



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2017 – São Paulo, sexta-feira, 29 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015068-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSURANCE SERVICOS DE TRADUCAO LTDA, MARISA MARIKO KOGA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016637-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO BENITE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741, LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO -2 SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016815-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012168-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIN BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Defiro.

Espeça-se ofício de notificação para cumprimento da decisão liminar.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016680-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SORRENTINO FILHO, CLARISSA DANIELA MINIGUINI FALAGUASTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016680-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SORRENTINO FILHO, CLARISSA DANIELA MINIGUINI FALAGUASTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.
Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016947-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BENTO, IDALINA APARECIDA BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.
Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016947-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON BENTO, IDALINA APARECIDA BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016774-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015.

Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece:

“§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e **restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

(grifos nossos)

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade:

Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal.

A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PÚBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC.

I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM.

II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF).

III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07.

IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006.

V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições.

VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária.

VII- Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016863-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTOMAISS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO EM SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

D E C I S Ã O

PORTOMAIAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo DNPM nº. 820.558/86, no prazo de 10 (dez) dias.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei 12.016/2009, presentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

Dispõe a Lei 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 330770 – PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 – Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011)

“CIVIL. PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, "b", DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. **Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida.”**

(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324038 – Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 – Órgão Julgador: 2ª Turma – Juiz Federal Convocado Renato Toniasso – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei)

Destarte, assiste razão à impetrante, já que, desde o protocolo do pedido até o presente momento, a autoridade impetrada ainda não noticiou ter examinado em definitivo o requerimento administrativo.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, **pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos**. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, **o direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do requerimento administrativo DNPM nº. 820.558/86, apresentando as exigências ou, se for o caso, promovendo as alterações solicitadas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a alegada impossibilidade de custear com os encargos processuais.

Após, se em termos, cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013840-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007087-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEUSA PEREIRA LOPES DE MARCO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016897-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M D P DE ALBUQUERQUE ALVES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA TRIGO BARROS - SP277257

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, SUPERINTENDENTE DO CENTRO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DE SÃO PAULO/CSSP, VANESSA PALOMBO S. RODRIGUES - PREGOEIRA, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

DESPACHO

-

MDP DE ALBUQUERQUE ALVES - ME qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da PREGOEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO e do SUPERINTENDENTE DO CENTRO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DE SÃO PAULO/CSSP., objetivando provimento que determine a suspensão dos atos de adjudicação já praticados, decorrentes do pregão eletrônico descrito na inicial.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, observo ter sido oportunizado à impetrante a apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa “Pontanegra Soluções, Logísticas e Transportes Ltda.”, que foi parcialmente deferido (fl. 32). Assim, o conjunto probatório não é hábil a comprovar as alegações deduzidas na inicial.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016051-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SVERZUT MOREIRA, GRACIA APARECIDA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para apresentar cópia do título executivo (sentença da ação no primeiro grau; acórdãos dos respectivos recursos, inclusive os proferidos em sede de Recurso Especial e Recurso Extraordinário).

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016051-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SVERZUT MOREIRA, GRACIA APARECIDA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para apresentar cópia do título executivo (sentença da ação no primeiro grau; acórdãos dos respectivos recursos, inclusive os proferidos em sede de Recurso Especial e Recurso Extraordinário).

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, relativos à **competência 12/2016**, até que a autoridade impetrada efetue o processamento definitivo da DCTF e da ECF retificadoras transmitidas pela impetrante, a fim de tais débitos não se constituam como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que, no seu relatório de apoio para emissão de CND, constam pendências que não mais podem se constituir como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, considerando que já estariam devidamente regularizadas mediante a entrega de DCTF e Escrituração contábil Fiscal – ECF – retificadoras.

Aduz que apesar de efetuar as retificações necessárias, ingressou com novo pedido na via administrativa e, como as retificadoras não foram processadas pela autoridade impetrada, os débitos permanecem como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta seu direito líquido e certo na obtenção da certidão negativa com efeitos de positiva, com base no princípio da eficiência, na medida em que afirma não haver plausibilidade na manutenção dos óbices que já foram regularizados e apenas estão aguardando análise.

Salienta que necessita de certidão de regularidade fiscal para que possa receber pelos serviços prestados e que tal situação lhe ocasiona prejuízo financeiro e comercial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, não na forma como requerida.

Da documentação acostada aos autos é possível averiguar, nessa análise inicial e precária que a impetrante, **tal como menciona, apresentou as declarações retificadoras pertinentes (DCTF e ECF), a fim de regularizar os débitos de IRPJ e CSLL, no valor de R\$782.874,36 e R\$288.765,35, respectivamente, relativos à competência de 12/2016, os quais seriam óbices para emissão de certidão de regularidade fiscal.** (docs. id 2762164 e 2762197).

Considerando que a negativa da autoridade impetrada em analisar o pedido de expedição de certidão da impetrante se pautou na ausência de apresentação da ECF para o ano de 2016 (id 2762192), a impetrada deu ensejo a uma expectativa de análise da DCTF 12/2016, com a entrega da ECF, tendo a impetrante procedido à devida regularização, a qual está pendente de análise por parte da autoridade.

Desse modo, ao que se denota, há plausibilidade nas alegações da impetrante quando menciona não haver motivo para que os débitos constem como óbices para emissão da sua certidão de regularidade fiscal e, ao que se verifica, **demandaria da autoridade impetrada apenas uma análise, ao que se infere, desprovida de grande dificuldade e, conseqüentemente, a alteração na situação dos débitos.**

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidente, já que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais e, especialmente, para recebimento pelos serviços prestados, não sendo razoável aguardar por tempo indeterminado para a emissão de certidão da qual depende para a sobrevivência da empresa.

Assim, deve ser concedida a liminar, não como requerida, mas que a autoridade impetrada promova o processamento e análise das declarações apresentadas pela impetrante e, promova a alteração da situação fiscal da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os apresentados na petição inicial.

Ressalvo, todavia, que a decisão liminar é concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO em parte a liminar requerida**, determinando à autoridade impetrada que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, promova o processamento e análise da DCTF e ECF retificadoras da impetrante e, se em termos, proceda à alteração da situação dos débitos de CSLL e IRPJ de competência 12/2016, a fim de não se constituam como óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015590-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-obrigacional no que tange à cobrança de anuidades pela parte ré, bem como a restituição dos valores pagos nos anos de 2015, 2016, 2017, no valor de R\$3.693,65 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado.

Pretende, em sede de tutela antecipada, obter a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos próximos períodos, a fim de que seja determinado à parte ré que se abstenha de cobrar os valores ou impor restrição administrativa com fundamento na existência de débitos em aberto.

A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial que é sociedade de advogados e que, desde a sua regular constituição em 2015, efetua o pagamento de anuidades à ré.

Sustenta que a cobrança realizada pela ré é ilegal, por absoluta ausência de previsão legal – a Lei n.º 8.906/94 não detém a previsão para a cobrança de anuidades por parte da Sociedade de Advogados -, não podendo ser efetuada pelo órgão réu.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. **O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.**

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. **COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES**. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas. 2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados. 3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador. 4. Apelação desprovida.

(AC 00183927420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O **perigo de dano** também restou demonstrado, na medida em que a autora comprova a exigibilidade da cobrança, sendo que o não pagamento pode acarretar óbices no livre exercício da sua atividade.

Desta forma, **concedo a antecipação da tutela** para determinar que a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos próximos exercícios, bem como que a ré se abstenha de cobrar os valores das anuidades ou, ainda, de impor restrição administrativa com fundamento na existência de débitos em aberto, até o julgamento final da demanda.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO COMUM

0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6) - ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência ao exequente, Jair Lopes Machado, da manifestação de fls. 356/358 do Instituto Nacional do Seguro Social, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intime-se a coautora, Tânia Siqueira da Gama, para que, em 05 (cinco) dias, promova e comprove nos autos o depósito judicial do valor de R\$ 1.391,27 (um mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), com data de setembro/2017, conforme planilha de fls. 337, referente ao complemento do valor total a ser devolvido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à Conta Única do Tesouro. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEPEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1723/1724 : Ante a informação de fls. determino a transferência do valor referente ao pagamento do Ofício Precatório à Comarca de Franco da Rocha.Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à CEF, nos termos do requerido às fls. 1716.Int.

0022672-50.1999.403.6100 (1999.61.00.022672-2) - KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

FLS.384 : Anote-se.Após, republique-se o despacho de fls. 383.Fls. 383: Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido em 05(cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019209-61.2003.403.6100 (2003.61.00.019209-2) - RENASCER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Oficie-se à CEF conforme requerido.Com a respota, dê-se ciência à União Federal, e nada mai sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008868-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008868-6) - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP218917 - MARCIA DE FREITAS SILVA E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011291-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011291-3) - REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP199685 - RICARDO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016657-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016657-4) - CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP336670 - MARCELA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, na íntegra o despacho de fls. 133, trazendo procuração ad judícia conforme alí determinado, no prazo de cinco dias.Int.

0026421-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026421-0) - CARLOS FERNANDO BRAGA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 752/759: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0012289-85.2014.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0004125-97.2015.403.6100 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GENESIS LTDA.(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0021098-93.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0023631-25.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SUMARE(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001403-47.2002.403.6100 (2002.61.00.001403-3) - ADMIR SALES DE LIMA X JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA X IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS X CICERO FELIX DE SOUZA X REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X ADMIR SALES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SALES DE LIMA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0006896-97.2005.403.6100 (2005.61.00.006896-1) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN E SP182636 - RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MATTEL DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o teor do pedido e ordem de bloqueio de valores, de fls. 375/377, respectivamente, intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, indique em qual dos bancos deverá ser transferido o valor bloqueado, para posterior desbloqueio do valor dos demais bancos. Se em termos, tomem os autos conclusos. Realizada a transferência do valor, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 JFSP, a conversão do valor em renda da União, como requerido às fls. 305, parte final. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito ajuizada por **BRASIL RISK GESTÃO DE RISCOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinado à Ré que se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, até o trânsito em julgado da presente demanda, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança em tela, na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional cumulado com o art. 7º, Inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Alega, em síntese, que o valor do ISS é receita do Município e não pode ser incluído dentro do conceito de receita bruta, o qual abrange também o conceito de faturamento da demandante, sendo, portanto, parcela não compreendida pela base de cálculo estipulada no artigo 195 da Constituição Federal, motivo pelo qual de rigor a sua exclusão.

Outrossim, sustenta que a probabilidade do direito está demonstrado ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o rito da Repercussão Geral, o qual firmou seu posicionamento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, definindo o conceito de "faturamento", o qual pode ser plenamente aplicada ao presente caso.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição id 1664552 como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida para permitir à autora que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade da cobrança em tela, na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional cumulado com o art. 7º, Inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se e intimem-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO WYDRA - SP281237, GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 1797963: Objetivando aclarar a decisão de id 1696829 foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante que a mencionada decisão restou contraditória e omissa, haja vista que a decisão proferida pela Ilma. Ministra Carmem Lúcia, utilizada pela parte autora para fundamentar o pedido formulado exordial, traz a aplicação do efeito da Repercussão Geral, devendo, portanto, ser observada para fins de concessão da tutela jurisdicional.

Requer que os embargos sejam recebidos e providos para que seja concedida a tutela de evidência a fim de garantir o afastamento da inclusão do valor do ICMS pago pela Embargante no bojo das respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida (verificando-se a modalidade de "suspensão da exigibilidade do crédito tributário", prevista no Inc. IV do art. 151 do CTN, com as consequências daí advindas).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Inicialmente convém ressaltar que a decisão embargada apenas aplicou a legislação de regência, de maneira que não antevejo a existência de qualquer fundamento aos presentes embargos de declaração.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015963-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINCIPAL PRIME ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, para:

- 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;
- 2) juntar corretamente os documentos de ids 2707058, 2707067 e 2707079.3
- 3) incluir no polo passivo a empresa vencedora do certame.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010803-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YZGMODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YZG MODAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** para que seja LIMINARMENTE deferida a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (PIS e COFINS) vencidos, calculados sobre o valor do ICMS incluído nas bases de cálculos das respectivas contribuições, bem como para que lhe seja declarado o direito de ressarcimento e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Esclarece a impetrante que, em decorrência de sua atividade social, está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS.

Nesse cenário, afirma que há muito vem sendo obrigada pelo Impetrado a recolher, ilegalmente, PIS e COFINS incidentes sobre as receitas, incluído o imposto devido a título de ICMS, em total descompasso com a legislação.

Alega, em síntese, que está sacramentado pela Jurisprudência que a inclusão do valor do ICMS na base do cálculo do PIS e COFINS extrapola o conceito de faturamento, em flagrante ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, esculpido nos princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, vincendos a partir desta data, apurados com a inclusão de valores à título de ICMS, até o julgamento definitivo da demanda, vedada, todavia, a compensação imediata, pois "*a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*" (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015040-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICIO RIBEIRO SAMPAIO DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SAMPAIO LUCINDO DA COSTA - RJ150560

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA - DESUP/DIFIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Verifiquei que no despacho de id 2629561 não constou o nome das partes, motivo pelo qual, transcrevo-o abaixo e determino a sua publicação.

Despacho de id 2629561:

"Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se."

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003738-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo impetrado pelo **SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo** contra ato do Senhor **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que *se* abstenha de exigir dos associados da impetrante a incidência de contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários, até o final da lide.

Alegam, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Neste contexto, sustenta que a doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01 devem ser rigidamente observadas pelos entes tributantes, de modo que a cobrança das contribuições deverá se dar nos restritos termos delineados pelo art. 149, §2º, III, a, da CF/88. Assim, eventuais cobranças que escapem dessa diretriz constitucional deverão ser repelidas pelo Poder Judiciário, tal como a que vem sendo discutida nesta ação.

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Contribuições Sociais “gerais” (como o Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários desde a entrada em vigor da EC 33/2001, por não se conformar a nenhuma exceção permitida pela Constituição Federal.

Em que pese a argumentação lançada na exordial, não assiste razão aos requerentes.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Destarte, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 660933, com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação.

Acerca do acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200, DJF 27/04/2016, Rel. Des. Fed. Cláudia Maria Dadico)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A contribuição para o salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, DJF 4 09/07/2015, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique).

Isto posto, **INDEFIRO a LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012057-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI – EPP**, com pedido de liminar, contra ato cometido pelo **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo – DELEX**, em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora reative a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de forma a permitir-lhe exercer suas atividades.

Na exordial, declarou a Impetrante que, no dia 03/08/2016, foi cientificada via postal, através do Termo de Ciência de Suspensão no CNPJ (Termo nº 2127/2016), da abertura do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10314.721263/2016-41 e da publicação em 22/07/2016 do Edital de Intimação nº 38, de 13 de julho de 2016, no Diário Oficial da União (DOU) – seção 3, com a informação da suspensão de seu cadastro no CNPJ em razão de falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de Comércio Exterior, e intimando-a a regularizar sua situação cadastral ou a contrapor as razões da proposta de representação para inaptidão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do referido Edital.

A impetrante defende ser arbitrária a conduta da autoridade fiscal, por entender que a suspensão no CNPJ foi feita sumariamente, sem antes oportunizá-la o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alega que, contra este ato, que considera abusivo e ilegal, ajuizou o mandado de segurança nº 0020969-88.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que obteve parcialmente a liminar para assegurar a manutenção do seu cadastro no CNPJ até a análise da impugnação administrativa apresentada nos autos do processo de representação para inaptidão no CNPJ, qual seja, o processo nº 10314.721263/2016-41. Afirma que, muito embora aquele juízo tenha lhe conferido a liminar, não a gozou, uma vez que a autoridade coatora não cumpriu a decisão judicial.

Assevera, ainda, que, em resposta a sua impugnação, juntada aos autos do PAF nº 10314.721263/2016-41, foi proferida decisão que declarou inapta a sua inscrição no CNPJ por falta de comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de Comércio Exterior.

Em prol de sua pretensão, argumenta que: i) a decisão supramencionada é ilegal e deve ser cassada por ter sido publicada na forma de "Edital", em 15/09/2016, sem respeito ao devido processo legal; ii) e por ter sido proferida pela mesma Auditora Fiscal responsável pela abertura do processo de representação para inaptidão no CNPJ, em afronta ao "duplo grau de jurisdição administrativa".

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que, em 09/12/2015, a Impetrante foi cientificada, via postal, através do Termo de Início de Diligência Fiscal e Intimação DIFIS I nº 749/2015, da abertura de procedimento administrativo que visava a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em Comércio Exterior, no período de 2011 a 2012.

Explica que neste termo foram solicitados uma série de documentos, porém, após diversas intimações, não houve qualquer resposta da demandante.

Assim, afirma restar demonstrado que, até o presente momento, não foi produzida, nem nos autos administrativos, nem neste *writ*, a prova pré-constituída que alicerça o pedido da Impetrante e que se configura requisito essencial para socorrer-se da via do mandado de segurança.

Sustenta, ademais, que o descumprimento da intimação sem que lograsse demonstrar a origem dos recursos empregados em suas atividades caracterizou a interposição fraudulenta, que, de acordo com o art. 23, inciso V e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, é presumida quando da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operação de Comércio Exterior. Com efeito, aduz que o dano ao erário decorrente desta infração é punido com a pena de perdimento das mercadorias.

Nessa esteira, esclarece que, verificada a interposição fraudulenta na sua modalidade indireta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de Comércio Exterior, o contribuinte foi intimado, em 16/05/2016, através do Termo de Intimação EQIFIA II/DEFIS I nº 2052/2016, a entregar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação (DI) relacionadas no anexo I deste termo, ou a informar à Delegacia caso não esteja mais com a posse das mesmas.

Em resposta a este Termo, afirma que a Impetrante solicitou, em 23/05/2016, a dilação do prazo para o mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento da intimação. A autoridade responsável, através do Termo de Intimação EQFIA II/DIFIS I nº 2074/2016, datado de 25/05/2016, indeferiu o pedido de concessão de prazo, reiterando a necessidade de informar, em até 2 (dois) dias úteis, quanto da posse ou não das mercadorias importadas. A Impetrada tomou ciência do referido Termo em 09/06/2016 e protocolou resposta intempestiva, em 17/06/2016, em que afirma que as mercadorias solicitadas foram todas comercializadas, razão pela qual a pena de perdimento das mercadorias foi convertida em multa, conforme o disposto no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

A autoridade impetrada pondera, ainda, que, além da aplicação da pena de perdimento, que foi convertida em multa, o §2º do o art. 11 da IN SRF nº 228/2002 determina que, verificada a interposição fraudulenta em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos, deverá ser instaurado procedimento para declaração de inaptidão no CNPJ, de modo que, em 03/08/2016, a Impetrante foi cientificada, via postal, da suspensão de seu cadastro no CNPJ. No mesmo ato, informa que a impetrante foi intimada a regularizar sua situação cadastral ou a contrapor as razões da proposta de representação para inaptidão no CNPJ, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do referido Edital.

Nesse diapasão, a impetrada afirma que a impugnação foi apresentada tempestivamente em 01/09/2016, porém, "*em análise da resposta apresentada e dos documentos acostados, novamente malogrou a empresa em comprovar a origem dos recursos empregados em suas operações, de modo que a Auditora Fiscal, em 13/09/2016, não teve outra alternativa senão a de **declarar inapta** a inscrição da "TEIXEIRA" no CNPJ. A decisão (ANEXO 3) foi publicada através do ADE nº 62, de 14/09/2016, no DOU nº 178-A (ANEXO 4), em 15/09/2016*".

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, pretende a Impetrante a reativação do seu cadastro no CNPJ, de forma a permitir-lhe exercer suas atividades, bem como emitir notas fiscais. O argumento lançado por ela versa sobre o seu entendimento de que é ilegal e abusiva a conduta da autoridade tributária que suspendeu por edital o seu cadastro no CNPJ, sem antes oportunizá-la o contraditório e a ampla defesa.

Não verifico nos autos, contudo, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada a ensejar a interferência do Judiciário, tendo em vista que o agente fiscal responsável pela autuação em comento agiu de acordo com as normas que regulamentam a matéria em tela.

Com efeito, o art. 40 da IN RFB 1.634/2016 tem a seguinte dicção:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Conforme exposto nas informações prestadas pela impetrada, a empresa fiscalizada teve inúmeras oportunidades de comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, mas não o fez. Assim, a declaração de inaptidão de seu CNPJ é decorrência de sua própria desídia.

Não merece acolhida o argumento de desrespeito ao devido processo legal em razão da intimação ter se concretizado na forma de "Edital", em 15/09/2016, tendo em vista o disposto no art. 43 da mesma Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

Como se nota, ao suspender a inscrição no CNPJ da impetrante após intimação feita por Edital a agente de fiscalização agiu de forma vinculada à legislação de regência.

Já em relação ao alegado desrespeito ao seu direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, razão também não assiste à demandante, uma vez que, conforme esclarecido nas informações apresentadas, o Edital de Intimação nº 38, de 13 de julho de 2016, publicado em 22/07/2016 no DOU, não declarou a inaptidão, mas tão somente cientificou a Impetrante da suspensão de seu cadastro no CNPJ, pela falta de comprovação da origem dos recursos e a intimou a regularizar sua situação cadastral ou a contrapor as razões da proposta de representação para inaptidão.

No entanto, na falta de atendimento à intimação de regularização cadastral de que trata o § 1º do art. 43 da IN RFB nº 1.634/2016, no caso, o Edital de Intimação nº 38 de 13 de julho de 2016, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta por meio de ADE publicado no sítio da RFB na internet, ou alternativamente no DOU, conforme dispõe o § 2º deste mesmo artigo, abaixo reproduzido.

*§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou **quando não acatadas as contraposições apresentadas**, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.*

Sendo assim, resta claro que o conteúdo do ADE fora tão somente uma comunicação de suspensão no CNPJ, que se distingue da decisão contida no despacho decisório às fls. 8888 e 8890 do PAF 10314.721263/2016-41, esta sim, que declara a inaptidão da autora, de modo que se trata, portanto, de uma única decisão proferida pela agente de fiscalização.

Por fim, importa salientar que o §3º do art. 43 da IN RFB nº 1.634/2016 dispõe que a pessoa jurídica que teve o seu cadastro no CNPJ declarado inapto pode se regularizar mediante a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de Comércio Exterior a qualquer tempo:

Art. 43.(...)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no §2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Com efeito, os documentos juntados aos autos não levam este magistrado a deduzir que a decisão atacada desrespeitou princípios e violou direitos como sugere a demandante, não havendo subsídios para o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do *fumus boni iuris*.

Desta forma, considerando que para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a existência, simultaneamente, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012241-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra a requerente que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

Neste contexto, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que:

"a) Seja determinado à União Federal a se abster de exigir da Autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo-se a sua exigibilidade, determinando-se ainda a não sujeição de seu recolhimento a partir do período de apuração de julho de 2017, diante da violação ao artigo 149 da CF/88 e aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da capacidade contributiva, sem que por isso fique sujeita a qualquer procedimento punitivo ou coativo, por parte da Ré ou de seu Delegado, que suponha a Autora devedora de tal imposto, até ulterior decisão;

b) (...) subsidiariamente (...), seja deferido o direito da Autora de efetuar os depósitos judiciais mensais dos valores ora contestados nesta ação".

É o relatório.

Decido.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da Autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Com efeito, em juízo de cognição sumária não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

"TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)."

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora**, a TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Quanto ao pedido subsidiário, o depósito nos autos independe de autorização judicial. Entretanto, vale anotar que caberá à parte autora, por sua conta e risco, calcular o valor que reputa devido para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos combatidos e, por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) n. 5015527-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id 2688249, vez que compatível o valor atribuído à causa.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9855

EMBARGOS A EXECUCAO

0020533-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando que as embargadas QUEILA CELIA GRILLO e MARIA APARECIDA PEREIRA são substituídas processuais nos autos nº 94.0027906-0 da 12ª Vara Federal Cível, em fase de execução, razão pela qual a execução deve ser extinta sem julgamento de mérito em relação a elas, nos termos do art. 267, V, do CPC de 1973. Sustenta, ainda, que as embargadas NEUSA AIRES DA CRUZ e NUBIA MARIA LIMA assinaram acordo administrativo em 03/05/1999, 5 (cinco) dias após o ajuizamento da ação e antes da citação da União, não sendo nada devido em relação a elas. Por fim, alega que há excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pelas embargadas QUEILA CELIA GRILLO e MARIA APARECIDA PEREIRA, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Segundo cálculos da embargante, o valor da execução é de R\$ 43.580,47 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), atualizados para abril de 2010. Juntou documentos (fls. 04/91). Recebidos os embargos para discussão, a embargada foi intimada e apresentou impugnação às fls. 96/98. A embargante juntou documentos às fls. 105/284. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 288/300. As embargadas QUEILA CELIA GRILLO e MARIA APARECIDA PEREIRA informaram que o r. Juízo da 12ª Vara Federal Cível homologou o pedido de desistência formulada (fls. 396/399) e requereram a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 423/432). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, resta prejudicada a análise de litispendência suscitada pela embargante, tendo em vista a homologação dos pedidos de desistências formuladas pelas embargadas QUEILA CELIA GRILLO e MARIA APARECIDA PEREIRA, perante o r. Juízo da 12ª Vara Federal Cível (fls. 423/432). Em relação às embargadas NEUSA AIRES DA CRUZ e NUBIA MARIA LIMA, verifico que assinaram acordo administrativo em 03/05/1999, conforme se verifica pelos documentos juntados pela embargante às fls. 183/200 e 220/234. De forma que efetivado o acordo, nada mais há para reclamar em relação a diferenças no período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Passo à análise do excesso dos cálculos apresentados pelas embargadas QUEILA CELIA GRILLO e MARIA APARECIDA PEREIRA. A r. sentença julgou procedente o pedido, para que seja determinado o imediato pagamento aos autores, das diferenças advindas da não aplicação do percentual de 28,86%, sobre os vencimentos respectivos, a partir de janeiro de 1993, com reflexos sobre todas as vantagens de cunho salarial recebidas desde então, incorporando esse reajuste em seus vencimentos, acrescidos de juros e devidamente corrigidas, tudo nos termos do Provimento nº 24/97, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 115/122). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para que sejam compensados os reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 e negou provimento ao recurso da parte autora (fls. 157/162 e 177/182). Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. Os valores trazidos pelas autoras, ora embargadas, atingiu o valor de R\$ 117.279,94, atualizados para 01/04/2010. Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 288/300, nos termos do julgado, encontrando o montante de R\$ 58.921,41 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) para 01/04/2010 (fl. 291/300). Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fl. 291, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto: 1) Declaro extinto o processo em relação às embargadas NEUSA AIRES DA CRUZ e NUBIA MARIA LIMA, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015. Responderá as embargadas NEUSA AIRES DA CRUZ e NUBIA MARIA LIMA pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2) Julgo parcialmente procedentes estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 em relação às embargadas QUEILA CELIA GRILLO e MARIA APARECIDA PEREIRA, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 291/300 no montante de R\$ 58.921,41 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) para 01/04/2010. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a União, cada uma arcará com honorários advocatícios em 10% na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014195-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021929-16.1994.403.6100 (94.0021929-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AO MUNDO DAS TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pelo embargado não traduzem o que é devido pela embargante. Alega que a parte exequente efetuou seus cálculos com a utilização da variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009. Ao final, conclui a embargante que o valor da execução é de R\$ 31.641,10 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos), atualizados para junho de 2015. Juntou documentos (fls. 04/08 e 12/218). Recebidos os embargos para discussão, intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 221/222. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 224/229. A embargante discordou dos cálculos judiciais apresentados, alegando que o valor dos honorários advocatícios e das custas foram indevidamente corrigidos, utilizando-se o IPCA-E, a partir de 07/2009 ao invés da TR (fls. 234/240). Em face de discordâncias, novo parecer foi apresentado às fls. 242. É o relatório. DECIDO. A r. sentença julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e ré decorrente do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e legislações posteriores, em virtude da inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais, ficando, porém, mantida a cobrança do FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/82, na forma estabelecida pelo art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a vigência da Lei Complementar nº 70/91. Com relação ao pedido de repetição de indébito dos valores não compensados, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito (fls. 47/52 dos autos principais). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora para condenar a União ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (fls. 84/102 dos autos principais). Encaminhados os autos à Vice Presidência para o exame da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela autora, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos à Turma julgadora, para os fins previstos no artigo 543-C, 7º, II do CPC, tendo em vista os julgamentos do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do indébito, dando provimento à apelação adesiva da autora, determinando que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24/1997, 26/2001 e 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovados pelo Conselho da Justiça Federal (fls. 194 dos autos principais). Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. Anoto que a discussão dos embargos está restrita à atualização do valor dos honorários advocatícios e das custas. Por isso, o valor da causa nestes embargos é a diferença entre o valor pretendido (R\$ 33.226,68- fls. 201/204 dos autos principais) e o valor que a embargante reputa devido (R\$ 31.641,10), resultando a diferença de R\$ 1.585,43 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados para junho de 2015. Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 224/229, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 - CJF, atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, encontrando o montante de R\$ 33.051,77 (trinta e três mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) para junho de 2015 (fls. 225). Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 225, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 225 no montante de R\$ 33.051,77 (trinta e três mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) para junho de 2015. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a União, cada uma arcará com honorários advocatícios em 10% na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o patrono das exequentes, em seus instrumentos de mandato às fls. 17 e 33, não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize o i patrono das requerentes a sua representação processual, trazendo aos autos novas procurações das empresas AIMAR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA-EPP e KIYOKO HUKAI & CIA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 800 e 809, uma vez que houve a concordância da União Federal às fls. 854/855. Silente, arquivem-se os autos. Outrossim, tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor à fl. 866, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

0030418-71.1996.403.6100 (96.0030418-1) - ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X EUNICE MOURA DA SILVA X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X GISELA POCKER X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X JOSE TADEU LETIERI X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X ROBERTO ARAUJO SEGRETO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE MOURA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA POCKER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE TADEU LETIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO ARAUJO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para ciência dos extratos de fls. 838/845, referente ao pagamento de ofícios requisitórios. Após, arquivem-se sobrestados em Secretaria, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, sob n. 20170122046; 20170122048 e 20170122056.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000845-2) - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes(s) às fls. 728/730 (Eletrobrás) e 732/733 (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 15/08/2017.

0003110-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003110-7) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes(s) às fls. 946/950 (CEF) e fls. 952/953 (UNIÃO), no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 10/08/2017.

0009429-77.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO JAGUAR LTDA(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CENTRO AUTOMOTIVO JAGUAR LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes(s) às fls. 263/265, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 10/08/2017.

0002347-24.2017.403.6100 - CONSMAN CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CONSMAN CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes(s) às fls. 431/432, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 10/08/2017.

Expediente Nº 9859

PROCEDIMENTO COMUM

0036552-17.1996.403.6100 (96.0036552-0) - MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 768/773: Objetivando aclarar a decisão de fls. 760/766, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.Sustenta o Embargante haver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão que estabeleceu os parâmetros para a realização dos cálculos de liquidação da sentença proferida nestes autos. Alega que a decisão incorreu em equívocos que não traduzem a decisão transitada em julgado.É o relato.Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que a decisão de fls. 760/766 enfrentou todas as questões postas nos autos.Em primeiro lugar alega que não recebeu os R\$. 20.000,00 (vinte mil reais) referentes a despesas médicas e que a decisão não aponta onde se encontra nos autos o levantamento de tal quantia. Por óbvio, não existe qualquer referência a tal levantamento, uma vez que a sentença transitada em julgado nada dispôs acerca de tal condenação. Os termos da decisão embargada são claros ao dispor que a condenação é composta de 3 (três) itens: a) indenização em valor certo (já executado e levantado); b) indenização consistente em 26 (vinte e seis) vezes a remuneração percebido pelo autor e c) pensão mensal. A parte líquida da sentença, portanto, foi executada e paga como se verifica da requisição de fls. 655 e 656. Assim, não existe qualquer obscuridade em relação a este aspecto da decisão.No que tange à questão dos lucros cessantes, igualmente não existe qualquer reparo, uma vez que se trata de questão meramente semântica. Ocorre que o juiz ao sentenciar o feito condenou a União Federal a pagar indenização de 13 (treze) salários percebidos pelo autor, que deveria ser paga em dobro, em razão do fato de ter ocasionado deformidade permanente. Assim, o que o autor denomina lucros cessantes, a decisão trata no item i, de maneira que não existe a apontada omissão.Por fim, em relação aos juros de mora, razão assiste o embargante, uma vez que a decisão de fl. 741 determinou a aplicação da lei 11.960/2009, em data posterior a 29/06/2009. Em relação a esta decisão não houve manifestação das partes, motivo pelo qual se operou a preclusão.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que os cálculos sejam refeitos, observando-se a decisão de fl. 741, em relação aos juros de mora. No que tange às demais questões ventiladas, ausentes os pressupostos legais, não conheço dos embargos de declaração.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, nos moldes da decisão de fls. 760/766, integrada pela presente decisão.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X LOR SALIM EID YORADJIAN X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLEN X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIS ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI X LAZARA BERNARDO GAROUFALIS X PATRICIA JEAN GAROUFALIS X ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP147048 - MARCELO ROMERO E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 -

AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP324191 - MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP121839 - NEY ELIAS DE OLIVEIRA) X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ARAUJO AMORIM X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CORREIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X AROLD DO CARMO PINTO X UNIAO FEDERAL X BRAZ ROSILHO X UNIAO FEDERAL X BRUNO PAOLESCHI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ESPIN X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA ARIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X UNIAO FEDERAL X CLANDER FESTA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRAZ DINIZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PTACEK X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANCHERINI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BIM ROSSI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X UNIAO FEDERAL X JORGE FREDERICO STEINMETZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X UNIAO FEDERAL X JOSE NATAL DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CHIROZA X UNIAO FEDERAL X KNIE TIN CHING X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE MORAES GALINDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X MARIO GELLENI X UNIAO FEDERAL X MARIO RUY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MIDORI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EID X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO SOUTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MITINALI ITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X NILTON FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERREIRA CABRAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RACHID SADER NETO X UNIAO FEDERAL X RAUL LAIDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENALDO MASSINI X UNIAO FEDERAL X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS BOVE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ALVES BARDY X UNIAO FEDERAL X SERGIO RENZONI X UNIAO FEDERAL X SHIDEQUE SHIKANO X UNIAO FEDERAL X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCHETTO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SIMOES BERNARDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR SOUCCAR X UNIAO FEDERAL X VIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE MELLO LAMBIASI X UNIAO FEDERAL X YUNKO OKA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ANSELMO GALLI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIANA JURCA X UNIAO FEDERAL X PRIMO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DONA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X SALVADOR APARECIDO LIOI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DEBONI X UNIAO FEDERAL(SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP181137 - EUNICE MAGAMI E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do depósito de fls. 2.528, referente ao pagamento de ofício requisitório. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023105-93.1995.403.6100 (95.0023105-0) - JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5) - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X KATSUMI NAKASIMA X UNIAO FEDERAL X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DAGOSTINI NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZA NANAMY SUGUITA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CELESTE X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MACIEL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.757/1.772, da parte Autora: Arquivem-se, procedendo ao seu desarquivamento e à intimação das partes quando da resposta da Exequente ao prosseguimento da execução. Intimem-se, após, ao arquivo, observadas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043285-33.1995.403.6100 (95.0043285-4) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 317/329, no prazo de 15 (quinze) dias.

0044346-21.1998.403.6100 (98.0044346-0) - PIO ANTONIO NOGUEIRA(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PIO ANTONIO NOGUEIRA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante a manifestação da exequente às fls. 260/261, de que o valor convertido em renda é suficiente para a satisfação do crédito, proceda a Serventia ao desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD, do valor bloqueado perante à Caixa Econômica Federal no valor de 44,55 (fl.222), conforme já determinado na decisão de fl. 232. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0047705-76.1998.403.6100 (98.0047705-5) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO SILVA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Vistos em despacho. Cumpra-se o despacho de fls. 194/194vº, no tocante à liberação de penhora de valor, referente à executada Judith de Oliveira Brasil. Após, intime-se a CEF para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 195/207. Deixo de apreciar o pedido de fls. 208/219, em vista da decisão de fls. 194/194vº.

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOAO CICERO DE SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos em despacho. Fls. 547: Esclareça a parte autora sua manifestação, uma vez que retirou todos os documentos necessários ao levantamento da hipoteca instituída sobre o imóvel objeto da demanda, conforme termo de retirada de fls. 541. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000245-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000245-8) - N&W GLOBAL VENDING LTDA(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X N&W GLOBAL VENDING LTDA

Vistos em despacho. Em vista da informação apresentada pela União Federal às fls. 219/220, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a parte Executada e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009140-23.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ROSAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 159/161 apresentado pelo Exequente, no valor total de R\$48.842,78 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), apurado para Março/2017, referente ao valor principal e honorários.Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por COMERCIAL FARMACÊUTICA MAURÍCIO MUNOZ LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVÃO DE SANTO AMARO LTDA e DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de exigir os recolhimentos das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-doença acidentário, bem como a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, inclusive as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros.

As autoras relatam que a parte ré exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-doença acidentário, bem como a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, os quais não possuem natureza de salário.

Alegam, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a exigência é indevida.

Ao final, pleiteiam a declaração de ausência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras a recolher as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-doença acidentário, bem como a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, inclusive as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros.

Requerem, também, a condenação da União Federal a repetir o indébito regularmente apurado em fase de liquidação e corrigido pela taxa SELIC ou a compensar tais valores com contribuições e tributos por ela administrados.

Na decisão id nº 1221522 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; juntar cópia do contrato social da empresa Drogaria Ilha Bela Hiper Ltda; trazer cópias dos comprovantes de inscrição das empresas no CNPJ; apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e comprovar o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos.

As autoras apresentaram as manifestações ids nºs 1672934, 1674926 e 2140714.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições ids nºs 1672934, 1674926 e 2140714 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais, necessários ao seu deferimento.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidente sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à parte ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1672934 (R\$ 379.759,13)

Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE AZEREDO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARCELO DE AZEREDO em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito fiscal.

O autor relata que recebeu a intimação nº 930/2017, em 24 de abril de 2017, informando a conclusão do processo administrativo nº 19515-001.449/2004-55, a prolação do acórdão nº 2101-00.989 e a necessidade do pagamento de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 1999 e 2000, no valor de R\$ 1.001.119,43.

Afirma que o processo administrativo foi instaurado em 27 de julho de 2004 e concluído em 2011, porém foi informado do acórdão prolatado somente em 2017.

Alega que a Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo.

Defende a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.783/99, pois o feito ficou paralisado por mais de seis anos, entre a prolação do acórdão e a intimação do autor.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do percentual adotado para cálculo da multa moratória.

Ao final, requer a extinção do débito fiscal.

Alternativamente, pleiteia a redução da multa moratória para 20%.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2077657 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 19515.001449/2004-55.

O autor apresentou a manifestação id nº 2240437.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O autor defende a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99, pois ficou paralisado por mais de três anos, entre a prolação do acórdão e sua intimação.

Embora o artigo acima mencionado estabeleça que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o artigo 5º determina que o disposto na Lei nº 9.873/99 não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 18 de outubro de 2014, a Delegacia de Fiscalização – DEFIC/SP da Receita Federal do Brasil lavrou o auto de infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000.2003.00799-4 para cobrança de valores correspondentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo aos exercícios 2000 e 2001, devidos pelo autor.

Assim, o processo administrativo nº 19515-001.449/2004-55 possui natureza tributária, não incidindo a prescrição prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99.

Ademais, não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, à míngua de previsão legal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. "Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal" (REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). 2. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201602451931, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 13/03/2017).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. **Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência** (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGA 201001366317, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 13/11/2012) – grifei.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. A discussão acerca de haver a Certidão da Dívida Ativa - CDA preenchido todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, além de gozar de presunção de legitimidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, segundo o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes. 5. **Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200500094689, relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJE data: 23/04/2008) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS O TÉRMINO DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. "Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal" (STJ - REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). 4. No caso, não há como acolher a alegação de prescrição, considerando o ajuizamento do feito em novembro de 2011 e o despacho citatório no mês seguinte. Isso porque, houve discussão na esfera administrativa a respeito do crédito, que perdurou até julho de 2010. 5. Agravo desprovido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00013665920174030000, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 01/09/2017) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. **Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.** 3. **Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, face a ausência de previsão legal, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo. Precedente: AgInt no REsp nº 1587540/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 18.08.2016, publicado no DJe de 29.08.2016.** 4. Agravo de instrumento improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00188822920164030000, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/03/2017) – grifei.

O autor sustenta, também, a inconstitucionalidade da multa aplicada, eis que superior a 100%, apresentando caráter confiscatório.

Ao contrário do alegado pelo autor, o "Demonstrativo de Débito A – Intimação nº 930/2017" (documento id nº 2240798, páginas 37/38) revela a aplicação de multa equivalente a 75% do valor do débito, a qual não possui caráter confiscatório, nos termos dos acórdãos a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NO REGISTRO DO IMÓVEL POSTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Cinge-se a lide travada nestes autos ao questionamento sobre a necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, como condição para excluí-la da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como da aplicação de multa e de juros moratórios. - De início, há que se afastar a alegação de iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, porquanto os seus requisitos essenciais, previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, de 1980, foram devidamente cumpridos pela Fazenda Nacional. Precedentes e Súmula 559, STJ. - A previsão de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel decorre de norma legal, conforme disposto no artigo 16, §8º, da Lei 4.771, de 15.9.1965, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.8.2001. - Nesse contexto, é de rigor a observância do comando normativo supracitado, que está a exigir a averbação no registro do imóvel para fins de reconhecimento da reserva legal -, em atendimento ao teor do artigo 110 e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos jurídicos devem ser observados pela lei tributária, a qual se tiver por desígnio a concessão de favor fiscal, deverá ser interpretada literalmente. - No caso, a referida averbação ocorreu somente 04.1.2001, ou seja, após a ocorrência do elemento temporal da hipótese de incidência em questão, razão pela qual deve ser computada para fins do cálculo do elemento quantitativo do ITR, pois não há como excluí-la da base de cálculo do ITR/1997. - No que diz respeito à multa e aos juros, cobrados no título executivo, observa-se que a multa de 75% foi aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 e no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393, de 1996. - A jurisprudência desta E. Corte se firmou no sentido de que a aplicação da multa de 75%, prevista em lei, não possui caráter confiscatório. - Outrossim, os juros de mora foram calculados com base na taxa SELIC, em conformidade com o previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, o que se configura legítimo. Precedentes STJ e STF. - Invertidos os ônus sucumbenciais. - Apelação e remessa oficial providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00009780720084036004, relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data0 7/12/2016) – grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento" (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 838302, relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 25.02.2014, DJe 28.03.2014).

Pelo todo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FELIPE ALDERT POSTUMA em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ, visando, em sede de tutela liminar, o restabelecimento dos pagamentos mensais de bolsa de estudo concedida para realização de projeto de pesquisa.

O autor relata que, em dezembro de 2015, foi convidado para fazer parte da equipe do projeto: “Análises Estratégicas para Manejo Pesqueiro com Base Ecológica no Grande Ecossistema Marinho do Sul”, tendo sido indicado para percepção de bolsa DTI-A, em 04/01/2016, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 meses, no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Alega que, em decorrência da bolsa concedida, mudou-se de cidade, conjuntamente com sua família, utilizando-se do valor da bolsa para sua subsistência.

Narra que, transcorrido o período de 1 (um) ano, houve prorrogação da bolsa, com vigência até 31/12/2017, sendo que, no entanto, o valor mensal da bolsa deixou de ser creditado na data aprazada.

Afirma que, após inúmeros contatos com os setores financeiros governamentais, obteve a informação de que as sucessivas mudanças na pasta da agricultura e pesca do Governo Federal resultou na falha de repasse das verbas, sem previsão para regularização de tal situação.

Alega inúmeros constrangimentos decorrentes da ausência do repasse da bolsa, que lhe ocasionaram danos materiais e morais, que pretende ressarcimento.

Ao final, requer a confirmação da tutela provisória e o pagamento de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) referente aos valores da bolsa que deixaram de ser pagos, R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de danos morais e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente aos danos materiais sofridos e lucros cessantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e determinada a emenda da inicial (Id. 1874693).

Cumprida a determinação, informou o réu que os recursos financeiros do Projeto aprovado na Chamada MCTI/MPA/CNPq nº 22/2015 seriam disponibilizados pelo Ministério da Pesca e Agricultura – MPA, oriundos de seu orçamento, no valor total de R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais), a serem liberados em duas parcelas anuais, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira daquele ministério.

Afirma, assim, que, não obstante tenha sido lançado o projeto pelo CNPq, os recursos financeiros provêm exclusivamente do Ministério de Pesca e Agricultura, o qual foi extinto em dezembro de 2015, com transferência de suas atividades para a Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que, por sua vez, não disponibilizou os demais recursos para regularização e continuidade do projeto.

Acrescenta que, mais recentemente, a Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca foi transferida para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC, estando em curso novas tratativas para continuidade do projeto (Id. 2150261).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais, necessários ao seu deferimento.

Extrai-se dos autos que, em janeiro de 2016, houve indicação do autor como bolsista do CNPq na modalidade DTI-A para o período de 01/01/2016 a 31/12/2016 (Id. 1830266), posteriormente prorrogado até 31/12/2017 (Id. 1830283).

Ocorre que, a despeito da alteração de vigência da bolsa para o período de 01/01/2016 a **31/12/2017**, o valor mensal da bolsa deixou de ser creditado a partir de janeiro de 2017, sem que o autor tenha dado causa à cessação e tampouco sem prévia comunicação acerca de eventual cancelamento ou anulação do projeto para o qual designado.

Tanto assim o é que o próprio CNPq, em sua manifestação (Id. 2150261), reconhece que a suspensão dos pagamentos decorre da ausência de repasse dos recursos financeiros pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC, não havendo, em momento algum, imputação à qualquer conduta do autor.

Neste ponto, cumpre destacar que a bolsa de estudos representa verba de caráter alimentar, essencial à subsistência do autor, cuja dedicação exclusiva ao projeto de pesquisa impede o exercício de outras atividades de complementação de renda, de onde se infliu que a suspensão dos pagamentos está a ocasionar grave dano à sua manutenção pessoal e familiar.

É preciso considerar, também, que, tendo-lhe sido informada a prorrogação da vigência da bolsa, gerou-se real expectativa quanto à execução do trabalho e percepção de valores em contrapartida, tudo a demonstrar a atuação do autor pautada na boa fé; notadamente porque, a despeito da suspensão dos pagamentos, continuou a exercer suas atividades.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar, num **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, o restabelecimento do pagamento mensal da bolsa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob pena de **multa cominatória** a ser arbitrada pelo juízo em caso de descumprimento, bem como averiguação de eventual **responsabilidade criminal** das autoridades competentes.

Cite-se. Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016488-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PORTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034

RÉU: SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, considerando tratar-se de ação de exibição de documentos ajuizada em face da "Fazenda do Estado de São Paulo", intime-se o requerente para que esclareça a propositura da ação neste Juízo Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013959-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2017 49/433

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016641-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas (as custas não foram recolhidas), nos termos da legislação em vigor e;

a.2) fornecendo a cópia do CNPJ da parte impetrante e;

a.3) trazendo a procuração que atenda aos requisitos legais.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

DESPACHO

Petição ID 2094416: Acolho a emenda à inicial.

Ao SEDI, para retificação do polo passivo, excluindo-se o Banco Pan e incluindo-se, em substituição, a Caixa Econômica Federal, diante da cessão de créditos noticiada nos autos.

Após, cite-se e intime-se a requerida, por mandado, observando-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, CPC.

Como cumprimento do mandado, remetam-se os autos à CECON.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016670-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO BESSON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, sob pena de indeferimento da inicial, (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) apresentando documentos que comprove o alegado e;

- a.2) fornecendo nova cópia do documento de ID 2779778 (a cópia colacionada está incompleta).
- b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016694-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMEGA SERVICE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, sob pena de indeferimento da inicial, (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) apresentando documentos que comprove o alegado;

a.2) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante e;

a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014047-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDÁ - SP332072, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **UEFA COMERCIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, declaração de seu direito de compensar valores pagos indevidamente a título de IRPJ e CSLL, com a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais tributos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 2513766), a impetrante peticionou requerendo a alteração do valor da causa e a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares (ID 2800030)

É o relatório.

Inicialmente, aceito a petição de ID 2800030 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários nºs 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto o valor correspondente não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam tributos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro.

Cumprir frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A sistemática de tributação pelo Lucro Presumido é regulamentada pelo Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que dispõe que a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta auferida no período de apuração (art. 518).

Desta forma, por interpretação analógica, o entendimento do STF se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ICMS da base de cálculo da IRPJ e CSLL, na modalidade lucro presumido.

No entanto, quanto à compensação, inviável em sede liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID 2800030.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

I. C.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016212-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a inclusão das CDAs no sistema de parcelamento (ID 2801448), verifica-se a perda superveniente de interesse processual, de forma que **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte contrária não chegou a ser citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014439-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS AMBROSIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A fim de permitir a análise do pleito para concessão das benesses da justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de imposto de renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Além disso, deverá regularizar sua representação processual, visto que o instrumento de procuração (ID 2559502) foi outorgado com poderes especiais para propor ação de "alvará judicial", e, "in casu", trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, sob alegação de fraude em sua conta junto ao PASEP.

Saliento, ainda, que o valor da causa deverá ser retificado, a fim de apontar o benefício econômico que o autor pretende alcançar, relativamente aos danos morais e materiais, com a devida demonstração.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014425-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à autora as benesses da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016862-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TGR CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

a.2) trazendo a procuração que atenda aos requisitos legais e;

a.3) comprovando o alegado por documentos.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013335-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUEL LIMA DA CUNHA PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2017 57/433

D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, sustentando a existência de omissão.

Alega ser necessário que o Juízo limite a tutela concedida à causa de pedir, posto que o dispositivo abre possibilidades de interpretação que extrapolariam os limites da presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada, que apreciou a questão nos termos do pedido.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intimem-se

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013335-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUEL LIMA DA CUNHA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA

D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, sustentando a existência de omissão.

Alega ser necessário que o Juízo limite a tutela concedida à causa de pedir, posto que o dispositivo abre possibilidades de interpretação que extrapolariam os limites da presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada, que apreciou a questão nos termos do pedido.

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intimem-se

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido tutela de urgência, no qual pretende a parte autora seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, cota patronal e RAT, sobre os valores pagos a seus empregados, devidos ou creditados a título de 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e parcela do 13º reflexo àquela verba, vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente e os primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença/acidente.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente feito em face da divergência de objeto.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cuinho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora.

Quanto ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, em razão da sua natureza indenizatória.

No tocante ao **13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, há precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ – AGRESP 201301313912 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

Por fim, quanto ao **vale transporte, inclusive pago em pecúnia**, deve ser a verba afastada do âmbito da incidência da contribuição previdenciária.

Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, “*Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício*”.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial da *probabilidade do direito invocado*.

Quanto ao *perigo de dano*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de autorizar a autora a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas ao RAT, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença e vale transporte pago em pecúnia ou outro meio equivalente**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016596-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100,

RÉU: PSS - SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende Ruth Criminelli de Oliveira, representada por Rogério Criminelli de Oliveira, seja determinado, em sede de tutela antecipada, que PSS Seguridade Social deposite em Juízo, o valor relativo à retenção de imposto de renda sobre o saldo total a que tem direito, liberando a diferença líquida, até ulterior deliberação do Juízo.

Alega ser titular de plano de previdência privada complementar, administrada por PSS – Seguridade Social, tendo recebido comunicação desta de que o plano de extinguirá, fixando prazo até o próximo dia 28/09 para opção entre transferência para outro gestor ou resgate do saldo, havendo, nesta última hipótese, retenção de imposto de renda.

Informa que pretende levantar o saldo do fundo a que tem direito no valor aproximado de R\$ 542.149,70 (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), mas sem a retenção do IR.

Aduz ter sido diagnosticada como portadora da doença de Alzheimer em 29/06/2012 e, apesar de não estar previsto expressamente no rol das doenças previstas no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, há diversas jurisprudências favoráveis à isenção no caso, alcançando inclusive o resgate de previdência complementar, estando, também, previsto no artigo 39, § 6º do Decreto 3000/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A autora comprovou receber, a título de aposentadoria, pensão e previdência privada valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que a autora acostou aos autos os demonstrativos de pagamento.

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, verifico a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento.

Ainda que sem adentrar no mérito acerca do rol taxativo de doenças consideradas como moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda quanto aos proventos de aposentadoria, de fato, há jurisprudência favorável à tese invocada pela autora, no sentido de que a isenção do imposto de renda ao portador de doença grave alcança os benefícios de previdência privada.

Nesse passo, determino o depósito judicial da parcela do imposto de renda que deveria incidir sobre o valor a ser resgatado, a fim de resguardar o direito pleiteado no seu *status quo ante* até o advento da sentença final, de modo a evitar que a autora fique exposta ao *solve et repete*.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida, para o fim de determinar o depósito judicial do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o plano de previdência complementar, considerando que autora informa que solicitará o resgate do fundo.

Comprovado o recolhimento das custas, oficie-se a PSS – Seguridade Social no endereço indicado na inicial, para cumprimento desta decisão.

Reputo desnecessária a presença da PSS – Seguridade Social no polo passivo da ação, considerando que o pedido final é de declaração de isenção do imposto de renda. Assim sendo, ao SEDI para sua exclusão.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016671-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KASHICOI MINIMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a concessão de medida que assegure o direito líquido e certo de excluir os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença ou acidente da base de cálculo da contribuição da contribuição previdenciária.

Alega que os valores pagos tem cunho indenizatório e não podem figurar na base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa, SAT e terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Passo à análise do pedido liminar.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Quanto às verbas requeridas pela impetrante, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (empresa, SAT e terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012456-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: HORACIO CAROLINO NETO

DESPACHO

Certidão - ID 2794547: Dê-se ciência à Requerente.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011230-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PADARIA E CONFEITARIA ALCANTARA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS - SP77994

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a recolher a diferença das custas processuais (ID 2120740), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Cassada a liminar anteriormente concedida.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8174

MONITORIA

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Fls. 314/319 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0003057-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARRETO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 187/191 - Anote-se. Restituo à Caixa Econômicas Federal o prazo para a eventual interposição de recurso, em face da sentença proferida a fls. 180/184. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021944-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON MARTINS PEREIRA

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007738-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME X EMERSON PORTO PAIXAO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Intime-se.

0009748-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FRANK WILLIAN SASSATANI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0013181-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA CAMPALE CLAUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Socorro/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018683-26.2005.403.6100 (2005.61.00.018683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP X JAIR AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP

Fls. 322/326 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 674 - Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Apresente o réu extrato da conta bancária sobre a qual recaiu o bloqueio referente ao período em que ocorreu, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP

Fls. 691/692 - Intime-se o advogado REINALDO BASTOS PEDRO (OAB/SP 94.160), via correio eletrônico, para que regularize a pendência de seu cadastro perante o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF). Uma vez comprovada a regularização, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários fixados na sentença proferida a fls. 638/643. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme anteriormente determinado. Por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 689. DESPACHO DE FLS. 689: Recebo o requerimento de fls. 686 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 688. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, com estrutura organizada, determino que a função de Curador Especial de MANOEL BARROSO NETO e FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, também citados por edital, doravante seja exercida pela Defensoria Pública da União, além de CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP. O corréu FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA, citado (fl. 160), não constituiu advogado nos autos. Assim sendo, proceda-se à exclusão do patrono REINALDO BASTOS PEDRO e cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 638/643. dê-se vista à D.P.U. e, por fim, publique-se.

0021260-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES TOMAZELLA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA ALVES TOMAZELLA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES TOMAZELLA ME

Fls. 230/236 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Fl. 191: esclareça a CEF o requerimento retro, em face do pedido de desistência formulado à fl. 186. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001859-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X HEROI JOAO PAULO VICENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA

Fls. 186/188 - Melhor analisando os autos, verifico a anterior intimação do devedor para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC de 1973 (fls. 65), motivo pelo qual reputo desnecessária nova intimação do executado para a mesma finalidade. Desta forma e tendo em conta a ausência de pagamento espontâneo da dívida, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012033-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JANETE DA SILVA TEIXEIRA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE DA SILVA TEIXEIRA

A fls. 105/108 a executada apresentou impugnação à execução iniciada pela Caixa Econômica Federal a fls. 98/100 no montante de R\$ 99.381,08 atualizado até 02/2017. Não houve depósito judicial. Alegou a impugnante excesso de execução na conta da CEF na medida em que foram incluídos juros capitalizados, requerendo sua exclusão embasada na ementa do acórdão, mais precisamente no item 5 de fls. 90-vº. Apresentou cálculo no valor total de R\$ 54.055,86 para maio de 2017 e pleiteou, por fim, pela designação de audiência de conciliação. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da impugnante e pleiteou, em suma, pela rejeição da impugnação. Não se opôs à designação de audiência de conciliação (fls. 115/121). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão à impugnante em sua argumentação. A executada requer a exclusão dos juros capitalizados alegando que no item 5 da ementa do acórdão (fls. 90-vº) houve determinação nesse sentido. Analisando-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 87/91, verifica-se que o recurso de apelação da autora foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, foi negado provimento ao pedido. Foi abordada apenas a questão atinente à quitação de parcelas e à cobrança em duplicidade de prestações vencidas em 06/12/2011 e 07/12/2011. Em nenhum momento foi tratada a questão da capitalização dos juros, até porque não foi objeto dos embargos monitorios. O que se observa é que houve um equívoco quando da impressão da ementa do acórdão, eis que a fls. 90-vº e 91 constou tópicos estranhos ao julgado, possivelmente referente a outro processo. Note-se que a ementa que está de acordo com o julgado está a fls. 90 e início de fls. 90-vº. Assim, não há que se falar em exclusão dos juros capitalizados da conta. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela executada, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 99.381,08, atualizada até 02/2017, que deve ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Tendo em vista que a CEF não se opôs à designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Int.-se.

0012285-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS

Fls. 238/239: Diante da discordância expressa da exequente, não há que se falar em suspensão da execução nos termos do art. 313, II, aplicável a presente execução por força do art. 921, I, NCPC. Não havendo notícia quanto a acordo formulado entre as partes, prossiga-se com o feito. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento. Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intime-se.

0014809-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP156641 - OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 136/161 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário. Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001707-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA LETICE SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LETICE SILVA CARVALHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial para MARIA LETICE SILVA CARVALHO, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência. Intime-se, cumpra-se.

0002685-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C R COMERCIAL DE ARTE E RESTAURO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C R COMERCIAL DE ARTE E RESTAURO LTDA

Considerando o certificado à fl. 47, prejudicado o 2º pedido de fl. 32. manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0026829-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP086790 - MARCIA APARECIDA FERACIN MEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Tendo em vista a transação homologada, nada a deliberar por parte deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8175

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009441-57.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES) X JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES E DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENCA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X MARCIA PROENCA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA)

Fls. 951/952 - Concedo à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para se manifestar quanto a eventual interesse em ingressar no presente feito.Fls. 1.008/1.010 - Regularize o corrêu JOSÉ ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar as vias originais dos substabelecimentos de fls. 1.009/1.010, sob pena de não conhecimento da contestação apresentada a fls. 1.019/1.068.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que este se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas pelos réus, a fls. 961/966, 995/1.007 e 1.019/1.068.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Fls. 1.017 - Nada a ser determinado em face da decisão comunicada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011803-96.2016.4.03.0000, haja vista o cumprimento integral da ordem proferida liminarmente nos autos do aludido recurso, a fls. 785.Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas a fls. 552/556.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0906073-65.1986.403.6100 (00.0906073-1) - MARIA DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 219/228.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

PETICAO

0000078-17.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido liminar, pretende a Autora a anulação das alienações de imóveis matriculados sob os números 11.448, 11.450, 11.451, 53.165, 55.388, 79.207 e 20.982 todos do 15º Cartório de Registro de Imóveis de SP. Alega que por força de Procedimento Investigativo Criminal promovido pelo Ministério Público Federal tomou conhecimento que a empresa Micronal estaria simulando a venda de seus imóveis com a finalidade de frustrar execuções, transferindo de forma ilícita seus bens imóveis avaliados em mais de 10 milhões de reais para uma empresa cujos sócios seriam seus advogados. Segundo consta a empresa Dois Irmãos tem como sócios Anderson Alves de Albuquerque e Bruno Soares de Alvarenga. O primeiro foi representante legal da Micronal em diversas ações e procedimentos administrativos. A Autora arrola a fls. 06/18 os diversos procedimentos fiscais em curso face a primeira corrê, salientando que o valor consolidado do débito na Procuradoria da Fazenda corresponde a R\$ 9.169.054,30, além do montante com a Previdência Social. Traz os requisitos para a propositura da ação e, especificamente, quanto à anterioridade do crédito, esclarece que parte deles é anterior à alienação. Cita precedentes do STJ em favor de sua tese. A fls 45 a medida liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar a anotação de propositura da demanda junto à matrícula dos imóveis dando ampla publicidade do feito aos interessados. A fls 123 a empresa Micronal, embora não localizada em seu endereço para citação, compareceu espontaneamente aos autos e aduziu que as vendas referem-se a dois imóveis e não a sete como indicado pela União, pois um dos imóveis é composto por 5 matrículas. Aduz não ter havido intuito de fraudar o pagamento de qualquer débito, mesmo porque ainda possui patrimônio em torno de 20 milhões de reais. Pleiteia a ineficácia relativa da ação pauliana, invoca o artigo 164 do Código Civil e sustenta não ser aplicável o artigo 158 do Código Civil às transações impugnadas, estando também ausentes os requisitos legais da ação revocatória. Também aduz que os créditos da Autora são posteriores à alienação. Acerca dessa contestação a União manifestou-se a fls 180/193. O Ministério Público Federal tomou ciência do processado a fls 218 e não vislumbrou interesse em acompanhar o feito. Também não localizada no endereço fornecido na petição inicial, mas comparecendo espontaneamente aos autos a empresa Dois Irmãos igualmente alega que adquiriu apenas dois imóveis, ademais o procurador Anderson somente passou a atuar para a Autora após a concretização das alienações. Salientam que no momento da efetivação do negócio jurídico não havia débitos (apenas um inscrito em dívida ativa) Decisão de fls 267 manteve a medida liminar e determinou a especificação de provas. Saneador de fls 305 e ss fixou os pontos controvertidos. Decisão de fls 367 indeferiu a prova oral e deferiu a pericial de avaliação dos imóveis objeto do presente feito. Foi realizada a avaliação determinada. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A ação pauliana tem como objeto anular ato tido como prejudicial ao credor. Assim, como observa Silvio de Salvo Venosa desde os tempos em que o devedor já não respondia com o próprio corpo por suas dívidas, a garantia de seus credores passou a residir em seu patrimônio. (Direito Civil) No momento em que as dívidas do devedor superam seus créditos, ou no momento em que sua capacidade de produzir bens e aumentar seu patrimônio mostra-se insuficiente para garantir suas dívidas, seus atos de alienação tomam-se passíveis de anulação. São três os requisitos legais para a tipificação da fraude contra credores: anterioridade do crédito, consilium fraudis e o eventos damni. Importa ressaltar que a fraude contra credores não se confunde com a fraude a execução, conceitos misturados pela corrê Micronal em sua contestação. Com relação à anterioridade verifico que a corrê Micronal possuía vários procedimentos administrativos em curso, em vias de constituição definitiva de crédito tributário, anteriores à alienação aqui discutida. Dessa forma, acolho os argumentos trazidos pela Autora no sentido de ser anulável ato de alienação preordenado já visando insolvência próxima. A constituição de dívidas fiscais tem formalidades legais que a tornam mais demoradas que às ordinárias, muitas vezes o devedor muda de endereço e cria embaraços a própria ação da fiscalização, de modo a retardar a ação fiscalizatória. No entanto a significativa relação de procedimentos administrativos deixa clara a situação de insolvência da Micronal, que inclusive mudou de endereço sem comunicar ao Fisco. O segundo requisito correspondente ao consilium fraudis também se mostra presente no caso. A alienação aqui operada foi efetuada pela Micronal à empresa de titularidade de seu procurador Anderson Alves. Já nos autos do PA 11610.008865/2007-37, a fls 75 consta pedido de vista do Sr Anderson em julho de 2010, ou seja, em data anterior as transferências aqui arroladas. Logo a Dois Irmãos tinha plena ciência da situação fiscal da Micronal. Irrelevante a quantidade de imóveis alienado em discrepância com as matrículas. Também não é matéria de defesa a razão do não questionamento da venda para a Newtasks. Como bem observado pela União, a suposta alegação de solvência não se prova. Se o imóvel de n 87 da Rua João Rodrigues Machado é contíguo ao objeto desta ação, como é possível valer 12000000 (doze milhões) e os dois imóveis correspondentes a 7 matrículas valerem 803.317.95? Insta ressaltar que a empresa Micronal encontra-se paralisada desde 2008 havendo representação fiscal para baixa de CNPJ laudo pericial, por outro lado, apontou que os imóveis valiam a época aproximadamente 8.876.000, sendo o valor de 803.317,95 da alienação muito inferior ao desta avaliação. Assim, voltando para a premissa anterior, esta alienação a preço vil, de empresa que esta praticamente paralisada à empresa titularizada por seu procurador, prejudica patrimônio dos credores, no caso a União. Os imóveis apontados para indicar a situação de pretensa solvabilidade não chegam próximo ao valor de 10.000.000 consolidado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Isto posto, pelas razões elencadas acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para anular as vendas dos imóveis matriculados sob os números 11.448, 11.450, 11.451, 53.165, 55.388, 79.207 e 20.982 todos do 15 Cartório de Registro de Imóveis. Condene as Rés a arcar com custas, honorários periciais e advocatícios estes últimos em 15% do valor da causa. P. R. I

RECLAMACAO TRABALHISTA

0033537-11.1994.403.6100 (94.0033537-7) - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA (SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fls. 515 - Diante do esclarecimento prestado, remetam-se os autos à UNIÃO FEDERAL (AGU). Após, publique-se o despacho de fls. 514 e, por fim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL (AGU), em lugar de Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. DESPACHO DE FLS. 514: Fls. 513 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Sem prejuízo, esclareça a parte reclamante a apresentação do Formol de Partilha de fls. 417/511, o qual refere-se à pessoa estranha aos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Dê-se vista dos autos ao reclamado (representado pela PRF) e, ao final, publique-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005448-06.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada acerca da juntada de novos documentos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 834/856-verso: De acordo com o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade do imóvel, o que se faz por meio da apresentação da certidão de matrícula imobiliária do bem. Na hipótese dos autos, a certidão oriunda do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo evidencia que o imóvel expropriado era de propriedade de Júlia de Toledo e, em razão de seu falecimento, foi partilhado entre os herdeiros, a saber: a filha JÚLIA EDNA DE TOLEDO, casada no regime de comunhão de bens com JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, e aos netos MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO e MÔNICA ADRIANA DE TOLEDO (fls. 212/212-verso e 618). Desta forma, indefiro o pedido de habilitação formulado por NEUSA DE TOLEDO. Anote-se o nome do advogado constituído pela requerente, no sistema de movimentação processual, para recebimento da publicação deste despacho. Após, publique-se e, na ausência de impugnação, exclua-se o nome do referido patrono do sistema processual, sobrestando-se, por fim, os autos (em Secretaria), conforme determinado no despacho de fls. 830.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014139-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA, BARBARA CRISTINA HIRANO PEREIRA GOMES DA CUNHA, WM - TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique a serventia no processo principal a oposição destes embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se ainda, no sistema de acompanhamento processual, o(s) advogado(s) da parte executada, ora parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015555-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CL ALVES ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que é do juízo deprecante a competência para julgamento dos embargos opostos em execução por carta, nos termos do artigo 914, § 2º, do CPC, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, por dependência aos autos da execução extrajudicial nº 0002641-86.2016.4.03.6108.

Encaminhe-se o processo ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006826-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: VOICE COMUNICACAO INSTITUCIONAL LTDA - EPP, NORMA SOUZA DE ALCANTARA, ANA REGINA BICUDO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a expedição de mandado de citação e pagamento no valor de R\$ 72.350,51 (ID 1362425).

Determinada a expedição de mandado monitorio (ID 1636421).

A requerente informou que a dívida foi paga por meio de renegociação/liquidação de contratos intitulada "boleto único", motivo pelo qual afirmou inexistir interesse no prosseguimento do feito (ID 2601867).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006994-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRICK BAR E CAFE EIRELI - ME, EDUARDO WORNICOW BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a expedição de mandado de citação e pagamento no valor de R\$ 57.739,74 (ID 1390714).

Determinada a expedição de mandado monitório (ID 1636421).

A parte autora indicou na petição inicial seu interesse na realização de audiência de conciliação, ao qual houve expressa manifestação favorável do corréu EDUARDO WORNICOW BORGES (ID 1930164).

Após o retorno dos autos eletrônicos da Central de Conciliação, foi comunicada a realização de acordo entre os interessados, cujo adimplemento ocorreu por meio do boleto de liquidação expedido pela instituição financeira (ID 2456024).

A autora confirmou o pagamento da dívida com a renegociação/liquidação do contrato, motivando sua afirmação sobre a inexistência de interesse no prosseguimento do feito (ID 2644059).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição e documentos em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016114-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ficam os embargantes intimados para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos à execução sem resolução do mérito, apresentar: i) contrato social da pessoa jurídica embargante a fim de comprovar que o outorgante da procuração id nº 2725311 – página 1 dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo; e ii) declaração de necessidade dos benefícios da assistência judiciária.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WANDERLEY DE FREITAS BUENO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Monitória em que a exequente noticia que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada “Boleto Único” (ID 2753482).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Julgo prejudicada a decisão de id nº 1577351.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001406-23.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO - SERRALHERIA - ME, SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Monitória em que a exequente noticia que a dívida foi liquidada pela parte executada (ID 2790593).

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004913-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id nº 2729082: A exequente já foi intimada, por duas vezes, a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito e limitou-se a questionar quanto aos números dos documentos indicados nos despachos (que não possuem erro algum), sem sequer analisar adequadamente todos os andamentos do processo e formular os requerimentos cabíveis.

Medidas como essa, além de tangenciarem a litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC), postergam o andamento do feito e ocasionam a prática de atos desnecessários e repetidos. Desse modo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que nova conduta como essa ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC.

Concedo à exequente o prazo de 3 (três) dias para se manifestar nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9072

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

1. Fls. 6184/6205: ante a certidão lavrada à fl. 6207, a certidão requerida pelo Município de Carapicuíba/SP foi expedida e enviada por correio. 2. Fl. 6206: científico os interessados, com prazo de 5 dias para manifestação. Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3). Após, publique-se.

0009453-71.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

A ré não cumpriu integralmente o acordo celebrado em audiência (fl. 398), de modo que acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 474. Assim, fica a ré intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar os ajustes necessários em sua página na internet, devendo usar a expressão em processo de reconhecimento para as hipóteses em que houver pendência de decisão definitiva do Ministério da Educação acerca do processo de reconhecimento dos cursos na modalidade de ensino à distância. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016235-76.1988.403.6100 (88.0016235-5) - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0028429-98.1994.403.6100 (94.0028429-2) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP226175 - LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0009868-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009868-5) - COURO MODAS FEIRAS COMERCIAIS LTDA(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001241-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001241-0) - RONAI INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0018029-29.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 363/365: devolva a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis.Publique-se. Intime-se.

0018059-59.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 359/378: devolva a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis.Publique-se. Intime-se.

0011834-52.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0016704-43.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0016750-32.2016.403.6100 - ATTEND SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0019051-49.2016.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0019196-08.2016.403.6100 - VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0019933-11.2016.403.6100 - INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0021096-26.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto em SENTENÇA,(tipo C) A impetrante pretende a concessão da segurança para: a) compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu pedido de restituição tributária, e b) que seja efetuada a imediata restituição do indébito tributário.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada concluisse a análise do processo administrativo da impetrante (fls. 68/68v). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 74/83). O Parquet manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 85/86). A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 87/87v). A fls. 89/90 a impetrante comunicou o não cumprimento da liminar pela autoridade impetrada. O MPF requereu a notificação da autoridade impetrada para que se manifestasse acerca do cumprimento da liminar (fls. 95/96). Foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para manifestação em cinco dias (fl. 97).A autoridade impetrada apresentou os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos da impetrante (fls. 100/124). É o relato do essencial. Decido.No tocante ao pleito de conclusão da análise dos seus pedidos de restituição, a impetrante carece de interesse processual superveniente.Conforme informou a impetrada, em cumprimento à liminar concedida, foi concluída a análise dos pedidos de restituição da impetrante, os quais restaram parcialmente deferidos (fls. 111v e 123v). Não subsiste, portanto, quanto ao referido pedido, interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação em razão do atendimento, na via administrativa, do seu pleito. Em relação ao pedido de imediata restituição do indébito tributário, invoco os entendimentos sumulados pelo C. Supremo Tribunal Federal sob os números 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria).Assim, revela-se inadequado o segundo pleito da impetrante, pois inviável a restituição do indébito tributário pela via mandamental, mesmo que já reconhecido o direito na via administrativa.Dessa forma, a inadequação do mandado de segurança resta evidente, pois indispensável o ajuizamento de ação de cobrança pela contribuinte, ora impetrante, como meio legal de satisfação de sua pretensão.Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, carecendo a impetrante de interesse processual, tanto em relação ao pedido que visa compelir a autoridade impetrada a analisar os seus pedidos de restituição, quanto em relação ao pedido de imediata restituição do indébito, julgo EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito, e DENEGO a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021103-18.2016.403.6100 - GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 203: indefiro o pedido da impetrante de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial. Trata-se de cópias, e não originais. Não há interesse processual na substituição de cópias por outras cópias. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0024070-36.2016.403.6100 - T.M.S - SERVICOS DE ANESTESIA LTDA - EPP(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0025159-94.2016.403.6100 - CLAUDIA SIMONE SEITZ ERNST(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0025594-68.2016.403.6100 - PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0000409-91.2017.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA. X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0001399-82.2017.403.6100 - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0001885-67.2017.403.6100 - KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025034-25.1999.403.6100 (1999.61.00.025034-7) - SINICESP - SIND DA INS/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIÁ DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO E MG164982 - ISABELA CANDIDO VIEIRA DE CARVALHO E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 7657/7658: Os advogados José Marcelo Braga e Denise de Cassia Zilio informaram a renúncia ao mandato em relação a Drogarias Drogaverde. Fls. 7664: Foi certificado nos autos que os advogados acima mencionados apenas representam a executada Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda, sendo a executada Drogarias Drogaverde representada pela advogada Patrícia da Silva Gomes. Fls. 7667/7669: Raia Drogasil S.A. requer a expedição de Mandado de Levantamento em seu favor, no valor de R\$ 30.000,00, bem como a exclusão neste feito de 110 Autos de Infração no valor de R\$ 5.000,00 cada em razão da limitação da eficácia da sentença apenas à Subseção Judiciária de São Paulo, com o consequente levantamento de R\$ 550.000,00. Fls. 7673: Não houve manifestação das executadas Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda e Drogarias Drogaverde em relação à decisão de fls. 7654/7655. Fls. 7675/7676: O Ministério Público Federal reiterou o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda e Drogarias Drogaverde Ltda. Informou que a Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda foi sucedida pela Drogarias Drogaverde Ltda, bem como sustentou que a ausência de resposta às notificações extrajudiciais informadas pelos advogados corrobora a má-fé com que vêm agindo as empresas, em evidente dissolução irregular, pugnano pela citação dos sócios apontados nas Fichas Cadastrais. Além disso, requereu a manutenção dos valores já recolhidos pela Raia Drogasil. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a renúncia dos patronos José Marcelo Braga e Denise de Cassia Zilio em relação à executada Drogarias Drogaverde e o teor da certidão de fls. 7664 sobre a representação pela advogada Patrícia da Silva Gomes, manifestem-se os três advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da atual representação processual nos autos. O pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pelo MPF será apreciado apenas após a manifestação dos patronos acima indicados. Ante a concordância do MPF com o levantamento do valor de R\$ 30.000,00 pela executada Raia Drogasil, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento desta quantia pelo advogado Dr. Francisco Celso Nogueira Rodrigues. Expeça-se a Secretaria o necessário. Tem razão a executada Raia Drogasil em relação ao levantamento de R\$ 550.000,00 referentes a 110 Autos de Infração lavrados fora da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025864-30.2014.403.0000, que reconheceu a eficácia erga omnes da coisa julgada nos limites da Subseção Judiciária de São Paulo, decisão esta que deve valer para todos os Autos de Infração lavrados durante o trâmite desta ação e não somente aos seis autos mencionados no Agravo de Instrumento, que eram os únicos lavrados até a decisão. Como o MPF não mencionou a existência de outras ações nas demais Subseções Judiciárias e tampouco discriminou os valores correspondentes apenas à Subseção Judiciária de São Paulo, é devido o levantamento do importe de R\$ 550.000,00 pela Raia Drogasil, considerando os 110 Autos de Infração apontados às fls. 7670/7672. Todavia, antes do levantamento da respectiva quantia, indique a Raia Drogasil, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do Auto de Infração lavrado em Praia Grande e não discriminado na planilha de fls. 7670/7672. Fica o MPF intimado a confirmar se estes Autos de Infração foram todos lavrados fora da Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Fl. 7681: Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do advogado para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035207-94.1988.403.6100 (88.0035207-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 1201/1219: intime-se o IDEC para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se (AGU e MPF).

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013790-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO AVELINO CORREA

REPRESENTANTE: GUSTAVO AVELINO CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, justificando que não são os herdeiros de Fernando Avelino Corrêa que estão perseguindo o benefício fiscal, e sim o próprio titular do direito (o “de cujus”) e ressaltam que o STJ reconhece o direito à isenção na hipótese aqui tratada.

É o breve relatório.

Decido.

A decisão foi clara em sua fundamentação também baseado em entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que “o direito à isenção cessa com a alienação causa mortis. Dito de outra forma, o direito à isenção não alcança a alienação feita pelo herdeiro, posto que cessa com a primeira alienação existente entre o de cujus e o herdeiro (alienação causa mortis)”

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado ao tempo adequado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e **mantenho a decisão tal como lançada.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005053-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante informa que a autoridade coatora, apesar de ter sido intimada, descumpriu a ordem liminar. Requer, assim, que seja fixada multa diária em desfavor da Autoridade Coatora, a contar de 18/05/2017 e, enquanto perdurar tal omissão na análise conclusiva do processo administrativo aqui tratado, pelo menos nos mesmos moldes dos encargos aplicados à Impetrante (multa de 0,33% ao dia), caracterizada pela desobediência da ordem emanada no sentido de analisar conclusivamente o Requerimento de Compensação controlado no Processo Administrativo nº 18186.723066/2017-62.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que não é papel do Judiciário analisar a consistência de documentos fiscais da impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade da compensação requerida.

Sendo o rito escolhido o mandado de segurança, que não cabe dilação probatória, devendo a impetrante comprovar seu direito líquido e certo, revela-se necessária a verificação pela autoridade administrativa dos requisitos legais para a conclusão do Pedido de Compensação PA nº 18186.723066/2017-62, pois a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 181/197 e a petição da União Federal às fls. 223/225, verifico não ter havido descumprimento da liminar que determinou que a análise conclusiva dos autos do Processo Administrativo nº 18186.723066/2017-62, pelas razões expostas a seguir:

1) A compensação, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, segue rito próprio, sendo realizada em GFIP razão pela qual encontra obstáculo legal para a suspensão de juros e multas referentes a eventuais atrasos na quitação destes e que não há previsão legal para que o mesmo possa fazer uso de créditos previdenciários de PIS e COFINS por meio de PERDCOMP para extinguir estes débitos.

2) A impetrante, por meio de petição protocolada no âmbito do processo administrativo 18186723066/2017-62 almeja escolher os débitos a serem compensados de ofício, a saber, apenas os previdenciários da competência de 03/2017, mas que existem inúmeros outros débitos passíveis de intimação para compensar de ofício.

3) O processo nº 10880954749/2016-30 (PER 20123.1407161.5.19-2805 foi descartado do fluxo de pagamento automático pelo motivo -CONTRIBUINTE OPTANTE DE PARCELAMENTO NÃO CONSOLIDADO tendo em vista que a impetrante aderiu ao parcelamento especial e aguarda a consolidação deste benefício fiscal o que significa que não há ainda indicação precisa dos débitos que serão inseridos , tornando impossível a análise dos possíveis débitos para compensar de ofício neste momento, o que torna inviável a efetivação da restituição pretendida pela impetrante, havendo portanto que se aguardar a consolidação para que a impetrante indique todos os débitos que deseja ver parcelados. A tentativa de compensação de ofício é anterior à restituição de créditos reconhecidos, sendo que o arcabouço legal dá amparo, inclusive a compensação de ofício com débitos parcelados, tendo em vista que são débitos vencidos.

Face às razões acima expostas, não há que se falar em descumprimento da medida liminar.

Dê-se ciência às partes.

Após venham conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016439-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 97/98, visto que os processos apontados possuem objetos diversos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROJECTUS CONSULTORIA LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a aceitar o pagamento à vista de débitos tributários oriundos de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 2º, inc. I ou III, alínea 'a', § 1º da Medida Provisória nº 783, afastando-se a aplicação do artigo 2º, parágrafo único, incisos III da Instrução Normativa RFB nº 1.711.

Relata, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e, para o regular exercício de suas atividades, necessita comprovar sua regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, já que contrata com o Poder Público e com empresas que demandam a demonstração de regularidade perante o Fisco Federal.

Afirma que em razão da crise econômica, não teve condições financeiras de efetuar o pagamento de todos os débitos devidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, PIS e COFINS, dentre outros e que muitos deles decorrem de compensações tributárias não homologadas e que perfazem o montante de milhões de reais.

Aduz que já se encontra com parcelamentos em curso, consolidados ou em consolidação, a fim de buscar a regularização das pendências constantes da sua situação fiscal para obtenção da certidão de regularidade fiscal ou, na hipótese de impossibilidade financeira de regularização integral dos débitos, ao menos a extinção dos créditos decorrentes de tributos retidos na fonte, mediante pagamento à vista.

Esclarece que existem diversos débitos oriundos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte efetivamente devidos, motivo pelo qual pretende quitá-los, mediante adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 e diante das vantagens oferecidas, pretende extinguir determinadas obrigações tributárias à vista oriundas de retenções na fonte.

Afirma que a Instrução Normativa RFB nº 1711/17, que regulamentou o PERT, trouxe restrições para adesão dos contribuintes não previstas no texto da citada Medida Provisória nº 783/17, e no presente caso, expressamente a impossibilidade de inclusão de débitos decorrentes de tributos passíveis de retenção, mesmo não existindo qualquer disposição nesse sentido na Medida Provisória.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A medida provisória nº 783/2017 dispõe o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - (...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 1711/2017 determinou que:

“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

(...)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Nesta primeira aproximação, tenho que a instrução normativa exorbitou de seu poder regulamentar ao prever que não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte.

Quanto ao pagamento à vista dos créditos tributários devidos pela impetrante, a própria Receita Federal, em suas orientações relativas ao PERT, em seu sítio eletrônico (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/programa-especial-de-regularizacao-tributaria/orientacoes-gerais-pert.pdf>) presta as seguintes informações:

“1.5) **Prazo para Pagamento à Vista** ou da 1ª Parcela: **Somente produzirão efeitos os requerimentos de adesão formulados com o correspondente pagamento do valor à vista** ou da 1ª (primeira) prestação, respeitado o valor mínimo da parcela, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

(...)

6) **Pagamento à vista** e/ou Parcelamento enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo **deverá calcular e recolher o valor à vista** ou as parcelas mensais, equivalentes ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas. O valor mínimo de cada prestação mensal das modalidades de parcelamento será de (...)

(...)

7) Consolidação: a dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT, dividida pelo número de prestações pretendidas. Depois da formalização do requerimento de adesão, a Receita Federal divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento **ou do pagamento à vista com utilização de créditos.**"

Considerando as orientações acima transcritas, expedidas pela própria Receita Federal, pelo menos nesta análise sumária, verifico ser possível o pagamento à vista dos créditos tributários devidos pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar requerida** para assegurar à impetrante o direito de formalização de adesão ao PERT, desde que preenchidos os requisitos legais, para pagamento à vista dos débitos passíveis de retenção na fonte que desejar incluir, aplicando-se os benefícios previstos no artigo 2º, incisos I e III, "a", § 1º da Medida Provisória nº 783/17, devendo a autoridade impetrada fornecer os meios sistêmicos do e-CAC.

Notifique-se a autoridade coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016667-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA.**, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO** a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros).

Relata, em síntese, ser pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que os processos possuem objeto diversos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado**. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A VISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência **em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros).**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016771-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER GIRO MINI MERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **SUPER GIRO MINI MERCADO LTDA.**, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros).

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que os processos possuem objeto diversos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado**. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A VISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência **em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros).**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016860-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA., em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros).

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que os processos possuem objeto diversos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado**. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A VISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência **em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros).**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016759-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS E VENDEDORES DO MERCADO LIVRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587
RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagamento da guia de custas juntada no ID nº 2787716, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17355

MONITORIA

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA(RS071158 - ALEXANDRE ATANASIO ROSSATO E RS088815 - CARLA FRANCINE MORAIS DANGELO)

Trata-se de Ação Monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, em face de MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 13.039,76, lastreado no contrato particular de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito Direto Caixa).. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/51. O réu foi citado à fl. 98 e ofereceu embargos às fls. 101/134 intempestivos, conforme despacho de fl. 131. A tentativa de arresto junto ao Sistema Bacenjud também foi infrutífera (fl. 190), bem como restou infrutífera a procura de bens pelo Sistema Renajud (fl. 195). A exequente requer a desistência da pretensão executiva, com fulcro no artigo 775 do CPC (fl. 200). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0023382-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOSE WELLINGTON PESSOA(MG136499 - BRUNA COSTA ALONSO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do recurso de apelação juntado às fls. 151/158 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0016286-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRTON ALVES

Fls. 62/64: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0000390-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI SIQUEIRA JUNIOR

Fls. 146/148: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0008167-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO FERRI

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MAURO FERRI, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 52.816,38, lastreado no contrato particular de Relacionamento - abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (contrato nº 195000036435). A requerente não foi citada. Expedida Carta Precatória à Subseção judiciária de Jundiá ainda pendente de cumprimento. Posteriormente, a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 49, independente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

0009747-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIEGO DAMASCENO PEREIRA

Fls. 67/68: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0015170-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ROSANA SOUZA MENDES

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SILVIA ROSANA SOUZA MENDES, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 96.189,70, lastreado no contrato particular de Relacionamento - abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (contrato nº 94117). A requerente foi citada à fl. 67. Posteriormente, a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

0019199-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE KATCHVARTANIAN

Fls. 56/58: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011015-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-95.2015.403.6100) BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA X SERGIO JOSE BANDEIRA X MARCIO APARECIDO BANDEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP211466E - DEBORA BARBOSA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A embargante alega que não recebeu a publicação para se manifestar nos autos, sendo que havia pedido expressamente que fosse intimada por meio de seus advogados indicados em petição. Requer o acolhimento dos embargos para reconduzir o julgado ou ao menos que haja pronunciamento sobre a questão. Certificado nos autos que constou outra advogada na publicação, que não seriam os indicados na petição. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão a parte embargante. Há pedido de publicação no nome do advogado Luiz Antonio de Camargo, OAB/SP nº 93.082, mas apesar disso as publicações ocorridas ao longo do processo não saíram para o referido advogado, de forma que é nula a sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para anular a sentença proferida às fls. 44. Diante do cumprimento da determinação do despacho de fls. 33, passo a analisar o pedido de prova pericial contábil requerido pela embargante. Apesar da argumentação trazida pela embargante, entendo que não é necessária a produção da prova pericial requerida. É possível verificar pela memória de cálculo apresentada na execução como foi feito o cálculo apresentado. Assim, não há necessidade de designação de perícia. Intimem-se as partes. Após, tomem conclusos para sentença. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012569-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA X MARCIA MIYUKI TERAMOTO OLIVEIRA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação juntado às fls. 200/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, desampense-se os presentes embargos de terceiro dos autos principais n. 0025856-67.2006.403.6100 e remetam-se o presente feito ao E, TRF/3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079767-15.1974.403.6100 (00.0079767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER) X MARCOS APARECIDO AQUINO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS APARECIDO AQUINO, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de Cr\$ 22,800,00, em 26/11/1973, lastreado no contrato de Crédito Pessoal (nota promissória nº 34.717). A inicial veio acompanhada de documentos. O executado foi citado à fl. 22. Diante da inexistência de bens penhoráveis, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 08/08/1978. Intimada a CEF, em 06/04/2017, para manifestação acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, requereu a desistência do feito. A hipótese é de extinção da execução, em face da prescrição da ação. Com efeito, o prazo prescricional para a propositura de ação executiva tratando-se de contrato bancário é quinquenal, a contar do vencimento da dívida. Não havendo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, o reconhecimento ex officio da prescrição é medida que se impõe, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0233232-34.1980.403.6100 (00.0233232-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UMBERTO CARVALHO) X JOAO AUGUSTO FERREIRA CORREIA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO AUGUSTO FERREIRA CORREIA, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de Cr\$ 83.043,20, em 11/09/1980, lastreado no contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, datado de 15/05/1980 (conta nº 001.000043141.1). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/08. Diante da inexistência de bens penhoráveis, a CEF solicitou a suspensão dos autos nos termos do artigo 791, III CPC/73. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 21/01/92. Intimada a CEF, em 06/04/2017, para manifestação acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, requereu a desistência do feito. A hipótese é de extinção da execução, em face da prescrição da ação. Com efeito, o prazo prescricional para a propositura de ação executiva tratando-se de contrato bancário é quinquenal, a contar do vencimento da dívida. Não havendo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, o reconhecimento ex officio da prescrição é medida que se impõe, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0039605-16.1990.403.6100 (90.0039605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MERCEDES LIMA DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO)

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram Ciência às partes da baixa do presente feito a este Juízo, para que requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se pessoalmente a executada. I.

0014560-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RAMPA MATOS

Fls. 188/189: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Fls. 230/231: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0004421-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS

Fls. 94/103: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação da executada, sob pena de extinção do feito. I.

0011089-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TREJOLY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X DAYANA CINTIA LOPES GAMBI X EDSON MARIANO ROCHA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 108/114: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0017680-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258

Fls. 84: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0024021-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

Fls. 65/67. Reconsidero o despacho de fls. 64, a partir do segundo parágrafo. Fls. 65/67: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0024378-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA DE CASTRO

Tendo em vista a manifestação do exequente, a fls. 67/69, de que o devedor satisfaz a obrigação, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA

Fls. 123 : Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

0002167-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ALVES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0002596-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE ALENCAR D ARCADIA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0002619-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUFFET FABRICA COMERCIO E EVENTOS EIRELI - EPP X CLAUDIO MALLET

Fls. 85: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. I.

0002750-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS CLAUDIO OCTAVIO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0004404-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO CAETANO DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação do exequente, a fls. 67/69, de que o devedor satisfaz a obrigação, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010413-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIS ANTONIO VENDRAMEL

Fls. 104/109: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0012490-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIST - ORIGINAL SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. X WALTER PEREIRA CAETANO X CLAUDEIR MAZZONETTO

Fls. 227/230: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0012586-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO JOSE FERREIRA SANT ANA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0013597-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PUPECAR COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA - ME X ANDRE GOMES DA SILVA

Fls. 95/97: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0022548-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ALPHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA X ALESSANDRA ASSAD X SAMIR ASSAD FILHO

Fls. 103/109: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0001751-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO & DANILO FOR US II EVENTOS LTDA - ME X BRUNO RESCA BORGES X DANILO BARBOSA DE AZEVEDO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO & DANILO FOR US II EVENTOS LTDA. - ME, BRUNO RESCA BORGES e DANILO BARBOSA AZEVEDO, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 70.682,72, lastreado no contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.3006.734.0000181/10). As requerentes foram citadas ÀS FLS. 82, exceto Danilo Barbosa Azevedo. Posteriormente, a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0008054-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MARIA DA ROCHA

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a fornecer planilha atualizada de seu crédito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos.I.

0010106-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELQUE MARCAL DA SILVA

Fls. 53/75: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018100-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X ISABELA NESE X PATRICIA NESE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLANTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., ISABELA NESE e PATRÍCIA NESE, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 178.949,12, lastreado no contrato particular de Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 292600006659). As requerentes não foram citadas. Posteriormente, a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Promova a Secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 56, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0019420-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Certidão de fls. 49: Ciência à parte exequente para que requira o que de direito. I.

0019675-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DE ALENCAR ODORICO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0021480-86.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLANGE PASIN MUNIZ

Homologo o acordo apresentado às fls. 24/27 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (único do artigo 922 do NCPC)

0024621-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SUELY SANI PEREIRA QUINZANI

Fls. 20: Indefiro. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. No caso de retorno com diligência negativa, proceda à Secretaria, nos termos do despacho de fls. 15. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000790-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER JOSE METELLI GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER JOSE METELLI GOUVEIA

Fls. 130: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0004939-46.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Fls. 167/169: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0019202-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARANAIBA TELECOM - INDUSTRIA DE TELEFONES CELULARES LTDA X JING SHEN X JIANHUI LI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARANAIBA TELECOM - INDUSTRIA DE TELEFONES CELULARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JING SHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIANHUI LI

Fls. 50: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

10ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016764-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Manifestem-se as corrés acerca da garantia oferecida pela Autora, no prazo de 5(cinco dias), especialmente quanto ao valor e observância das respectivas formalidades legais.

Após, tomem conclusos para nova decisão.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011146-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 2801983: Mantenho a decisão ID 2070125, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013598-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DOMIENIKAN, FABIO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016664-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016673-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOREIRA LOPES MINI MERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016790-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA A.LACERDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016844-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPD 4 ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o alegado ato coator discutido neste mandado de segurança é posterior ao ajuizamento da ação ali mencionada.

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FCCS EVENTOS LTDA - EPP, CESAR UZAL TEODORO, PEDRO HENRIQUE COUTO TEODORO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016789-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CRAMER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0275 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à exclusão de todas as anotações de sigilo lançadas em alguns documentos que instruem a inicial, eis que não há pedido nesse sentido na petição inicial, bem assim os documentos juntados não se enquadram em nenhuma das hipóteses de segredo de justiça elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha o número de inscrição da advogada constituída na Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, o seu endereço eletrônico, nos termos dos artigos 105, parágrafo 2º e 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9802

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020551-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CARMONA

Fls. 44/47: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024974-90.2015.403.6100 - HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a que se refere o depósito da quantia de R\$1.078,19, conforme documento acostado à fl. 129. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-03.2014.403.6100 - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Fls. 228/240: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007958-60.2014.403.6100 - DONIZETE DE CASTRO(SP285401 - EUGENIO GOMES DE ALMEIDA E SP314519 - MAURO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ocorrência da prescrição. Sem prejuízo, em razão do decidido no agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, cumpra-se a determinação de fl. 209, desentranhando-se a contestação de fls. 145/198. Int.

0020922-85.2014.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante já ter sido apresentada peça defensiva, houve, por parte da requerida, a apresentação de nova manifestação, às fls. 503/529, com argumentos outros, distintos dos anteriormente tecidos. Dessa forma, em observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022975-39.2014.403.6100 - METODO ENGENHARIA S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O
Converto o julgamento em diligência. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de prova pericial, que foi indeferida por meio da decisão de fl. 221. Por sua vez, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, o qual não foi conhecido, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse passo, os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. Entretanto, a análise mais detida dos autos e das alegações das partes evidenciou que o julgamento do presente feito demanda a continuidade da instrução probatória. Desta forma, há que se deferir a produção da prova pericial requerida pela autora, sobretudo em razão do pedido subsidiário formulado nos autos, o qual demanda dilação probatória em relação à divergência no valor da massa salarial considerada no cálculo do FAP 2011/2012. Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas, inclusive por impulso oficial, passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes. Assim, defiro a realização da perícia contábil. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Após, intime-se o senhor perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0025305-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROBANK S/A

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0013999-09.2015.403.6100 - ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188, 197 : Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

0018112-06.2015.403.6100 - ELIZABETE EMIKO AKUNE(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que a rescisão do seu contrato de trabalho ocorreu em razão da transferência das linhas de produção prevista no Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 21 de agosto de 2008. Int.

0019363-59.2015.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL X MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022491-87.2015.403.6100 - JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA X DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 279/282 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecendo, especificamente, acerca do seguro contratado (fl. 68). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026287-86.2015.403.6100 - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 248/251), em face do despacho de fls. 247, alegando omissão. É a síntese do necessário. DECIDO O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Verifico a omissão apontada, haja vista o teor da petição de fls. 232/233, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de produção de provas formulado. Observo que a parte autora, na referida petição, requer, por cautela, a produção de prova pericial ambiental de engenharia, a ser realizada por profissional com conhecimento na área nuclear e radioativa, bem como a produção de prova oral, no intuito de corroborar a atuação habitual com raios x, substâncias radioativas e fontes de irradiação (fl. 233). Contudo, na mesma manifestação, a parte autora ressalta que a produção das provas requeridas serviria para corroborar, por cautela e a fim de afastar qualquer dúvida em torno da atividade desenvolvida pelo autor no âmbito do IPEN e da CNEN (fl. 233). Ora, se a própria autora entende que a questão resume-se a matéria comprovável documentalmente nos autos e corroborada pela parte ré (documento de fl. 171), a produção das provas requeridas estaria em desacordo com o princípio da razoável duração do processo, haja vista os fatos alegados já estarem comprovados. Diante do exposto, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, nos termos dos artigos 139, II e 464, parágrafo 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento. Por fim, considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de conciliação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência. Int.

0008392-78.2016.403.6100 - RAQUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014977-49.2016.403.6100 - THOMEZIO CHELLI - ESPOLIO X ROSANGELA VITELLO CHELLI(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 422: O pedido de expedição de ofício será apreciado em sentença. Tornem os autos conclusos para tanto. Int.

0018032-08.2016.403.6100 - MARCELO PRADO E COSTA X KARLA MARIA SANTOS DE ANDRADE COSTA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Fls. 212/215: Ciência à parte autora, para que, entendendo pertinente, providencie a retificação do polo passivo da presente demanda, incluindo-se a arrematante do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0018681-70.2016.403.6100 - IRENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DE C I S Ã O Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão de qualquer medida executória judicial ou extrajudicial intentada pela Ré. A Autora celebrou com a Caixa Econômica Federal o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo Com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Com Recursos Do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação, em 05 de março de 2013, tendo por objetivo a aquisição do apartamento 24, bloco C, localizado à Travessa Luz da Natureza, n. 620, Chácara Nossa Sra. do Bom Conselho, CEP n. 05763-460, São Paulo/SP. Sustenta a Autora, em síntese, que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas tornaram-se excessivas e, nesse momento, ajuíza a presente demanda de rito comum a fim de promover a revisão do pactuado. Defende, nesse intuito, que é inadmissível a capitalização dos juros, por meio da aplicação da Tabela Price, bem assim ser possível a revisão contratual em razão da diminuição de renda da Autora, através do aumento de prazo para quitação do financiamento. Juntou documentos (fls. 18/95). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo os autos remetidos a este Juízo em razão de prevenção apontada no termo de fls. 97, referente aos autos do processo n. 00019342-20.2014.403.6100, atualmente em arquivo, com sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, da Lei federal n. 5.869, de 1973. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 104/107. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, conforme as fls. 120/158. Posteriormente, a parte autora se manifestou postulando pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 161/182). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido da parte autora já foi apreciado, não incidindo em hipótese de reapreciação. Não há ainda qualquer alteração na situação de probabilidade do direito, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência. Em verdade, o que se tem é pedido de reconsideração que busca procrastinar a medida executória face à inadimplência da parte autora, medida que não possui qualquer amparo legal. Destarte, não observo, no presente momento processual, qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal. Ratifico a decisão de fls. 104/107. Publique-se. Intimem-se.

0019001-23.2016.403.6100 - FABIO FRANCISCO DUARTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 319/330: Ciência à parte autora. Int.

0019777-23.2016.403.6100 - MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, expressamente, sobre a incorreção do valor da causa alegada pela União Federal em sua contestação, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha e documentos que comprovem o valor atribuído à presente demanda. Int.

0019879-45.2016.403.6100 - ISAIRA VIEIRA DA PAZ(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 236/237: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024072-06.2016.403.6100 - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024511-17.2016.403.6100 - HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0062454-16.2016.403.6182 - LAVORO EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora: I - A indicação de correio eletrônico da parte (art. 319, II, do CPC); II - A retificação do valor da causa para que corresponda ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, devendo ser recolhidas as custas judiciais complementares, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001057-71.2017.403.6100 - LAIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fl. 172: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, haja vista o disposto no Art. 485, parágrafo 4º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001336-57.2017.403.6100 - NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013414-54.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia de que o contrato de financiamento do imóvel em questão estava com parcelas em atraso, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se há execução extrajudicial em curso, trazendo, ainda, a sua matrícula atualizada. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0013032-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-90.2015.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Fl. 28: Manifeste-se a ECT, expressamente, sobre o teor do despacho de fl. 26, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0016663-62.2005.403.6100 (2005.61.00.016663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Manifeste-se a autora acerca do alegado em fl. 182/186, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0019957-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do alegado acordo firmado entre as partes (fl. 174), no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo alegado, tomem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0003337-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0006099-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VIEIRA MATOS

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ CLAUDIO DIAS ROCHA

Para promover a intimação do réu para o cumprimento de sentença, apresente a parte autora o seu pedido com a planilha atualizada do seu crédito, nos termos da sentença e conforme a lei processual, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0019456-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS

Indefiro o pedido de penhora, pois o mesmo não se coaduna com o momento processual. Apresente a autora planilha atualizada do seu crédito em conformidade com a sentença, para o devido cumprimento na forma da Lei. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0006721-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR REIS DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0009656-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO GOMES DA SILVA

Dê-se vista dos autos ao novo patrono da parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0012269-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARCAL DA SILVA

Deixo de apreciar o pedido de fl. 83, tendo em vista a sentença já proferida em fls. 80/81. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0019452-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0022454-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DIAS SOUZA

Dê-se vista dos autos ao novo patrono da parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0002289-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RTD BRASIL INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA X LUANA FURTADO SALVI X MATHEUS FURTADO SALVI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista dos autos ao novo patrono, pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0006260-48.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SEBO PRACA DA SE LTDA - ME

Tomo sem efeito o despacho de fl. 26. Dê-se ciência à Autora acerca das pesquisas de endereços do(s) réu(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0006273-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X BWD TECNOLOGIA E SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - ME

Tomo sem efeito o despacho de fl. 24.Dê-se ciência à Autora acerca das pesquisas de endereços do(s) réu(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0010455-76.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OPSION IMPORT PRODUTOS OTICOS LTDA

Considerando que o ônus de providenciar a citação do(s) réu(s) incumbe à parte autora, tomo sem efeito o despacho de fl. 27.Dê-se ciência à Autora acerca das pesquisas de endereços do(s) réu(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0643039-71.1984.403.6100 (00.0643039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO(SP045017 - WALKIRIA TURRI)

Dê-se vista dos autos ao novo patrono da parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA

Para a apreciação dos pedidos de fl. 138, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF024568 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D AVILA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP102647 - SYNTHA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao banco, porquanto há nos autos os demonstrativos de depósitos realizados na conta, cabendo ao exequente verificar se já está quitado o valor exequendo. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0023691-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0002739-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL DROGARIA KFCFARMA LTDA - ME X FERDINAND ALMEIDA X MARIA CICERA DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008483-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLACIR CARDOSO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0008638-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REABILITAR FISIOTERAPIA LTDA X FRANCICA DO PORTO PENA ROCHA X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0013299-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AILTON LAURETO X SILVANA BARBOSA DE AVELAR LAURETO - ESPOLIO X AILTON LAURETO

Dê-se vista dos autos ao novo patrono, pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0018663-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação do exequente. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0010923-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENNE NASCIMENTO

Em razão do lapso temporal, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito para a diligência de citação, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0021609-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AGNALDO AMARAL ROCHA

Esclareça a exequente o seu pedido de penhora no valor apontado em fl. 75/76, porquanto está muito acima do valor apontado na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0006213-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA SIQUEIRA

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0006216-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0012411-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODETE DA SILVA CONCEICAO

Fl. 51 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação do exequente. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0015286-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LEODORIO DA SILVA

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0017508-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X KOMANCHE BLUE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA EPP X PAULO BOHOMOL

Dê-se vista dos autos ao novo patrono, pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0020479-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRISTIANE MARQUES CRICA(SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Quanto ao pedido da executada de redução da verba honorária, o mesmo não poderá ser deferido, porquanto a previsão legal para referida redução é cabível quando do pagamento integral da execução, o que de certo não ocorreu. Esclareça a exequente o valor atualizado do cálculo apresentado em fl. 64/65, pois o mesmo está nitidamente equivocado, uma vez que não desconta os valores já depositados e ainda inclui multa descabida ao procedimento de execução, apresentando novos cálculos em 15(quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na forma requerida, se em termos. Int.

0021926-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIS DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0023822-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO DA SILVA SOUZA LIMPEZA X EDIVALDO DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001529-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EPR INDUSTRIA E MONTAGENS DE PECAS LTDA - EPP X ELENA SHOKO ITO X PAULA REGINA YURIKO ITO DE MORAES

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0002443-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULA ROBERTA COMPARINI

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0002573-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUY RANZANI

Esclareça o exequente seu pedido de citação (fl. 34), em razão da certidão do oficial de justiça de fl. 31, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0003242-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PAULA S/C LTDA - ME

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003483-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIST - ORIGINAL SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. X CLAUDEIR MAZZONETTO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017562-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Dê-se ciência à Exequente acerca da tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD 2.0, bem como das pesquisas de endereços do(s) réu(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022835-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MARQUES DOS SANTOS

Deixo de apreciar o requerido em fl. 64, em razão da sentença já proferida em fls. 60/61. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017010-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIERO EDUARDO QUIOZO X LOURIVAL SUMAN X MARIA APARECIDA VADILLETTI SUMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIERO EDUARDO QUIOZO

Em cumprimento ao decidido no acórdão de fls. 167/169, apresente a parte autora endereço atualizado do réu não citado para o cumprimento de diligência de citação. Quanto aos demais réus, apresente a autora o seu pedido de cumprimento de sentença na forma da Lei, inclusive com planilha atualizada do seu crédito. Promova a Secretaria o cadastramento das partes pelo sistema MV/XS. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareça a autora o seu pedido de fl. 292, em razão do que já foi requerido em fl. 285, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0018060-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OSVANI DE ARAUJO FERNANDES(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVANI DE ARAUJO FERNANDES

1 Diante do não pagamento da quantia devida, converto a presente demanda em título executivo judicial, nos termos do art. 701, parágrafo segundo, do CPC. 2 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. 3 - Intime-se a parte ré/executada, por meio de publicação no Diário Oficial, para que pague a quantia de R\$ 24.757,39, válida para 31/08/2016, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.4 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Int.

0001701-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARQUES DA SILVA

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado e não apresentou defesa, converto o mandado inicial de citação em mandado executivo. Apresente a parte autora o seu pedido de cumprimento na forma da Lei, inclusive com planilha atualizada do seu crédito. Promova a Secretaria o cadastramento das partes pelo sistema MV/XS. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015777-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MESQUITA ROSSITO - PR73532

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – ABEC** em face de ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EMSÃO PAULO**, com pedido de liminar para imediata expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Narra a impetrante que é entidade beneficente de assistência social, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal. Aduz que este fato já fora reconhecido judicialmente, por meio do processo n. 0019361-17.2000.4.03.6100/SP, já transitado em julgado.

Não obstante, a autoridade mantém ativo e em andamento o processo administrativo n. 12157.001.165/2009-41, no qual foram apurados débitos da contribuição ao PIS, o qual impede a renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante que vencerá no dia 23 de setembro de 2017.

Sustenta que o crédito tributário é indevido, e que a impetrante é alvo de sanção política, forma de coação sobre o administrado para o aumento da arrecadação por vias indiretas.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Para fazer jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição da República, a entidade deve preencher os pressupostos legais. Por meio do processo n. 0019361-17.2000.4.03.6100/SP fora declarada a impossibilidade de ser exigida da impetrante a contribuição previdenciária relativa à cota patronal, enquanto cumprir os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991.

A impetrante apresentou declaração emitida por servidor do Ministério da Educação, na qual informa que a associação teve seu último certificado concedido pela Secretaria de Educação Básica – SEB, por meio da Portaria n. 480, de 26 de outubro de 2010, exarada nos autos do processo n. 71010.004026/2009-01, que certificou a entidade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, e que consta registro no Ministério da Educação de que a entidade requereu a renovação de Cebas-Educação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob n. 23000.009084/2012-94, em 05/07/2012, o qual encontra-se em análise. Em suma, a instituição possui o certificado ativo (doc. 2688060).

O relatório de pendências apresentado mostra débitos da contribuição ao PIS vencidos entre maio de 2005 a janeiro de 2014, oriundos do processo administrativo n. 12157.001165/2009-41.

Em que pese as alegações da impetrante, não há nos autos as decisões administrativas proferidas no bojo do processo a fim de possibilitar a indagação sobre eventuais ilegalidades perpetradas. Ademais, o débito compreende competências anteriores àquelas compreendidas pela declaração do MEC apresentada pelo impetrante.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo Impetrante para a concessão da liminar.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, para atribuir valor à causa conforme o artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher a diferença das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

5. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

6. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016349-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença
Tipo C

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **RENUKA DO BRASIL S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Narra que pretende liquidar os débitos na modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais, disposta no art. 2º, inciso I, da MP n. 783 de 2017.

Sustenta que, por se tratar de pagamento à vista, não incide a vedação prevista no artigo 11 da MP n. 783 de 2017, pois este aplica-se aos parcelamentos.

Aduz que sobre o montante ao qual incide o pagamento mínimo de 20% não recai qualquer benefício fiscal. Quanto ao montante residual, no momento da consolidação, o qual se dará em um segundo momento, os débitos serão liquidados pela indicação de prejuízos fiscais.

O fracionamento em etapas se dá exclusivamente para viabilizar a implementação do programa de acordo com as limitações da própria administração tributária.

Ademais, os benefícios fiscais recaem somente sobre os débitos acessórios decorrentes do inadimplemento desses tributos, descontados ou devidos na condição de sub-rogação (juros e multa), de modo que ao permitir a liquidação destes débitos por meio do programa, não estará o Poder Público abrindo mão de tributo já descontado do contribuinte de fato.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

Quanto à inclusão dos débitos oriundos de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, a MP n. 783 de 2017 os **proibiu expressamente**, consoante a disposição do artigo 11, caput, que remete ao artigo 14, inciso I, da Lei n. 10.522 de 2002, e fora assim redigido:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Diante do texto da norma, afirma o contribuinte que a inclusão desses débitos no PERT para pagamento a vista não configura parcelamento, razão pela qual não incide esta disposição legal. Dispõe o artigo 2º, inciso I da MP n. 783 de 2017:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;**

Em que pese o *nomen juris* da modalidade de parcelamento fazer referência a “pagamento à vista”, a natureza jurídica do instituto é de verdadeiro parcelamento, vez que engloba a moratória com pagamentos parcelados no decorrer do tempo. Assim, incide o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Ademais, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Percebe-se, portanto, que a pretensão da parte impetrante não é proteger direito líquido e certo seu, mas fazer justamente o que a lei expressamente veda.

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015526-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GAMA XAVIER LEITE - SP304067, LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO - SP356843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Alega o impetrante, em síntese, que não possui nenhum débito em situação exigível para com o Fisco, porém, consta como pendência fiscal a ausência de declaração DIRF (ano retenção 2014), razão pela qual a autoridade fazendária indeferiu a expedição da certidão.

Afirma que a exigência é ilegal, pois não pode uma obrigação tributária acessória, que não é caracterizada como débito tributário, impeça a emissão da certidão, eis que não se trata de falta de recolhimento de tributo nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, nos termos do artigo 206 do CTN, tem os mesmos efeitos da CND a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Não há disposição que impeça a emissão da certidão pelo mero descumprimento de obrigação acessória.

Tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

[...]

4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1.037.444, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJ 19/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CND. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. - O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j.03.12.2009. No caso dos autos, restou demonstrado, de acordo com os documentos juntados, que a impetrante não tem débitos em seu nome, bem como que teve negada a expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão da ausência de entrega de declarações referentes ao período de 2011 a 2014.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS n. 0004464-22.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª T., DJ 16/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. 1. A ausência de declaração apontada como óbice à expedição da certidão requerida configura-se como descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 2. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 3. Para que uma obrigação acessória se torne obrigação principal, é necessário que seja feita a sua conversão mediante constituição do crédito tributário, através de lançamento administrativo. 4. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Agravo retido de que não se conhece, ante o descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do disposto no §1º deste mesmo artigo. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 0024492-60.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 05/03/2009).

Em análise ao relatório de situação fiscal, a única pendência a obstar a certidão a ausência de declaração DIRF de 2014 (doc. 2669174, fl. 4). Ademais, o documento n. 2669168 evidencia, também, que a certidão fora negada pela ausência da DIRF.

Desta forma, já que a única razão para emissão da certidão foi a ausência da DIRF 2014, verifico a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar.

Em razão do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que a ausência da DIRF 2014 não obste a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015350-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **ANTÔNIO ALEXANDRE VARANDAS e DEOLINDA NOBRE DA PONTE VARANDAS** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação suspensão da cobrança de laudêmos.

Narram os impetrantes que são proprietários do domínio útil do imóvel registrado na SPU sob o RIP n. 6213.0103637, e cedentes do n. 7047.0003612-96.

Afirmaram que procederam à regularização das inscrições como foreiros e após as análises para constituição ou não do crédito de laudêmio, a SPU decidiu pela inexigibilidade dos créditos, ante a inexigibilidade. Em um segundo momento, porém, a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados.

Os créditos, porém, ainda que não fossem inexigíveis, estariam prescritos, pois têm por referência as datas de 12 de dezembro de 2005 e de 16 de dezembro de 2009.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O prazo para constituição do laudêmio é de dez anos, conforme dispõe o artigo 47, inciso I, da Lei n. 9.636 de 1998.

O artigo 20 da IN SPU n. 1 de 2007, por sua vez, dispõe sobre a inexigibilidade do crédito caso haja decorrido o prazo de cinco anos entre o fato gerador do direito e o conhecimento deste pela administração. A partir do conhecimento, inicia-se o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito, e depois o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.

Pelos documentos apresentados pelos impetrantes, o imóvel RIP n. 6213.010363740 (matrícula n. 170.145) foi adquirido pelos impetrantes em 2013 (embora o instrumento particular tenha sido firmado em 2005, cf. doc. 2655278, fl. 5), ocasião na qual apresentaram a Certidão de Autorização para Transferência – CAT n. 001601962-80, datada de 22 de abril de 2013 (conforme doc. 2655256, fl. 3).

O laudêmio exigido, porém, possui como referência a data de 12 de dezembro de 2005, cobrado de Sandra Botelho Capetto Carneiro Gil, referente à segunda cessão de direitos, realizada naquela data (doc. 2655278, fl. 5), por *instrumento particular*, não levado a registro, entre os então-cedentes Sandra Botelho Capetto Carneiro Gil e Roberto Carneiro Gil, e os compradores Antônio Alexandre Varandas e Deolinda Nobre da Ponte Alexandre Varandas, ora impetrantes.

Quanto ao imóvel RIP n. 7047.0003612-96 (matrícula n. 197.145), a União cobra laudêmio referente à data base de 16 de dezembro de 2009, quando fora realizada a quinta cessão e transferência de direitos sobre o imóvel (doc. 2655278, fl. 20), por instrumento particular não levado a registro, na qual Antônio Alexandre Varandas e Deolinda Nobre da Ponte Alexandre Varandas cederam à compradora, Xiang Empreendimentos Imobiliários Ltda, os direitos que possuíam sobre o domínio útil.

Acontece que a transferência só foi efetuada em 2017, mediante a venda do imóvel realizada entre o Espólio de Sérgio Pinho Mellão e Xiang Empreendimentos Imobiliários Ltda, registrada na matrícula do imóvel (doc. 2655256, fl. 6), ocasião em que foi apresentada a CAT n. 002879199-19, datada de 21 de março de 2017.

Essas cessões foram realizadas por instrumentos particulares não levados a registro, e foram as últimas de uma cadeia de cessões que culminaram na finalização da compra e venda dos referidos imóveis.

Os documentos indicam que a União tomou ciência da transferência do domínio útil apenas em 2013 (em relação ao imóvel RIP n. 6213.0103637) e 2017 (quanto ao imóvel RIP n. 7047.000361296). As cobranças de laudêmio estão sendo cobradas de períodos anteriores ao estabelecido para que a União tome conhecimento da transferência, em dissonância com o que determina a Instrução Normativa SPU n. 1 de 2007.

Posto isso, julgo **defiro** a liminar requerida a fim de suspender a exigibilidade dos laudêmos ora cobrados, referentes aos imóveis RIP n. 6213.0103637 e 7047.0003612-96.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006837-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRADATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença n. 1696862.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O novo Código de Processo Civil extinguiu os procedimentos cautelares autônomos, de maneira que as tutelas cautelares antecedentes pressupõem um pedido principal posterior, que deve ser indicado na petição inicial quando do ajuizamento da tutela antecedente.

No presente caso, indicou a parte autora em sua petição inicial como pedido principal a inexistência de vínculo jurídico entre as partes, assim como a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados, por inexistir débito da autora para com o réu a autorizar a emissão da cártula. Ao realizar o aditamento da petição inicial, porém, limitou-se a reiterar o pedido de tutela cautelar, para cancelar o protesto, em dissonância com o que fora anteriormente estabelecido na petição inicial e em discordância com o rito estabelecido nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil.

A pretensão da parte embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015961-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILDER CHIPANA HUARANCA, KAREN PAMELA TARQUI MARCA, JHON ESTABAN CHIPANA TARQUI

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **WILDER CHIPANA HUARANCA, KAREN PAMELA TARQUI MARCA e JHON ESTABAN CHIPANA TARQUI** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.

Requerem, subsidiariamente, seja permitida a cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006.

Os impetrantes narram, em síntese, que formalizaram pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foram informados que deveriam pagar, taxas de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência), R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro), R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, destacando-se que os impetrantes estão representados pela Defensoria Pública da União.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.

Nesse passo, informamos Impetrantes que estão sendo cobradas taxas nos valores de R\$ 168,13, R\$ 106,45 e 204,77.

Anoto que a pretensão dos impetrantes já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto."

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-31.2017.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, retomem conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do DNIT.

I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-24.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ DE MELLO FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Atribuem os autores valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.

Nos termos do art. 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comprovem os autores que preenchem os pressupostos legais para concessão da gratuidade requerida, uma vez que são todos técnicos/analistas judiciários, e que recebem os salários constantes dos holerites trazidos aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, recolham as custas processuais devidas, conforme legislação federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-05.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS JUREMEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DES P A C H O

Id 2768329: Ciência às partes do ofício encaminhado pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Providencie a CEF o depósito das custas e emolumentos indicados, diretamente no 9º Cartório de Registro de Imóveis.

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CELSO DA SILVA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Ao SEDI para fazer constar como valor da causa o valor do financiamento, qual seja, R\$ 82.000,00(oitenta e dois mil reais).

Considerando que a Audiência restou infrutífera, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e no prazo comum de 10(dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016563-02.2017.4.03.6100

AUTOR: RICARDO MAURICIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE SANTOS DA CUNHA - SP325137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por RICARDO MAURÍCIO CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento do valor de mercado das jóias roubadas, e indenização por dano moral.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, em razão da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer o embargante que esta ação seja julgada na Justiça Federal Comum, ante a complexidade da demanda revisional, que impede o julgamento no Juizado Especial Federal.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em virtude do valor dado à causa de R\$ 20.508,79.

Ademais, não se trata de causa de grande complexidade, e a sua remessa ao Juizado Especial Federal não limitará os direitos da parte postulante, conforme alegado por ela em sua manifestação.

Concluo, assim, que o recurso interposto pelo autor consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão embargada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

IMV

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito (autor idoso). Anote-se.

Nos termos do art. 373, inciso I do CPC, apresente o autor documentos que comprovem o alegado em sua petição inicial, ou seja, que era titular da conta poupança nº 10.549-2, no Banco Itaú, qual o saldo existente à época na conta, e que a conta foi encerrada e os valores revertidos em favor da União Federal.

Cabe ressaltar, que o documento apresentado pelo Banco Itaú, apenas declarou que a conta fornecida pelo autor não existe para o período solicitado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014251-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SIMONE PAVIE SIMON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS

DES P A C H O

Vistos.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SERIG PLAST - GRA VACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA, SUELI USHIKOSHI

DES P A C H O

Vistos.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014751-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGAMON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ALINE CRISTIANE DE MELLO, GENILDA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da

República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014789-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014890-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZZA MAIA MODA FEMININA LTDA - EPP, MARIA ANGELICA SAMPAIO MAZZOLA NASWATY, BRUNA MAZZOLA NASWATY, BARBARA MAZZOLA NASWATY

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015207-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO AIVARONE MOTTA NETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014744-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE BRAZ FRANCISCO SOM E ACESSORIOS - ME, VICENTE BRAZ FRANCISCO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015387-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015389-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CRISTIANE KOLCHRAIBER

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015488-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESIEL DO COUTO TOLEDO - ME, JESIEL DO COUTO TOLEDO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015904-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, JOEL REIS DE MENDONCA, CLAUDIO CAIADO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015911-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBC COMUNICACOES LTDA - EPP - ME, PAULO RODRIGO BUENO DA CRUZ, DECIO BUENO DA CRUZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015594-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDNEIA APARECIDA PAULETI RISSI, DARFINY MELO ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré por meio de **Carta Precatória** e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015173-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALBERTO LUIS CORDEIRO PELLEGRINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015406-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRO VALERIO FOLLADOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016870-53.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GABRIEL APARECIDO EVANGELISTA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer a Caixa Econômica Federal, em breve síntese, seja determinada a Notificação da requerida para cumprimento das obrigações decorrentes do contrato intitulado "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra", que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial.

Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada.

No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação.

Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido Mandado para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do **Contrato n.º672570049507** sob pena de sofrer as cominações impostas no referido contrato.

Após, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, proceda-se a baixa-entregue dos autos a um dos advogados da requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos instrumento procuratório devidamente assinado, ante a ausência de assinatura nas procurações que instruíram a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DGMAIA INCORPORACAO IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, DOS ANJOS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS KOSLOFF - SP153660

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS KOSLOFF - SP153660

IMPETRADO: COMISSÃO DE INQUÉRITO DESIGNADA PELO CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar, proferida em 16.08.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar, alegando a existência de omissões inerentes à determinação, por este Juízo, para o fim de que sejam apreciadas as teses de quebra de sigilo fiscal, especialmente por contrariar orientação da CGU, bem como quebra do sigilo comercial, contrariando o Código Civil.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência da comprovação, pela parte Impetrante, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da liminar pretendida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016843-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, também, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São Paulo, 27 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: M. CHIQUETE MINIMERCADO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Providencie o Impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos, objeto da ação, aos cofres públicos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-43.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINA SILVA CALAZANS CIFRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095

RÉU: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Diante da manifestação da autora REGINA SILVA CALAZANS CIFRE (ID 2735422 – 21/09/2017), intime-se a AGU para que comprove o cumprimento integral da tutela deferida em favor da AUTORA em 17/07/2017 (ID 1888041).

Saliente-se que o **Agravo de Instrumento Nº 5015629-11.2017.403.0000** interposto pela AGU não teve a medida liminar concedida pelo E.TRF da 3ª. Região, conforme se verifica no lançamento de 21/09/2017 (15:05:24) do referido recurso disponível no PJe 2º grau.

Prazo: 48 (quarenta e oito horas) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017005-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DES P A C H O

Vistos.

Providencie o Impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos, objeto da ação, aos cofres públicos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME

DES P A C H O

Diante da inércia da CEF em fornecer novo endereço para citação do réu, INTIME-SE novamente a autora para que cumpra integralmente o r. despacho (ID 2192919), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLA VIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005459-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NETWORK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte os documentos solicitados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012791-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014447-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERESA KUNG FAN YU

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016436-64.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movida por MARCELO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva a redução do percentual de desconto relativo ao empréstimo consignado realizado com a CEF para o patamar de 15% (quinze por cento).

O autor narra que realizou diversos contratos de crédito consignado com a instituição ré e com o Banco do Brasil, e que as prestações somadas das contratações ultrapassou 63% (sessenta e três por cento) dos seus rendimentos líquidos, comprometendo sua subsistência.

Pleiteia determinação judicial limitando os descontos de todos os contratos firmados com a CEF a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os argumentos da inicial, verifico que o autor informou que ajuizou demanda perante a Justiça Estadual para rever os contratos de crédito consignado firmados com o Banco do Brasil. Entretanto, por um equívoco indicou o “processo nº 000000-00.2017.8.26.0002, junto à 00 Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro”.

Levando em consideração a natureza do direito debatido, assim como a possibilidade de litisconsórcio passivo necessário das instituições financeiras decorrente das suas relações jurídicas com o autor, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente apresente nos autos cópia integral da petição inicial do processo em trâmite perante a Justiça Estadual, bem como certidão de inteiro teor daqueles autos.

Com a juntada, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-93.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DES P A C H O

Diante da certidão da CECON, na qual informa o resultado infrutífero da audiência de conciliação, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho (ID1956178), devendo os autos serem remetidos para decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010269-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE MEDEIROS ADMINISTRATIVO - EPP

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a Audiência de Conciliação realizada em 19/09/2017 restou infrutífera, aguarde-se a apresentação de defesa, ou o seu decurso de prazo.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-83.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SA, MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO CECCATTO
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

DECIS Ã O

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido revisional de contrato bancário, pedido de tutela de urgência e oferecimento de caução promovida por RONALDO OLIVEIRA DE SÁ e MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO

A decisão de 08.06.2017 deferiu em parte a tutela provisória para impedir que o imóvel mencionado nos autos tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à CEF que dê a destinação final ao bem (doc. 1576128).

A CEF apresentou sua contestação preliminar de exceção de incompetência (doc. 2106883).

O corréu apresentou contestação (doc. 2195932).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que as partes elegeram como competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, conforme a Cláusula Quadragésima, que se situa no Município de Guarulhos – SP.

Nesse sentido, o artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que as partes podem escolher a competência judicial em razão do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Além disso, os autores residem em Guarulhos e a CEF possui sede naquela localidade, o que não gera prejuízo a qualquer das partes que pudesse tornar nula a cláusula de eleição de foro.

Por este motivo, acolho a exceção oposta pela Caixa Econômica Federal e **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Guarulhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012877-02.2017.4.03.6100

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO CESAR SILVA DA COSTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de registro nº 830.165.614, relativo à marca mista NATURALITTÊ, proposta por NATURA COSMETICOS S/A e OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e de PAULO CESAR SILVA DA COSTA, com pedido de tutela antecipada.

Os autores pretendem, em sede liminar, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do registro relativo à marca mista NATURALITTÊ outorgada pelo INPI sob pena de aplicação de multa diária, bem como determinação para que o corréu Paulo Cesar Silva da Costa se abstenha de utilizar o sinal NATURALITTÊ, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como marca identificadora de qualquer produto ou serviço, sob qualquer forma ou pretexto.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 13/09/2017 foi proferida decisão declinando a competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no artigo 64, §1º, do NCPC (doc. 2420696).

Em 25/09/2017 os autores requereram a reconsideração da decisão judicial proferida. Argumentam que o §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 é aplicável ao caso em análise, o que autoriza a propositura da demanda no domicílio dos autores, assim como que o INPI possui delegacia regional na Capital do Estado de São Paulo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte autora apresenta pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência sob o argumento de que possui direito de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, motivo pelo qual o feito deve permanecer perante este Juízo.

Não obstante os argumentos trazidos pela parte, a decisão não merece reparo.

Conforme a previsão do §4º do artigo 46 do Código de Processo Civil de 2015 o autor poderá optar o foro para ajuizamento de demanda nos casos em que os réus possuem domicílios em localidades diferentes, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Com efeito, a despeito do reconhecimento por parte dos autores que o INPI possui delegacia regional na Capital do Estado de São Paulo, estes indicaram especificamente a sua sede localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que coincide com o domicílio do corréu Sr. Paulo Cesar Silva da Costa. Logo, inexistente distinção entre os domicílios dos requeridos, vez que ambos foram indicados expressamente no Estado do Rio de Janeiro pelos autores, deslocando o trâmite da demanda perante o Foro daquela localidade.

Além disso, conigno que a decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível não se aproveita ao caso, uma vez que trata exclusivamente sobre a aplicabilidade do §2º do artigo 109 da CF/88 nas demandas em que figura o INPI (autarquia federal).

Conforme exposto na decisão atacada, o declínio de competência se justifica na medida em que ambos os réus possuem domicílio na mesma localidade indicada pelos autores, qual seja Rio de Janeiro/RJ.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado.

Intime-se. Cumpra-se a decisão de 13/09/2017 (doc. 2420696).

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016848-92.2017.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos das certidões de dívida ativa, bem como, a condenação da ré a modificação do valor devido a título de Imposto de Renda, conforme comprovantes que anexou.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-20.2017.4.03.6100
AUTOR: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

ID nº 2700666 – O requerimento formulado pela autora será apreciado no momento oportuno, eis que se refere à execução de sentença.

ID nº 2707437 – Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, manifeste-se a parte contrária no prazo legal.

Após, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017010-87.2017.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, ALTEJUR BULGARELI, MARIA APARECIDA BULGARELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, tendo em vista o valor do débito advindo do contrato particular formalizado com a CEF, recolhendo as custas iniciais devidas, nesta Justiça Federal.

Regularizem os autores suas representações processuais, tendo em vista que as procurações ID's nºs 2812996 págs. 19 à 21, não estão subscritas.

Considerando que a presente ação, distribuída a este Juízo face o declínio de competência do Juízo Estadual, visa a anulação de execução extrajudicial movida pela CEF, e conforme possibilidade de prevenção apontada pelo sistema, nos autos PJE nº 5010498-88.2017.403.6100 que tramita perante a 7ª Vara Cível Federal, tendo em vista o inadimplemento dos autores frente as obrigações constituídas por emissão da Cédula de Crédito Bancário, que tiveram como avalistas os autores da presente demanda, esclareçam os autores, de forma pormenorizada se dentre as dívidas confessadas no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES, estão o CCB nº 01613051 e seu aditamento, bem como os termos aditivos à CCB, títulos estes que instruem à execução extrajudicial supra mencionada.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
RÉU: CARLOS DA SILVA

DES P A C H O

Vistos em despacho.

ID nº 2600276 – Requer a parte autora seja realizada consulta de endereços por intermédio das ferramentas INFOJUD E WEBSERVICE, visando a localização do domicílio do réu.

Outrossim, antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando que a citação foi infrutífera, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não localizou o réu no endereço constante da inicial, indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, citação e intimação, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova data de audiência.

Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

MYT

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO COMUM

0033320-02.1993.403.6100 (93.0033320-8) - SALVADOR ALVES GUIMARAES(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Fls.453/454: Defiro vistas dos autos fora do Cartório pelo corréu BANCO DO BRASIL (SUCESSOR DO BANCO NOSSA CAIXA NOSSA BANCO S/A) pelo prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá o referido corréu juntar cópia autenticada da procuração, bem como cópias simples dos documentos societários atualizados do BANCO NOSSA CAIXA. Regularizados, remetam-se ao SEDI para atualização da razão social do referido banco. I.C.DESPACHO DE FL.459:Fls.456/458: Diante dos documentos apresentados, defiro a PRIORIDADE ao feito, uma vez comprovado que o autor faz jus ao benefício. Proceda a Secretaria as devidas anotações nos autos. Publique-se o despacho de fl.455. Int.

0033450-89.1993.403.6100 (93.0033450-6) - LUCIDIO SEVERINO X JOACYR FERNADES DE OLIVEIRA PEREIRA - ESPOLIO X NARCISO BUENO X EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP391972 - HECTOR PEREIRA SABINO DE SANTANA E SP095627 - MARCELO FAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls.127/130: Concedo vistas dos autos à requerente ERIKA REGINA NASCIMENTO PEREIRA (JOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIRA - ESPOLIO) pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, caso nada seja solicitado, retornem os autos ao arquivo findo. I.C.

0000740-79.1994.403.6100 (94.0000740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0)) JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 526 - Defiro a autora vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5(cinco) dias.Outrossim, cumpra a Secretaria a determinação contida à fl. 525, oficiando-se à CEF.Noticiada a transferência de valores, proceda-se nos termos da parte final do referido despacho.I.C.

0031895-66.1995.403.6100 (95.0031895-4) - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005350-46.2001.403.6100 (2001.61.00.005350-2) - ANTONIO CARBONES CENERINO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE. E SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.87/88: Defiro o prazo de quinze dias ao autor para juntada dos cálculos de liquidação de sentença para continuidade ao feito.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.86, naqueles termos. Int.

0002849-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002849-0) - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015947-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015947-9) - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos (fl. 178). Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Outrossim, manifeste-se o patrono do autor quanto ao depósito dos honorários advocatícios de fls. 174/175. Intimem-se.

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls.488/497: Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pela ré Eletrobrás, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Sobrevindo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação. Int.

0004235-04.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl.157: Defiro o prazo de dez dias à CEF para carga dos autos, a fim de manifestação acerca do cumprimento do julgado.Após, será apreciada a petição de fls.158/160.Int.

0012068-05.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIAO TELECOM S/A

Tendo em vista o retorno da Carta de Intimação SEM CUMPRIMENTO, expedida para ciência da sentença ao RÉU REVEL, requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015400-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0016690-30.2014.403.6100 - MERCEDES MARIA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fl.249: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se acerca do cálculo da contadoria judicial. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0002243-03.2015.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em despacho. Fls.599/612: Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo RÉU, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0018596-21.2015.403.6100 - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Defiro o pedido formulado pela parte autora às folhas 283/284.Observa-se dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação.Todavia, tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de eventual composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4, I e II). Posto isso, determino seja encaminhada comunicação à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, via correio eletrônico, para verificação da possibilidade de inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação. Considerando, ainda, os termos da certidão lavrada às folhas 282 dos autos, observo que nos termos do Art. 718 do CPC, que quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos, total ou parcialmente, responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.Assim, deverá o Patrono da parte autora observar a efetiva diligência ao manusear o presente feito, evitando-se assim atrasos injustificáveis na tramitação do processo. Atente, finalmente, a Secretaria que, em caso de retorno positivo da inclusão do feito em pauta de conciliação, deverá proceder a remessa dos autos à Central de Conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

0023724-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - ME

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0000650-02.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DE MORAES X MARLENE DE OLIVEIRA MORAES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X IZABELLE LEITE BORGES GONCALVES X ITHALO AMBRISI DE CARVALHO

Fls. 279 e 283/284: Tendo em vista que houve a desistência da compra do imóvel por parte dos arrematantes, entendo não haver mais razão para que os mesmos integrem o polo passivo do feito. Assim sendo, determino a exclusão de IZABELLE LEITE BORGES GONÇALVES e ITHALO AMBRISI DE CARVALHO do polo passivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, devendo especificá-las, justificando ainda a sua pertinência. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0009544-64.2016.403.6100 - APPARECIDA AMORIM MEDINA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor complementar indicado pela autora às fls.112/114. Prazo: 05 (cinco) dias. Esclareço à autora que o pedido de levantamento dos valores depositados nesta ação ordinária serão analisados em sede de sentença. I.C.

0024822-08.2016.403.6100 - A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.(SP385271 - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Vistos em despacho. Vista ao réu acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 334/350, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011504-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-55.2004.403.6100 (2004.61.00.006526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

DESPACHO DE FL.335:Vistos.Converto o feito em diligência.Tendo em vista as alegações formuladas pela União Federal às fls. 314/314 verso acompanhadas dos documentos de fls. 315/327, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se os cálculos elaborados levam em consideração a antecipação de tutela concedida às fls. 150/153 no processo nº 006526-55.2004.4.03.6100 e o eventual aproveitamento dos créditos decorrentes da decisão pelo embargado. Na hipótese de insuficiência de substrato probatório para a análise, deverá solicitar a juntada da documentação necessária para a verificação dos cálculos.Com a juntada dos esclarecimentos, conceda-se vista às partes para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.350:Vistos em despacho.Fls.340/347: Vista às partes dos cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo EMBARGANTE (UNIÃO FEDERAL).Publique-se despacho de fl.335.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração de decisão que indeferiu o pedido de homologação dos valores apresentados pelos autores em fase de liquidação de sentença.Nos termos da decisão de fls. 955/956, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, tão somente para promover a correção do saldo residual, até a data do efetivo depósito efetivado pela CEF (mês 3/2017), descontando-se os valores depositados às fls. 953/954 dos autos, bem como para apuração de eventual diferença devida.Aberta vista manifestação, a CEF apresenta contraminuta, pugnano pela improcedência dos embargos ofertados.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Verifico que os autores objetivam a remessa dos autos à contadoria, a fim de que a metodologia dos cálculos dos honorários advocatícios seja alterada, mantendo-se a proporção de 10% (dez por cento) em relação aos valores devidos aos autores; inclusão dos honorários periciais suportados pelos autores no cálculo de custas/honorários do perito, equivocadamente excluídos; e a correção do saldo residual, com aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o período, conforme determinado no v. acórdão condenatório.Nos termos da decisão proferida às fls.955/956, foi determinado o retorno dos autos ao contador judicial, tão somente para promover a correção do saldo residual até a data do efetivo depósito realizado pela CEF (mês 3/2017), descontando-se os valores depositados às fls. 953/954 para apuração de eventual diferença devida.Consigno que a petição de fls. 959/965 em nada afeta o convencimento deste Juízo, visto que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 935/937, atendeu ao comando determinado por este Juízo, decisões de fls. 911/912 e 923/924, irrecorridas pelos autores.Posto Isso, mantenho a decisão de fls. 955/956, nos seus exatos termos.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0012873-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012873-9) - NEIDE BARBADO X EURICO JOSE CORDEIRO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE BARBADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO JOSE CORDEIRO

Vistos em despacho.Fls. 179/180: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência aos devedores (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007765-50.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOCHTIEF DO BRASIL S/A

Vistos em despacho. Fls. 148/149: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002528-80.2012.403.6106 - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA (SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 520/5258: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CREA/SP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSMA SOARES DO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAIMUNDA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de quinze dias aos autores para cumprimento as determinações contidas no despacho de fl. 468. Sobrevindo o silêncio, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em prosseguimento a execução. Int.

0015632-26.2013.403.6100 - GELCI KIWAKO KUROSSU (SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X GELCI KIWAKO KUROSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELCI KIWAKO KUROSSU X ITAU UNIBANCO S/A

Vistos em despacho. Fls. 347/357 e fls. 358/367: Diante da constituição de novos advogados e para que não se alegue eventual prejuízo à parte, intime-se o ITAÚ UNIBANCO para que confirme se o alvará de levantamento, no valor aproximado de R\$114,20 (saldo remanescente da conta indicada à fl. 310) deverá ser expedido em favor de ITAÚ UNIBANCO E/OU DRA. LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO, conforme solicitado às fls. 327/328. Prazo: 05 (cinco) dias. Prestado o esclarecimento e, SE EM TERMOS, expeça-se. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 326. I.C.

0021425-43.2013.403.6100 - IVONE CALIXTO X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP017923SA - ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL X IVONE CALIXTO X ITAU UNIBANCO S/A X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON X ITAU UNIBANCO S/A

Vistos em despacho.Fls. 210/216: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ITAÚ UNIBANCO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).NO MESMO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o corréu ITAÚ UNIBANCO deverá juntar a documentação necessária para o efetivo CANCELAMENTO da hipoteca.Deixo de iniciar a execução do valor dos honorários devidos pela CEF, tendo em vista que referido corréu depositou espontaneamente o montante a que foi condenado, conforme fls.219/221 (i.e., R\$1.519,59 em 07/07/2017). Comprovado o pagamento das sucumbências devidas pelo ITAÚ UNIBANCO, EXPEÇAM-SE os alvarás para levantamento dos valores pagos pela CEF (guia de fl.221) e do ITAÚ UNIBANCO, em favor de ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 24.505.925/0001-52 - OAB/SP 17.923), conforme solicitado pelo credor à fl.212.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0010538-63.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP377611 - DANILO MARINS ROCHA E SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.165: Fls.159/163: Manifeste-se a CEF acerca do pagamento realizado no valor de R\$12.831,15 em 29/06/2017 pelos antigos sócios da empresa devedora MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP, quais sejam JOSE RICARDO ESCRIVÃO DE LUCCA e MARIA TERESA FERNANDES DE LOPES DE LUCCA. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, caso não haja oposição pelo réu, REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do feito de referidos requerentes e, em ato contínuo, VENHAM conclusos para sentença de extinção. I.C.DESPACHO DE FL.168:Fls.166/167: Nada a decidir, eis que o comprovante de depósito juntado é idêntico ao de fl. 163.Publicue-se despacho de fl.165.I.C.

0001746-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059199-40.1995.403.6100 (95.0059199-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE) X UNIAO FEDERAL X STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E

Fls.39/40: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019940-37.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Fls.249/250: Indefiro o pedido formulado pelo exequente IPÉM/SP, uma vez que não existe no Juízo convênio de transferência de montante para conta corrente. Assim, reitero o despacho de fl.248, uma vez que o valor depositado deverá ser levantado através de expedição pela Secretaria de alvará de levantamento. Cumpra o IPÉM o despacho mencionado, no prazo de dez dias. Juntada a informação, expeça-se o alvará. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à CEF (fl.244). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 681 - Em face do ofício resposta encaminhado pelo Banco do Brasil noticiando somente a localização de uma conta judicial vinculado aos autos trabalhistas de nº 005110028.1995.502.0021, que tramita perante a 21ª Vara Trabalhista de SP e que nesse mesmo ofício, foi noticiado que não foi localizada ordem no sentido de devolução dos valores a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal, oficie-se o Juízo da 21ª Vara Trabalhista de São Paulo, solicitando seja encaminhado cópia do ofício em que houve determinação de devolução dos valores a este Juízo, diretamente ao Banco do Brasil agência PSO/SP CENTRO II localizado na rua Libero Badaró, nº 568, 1º andar, prédio CACEX. Determino ainda, que o ofício seja instruído com cópias de fls. 553/554, 569/570, 571, 622, 630/634, 639/672, 674, 677 e 680/681. No silêncio e considerando que o ofício anterior expedido ao Juízo da 21ª Vara Trabalhista permanece sem resposta, apesar do seu inequívoco recebimento certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 631, solicite-se junto à Corregedoria providências. I.C.

0046329-14.2010.403.6301 - SAID ASSAF NETO(PR050473B - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SAID ASSAF NETO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em despacho. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP. Intime-se o CREMESP para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos. Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão. I.C.

0003587-19.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito efetuado, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Liquidados e nada mais sendo solicitado, arquivem-se findo (rotina MV-XS - extinção da execução). Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013831-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270, JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

D E C I S Ã O

A autora postula a antecipação da tutela para afastar exigência de inscrição compulsória no Conselho Regional de Economia.

Alega, em síntese, que não está sujeita à fiscalização do CRE, pois já submetida à ação fiscal da CVM.

Decido.

A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu artigo 1º que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços correspondentes.

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no artigo 3º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

Por seu turno, a Lei nº 1.411/51, artigo 14, parágrafo único, reza:

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Dos artigos acima mencionados, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas para atividades empresariais que se limitam à prestação de serviços de gestão de valores mobiliários, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

O instrumento de constituição da autora (cópia anexada ao processo) indica que as atividades desenvolvidas não são essencialmente econômicas, mas sim desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais, submetendo-se, inclusive, à fiscalização da CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Assim, não existe amparo para submeter a autora à uma dupla fiscalização, essa última pelo Conselho Regional de Economia.

Neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO- AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE DOS AUTORES RELACIONADA À ANÁLISE E PESQUISA DE EMPRESAS QUE ATUAM NA BOLSA DE VALORES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELA CVM. AUTORIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO APIMEC- PRECEDENTES.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas dos autores, ou aquelas pelas quais prestam serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades dos autores já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e autorização e certificação pelo APIMEC. Precedentes.

3. Apelação provida.

4. Inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145568 - 0023663-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO ao Conselho réu que se abstenha de exigir a inscrição da autora em seus quadros, suspendendo a exigibilidade de qualquer valor exigido pelo conselho réu da autora, incluindo anuidades, multas, etc..

Cite-se para ciência da presente decisão e para apresentação de contestação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011982-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria ara as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014998-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE VIEIRA MENDES - DF34689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a cumprir decisão administrativa que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário.

Alega, em síntese, que finalizado o processo administrativo tributário de repetição de indébito, estaria o fisco postergando, indevidamente, o cumprimento da decisão administrativa.

Decido.

A medida liminar pretendida não comporta deferimento.

A execução das decisões administrativas, especialmente aquelas que tenham por resultado o desembolso de recursos pelo Tesouro Nacional, pressupõe, por óbvio, a definitividade da decisão administrativa, a observância da ordem cronológica de inclusão do crédito no fluxo ou ordem de pagamentos, a existência de previsão orçamentária, e disponibilidade dos respectivos recursos.

Diante desse contexto, a intervenção judicial somente tem justificativa quando caracterizadas hipóteses de não observância da ordem de pagamentos, utilização dos recursos em finalidade diversa, ou morosidade excessiva e sem motivação.

Analisando os documentos que instruem a exordial, não restou demonstrada a prática de nenhuma das situações acima mencionadas, sendo que, aparentemente, a alegada demora decorre da fila de ordens que aguardam pagamento pelo Tesouro Nacional, considerando a data da prolação da decisão administrativa.

Não demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo, inviável a interferência jurisdicional, sob pena de usurpação de atribuição típica do Poder Executivo, e violação dos interesses e direitos dos demais contribuintes que, em idêntica situação do impetrante, aguardam o pagamento de seus créditos.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009192-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante questiona ato administrativo que indeferiu o aproveitamento de prejuízo fiscal para a quitação de débitos tributários.

O pedido de medida liminar não foi apreciado.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Relatei. Decido.

Procedem os argumentos apresentados pela autoridade impetrada a respeito da caracterização da decadência do direito ao manejo da ação mandamental.

O ato administrativo que deu origem ao suposto ato coator foi praticado em 12/01/2016, com ciência ao contribuinte, ora impetrante, em 09/03/2016.

Os atos administrativos posteriores, conforme informação da autoridade impetrada, destinavam-se, em verdade, a apreciar pedidos de reconsideração do indeferimento, sem qualquer repercussão no trâmite do processo administrativo.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança deve levar em consideração o primeiro ato administrativo que decidiu o requerimento formulado pelo administrado, sendo irrelevantes as decisões administrativas posteriores que simplesmente reafirmaram o decidido anteriormente.

Assim, caracterizada está a decadência para a utilização da ação mandamental.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, pois extrapolado o prazo legal de 120 dias para o manejo da ação mandamental.

Honorários indevidos.

Custas na forma da lei.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015362-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS DA COSTA MUROLLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Apesar da confusa exposição dos fatos, extraído da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido em 2006, considerando que a União tomou conhecimento da cessão em 2015.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 70470104356-08, período de apuração 27/06/2006, com vencimento em 31/08/2017, no valor de R\$ 16543,84.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247, RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da medida liminar para afastar a incidência de juros moratórios, referentes ao período que extrapola o prazo legal de 360 dias para trâmite e conclusão do processo administrativo tributário.

Decido.

Os juros moratórios estão vinculados ao ato de descumprimento de uma obrigação, e visam reparar os prejuízos suportados pelo credor pela indisponibilidade de recursos que seriam à ele destinados.

Em relação aos tributos, os juros moratórios estão vinculados ao não recolhimento da exação, com incidência a partir da data de seu vencimento.

Evidente, portanto, que enquanto não extinta a obrigação principal (pagamento, desconstituição, anulação, cancelamento, etc..), os acessórios são de incidência compulsória por força de lei.

Por sua vez, o exercício do direito de impugnação ou recursal não resulta em interrupção ou suspensão da incidência dos consectários legais, a uma, porque não existe previsão legal nesse sentido, a duas, porque estimularia a prática de condutas meramente protelatórias, com óbvio enriquecimento ilícito do contribuinte devedor, e a três, porque são atos processuais de prática facultativa e voluntária, cujo exercício impõe ao contribuinte suportar os encargos e efeitos inerentes à sua opção, no caso, a incidência dos juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo.

O pleito do impetrante carece de plausibilidade, pois acaba por imiscuir a obrigação tributária com os atos praticados pela administração tributária.

Ora, eventuais excessos, abusos ou ilegalidades cometidas pela administração tributária, desde que não vinculadas diretamente aos elementos constitutivos da obrigação tributária, devem ser tratadas em ação reparatória própria, não se revelando razoável a modificação da obrigação tributária por este exclusivo motivo.

Assim, não vislumbro plausibilidade na exclusão dos juros moratórios motivados única e exclusivamente na morosidade da administração tributária.

No mais, a alegada morosidade é atribuída ao CARF, portanto, aparentemente ilegítimas as autoridades apontadas como coatoras pelo impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações de ilegitimidade suscitadas pelas autoridades impetradas, justificando o pólo passivo indicado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, encaminhe-se ao MPF

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013584-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo (“aba associados”), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-10.2016.4.03.6100

AUTOR: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 14ª Vara Federal, cancelo a audiência marcada para 11/10/2017 e a redesigno para 24/10/2017 (terça-feira), às 16h00.

ID 1860718: O pedido da autora será analisado em audiência. No mais, mantenho a decisão de ID 1661066 por seus próprios fundamentos, modificando apenas no que se refere à data da audiência, conforme exposto acima. Ressalto que não se trata de audiência de conciliação, assim, sem propósito a manifestação da autora quanto ao desinteresse em sua realização.

ID 1930631: Indique a União, no prazo de 05 dias, o auditor fiscal a ser intimado, bem como endereço e setor ocupado na Receita Federal. Com o cumprimento, expeça-se mandado intimando-se para comparecimento à audiência, com urgência, nos termos do despacho de ID 1661066.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CANDEO CHAHDA - SP369623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) e da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, dos últimos 05 anos, bem como o reconhecimento do direito à restituir e/ ou compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No entanto, acolho a preliminar alegada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, eis que a parte impetrante, em razão de seu objeto social, não se submete a fiscalização tributária da DEFIS, que abrange apenas os contribuintes que atuam no comércio e na prestação de serviços, conforme art. 3-A da Portaria RFB n.º 2.466/2010 e Portaria SRRF08 n.º 22/2014.

Assim, a impetração em face da DEINF é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie(m)-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, desde fevereiro de 2012, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por METALÚRGICA CARTEC LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, observado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos cinco anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que expeça certidão negativa de débitos previdenciários e fiscais, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1049032), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Narra a impetrante que solicitou perante a Receita Federal a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários e fiscais e que, mesmo após a consolidação do parcelamento, não obteve êxito.

Esclarece, ainda, que no tocante ao referido débito, formulou pedido de

parcelamento, anexando o respectivo recibo de Adesão ao Parcelamento e os pagamentos efetuados, juntamente com os documentos apresentados com a inicial.

Afirma a parte impetrante que a recusa em fornecer a certidão vem lhe trazendo sérios prejuízos, vez que a empresa participa de diversas licitações perante o Poder Público.

Assim sendo, ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas pela autoridade coatora, não considerou o recibo de Adesão ao Parcelamento e os pagamentos realizados pela parte impetrante, **tanto é que não determinou a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, dos débitos previdenciários e fiscais.**

Desse modo, dadas as notórias consequências que a demora pode impor a parte impetrante, **DEFIRO** o pedido para determinar a impetrada a proceder da certidão positiva com efeito de negativa, dos débitos previdenciários e fiscais, salvo se constatado pelo impetrado impeditivo que não foi apontado pelo impetrante na presente ação.”

Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora, em 19/04/2017, foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006126-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1315614), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante () e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar *fumus boni iuris* na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da

COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Camén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, a exemplo da inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS). Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016305-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: REGINA MARIA DE SOUZA ANDAKO
AUTOR: CLAUDIO TOSHIYUKI ANDAKO - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Providencie a parte autora, representada nos autos pela inventariante, a Senhora Regina Maria de Souza Andako, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

a) comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 98 do aludido Código) ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID 2743219), bem como o demonstrativo de pagamento da ora inventariante (ID 2744125), não são documentos hábeis a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais; e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório com a identificação expressa da parte autora, sendo representada pela Senhora Regina Maria de Souza Andako.

2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE DE SOUSA FERREIRA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM SALETE INCORPORACAO SPE LTDA

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Tendo em vista que as meras declarações constantes nos ID's 2764559 e 2764564 destes autos não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providenciem as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes autoras, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE DE SOUSA FERREIRA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM SALETE INCORPORACAO SPE LTDA

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Tendo em vista que as meras declarações constantes nos ID's 2764559 e 2764564 destes autos não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providenciem as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes autoras, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003514-88.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Na oportunidade, apresentem os embargantes documento hábil a justificar a hipossuficiência alegada, bem como cópias legíveis dos demais documentos carreados.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003514-88.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Na oportunidade, apresentem os embargantes documento hábil a justificar a hipossuficiência alegada, bem como cópias legíveis dos demais documentos carreados.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003679-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Reza o artigo 319, I, do CPC, que a petição inicial indicará o juízo a que é dirigida. Considerando que a peça vestibular tem como endereçamento a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, esclareça a exequente as razões da distribuição a este Juízo, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10941

PROCEDIMENTO COMUM

**0027273-82.2016.403.6301 - ANTONIO PITAGORAS BARROS DE SOUZA(SP328044 - WAGNER LUIS JANSEN CARVALHO)
X UNIAO FEDERAL**

Autor: ANTÔNIO PITÁGORAS BARROS DE SOUZARé: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária aforada por ANTÔNIO PITÁGORAS BARROS DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando autorização para participação no concurso de admissão 2016 dos Cursos de Formação de Sargentos 2017-18, a ser realizado no dia 09 de outubro de 2016, bem como a participação em todas as fases subsequentes.Narra a inicial que o autor compõe as fileiras do exército há aproximadamente 8 anos, contudo ao tentar formalizar sua inscrição no concurso, constatou que a ficha de inscrição permite apenas a inscrição daqueles com data de nascimento entre 1991 e 2000, o que entende indevido.Notícia, ainda, que a restrição fere o princípio da razoabilidade, bem como a ausência de prejuízo em caso de inscrição, eis que sua data de nascimento é 04/01/1989.Aduz, ainda, que são admitidas restrições a determinados cargos desde que devidamente estabelecidas em lei, nos termos do disposto pela Constituição Federal.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.A decisão de fls. 113/115 declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Capital. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08, 12/108). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 125/128). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 134/138). Foi dada oportunidade para réplica e provas (fls. 139/140).É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITO A controvérsia diz respeito à imposição de limite de idade estabelecida em edital de concurso de admissão aos cursos de formação de Sargentos 2017-18 - áreas combatente/logística-técnica, música e saúde, conforme manual do candidato apresentado às fls. 21/93.O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal dispõe:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).Por sua vez, a Lei n. 6.880/80, regula o Estatuto dos Militares e disciplina o ingresso nas carreiras das Forças Armadas, dispondo em seu artigo 10:Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.No caso, o edital do concurso que estabeleceu a idade para ingresso na carreira. Entretanto, quando a Egrégia Suprema Corte julgou o RE 600.885/RS, considerada repercussão geral do tema, reconheceu a não recepção pela Constituição Federal da parte final do art. 10, da Lei n. 6.880/80, afastando a possibilidade de as Forças Armadas fixarem em regulamentos o limite de idade para ingresso em suas carreiras, nos seguintes termos:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.(STF, RE 600.885/RS, Pleno, DJ-e 01/07/2011, Rel. Min. Cármen Lúcia).Assim, a imposição de requisito para o ingresso nas Forças Armadas, relativo ao critério de idade, deve decorrer de previsão legal, não podendo ser fixado por regulamento ou edital para concurso.Todavia, para preservar as relações jurídicas estabelecidas durante o período de tempo que decorreu até então, a União Federal opôs embargos de declaração, em que também foram ressalvadas as situações dos candidatos que ajuizaram ações, nas quais discutiam o critério de idade para participação nos concursos, de modo a constar que a não recepção não os atingiria, ou seja, tão somente aqueles candidatos que tiveram sua participação no concurso assegurada por provimento judicial tiveram preservadas suas inscrições e bem assim a realização das etapas sucessivas do concurso e, se aprovados, ao provimento do cargo da respectiva carreira militar.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTES RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012.(STF, Pleno, RE 600885 ED/RS, Dj-e 12/12/2012, Rel. Min. Cármen Lúcia).Por fim, com o advento da Lei n. 12.705, de 08 de agosto de 2012, os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército passaram a contar com a disciplina legal, na forma prevista na Constituição Federal.Contudo, a inscrição do autor no concurso não foi assegurada, de início, por decisão judicial, razão pela qual a situação do autor não se insere na ressalva prevista nos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia - RE 600.885/RS.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50 c/c com o art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005669-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PO T&T PARTICIPACOES LTDA., BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-02.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

ID 2277629 e ID 2462279. Diga a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

ID 2328666. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela União (AGU), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014403-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.J.ROSSETI CONSTRUTORA LTDA - ME, JAIME ROSSETI PAULO, MARCIA DORE

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente (CEF) a complementação das custas judiciais devidas (ID 2555340) - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrememem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008773-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1995103), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016396-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA18956, LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO - BA31024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a possibilitar a inclusão dos débitos tributários discutidos nos processos administrativos fiscais nºs 19515.721.543/2014-04 e nº 10508-720.459/2015-61 no PERT 2017, na modalidade de pagamento à vista, nos termos definidos pelo art. 2º, inciso I, da MPV 783/2017.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a inclusão de débitos tributários relativos à Imposto de Renda Retido na Fonte, em discussão na esfera administrativa, ainda pendentes de decisão definitiva.

Alega que a Instrução Normativa nº 1.711/2017 inovou ao estabelecer vedações não previstas na MPV 783/2017 que, dentre outras, proibiu a inclusão no PERT de débitos tributários provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte.

Afirma, contudo, não haver restrição à inclusão de tais débitos no PERT nas modalidades de pagamento à vista, nos termos do art. 2º, incisos I e III, alínea “a”, da MPV 783/2017; que a limitação prevista pelo inciso III do parágrafo único do artigo 2º da IN 1.711/2017, que regulamentou o parcelamento, extrapolou os limites legais, ao que requer o seu afastamento.

Assevera, ainda, que a IN 1.711/2017, ao proibir a inclusão de débitos constituídos em razão da prática de crimes de sonegação, fraude ou conluio, sem repetir o requisito estabelecido na MPV 783/2017, no sentido de que tais imputações devem ter sido reconhecidas mediante decisão administrativa definitiva, extrapolou os limites do poder regulamentar.

Relata que, no caso em análise, ambos os processos administrativos tratam da cobrança de imposto de renda retido na fonte e o lançamento de ofício ocorreu por entendimento do Fisco no sentido de que o valor declarado pela impetrante a título de aquisição de materiais de construção civil e contratação de serviços de engenharia tratava-se de pagamento para pessoas físicas e, em razão disso, deveriam ter se submetido à retenção na fonte do imposto de renda, aplicando-lhe multa de 150%.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada.

A MPV 783/2017, que instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária – PERT assim estabelece:

*Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá **liquidar** os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

(...)

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#).

Infere-se da leitura das modalidades de liquidação dos débitos previstos na Medida Provisória nº 783/2017 que, nos incisos I e III do artigo 2º, a alusão ao “pagamento à vista” na verdade é feita em relação ao pagamento mínimo do débito, de 20% do valor do débito sem reduções, em cinco parcelas, e liquidação do restante com a possibilidade de parcelamento, inclusive.

Não se cuida, portanto, de pagamento à vista, conforme quer fazer crer a impetrante.

De outra parte, nota-se que a própria MPV 783/2017 faz referência à vedação de parcelamento de tributo passível de retenção na fonte no supracitado art. 11, que determina a aplicação do artigo 14, inciso I, da Lei nº 10.522/02 aos parcelamentos previstos na Medida Provisória, *in verbis*:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Por conseguinte, entendo que a IN 1.711/2017 não exorbitou de seu poder regulamentar, pois se extrai da leitura das modalidades de liquidação de débitos previstas nos incisos do artigo 2º da MPV 783/2017 que não há hipótese de pagamento à vista, pois os incisos I e II, a despeito de fazer alusão a pagamento à vista, trata-se de pagamento apenas de percentual do débito consolidado em cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante do valor podendo ser liquidado de diversas formas, inclusive parcelada.

No tocante à alegação de ilegalidade da vedação pela IN 1.711/2017 liquidação na forma do PERT de débitos constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação de crime de sonegação, fraude ou conluio, no caso dos autos, os débitos da impetrante referem-se a imposto de renda retido na fonte o que, por si só, enseja impedimento à adesão pretendida.

Demais disso, a pessoa jurídica optante pela liquidação de seus débitos por adesão a programa de regularização tributária, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da legislação de regência apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015846-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para assegurar ao autor o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016433-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BAOCHENG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a autora o ajuizamento da presente ação, haja vista que a parte já havia impetrado anteriormente o Mandado de Segurança nº 5004497-87.2017.4.03.6100, objetivando a imediata liberação das mercadorias, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal, no qual houve a prolação de sentença denegando a segurança.

Deverá a parte, ainda, esclarecer a divergência verificada na inicial, haja vista que aponta a classe da ação “tutela cautelar antecedente”, contudo, indica no polo passivo a “Receita Federal do Brasil”, requerendo a citação em nome da “Superintendência Regional da Receita Federal 8ª RF – Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho”, devendo, conforme o caso, aditar a inicial para retificar o polo passivo.

Promova, ainda, o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, no caso, o valor total das mercadorias cuja liberação ora pretende.

Por fim, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos à concessão da Justiça Gratuita.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013642-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída desde 2012.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1o do art. 3o da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, sem seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013357-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DELLA COLETTA, MIRIAN PEREIRA DA SILVA DELLA COLETTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0003395-25, no valor de R\$ 8.700,00, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relatam que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 28 de junho de 2013, cederam os direitos de domínio útil do imóvel designado como: LOTE 01 DA QUADRA A DO EMPREENDIMENTO MELVILLE – ALAMEDA CEREJEIRA – BARUERI a seus filhos, menores impúberes, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 170.138 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 19/07/2013.

Argumenta que a autoridade impetrada sempre deixou de cobrar laudêmios cujo fato gerador ocorrera há mais de 5 anos da data do conhecimento pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que se dá com a formalização do processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel.

Sustenta que a SPU havia reconhecido a inexigibilidade da cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida a mais de 5 anos contados da data do conhecimento da transação, retomou a cobrança dos valores, embasada em Parecer do CONJUR, na forma de memorando datado de 18/08/2017, afrontando o disposto no artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/98.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes a cessões onerosas ocorridas a mais de cinco anos contados do conhecimento da SPU, nos moldes do artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/98.

Sustentam que foi apurada a existência de transações onerosas, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutava reativação da cobrança de laudêmios promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Compulsando os autos, extrai-se do documento ID 2412525 que a cobrança impugnada neste feito refere-se ao período de apuração de 21/08/1996.

Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)*

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que ela refere-se à cessão ocorrida em 21/08/1996, anterior, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

Cumprе salientar que, até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia norma jurídica que regulasse especificamente a prescrição da cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se por analogia o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo quinquenal, consoante entendimento pacificado pelo STJ (REsp 1.133.696/PE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 17/12/2010), em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC/73.

Por conseguinte, o laudêmio concerne à cessão ocorrida em 21/08/96 não se sujeita à decadência, haja vista cuidar-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.821/99, que instituiu o prazo para a constituição do crédito. Contudo, transcorridos mais de 20 anos da data da apuração do crédito sem o ajuizamento de ação executiva, a cobrança em tela restou fulminada pela prescrição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida em 1996, relativa ao imóvel RIP 7047.0003395-25.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013574-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 6213.0110008-02, no valor de R\$ 3.750,00, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 15 de abril de 2013, os Impetrantes tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: ESCRITÓRIO 1434 – EDIFÍCIO METRÓPOLIS – ALPHAVILLE - BARUERI, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 110.453 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 02 de maio de 2013.

Argumenta que a autoridade impetrada sempre deixou de cobrar laudêmos cujo fato gerador ocorrera há mais de 5 anos da data do conhecimento pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que se dá com a formalização do processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel.

Sustenta que, no caso em apreço, a SPU havia reconhecido a inexigibilidade da cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 30/01/2005, contudo, retomou a cobrança dos valores, embasada em Parecer do CONJUR, na forma de memorando datado de 18/08/2017, afrontando o disposto no artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/98.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 30/01/2005.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 15 de abril de 2013, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 110.453 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 02 de maio de 2013.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, em 14/07/2015, cujo processo administrativo nº 04977.204378/2015-99 foi concluído em 16/07/2015.

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança dos laudêmos promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)*

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 30/01/2005, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento em 14/07/2015, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmos referentes à cessão ocorrida em 2005 relativas ao imóvel RIP 6213.0110008-02.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição (ID 2144509), como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação, atribuindo à causa o valor de R\$ 871.788,26.

Mantenho a decisão agravada (ID 1886183), por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012332-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERA T/RFB/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir o pedido formulado no processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.002933/2006-63.

Alega omissão administrativa, haja vista que não houve decisão acerca do requerimento de liberação dos bens arrolados, formulado em 10 de maio de 2017, em afronta à Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para a prolação de decisão administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Contudo, no caso ora em análise, não se aplica a Lei nº 9.784/99, mas sim, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal e prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 10/05/2017, não restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir conclusivamente o Pedido de Ressarcimento nº 13896.724125/2015-28, no prazo de 30 (trinta) dias, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos.

Alega ter formalizado o pedido de restituição na Receita Federal do Brasil em 23/12/2015 e a ciência do despacho decisório se deu em 27/06/2016.

Afirma que, embora analisado, o pedido de ressarcimento está pendente de efetivo cumprimento do despacho decisório, o que afronta os princípios da duração razoável do processo e da eficiência.

Em cumprimento à decisão ID 1624547, a impetrante aditou a inicial a fim de atribuir correto valor à causa e complementar o recolhimento das custas judiciais (ID 1722577).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, verifico que pretende a impetrante a efetiva restituição dos valores reconhecidos pela Autoridade Administrativa em processo de ressarcimento de créditos.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso em apreço já foi prolatada a decisão administrativa.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007256-69.2017.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão Id. 2460357 por seus próprios fundamentos.
Entretanto, determino que a ré se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela autora (Id. 2599099), no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014347-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de débitos parcelados, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto.

A impetrante informa que apresenta mensalmente pedido de restituição administrativa dos valores retidos a maior a título de contribuição previdenciária, visando o ressarcimento de retenções efetuadas em notas fiscais que não foram passíveis de compensações.

Narra que em 2016 protocolou alguns Per's para ver restituídos os valores retidos em suas notas fiscais, sendo que os pedidos foram deferidos na data de 03.05.2017.

Alega a impetrante ter a impetrada determinado a compensação de ofício dos créditos a restituir com débitos tributários do simples nacional, os quais se encontram parcelados e pagos até a presente data, estando assim com a exigibilidade suspensa.

Afirma que o crédito tributário com acordo de parcelamento torna-se inexigível.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, diante da ausência de documentos comprobatórios do alegado parcelamento.

O impetrante juntou os documentos tendentes a comprovar o parcelamento e requer a reapreciação de seu pedido de liminar (petição de ID nº 2652125)

Por este juízo foi determinado prévio esclarecimento quanto à autoridade apontada como coatora.

Em cumprimento, a parte impetrante esclarece que a indicação do Delegado da Receita Federal em Jundiá foi fruto de equívoco, devendo permanecer no polo passivo, portanto, o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

O impetrante pretende obter provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de débitos parcelados, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto.

A matéria aqui tratada já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos, que reconhece a impossibilidade da compensação de ofício de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “**É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa**”):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (**Resp n. 1.213.082 – PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011**).

Note-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser vedada a compensação de ofício quando o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa, mesmo com a edição da Lei n. 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

Filio-me ao entendimento trazido pelo STJ, tendo, portanto, por indevida a compensação de ofício quando o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, como é o caso dos autos, em que há parcelamento vigente, independentemente de garantia.

Além do *fumus boni iuris*, verifico também a presença do *periculum in mora*, considerada a ineficácia da medida se concedida posteriormente.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício com de débitos parcelados e que estejam, portanto, com exigibilidade suspensa, até final decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e para que cumpra esta decisão.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRODUTIVE CARREIRA E CONEXOES COM O MERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CROSSETTI DUTRA - RS44111, MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572, GUSTAVO HENRIQUE PALUSZKIEWICZ - RS88728

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda as cobranças relativas à sua inscrição e anuidade perante o réu e que ao final seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a ensejar o registro e o pagamento da respectiva anuidade.

A autora alega que suas atividades não estão enquadradas como sendo típicas de administrador.

Afirma ter recebido notificação do conselho réu, que entende existir a exploração de atividades de profissional administrador, nos campos da administração e seleção de pessoal e recursos humanos, previstos nos artigos 2º, alínea b, da Lei 4.769/65 e 3º, alínea b, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67.

Sustenta a autora que não possui como atividade fim as funções do profissional Administrador, tendo em vista que as atividades por ela desenvolvidas estão vinculadas a questões psicológicas das pessoas, preparando-as profissionalmente para melhor se recolocarem no mercado de trabalho e que mesmo profissionais empregados realizam os treinamentos.

Informa a autora que também não realiza função de empresa de recursos humanos, não recruta e nem seleciona pessoas para ocuparem cargos específicos.

Juntou documentos.

Em 25.09.2017, a autora apresenta emenda à inicial (Id. 2761062), a fim de informar que recebeu em 15.09.2017 notificação n. S014750, do conselho réu, informando sobre a infração relativa à falta de registro cadastral, bem como a abertura de prazo para recurso, sob pena de autuação. A autora requer o deferimento de tutela provisória de urgência para sustação das cobranças.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição cadastrada sob Id. 2761062, como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pretende a autora, empresa de Serviços de Transição de Carreira e Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho réu.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

O registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional somente será obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 6.839/80, ou seja, “em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros”.

No caso dos autos, o objeto social da impetrante está descrito em seu contrato social (Id. 2064295), da seguinte forma:

“O objeto da Sociedade será Serviços de Transição de Carreira e Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial (art. 997, II, CC/2002).”

Tais atividades exercidas pela parte autora não se coadunam com aquelas previstas na lei nº 4.769/65, afastando a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 6. Apelação provida. (AMS 00259803520154036100; Desembargador Federal Nery Junior; TRF3; Terceira Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016) - grifei.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a "prestação de serviços de consultoria econômica e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial". 2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 6839/80. 3. Não se pode equiparar a atividade de treinamento profissional e gerencial com a de "administração e seleção de pessoal". Isso porque treinar pessoas é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, visando à capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 4. Apelação desprovida. (AC 00007338620164036142; Desembargador Federal Nelton dos Santos; TRF3; Terceira Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2017) - grifei

Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender as cobranças relativas à notificação n. S014750, referente à exigência de sua inscrição e anuidade perante o conselho réu, até final decisão.

Cite-se o réu.

P. I. C.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-68.1993.403.6100 (93.0004235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-84.1993.403.6100 (93.0002378-0)) MIGUEL JURNO NETO(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9) - TEXTIL SAO MARTINHO LTDA. - ME X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo solicitante por meio eletrônico desta decisão. Após, a vista da União, ciência aos autores desta decisão, bem como de fls. 954.

0026354-08.2002.403.6100 (2002.61.00.026354-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROFILM TRANSPORTES LTDA(SP149248 - DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003066-94.2003.403.6100 (2003.61.00.003066-3) - ROSEMARY SAUANDAG(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN FONSECA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro o pedido das partes de remessa ao Contador Judicial a fim de aferir se os valores creditados estão em conformidade com o julgado. Intime-se.

0001677-40.2004.403.6100 (2004.61.00.001677-4) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019923-84.2004.403.6100 (2004.61.00.019923-6) - JARDIM IND/ E COM/ S/A(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007150-70.2005.403.6100 (2005.61.00.007150-9) - INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro, por 15(quinze) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal- CEF para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial.Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara de Sucessões de Comarca de Porto Alegre- RS, para informar que os autos encontram-se em fase de liquidação de sentença, ainda pendente de homologação de cálculos, após concordância das partes. E que ainda não houve pagamento, razão pela qual ainda não há valores a serem transferidos.Manifestem-se os herdeiros do autor sobre o ofício de fl. 325, bem como promovam a alteração no pólo ativo da ação, instruindo com os devidos documentos.Intime-se.

0002470-95.2012.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018008-19.2012.403.6100 - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 276, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em efetuar parcelamento do crédito exequendo nos termos propostos pela União. Intime-se.

0001895-85.2012.403.6133 - IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 00033927120114036133, remetendo-os ao juízo competente. Intimem-se.

0000157-30.2013.403.6100 - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO E SP315252 - DENISE LEITE YAGI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004679-37.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: União Federal (executada)Embargado: Hamilton Ferreira de Resende (exequente)DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a União acerca do contido às fls. 120/121, conforme requerido à fl. 116.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2) - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCOSE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X NATALINO XOUDY SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA CALIMAN DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELISE BLATHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSA SISUE NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVALDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO LUCCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA FRANCOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NYLVIA MARA VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial para esclarecer ou efetuar novos cálculos, tendo em vista as alegações dos autores às fls. 1050/1058, de incorreção dos cálculos anteriores. Após, vista às partes sobre os cálculos ou esclarecimentos. Bem como esclareça a Caixa Econômica Federal- CEF sobre o não pagamento, alegado pelos autores à fl. 1058, da multa e custas processuais. Intime-se.

0005362-21.2005.403.6100 (2005.61.00.005362-3) - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Indefiro o pedido de desistência da ação, tendo em vista que o mérito da ação já foi devidamente julgado e com trânsito em julgado em 03.12.2013, em Segunda Instância, bem como a decisão de fls. 488, que deu por cumprida a obrigação de fazer, considerando a petição de fls. 477/482, onde a ré junta os documentos que comprovam o cumprimento, e os autores, embora intimados, permaneceram silentes, não há o que se falar em desistência do feito. Cumpra-se a decisão de fls. 488, arquivando-se os autos como baixa-findo. Intime-se.

0015967-79.2012.403.6100 - JOSE MARCELO DE LIMA X DENISE APARECIDA DIAS DE LIMA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE MARCELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE APARECIDA DIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância manifestada pela autora à fl. 257/258, defiro o pedido de remessa ao Setor de Contadoria Judicial a fim de dirimir a divergência dos cálculos de liquidação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021211-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021211-8) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Município de Cajamar, sobre a petição de fls. 298/301, no que tange a exclusão da conta de fls. 288, o valor de R\$ 256,73, relativo a multa (art 475-J CPC de 1973). Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016565-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITACE COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285, MARLENE SALOMAO - SP56276

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a impetrada disponibilize, no seu sistema e-CAC, a possibilidade para a adesão da inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80 2 13 002177-37 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) antes do prazo final do programa em 29/09/2017.

Aduz, em síntese, que pretende incluir seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, contudo, foi surpreendida com a negativa de inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80213002177-37 no referido parcelamento. Alega que protocolizou requerimento de desistência de discussão judicial do referido débito para que possa ser incluído no parcelamento, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 780/2017, entretanto, a despeito de ter adotado todas as medidas necessárias, a indisponibilidade ainda persiste, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80213002177-37 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Com efeito, a Medida Provisória nº 783/2013, que trata do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, dispõe:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

Noto, assim, que em relação aos débitos objetos de discussão administrativa ou judicial, a Medida Provisória somente autoriza a inclusão dos valores no parcelamento, desde que haja a desistência das impugnações, dos recursos administrativos ou das ações judiciais.

Compulsando os autos, constato que a impetrante comprovou junto à autoridade impetrada que protocolizou requerimento de desistência de discussão judicial do débito correspondente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80213002177-37 (Embargos à Execução Fiscal nº 0052840-84.2016403.6182 e Execução Fiscal nº 0032254-31.2013.403.6182) – Id. 2770955, renunciando ao direito ao qual se funda a ação, para que possa ser incluído no parcelamento, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 780/2017, conforme Id's 2770956 e 2770967.

Contudo, a despeito da impetrante ter protocolizado requerimento administrativo que comprova a desistência da ação judicial (Protocolo 00962732017) - Id. 2770909, a autoridade impetrada permanece inerte (Id. 2770941), o que pode acarretar inúmeros prejuízos à impetrante, já que o prazo para a adesão ao PERT se encerra no dia 29/09/2017.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à impetrada que disponibilize, no seu sistema e-CAC, os meios necessários para que a impetrante possa incluir o débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80 2 13 002177-37 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), antes do prazo final do programa em 29/09/2017.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016108-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL GARCIA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS BATISTA DE SOUSA, CRISTIANE FATIMA DA COSTA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- Emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido;

2- Informar se, de fato não tem interesse na realização de audiência de conciliação, posto que tal matéria é ventilada com frequência na Central de Conciliação da Justiça Federal, com grande possibilidade de composição entre as partes.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TELXEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Emendar a inicial , com a inclusão no polo passivo, de GIROTTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME;
- 2- informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-47.2016.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BARNABA - SP94844
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Ciência às partes, da redistribuição dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão da declaração de incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Ratifico todos os atos praticados naquela Vara Federal.

Preliminarmente, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, posto que tal matéria é ventilada com frequência na Central de Conciliação de São Paulo, com grandes possibilidades de composição entre as partes.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015132-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS ANDRE GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que realize imediatamente a perícia biopsicossocial, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, sendo certo que a produção de prova pericial será realizada nos presentes autos no momento oportuno, não se tratando de hipótese de antecipação da prova, conforme requerido.

Ademais, o autor afirma na inicial que foi cientificado, em 04/09/2014, acerca do indeferimento de seu requerimento da implementação da pensão por morte do Sr. Odilon Antonio Gouveia, que anteriormente era paga para sua mãe, sendo que somente após 3 (três) anos o autor ajuizou a presente demanda, o que, a princípio, afasta o *periculum in mora*.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014497-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0013177-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 124. Cumpra-se o despacho de fl. 117. Int.

0015846-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERTON AMARO ALEXANDRE

Republique-se o despacho de fl. 41. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006211-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006211-0) - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Diante da certidão de fl. 594, remetam-se os autos arquivo, sobrestados. Int.

0000261-80.2017.403.6100 - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

DESAPROPRIACAO

0080432-31.1974.403.6100 (00.0080432-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X JOSE CARVALHO FILHO(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Fls. 293/296: Ciência à parte ré do desarquivamento destes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO X MARIA ALVARES BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO)

Fls. 292/293 - Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios precatórios. Providencie os sucessores de Nelson Bonadio, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela União Federal à fl. 286. Diante da notícia de falecimento de Nelson Bonadio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o levantamento do ofício precatório de fl. 292 seja colocado à disposição do Juízo..

0039263-73.1988.403.6100 (88.0039263-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ALBERT MOES PHILLION(RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO)

Diante do depósito às fls. 308/311, intime-se o expropriado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACAO DE DESPEJO

0002775-45.2013.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATTO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

USUCAPIAO

0011566-13.2007.403.6100 (2007.61.00.011566-2) - LUIZ ANTONIO FREGONA X GILDA DE JESUS GOMES(SP103313 - HATUO NISHIDA E SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X SALVATINA BORGES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017219-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 254: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora Heloiza Helena Alves de Moura Pereira, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 229/247. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012256-67.1992.403.6100 (92.0012256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2)) BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo informado pelo banco depositário às fls. 159/164. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PETICAO

0025654-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9)) ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETTE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027193-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP026935 - MARIA LUCIA OHL ROZANTE) X ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPÇÃO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETTE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001732-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9)) ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPÇÃO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETTE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2) - BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte autora, desapensem-se estes autos dos autos da ação Cautelar nº 0012256-67.1992.403.6100.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015760-12.2014.403.6100 - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fls. 136/137 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR E SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 332/335 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023204-38.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS

Diante da inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA SANTOS FRANCA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017784-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 11039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Reitere-se o ofício de fl. 420, não respondido até a presente data, para cumprimento com urgência. [[OBS: Despacho de fl. 419: Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Diante da manifestação do executado (fl. 417), oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta de nº 0265.005.00708790-2 para a conta do Conselho Regional de Química da IV Região, informada a fl. 400 (agência 2527, conta 0.000031-6, CNPJ 62.624.580/0001-45), devendo a CEF informar nos autos tão logo seja a operação efetuada. Após, dê-se ciência às partes do cumprimento e tornem para sentença de extinção da execução. Int.]]

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para expedição de alvarás de levantamento em nome da sociedade de advogados representante dos exequentes, devem os mesmos juntar aos autos, em cinco dias, os atos constitutivos da referida sociedade. Após, tornem Int.

0006809-25.1997.403.6100 (97.0006809-9) - MARIA ELENA DO PRADO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ELENA DO PRADO

Dê-se ciência ao CREA-SP do depósito efetuado pela parte autora (fl. 576) para que se manifeste, no prazo de cinco dias, em termos de satisfação da execução. Int.

0056629-13.1997.403.6100 (97.0056629-3) - MARLENE DE LIMA SOUZA X ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO X NADIR DE MORAES SGARBI X MARIA DEOSDEDITH RONTON X JUVENAL DE SOUZA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca do quanto informado pela Contadoria Judicial a fl. 376. Int.

0013075-57.1999.403.6100 (1999.61.00.013075-5) - TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA(RS035223 - RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA

Diante do trânsito em julgado definitivo do acórdão proferido no agravo de instrumento de nº 00021129220154030000, em que a União pretendia a continuidade da execução nestes autos, não há mais providências a serem tomadas neste feito. Arquivem-se os autos com baixa-finds. Int.

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Em consideração às manifestações da União Federal (fls. 1176/1178) e do SESC (fl. 1180), levando-se em conta o estado no qual se encontra o processo, com as diversas tentativas realizadas até agora para se intimar a empresa executada à proceder ao pagamento do valor devido às exequentes, desde 04/03/2010 (fl. 981), ainda que a empresa permaneça cadastrada como ativa junto à RFB, uma vez que não fora localizada em seu endereço oficial, tampouco houve a localização de seus sócios apontados a fls. 1125/1128, entendo que é o caso de rever a decisão de fls. 1148/1149, no sentido de se instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como pleiteado pelo SENAC a fls. 1127, a ser processado nos próprios autos, nos termos dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil. Indique a União Federal, ou o SENAC, endereços hábeis para intimação dos sócios da empresa, uma vez que os indicados anteriormente foram diligenciados de balde (fls. 1162, 1164, 1166, 1168 e 1173). Após, intinem-se os mesmos a se manifestarem, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil. Por fim, tomem para decisão. Int.

0024381-47.2004.403.6100 (2004.61.00.024381-0) - VICTOR NAUR PANEBIANCHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VICTOR NAUR PANEBIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a regularizar o petição de fls. 194/238, cujos documentos se encontram ilegíveis, em cinco dias. Int.

0010174-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010174-6) - FLAVIO FERRARI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERRARI X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FLAVIO FERRARI

Intime-se a ELETROBRÁS a se manifestar quanto ao cumprimento do julgado por parte do autor/executado (fls. 606/610), no prazo de cinco dias, em termos de satisfação da obrigação. Após, dê-se vista à União Federal do pagamento efetuado a fl. 603, para que se manifeste nos mesmos termos supra.

0012253-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012253-1) - RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014144-41.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 220/222. Como a Contadoria Judicial discorda dos critérios utilizados por ambas as partes na confecção de seus cálculos, deixo de acolher a impugnação de fls. 206/207, sem condenar a CEF ao pagamento de honorários por ser seu cálculo muito próximo do feito pelo Contador Judicial. Após ciência das partes, tomem para determinação de expedição de alvarás. Int.

0006167-22.2015.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora/exequente, no quinquídio, em termos de satisfação da obrigação. Int.

0018688-96.2015.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP299943 - MARCELO HISSASHI SATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora/exequente, no quinquídio, em termos de satisfação da obrigação. Int.

Expediente Nº 11099

EMBARGOS A EXECUCAO

0026545-43.2008.403.6100 (2008.61.00.026545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0026545-43.2008.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida ao Embargado. Da documentação juntada aos autos, fl. 132, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme certidão de fl. 143. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020584-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049774-18.1997.403.6100 (97.0049774-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0020584-77.2015.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADO: DESLOR S/A IND/ E COM/Reg. n.º _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a embargante alega que não há valores a restituir, tendo em vista que o Embargado já obteve sua restituição na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/64. Devidamente intimado para apresentar impugnação, o Embargado concordou com as alegações da União Federal (fl. 70). É o sucinto relatório. Decido. Alega a Embargante que a conta de liquidação apresentada pelo Exequente na Ação Principal não está correta, visto que não há valores a serem restituídos. O Embargado concordou com o teor dos embargos apresentados pela União/Fazenda Nacional, confirmando que o valor de seu crédito foi compensado na via administrativa. Neste contexto, resta ao juízo tão somente extinguir a execução, por falta de interesse processual da exequente, no tocante à verba principal relativa à Ação Ordinária 0049774-18.1997.403.6100. Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a falta de interesse processual do exequente no tocante à execução da verba principal devida na Ação Ordinária 0049774-18.1997.403.6100, em razão da inexistência de valores a executar. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela embargada, os quais fixo em 10% sobre valor da causa atribuído a estes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020585-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049774-18.1997.403.6100 (97.0049774-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0020585-62.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: DESLOR S/A IND/ E COM/Reg nº: _____ / 2017 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a embargante que o valor correto devido aos embargados, em decorrência da coisa julgada formada nos autos de Procedimento Comum nº 0049774-18.1997.403.6100, seria de R\$ 71.509,79, e não o valor de R\$ 94.415,97, em razão do exequente ter utilizado índices diversos da TR para correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 13/19, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 22/25. O embargado concordou com os cálculos apresentado (fls. 27/28), enquanto a União deles discordou (fls. 30/32). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Em seus embargos a União alega que o embargado deixou de empregar o índice utilizado pela PGFN, ou seja, a TR, conforme determina a Resolução 134/2010. No entanto, no que tange à utilização da TR, observo que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária, conforme previsto da Resolução 267/2013 do CJF, da qual se utilizou a Contadoria Judicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos para determinar que a Execução dos honorários advocatícios prossiga pelos cálculos apresentados pelo Exequente nos autos da ação principal 0049774-18.1997.403.6100, qual seja R\$ 94.415,97 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), atualizado até 01/08/2015. Condeno a União a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado e após formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000639-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON YUKIO SAITO

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

HABILITACAO

0020533-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) MARCIO PEROTTI DOS SANTOS X CAIO PEROTTI DOS SANTOS(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO E SP303737 - GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao ofício precatório de fl. 19 seja colocado à disposição do Juízo. Providencie o Dr. Gustavo Queiroz Domingues Martinez, OAB/SP 303.737, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do original da procuração de fl. 60. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 57/59. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662142-30.1985.403.6100 (00.0662142-2) - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0662142-30.1985.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 416/417, 488, 498, 526/527, 544/546, 574/575, 586/588, 617/618, 646, 669/670, 673 e 696, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Dos valores pagos, uma parte foi transferida para conta judicial à disposição da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, em virtude da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 432/433, e a outra parte foi levantada pelo exequente, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 709/712. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026614-37.1992.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: INDUSTRIAS CARAMBEI S/A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 271, 292/293, 295/296, 317/318, 330, 390, 402/403 e 405, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que os valores pagos a título de principal foram transferidos para contas judiciais à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR (fls. 305/307), 1ª Vara do Trabalho de Londrina/PR (fls. 374/376) e 1ª Vara Cível de São Roque (fls. 450/452 e 461/463), em virtude, respectivamente, das penhoras efetuidas nos rostos dos autos às fls. 256/262 e 288/289 e da decretação da falência da Exequente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0080025-92.1992.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: SONNERVIG S/A COM/ E IND/, SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA e VIG MOTO LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 314, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o valor pago através da Requisição de Pequeno Valor foi transferido para uma conta judicial à disposição da 8ª Vara de Família e Sucessões (fls. 425/426), em virtude do falecimento do causídico da parte autora, Dr. José Roberto Marcondes, com a consequente abertura do inventário. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000824-38.1999.403.0399 (1999.03.99.000824-6) - TRANSPORTADORA AJO FER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TRANSPORTADORA AJO FER LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000824-38.1999.403.0399 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: TRANSPORTADORA AJO FER LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 455/456, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago através da Requisição de Pequeno Valor de fl. 456 foi transferido para uma conta judicial vinculada ao processo 0001057-90.2017.403.6126, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Santo André/SP (fls. 514/515), em virtude do arresto acolhido à fl. 501. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GONZALES ASSUMPCÃO NEVES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES E SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TOWER BRASIL PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004080-06.2009.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 518/520, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados na fase de execução, assim como aqueles depositados na fase de conhecimento (fls. 94/95), foram levantados pelo Exequente, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 533/535v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X APARECIDA JOSE BARBOZA X CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO X CELSO RENATO MORAES X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X DILMA BRAZ SANTIAGO X DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS X DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO X DORACY FRANCO MONTANS X EDI THEREZINHA DONNANGELO X ELIANE EIGER WAGNER X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X SANSÃO DE ADONAI MOREIRA X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIAO KANADA X SONIA ARAUJO DA SILVA X SONIA MARIA POLES X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TEREZA BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA COLANZI IENNE X TEREZA FERREIRA X TERUCO SATO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VERA CELIA DA SILVA X VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X REGINA CELIA GOMES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA DINAH NOBREGA MOREIRA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017482-18.2013.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP, ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES, APARECIDA JOSE BARBOZA, CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO, CELSO RENATO MORAES, CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO, DILMA BRAZ SANTIAGO, DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS, DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO, DORACY FRANCO MONTANS, EDI THEREZINHA DONNANGELO, ELIANE EIGER WAGNER, ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS, FRANCISCA SOUSA DA SILVA, IORIDES CONEGLIAN SANTOS, JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA, MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI, MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO, SANSÃO DE ADONAI MOREIRA, SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC, SEBASTIANA FERREIRA, SEBASTIAO KANADA, SONIA ARAUJO DA SILVA, SONIA MARIA POLES, TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO, TEREZA BATISTA DE SOUZA, TEREZINHA COLANZI IENNE, TEREZA FERREIRA, TERUCO SATO, TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, VALDETE DOS SANTOS, VERA CELIA DA SILVA, VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA, VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA, VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO, VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA, CINTIA MARIA TURCO GRANDIN, REGINA CELIA GOMES SOARES, MARIA APARECIDA SOARES GOES e MARIA DINAH NOBREGA MOREIRA. EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 1196/1233, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que, em virtude do falecimento do coexequente Sansão de Adonai Moreira, a sua herdeira, a Sra. Maria Dinah Nobrega Moreira, foi habilitada nos autos (fl. 1240) e levantou a quantia devida àquele (fls. 1288/1291). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES JORDAO, MARIA HELENA SIMOES COELHO, SIDNEY APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 1556181 como emenda à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES JORDÃO, MARIA HELENA SIMÕES COELHO E SIDNEY APARECIDO DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a regularização de sua jornada de trabalho junto ao Ministério da Saúde em 20 horas semanais, nos termos da Lei Complementar nº 848/98, sem qualquer prejuízo em seus vencimentos.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos contestação, especialmente para que esclareça a ré a questão salarial relativa à jornada de trabalho dos autores, uma vez que, ao se buscar na inicial a igualdade de condições com os demais técnicos de laboratório da unidade de atendimento, não há nos autos informações quanto à igualdade de salários, pelas mesmas horas de trabalho exercidas.

Cite-se, **com urgência**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAKRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NAKRAM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoa-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009631-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD DUILIO HEINRICH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015321-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

DESPACHO

Considerando que não há nos autos qualquer comprovação de recusa no recebimento das chaves, tampouco das razões desta, e, por outro lado, considerando a urgência da medida, ante o impacto financeiro envolvido, determino, sem prejuízo de posterior ordem de citação, que se expeça mandado de intimação à ré, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), apresente manifestação sobre o pedido tutela provisória para entrega das chaves.

Apresentada a prévia manifestação da ré, promova-se imediatamente a conclusão dos autos para análise da medida.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014473-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (DELEX)** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que *“suspenda a exigibilidade (CTN, art. 151, IV) dos montantes relativos aos créditos de PIS/COFINS de que tratam as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, já escriturados pelas Impetrantes, ou que venham a sê-lo no curso da ação, devidamente atualizados, relativamente aos valores contratados como contrapartida de serviços de transporte internacional prestados por empresas nacionais, tendo por objeto a importação de insumos que serão utilizados no processo fabril de produtos acabados sujeitos ao PIS/COFINS, ressalvado o mais amplo poder de fiscalização por parte da d. autoridade impetrada quanto à exatidão dos critérios aplicados para efeito de apuração e quantificação dos aludidos créditos”*.

Em síntese, sustentam as impetrantes que, de acordo com as suas atividades, submetem-se à incidência das Contribuições ao PIS e à Cofins sob o **regime não-cumulativo**, disciplinado pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e, para a realização de sua atividade industrial adquirem com frequência **insumos do exterior** que são utilizados no seu processo produtivo, cujas receitas estão sujeitas às contribuições para o PIS e à Cofins.

Assevera que na importação desses insumos são contratadas empresas transportadoras situadas em território nacional para a realização do frete e, por conta da incidência do PIS/Cofins na saída (venda), têm o direito dos valores relativos às entradas (insumos), desde que atendidas as disposições da lei.

No tocante ao frete, a legislação assegura o crédito do valor relativo a esse serviço, desde que o transporte se refira a insumo utilizado no processo produtivo. Todavia, por não existir manifestação expressa da Receita Federal acerca do crédito do valor relativo à contratação de serviço de transporte internacional junto a empresa domiciliada em território nacional, formularam Consultas àquele órgão, nos termos da Lei n.º 9.430/96, cuja resposta recente negou a existência de crédito, isso porque, segundo o fisco, *“o trecho internacional do transporte, ainda que contratado junto a empresa domiciliada em território nacional, não acarretaria o direito ao crédito, porque a aquisição do bem importado, em si, também não gera o creditamento previsto nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03”*. A autoridade afirmou ainda que *“o frete atinente ao trecho internacional se inclui no conceito de “valor aduaneiro”, que é a base de cálculo do PIS/COFINS devidos na importação, de modo que eventuais créditos somente poderiam ter por fundamento a Lei n. 10.865/04”*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Decido sem ouvir a d. autoridade impetrada porque sua posição já está externada na resposta à Consulta que lhes fizeram as impetrantes.

E, acolhendo o posicionamento adotado pela Receita Federal nessa resposta, tenho por ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Pois bem.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

O sistema de não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

Os respectivos artigos 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (basicamente idênticos no que aqui importa) elencam as hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo das contribuições em comento:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3o do art. 1o desta Lei; e

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;

II - **bens e serviços**, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na **produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. ”

(grifei)

Como se sabe, respeitados os princípios constitucionais relativos à tributação, a política de incidência e apuração do tributo é matéria afeta ao legislador. Assim, à vista da legislação posta, acima aludida, tenho que ela trouxe **rol taxativo** das hipóteses em que se daria o desconto de créditos e isso sem incorrer em inconstitucionalidades. Daí porque somente os créditos previstos no rol dos respectivos artigos 3ºs das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são passíveis de desconto para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

E mais, como considerou a Receita Federal, tenho que a discussão posta nos autos não pode ser resumida ao questionamento no sentido de o frete internacional se subsumir ou não às hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo dispostas no artigo 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, considerando o fato de que a legislação já outorgou isenção ao transporte nacional.

Na verdade, o cerne da questão posta nos autos é outra. O âmago da discussão é que o direito de crédito somente se dá sobre o custo de aquisição de bens que serão utilizados como insumo na produção de mercadorias destinadas a venda. Assim, se um bem dá direito a crédito, todo o seu custo é base de cálculo do crédito. Todavia, por outro lado, se uma mercadoria adquirida para revenda não permitir creditamento, todo o seu custo de aquisição deixa de ser base de cálculo do crédito, inclusive o frete que se acha incluído em seu custo, haja vista o teor do §3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.833/2003. Vejamos:

§ 3º **O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente,** em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica **domiciliada no País;**

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

E observo que o insumo aqui considerado é a própria **mercadoria importada** (a qual não gera crédito nos termos das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003), não podendo seu transporte interno ser considerado insumo autônomo desvinculado da mercadoria importada para efeito de gerar crédito. Assim, no caso em tela, se as mercadorias foram importadas, por óbvio não foram adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no país, não admitindo, pois, a apuração de crédito nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse caso, a apuração de crédito deve ser feita com base na Lei n.º 10.865/2004 que regula a apuração de créditos da Cofins-Importação e da Contribuição ao PIS-Importação no caso de produtos importados, que tem como base cálculo o **valor aduaneiro** e cujo tratamento varia conforme se trate de transporte de mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga (transporte internacional) **ou** a partir destes locais até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional). No primeiro caso, o frete é incluído no valor aduaneiro e no segundo, não.

Por essas razões, a impetrante não tem direito de ter reconhecido o aproveitamento de crédito com relação aos valores de frete internacional utilizado no transporte de mercadorias prestados por empresas nacionais, tendo por objeto a importação de insumos que serão utilizados no processo fabril de produtos acabados sujeitos ao PIS/COFINS, isso porque, no caso de importação de bens, a possibilidade de apuração de créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins deve ser aferida com base no artigo 15, da Lei n.º 10.865/2004 e o valor gasto com frete ou se refere a **frete internacional** e, neste caso, estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, podendo compor a base de cálculo dos créditos da referida lei 10.865/2004 ou se refere a **frete nacional** e, aqui, não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria e, conseqüentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que trata o art. 15 da Lei n.º 10.865/2004.

Por esses fundamentos, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009576-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: L.S. FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LS FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1866149).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1951094), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2007822).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se deduzisse, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a modulação de efeitos não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9. 868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELICCO PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - BA16759

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELICO PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1334622).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1521122). Sustenta, em suma, a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. Ao final, pugna pela denegação da ordem.

O pedido de liminar foi INDEFERIDO (ID 1533676).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1620580).

É o relatório, decido.

Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Alega a impetrante que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo – como, no caso, o Decreto – não tem aptidão para impor a majoração de alíquota.

Sem razão, contudo.

Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Em idêntico sentido, estabelece o CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte

Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato imponível e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota.

É o que ocorre com as exações em questão.

Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins.

Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente:

LEI 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

LEI 8.033/2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005.

Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso.

No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé.

Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado.

Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque – repito – não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei.

Assim, julgo improcedente o pedido.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

A Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, não autoriza o adiamento do recolhimento das custas para o fim da demanda.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a autora sua representação processual mediante a outorga de novo instrumento de procuração *ad judicium*. O mandato apresentado (ID 2754965) está com a validade expirada.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por LUCIANA GAMA LACAZ e MARTA USSON ELIAS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que determinou o licenciamento das autoras (militares temporárias) em razão do alcance do limite de idade de 45 anos, previsto na legislação militar.

Narram as autoras, em suma, haverem ingressado no quadro de Profissional de Nível Superior Voluntário à Prestação do Serviço Militar Temporário da Aeronáutica no ano de 2014, por meio de processo seletivo (Portaria COMGEP n. 533-T/DPL, de 27 de março de 2014 – Protocolo COMAER n. 67400.001860/2014-32), “com a expectativa de permanência mínima no serviço militar de 08 (oito) anos”.

No entanto, alegam que foram surpreendidas com a publicação da Portaria DIRAP n. 3.773/2CMI, de 24/07/2017, por meio da qual foram informadas de que terão seu tempo de serviço finalizado em 31/12/2017, em atendimento ao disposto no artigo 31, §1º, do Decreto n. 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), art. 5º, caput, da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), itens 2.10.2, letra “a”, e 2.10.3, da ICA 36-14, aprovada pela Portaria n. 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016, os quais preveem a idade de 45 anos como limite para a prestação do serviço militar.

Sustentam que referida idade-limite, prevista na Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) “não é aplicável aos Oficiais Temporários (QOCon), mas sim ao cidadão que, por dever legal, deve se alistar no serviço militar”. Assim, alega que referido diploma “não impede a permanência no seio castrense após o militar temporário completar 45 anos de idade”.

Ademais, asseveram que não há lei específica quanto à limitação de idade para prorrogação do tempo de serviço para os militares temporários integrantes do quadro complementar.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a juntada de documentos, conforme despacho de ID 2712112.

Emenda à inicial (ID 2794145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

ID 2794145: recebo como aditamento à inicial.

Ausentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 300, caput, estabelece que, para a concessão da tutela provisória de urgência, os seguintes requisitos devem ser preenchidos concomitantemente: a) a probabilidade do Direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela (§3º).

No caso em questão, as impetrantes, militares temporárias, objetivam provimento judicial que lhes assegure a permanência no exercício da atividade militar até atingirem o limite de 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano, isso à vista da alegada ilegalidade da Portaria DIRAP n. 3.773/2CMI, de 24/07/2017, que determinou o licenciamento delas das Forças Armadas, a contar de 31/12/2017.

Sustentam, dentre outros argumentos, a inexistência de previsão legal que estabeleça o limite de idade para a permanência no serviço militar na condição de temporário.

Pois bem

A questão que ora se coloca diz respeito à validade da futura e anunciada desincorporação das autoras (militares temporárias), reengajadas, ao atingirem a idade de 45 anos, como estabelecido pela Portaria ICA 36-14, aprovada pela Portaria n. 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016.

Examino.

Da leitura do “Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2014” (Portaria n. COMGEP n. 533-T/DPL, de 27 de março de 2014 – Protocolo COMAER n. 67400.001860/2014-32), verifica-se que havia disposição expressa acerca da limitação etária para fins de prorrogação do tempo de serviço militar temporário. Confira-se a redação:

“3.4 PRORROGAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENCIAMENTO

(...)

3.4.3 O tempo máximo de permanência na ativa dos Oficiais do QOCon será de oito anos, podendo ser estendido, em caráter excepcional, a nove anos, de acordo com a conveniência da Administração, desde que:

- a) o período correspondente à prorrogação requerida não venha a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que o Oficial completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar; e
- b) o tempo total de efetivo serviço prestado pelo requerente, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não venha a atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças”.

Desse modo, não prospera a alegação das autoras no sentido de que “foram surpreendidas com a publicação da Portaria DIRAP n. 3.773/2CMI, de 24/07/2017”, pois referida limitação etária para a permanência nas Forças Armadas estava expressamente prevista no edital do concurso, ou seja, quando realizaram o processo seletivo estavam cientes do limite de 45 anos de idade.

Todavia, resta saber se referida limitação etária viola o princípio da legalidade, como sustentam as autoras.

Não procede a alegação.

O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal, determina que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade (destaquei), a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

E, por óbvio, o militar pertencente ao Quadro de Oficiais Convocados (QOCon) é membro ativo das Forças Armadas, recrutado mediante incorporação, por prazo previsto na legislação de que trata o serviço militar, nos termos do art. 3º, §1º, alínea a, inciso II, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Logo, a situação das impetrantes, porque inserida na hipótese da norma constitucional mencionada, encontra-se entre aquelas passíveis de regulamentação no que toca aos limites de idade para a desincorporação.

Por outro lado, em se tratando de Serviço Militar Temporário, a convocação em tempo de paz é regulada pela Lei n. 4.375/64, a qual prevê que o serviço militar “começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos” (art. 5º).

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade em que teria incorrido a Portaria combatida.

Por fim, considerando-se que o edital do certame previu de modo expresso o limite máximo de idade para a desincorporação (45 anos) – o que é uma opção válida da Administração –, não há como o Poder Judiciário intervir no mérito do ato administrativo que determinou o desligamento das autoras dos quadros das Forças Armadas, a contar de 31/12/2017.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“AGRAVODEINSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LIMITE ETÁRIO.

1. No julgamento do RE 600885, o STF, interpretando o art. 142, X, da Constituição Federal no que tange à questão de limite de idade, entendeu haver necessidade de lei em sentido estrito para ingresso nas Forças Armadas, não tendo sido recepcionada a parte final do art. 10 da Lei n 6.880/1980. Nada dispôs, no julgamento em regime de repercussão geral, quanto à situação dos militares temporários ou quanto ao limite de permanência nas Forças Armadas.

2. A Lei nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, determina que o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido ou ex officio (art. 121, I e II), sendo que "o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada (art. 121, § 3º)". O Decreto nº 6.854/2009, por sua vez, ao dispor sobre o regulamento da reserva da Aeronáutica, em seu artigo 31, §1º, determinou que não poderá ser concedida, em tempo de paz, prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 (caso da agravante) por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que se completar 45 anos de idade.

3. Ademais, mesmo que não houvesse o referido limite específico de idade, a agravante era militar temporária, o que significa, em princípio, que o seu vínculo era precário, sendo a prorrogação de tempo de serviço ato discricionário, sujeito ao interesse e conveniência da Administração.

4. Recurso desprovido”.

(TRF2, AG 00009952520174020000, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJe 11/05/2017).

Assim, numa análise perfunctória, própria dos provimentos liminares, não vislumbro a probabilidade do Direito, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Cite-se.

5818

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006562-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO RAMOS - SP133318

DESPACHO

ID 2800294: Prejudicada a manifestação aqui apresentada, considerando a decisão ID 1323095.

Intime-se a PGE/SP e arquite-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016420-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, não autoriza o adiamento do recolhimento das custas para o fim da demanda.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a autora sua representação processual mediante a outorga de novo instrumento de procuração *ad judicium*. O mandato apresentado (ID 2755376) está com a validade expirada.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO, JULIANA SARAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 2018432/20186558 e ID 2790135/2790156: Prejudicadas as manifestações, considerando a decisão ID 1598850.

Intime-se e archive-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006584-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANA, ELIAS BENEVENUTO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Considerando que os autores PAULO ROBERTO DE SANTANA E ELIAS BENEVENUTO MATOS, apesar de intimados, **deixaram** de comprovar o recolhimento das custas processuais como determinado no ID 1572653, conforme se verifica no ID 2391890, DETERMINO o cancelamento da distribuição deste Processo Judicial Eletrônico e JULGO **extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 290, combinado com o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Saliente que, neste caso, é prescindível a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento à determinação judicial conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 99848 RS 2011/0236573-5, Quarta Turma, publicação DJe 03.02.2014, julgamento 17/12/2013, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Custas pela parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007465-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIKA SIMOES MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIKA SIMÕES MARTINEZ em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal até 16/01/2015.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1474076).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1597234). Alega, como preliminar, decadência. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1635927).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a negativa de liberação da conta se protraí no tempo.

No mérito, a ação é procedente.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, “mutatis mutandis”, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.
2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".
3. Recurso Especial provido”.

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 1870935: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1720728, sob a alegação de omissões e contradições.

É o relatório, decido.

De fato, identifico os vícios apontados, de modo que a sentença de ID 1720728 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14. Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

(…)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de vigência da Lei n. 12.973/2014, ou seja, a partir de janeiro de 2015.

(...)"

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado à fl. 862. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008576-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO DOS SANTOS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X EDVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 249 : Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0006362-56.2005.403.6100 (2005.61.00.006362-8) - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 536 C/C art. 497 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000453-86.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a advogada cadastrada no sistema processual, bem como a advogada subscritora da petição de fls. 345-346, a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para apreciação da manifestação de fls. 345-346. Int.

0022809-41.2013.403.6100 - FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X ALMO BRACCESI(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X VALMIR BANHETI DOS SANTOS(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte AUTORA deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0020824-03.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a interposição de apelação pela parte ré às fls. 175/194, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NILTON ANDRADE SILVA X SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE MARIANO DO NASCIMENTO(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS) X MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 583-584: Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pelo BNDES, para que se faça possível o registro da penhora efetuada por termo, à fl. 487. Com a publicação deste despacho, fica o BNDES intimado a retirar a certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória para avaliação e praxeamento do imóvel penhorado à fl. 487. Fls. 585-verso: Considerando que o BNDES desistiu da penhora sobre o imóvel de NILTON ANDRADE SILVA, à vista da documentação acostada pela DPU, às fls. 302, que comprovou a inexistência de outros bens imóveis penhoráveis na cidade de Goiânia em nome do executado que não o bem de família, nada a decidir. Int.

0017787-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X MARCELO DE SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fl. 487: Considerando a notícia, pela executada, de que houve composição amigável entre as partes, bem como a desistência do direito de questionar judicialmente a presente ação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente também quanto ao bloqueio efetivado por meio do sistema BacenJud (fls. 469-473). Int.

0014025-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PITCHO PRIMEIRO COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X LUCIANA ARIKAWA KONDO(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X SANDRA REGINA TREVISAN(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN)

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 121-122, 124 e 126 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 124. Int.

0008049-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO JUSTINIANO DOS ANJOS PINHEIRO

Fls. 77-78: Indefiro o pedido formulado, uma vez que cabe ao exequente a providência de trazer aos autos a certidão de óbito do executado, bem como informar sobre eventuais bens do espólio. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0020946-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LOPES GUTIERRE EIRELI - ME X PEDRO LOPES GUTIERRE

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fls. 50, à vista de que, conforme documento acostado à fl. 44, pelo oficial de justiça, o débito foi parcelado pela parte executada, junto à CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0023010-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALTAIR TEIXEIRA DE NOVAES

Primeiramente, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, promova a exequente a retirada da carta precatória já expedido para correta distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a carta precatória retorne negativa, expeça-se o competente mandado no endereço indicado à fl. 61-verso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018403-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(PR021389 - OTAVIO ERNESTO MARCHESINI E SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014466-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte executada possui advogado constituído nos autos, intime-se, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.Int.

Expediente Nº 3640

MONITORIA

0001637-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA e outros, objetivando o recebimento da importância de R\$ 31.403,74 (trinta e um mil, quatrocentos e três mil reais e setenta e quatro centavos), atualizada para setembro de 2013, em razão de inadimplemento das disposições do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1003.185.0000035-41. Na inicial, a autora afirma que celebrou com a Ré, Karla Izabel Leite Ferreira de Lima, em 17 de novembro de 1999, contrato para o financiamento do seu curso de graduação de Bacharelado em Espanhol, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, figurando os outros corréus, Jafet Ferreira de Lima e Fernanda Maria Leite Ferreira de Lima, respectivamente, como fiador e cônjuge do fiador, na qualidade de devedores solidários. Posteriormente, em 6 de junho de 2000 e em 14 de setembro de 2001, foram realizados aditamentos ao referido contrato. Sustenta, ainda, que a Ré deixou de efetuar os pagamentos, nos termos em que pactuado, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e a sua cobrança judicial, conforme planilhas de evolução contratual de fls. 26/30. Com a inicial vieram documentos (05/30). Distribuído o processo, por decisão de fls. 39/40, foi reconhecida a incompetência da 10ª Vara Federal de São Paulo, com determinação de remessa dos autos, por conexão ao processo nº 0006266-02.2009.403.6100, a esta 25ª Vara Cível. Às fls. 43/45 foi proferida sentença, que reconheceu a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 47/52), ao fundamento de incorrência de prescrição. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 55). Às fls. 59/63 provimento ao recurso de apelação da Autora, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a intimação da CEF (fl. 67) e foi determinada a citação dos Réus (fl. 70). Regularmente citados (fls. 74/75 e fls. 79/80), os réus Jafet Ferreira de Lima e Fernanda Maria Leite Ferreira de Lima não apresentaram defesa (fl. 104). A Ré Karla Izabel Leite Ferreira de Lima, representada pela Defensoria Pública da União, opôs Embargos Monitórios (fls. 97/103v), sustentando a incidência do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova, a ocorrência de capitalização mensal e anatocismo e a utilização ilegal da Tabela Price. Alegou, ainda, a cobrança de juros em patamar superior ao permitido pela Lei 12.202/10 e Resolução nº 3.842/10 da CMN; em caráter eventual, a pleiteou a incidência de encargos moratórios somente após o trânsito em julgado; o afastamento da cobrança cumulativa de pena convencional, despesas e honorários advocatícios, bem assim, a declaração de nulidade do vencimento antecipado do débito. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 106/119), em que deduziu, em sede preliminar, a necessária rejeição dos embargos oferecidos por ausência de indicação do valor que se entende correto. Refutou, no mérito, a negativa geral e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Apontou como correta a incidência dos encargos contratuais, pela possibilidade de capitalização mensal dos juros, ausência de anatocismo e ausência de ilicitude na utilização da Tabela Price. E, por fim, destacou a legalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a total improcedência dos embargos opostos. Instadas as partes à especificação de provas, a Embargada apresentou pedido genérico de todos os meios de provas legalmente admitidos (fl. 119) e a Embargante entendeu desnecessária a produção de outras provas (fl. 120). Conversão em diligência à fl. 121, com determinação de remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON. Realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo, por não ter a devedora condições financeiras de aceitar a proposta oferecida (fls. 129/131). Com o retorno dos autos da CECON, as partes foram intimadas (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Passo, então, a análise dos pedidos da Embargante devendo ser afastada a alegação da CEF quanto à necessidade de rejeição preliminar dos embargos monitórios, por ausência de apresentação do valor entendido como devido, uma vez que tal providência somente é

tomada, nos termos do art. 702, 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de a matéria de defesa se restringir ao excesso do valor cobrado, o que não se observa no presente caso. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORApós a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes, quando, no outro polo da relação contratual, existir a figura do consumidor. Não obstante, está sedimentado o entendimento de que, nos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, em razão de seu cunho predominantemente social, não incidem as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009 - grifei). Assim, à vista do propósito do contrato de crédito educativo, pela teoria finalista, contemplada no art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, resta ausente a figura de consumidor, não sendo, pois, o caso de se cogitar a inversão do ônus da prova e, nem tampouco, a aplicação das demais tutelas previstas no diploma consumerista. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, ANATOCISMO E TABELA PRICE sustenta a Embargante a ilegalidade da previsão de incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente sem respaldo legal, bem assim a abusividade da utilização do Sistema Francês de Amortização. De fato, como apontado, o instrumento contratual em sua décima cláusula dispõe que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (fl. 15 - grifei) e, anteriormente, na nona cláusula, informa que será utilizado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para o fim de definir o valor da prestação a ser paga. Por primeiro, saliento que a previsão de incidência do Sistema de Amortização Francês - SFA por si só, não implica, a prática ilegal de anatocismo, sendo, como regra, idônea a sua aplicação. No tocante à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.155.684/RN (na sistemática de recursos repetitivos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), consignou que nos contratos de crédito educativo não se admite a capitalização de juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 517, de 31 de dezembro de 2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011), foi alterada a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, que passou admitir a capitalização mensal dos juros, com a seguinte disposição específica: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (destaquei). Ainda que, posteriormente à edição da referida medida provisória tenha sido admitida a capitalização mensal, quando da celebração do contrato em apreço, em 17 de novembro de 1999, não havia norma autorizativa, de modo que no cálculo do débito, deve ser afastada a sua incidência. Acolhido o pedido principal quanto à indevida capitalização de juros, deixo de apreciar, por perda do objeto, o pedido alternativo formulado no tocante aos encargos moratórios incidirem somente após o trânsito em julgado. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI Nº 12.202/10 E RESOLUÇÃO Nº 3.842/10 DA CMN Em relação aos juros remuneratórios, afirma a Embargante que se mostra incorreta a incidência da taxa de juros estipulada no contrato ora discutido (9% a.a - nove por cento ao ano), para o cálculo de todo o saldo devedor. Isso porque, posteriormente à sua celebração, foram editadas a Resolução nº 3.415/2006, editada pelo Conselho Monetário Nacional, que estipulou a aplicação da taxa de juros de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano e a Resolução nº 3.842/2010, com a seguinte redação: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Conforme se depreende da disposição acima transcrita, a nova taxa de juros, no percentual de 3,40% a.a. - três vírgula quatro por cento ao ano - deveria incidir também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Dessa forma, pelo reconhecimento de incidência da norma mais benéfica - e não pelo reconhecimento da ilegalidade da cláusula contratual que estipulou os juros no patamar de 9% a.a - a partir de 10/03/2010 (data da publicação da referida norma), a taxa de juros incidente ao saldo devedor deverá ser no percentual de 3,4%. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSI. PENA CONVENCIONAL Por primeiro, ressalta-se não haver ilegalidade no estabelecimento de que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, por parte da credora, para a cobrança do crédito sujeita a devedora ao pagamento de pena convencional, uma vez que esta se destina ao reparo de eventual dano material ocasionado pelo descumprimento das disposições contratuais. Em decorrência disso, não representa bis in idem a incidência de pena convencional de 10% (dez por cento), juntamente com a multa de 2% (dois por cento), porque possuem estas finalidades distintas. Enquanto a pena convencional é previamente estipulada a título de indenização, a multa decorre da mora, do não pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos. Sendo assim, não há que se falar em seu afastamento, por ausência de bis in idem e, por conseguinte, de ilegalidade. II. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Em relação à estipulação de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, prevista no parágrafo terceiro da décima segunda cláusula, é imperativo o seu afastamento, por tratar-se de disposição nula. A uma, porque o valor das despesas processuais é resultante de previsão legal, não da vontade das partes; a duas, porque a fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do Magistrado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, não sendo a ele oponível disposição contratual que previamente estipule a sua cobrança. A respeito do tema, este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que: (...) a fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria. (Apelação Cível 0014501-49.2009.403.6102, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 17/08/2017). NULIDADE DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA Por fim, pede a Embargante o reconhecimento de nulidade da décima terceira cláusula, à vista da previsão genérica de incidência de encargos no caso de vencimento antecipado da dívida. De fato, em

virtude do dever de informação, decorrente da boa-fé objetiva, no contrato devem constar, de maneira expressa e clara a obrigação assumida pela parte contratante, cujo descumprimento pode acarretar o vencimento antecipado, e a discriminação dos encargos incidentes no caso de inadimplemento. No contrato em análise, embora constem os motivos que levam ao vencimento antecipado da dívida - a) não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme subitem 11.2.1, alíneas b, c e d, quando o contrato encontrar-se em fase de amortização (fl. 16) -, verifica-se que não foram discriminados todos os encargos incidentes, havendo, tão somente, a previsão de incidência de encargos pertinentes. Assim sendo, por violação ao dever de informação, deve ser afastada a aplicação dos demais encargos pertinentes prevista no item 13.1 do instrumento contratual. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos na forma do art. 702, do Código de Processo Civil para CONDENAR a Embargante ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil, com o AFASTAMENTO: (i) da capitalização mensal; (ii) da parte final do 3º da décima segunda cláusula (fixação de despesas processuais e honorários advocatícios); (iii) da previsão de incidência de encargos pertinentes no item 13.1 e (iv) do percentual de juros de 9% a.a., com INCIDÊNCIA do percentual de juros de 3,4% a.a., a partir de 10/03/2010. A atualização deverá obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da Embargante, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 86, combinado com o art. 85, 2º, ambos do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0020908-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (fls. 200/203), bem como a desistência, pela Ré, do Recurso de Apelação interposto (fls. 211/212), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0003958-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIEL FARIAS DE ARAUJO

Vistos em sentença. Considerando que a Autora, apesar pessoalmente intimada (fl.65), deixou de dar cumprimento ao despacho de fl. 62 - conforme certidão de fl. 68 -, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0009359-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA PEREIRA REZENDE(SP326611A - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de LUCIANA PEREIRA REZENDE, objetivando a cobrança de débito no importe de R\$ 51.209,61 (cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até abril de 2016. Na exordial, a Autora afirma celebrou com a Ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direito - CDC), em 1º de abril de 2014. Sustenta, ainda, que a Ré se utilizou das operações contratadas (especificamente, o empréstimo de R\$ 8.500,00 - oito mil e quinhentos reais - referente ao contrato nº 21.4135.400.0002949/41 e de R\$ 13.500 - treze mil e quinhentos reais - referente ao contrato nº 21.4135.400.0002980/09) deixando, todavia, de adimpli-las nos termos em que pactuado, o que ensejou a sua cobrança judicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/41). Designada audiência de conciliação (fl. 47) e regularmente citada a Ré (fls. 54/55), restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 57/58 e 60/61), por não ter a devedora condições financeiras de aceitar as propostas oferecidas. A Ré opôs Embargos Monitórios (fls. 65/84), alegando, em sede preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como planilha detalha do crédito e instrução de prova documental. Aduziu, no mérito, a abusividade na cobrança de juros, a prática ilegal de anatocismo e a consequente iliquidez do débito, à vista da duplicidade na incidência de juros (cumulação de taxas e acréscimos de índices de atualização). Sustentou, por fim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos de seu art. 6º, inciso VIII, requerendo o acolhimento dos embargos monitórios e a total improcedência do pedido da Autora. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 90/96v), em que deduziu a necessidade de observância da força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda), a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a regularidade na cobrança de juros e demais encargos contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a Embargada apresentou pedido genérico de todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 96v) e a Embargante quedou-se inerte (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. E, ademais, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Diante da irresignação da parte embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme determina o 4º do art. 702, do CPC. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão, sendo, outrossim, suficiente ao desenvolvimento da demanda a juntada de prova escrita. Nesse sentido,

dispõe a Súmula 247, do STJ que: O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui instrumento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso em análise, verifica-se que a inicial foi devidamente instruída com cópia do contrato de abertura de contas e adesão a serviços (fls. 12/21), com modelos do contrato de crédito rotativo contratado (Contrato de Crédito Direito CAIXA - fls. 16/20) com documentos que atestam a utilização do crédito pela Embargante (fls. 26/31), bem assim com os demonstrativos do débito (fls. 32/41), que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito. Apesar de os contratos de fls. 16/20 e 22/25 colacionados aos autos não contarem com assinatura das partes, o próprio contrato de abertura comprova, em sua cláusula quarta, a previsão de aceitação, por parte da Embargante, do Crédito Direto CAIXA e faz menção às Cláusulas Gerais do produto, tão somente detalhadas nos referidos contratos. Sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da ação monitoria, AFASTO a preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, razão pela qual passo à análise do mérito.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes, quando, no outro polo da relação contratual, existir a figura do consumidor, como no caso em apreço. Apesar da incidência das disposições consumeristas, afere-se do instrumento contratual que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros e correção, não sendo, assim, o caso de aplicação da regra de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC. O fato de tratar-se de contrato de adesão, modalidade de dispensa a discussão das bases do negócio e tem seu conteúdo total ou parcialmente pré-estabelecido, não altera esse entendimento. Isso porque, o contrato de adesão, por si só, não pode ser considerado abusivo. Portanto, estando claras as disposições do instrumento, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais, que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Podendo, dessa forma, o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. Aprecio, então, os pedidos formulados pela Embargante.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ANATOCISMO E JUROS CONTRATUALMENTE ESTIPULADOS Apesar da dicção da Súmula nº 121, do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentre as quais se incluem as contratadas pela Embargante. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. Do instrumento juntado às fls. 12/20, verifica-se que foi estipulada a incidência de taxa de juros mensal de 6,33% e da taxa efetiva anual de 108,87%, assim, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, deve ser reconhecida a previsão de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 973.827-RS, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012) e previsto na Súmula nº 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Conclui-se, dessa forma, haver o estabelecimento da capitalização mensal de juros, não existindo, portanto, a ilegalidade apontada nos contratos objetos da presente ação. Além da legalidade da capitalização de juros, é possível aferir que os demonstrativos de débito colacionados às fls. 32/33 e 37/39 estão de acordo com as condições gerais de contratação do CDC automático (fls. 28 e 30), havendo, dessa forma, a incidência de juros na taxa contratada, qual seja, a de 3,91000. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos monitorios oferecidos na forma do art. 702, do Código de Processo Civil, e CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Embargante ao pagamento de R\$ 51.209,61, atualizado para abril de 2016. A atualização do débito deverá obedecer aos mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor exigido. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0017950-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CICERA ESTRELA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de MARIA CICERA ESTRELA DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 36.594,45 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para agosto de 2016, em razão de inadimplemento das disposições do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 16127626. Na inicial, a autora afirma que celebrou com a Ré, em 11 de abril de 2011, contrato para o financiamento do seu curso de graduação em História, no Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e que, posteriormente, em 27 de dezembro de 2013, foi solicitado o aditamento não simplificado do referido contrato (fls. 22/24). Sustenta, ainda, que a Ré deixou de efetuar os pagamentos, nos termos em que pactuado, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e a sua cobrança judicial, conforme planilhas de evolução contratual de fls. 10v/12. Com a inicial vieram documentos (05/24). Designada audiência de conciliação (fl. 29) e regularmente citada a Ré (fls. 32/33), restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 36/38), por não ter a devedora condições financeiras de aceitar as propostas oferecidas. A Ré, representada pela Defensoria Pública da União, opôs Embargos Monitorios (fls. 43/49), alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de comprovação de existência de negócio jurídico referentes ao segundo semestre de 2011, primeiro e segundo semestres de 2012 e primeiro semestre de 2013. Sustentou, no mérito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da cláusula décima quinta, por prever a incidência de pena convencional de 2% (dois por cento) e a cobrança de custas e honorários advocatícios, e a ilegalidade da cláusula sétima, que contempla a capitalização de juros sem respaldo legal. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 53/60), em que deduziu a correta incidência dos encargos contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao Programa de Crédito Educativo, bem como a

desnecessidade de juntada dos aditamentos referentes ao segundo semestre de 2011, primeiro e segundo semestres de 2012 e primeiro semestre de 2013, por terem sido estes simplificados e, portanto, de maneira automática. Instadas as partes à especificação de provas, a Embargada apresentou pedido genérico de todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 60) e a Embargante entendeu desnecessária a produção de outras provas (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Diante da irrisignação da parte embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme determina o 4º do art. 702 do CPC. Passo, então, a análise dos pedidos da Embargante.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão, sendo, outrossim, suficiente ao desenvolvimento da demanda a juntada de prova escrita. No caso em análise, verifica-se que a inicial foi instruída com planilhas de evolução contratual, contemplando as fases de utilização e amortização (fls. 10v/12, cópia do contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil (fls. 13/21) e termos aditivos não simplificados (fls. 22/24). Sustenta a Embargante, nesse sentido, que a petição inicial é inepta, por ausência de documentos essenciais ao reconhecimento do negócio jurídico celebrado referente ao segundo semestre de 2011, primeiro e segundo semestres de 2012 e primeiro semestre de 2013. Tal alegação, todavia, não prospera. Quando da celebração do contrato com a CEF, restou estabelecido que o valor financiado seria destinado ao pagamento do curso de graduação da Autora, com duração de 6 (seis) semestres, com início no 1º semestre de 2011. Nesse diapasão, os posteriores aditamentos não simplificados, junto ao Agente Financeiro, torna crível a existência e manutenção do negócio jurídico celebrado, em relação à totalidade dos semestres do referido curso. Outrossim, conforme disposto na cláusula décima terceira do instrumento contratual (fl. 16), os aditamentos simplificados (quando mantidas as condições gerais de contratação) eram realizados diretamente na Instituição de Ensino depois de efetivada a matrícula e mediante a assinatura do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) pelo(a) FINANCIADO(A), ou pelo seu representante, assim como pelos membros da CPSA (fl. 17), isto é, sem a participação do Agente Financeiro. Sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da ação monitória, AFASTO a preliminar de inépcia da inicial, razão pela qual passo à análise do mérito.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes, quando, no outro polo da relação contratual, existir a figura do consumidor. Não obstante, está sedimentado o entendimento de que, nos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, em razão de seu cunho predominantemente social, não incidem as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009 - grifei). Assim, à vista do propósito do contrato de crédito educativo, pela teoria finalista, contemplada no art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, resta ausente a figura de consumidor, não sendo, pois, o caso de se cogitar a inversão do ônus da prova e, nem tampouco, da aplicação das demais tutelas previstas no diploma consumerista.

ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. PENA CONVENCIONAL Por primeiro, ressalta-se não haver nenhuma ilegalidade no estabelecimento de que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, por parte da credora, para a cobrança do crédito sujeita a devedora ao pagamento de pena convencional, uma vez que esta se destina ao reparo de eventual dano material ocasionado pelo descumprimento das disposições contratuais. Contudo, ainda que assim não fosse, no instrumento contratual em apreço, não se observa tal previsão cumulativa. Na cláusula décima quinta, apontada como abusiva, está prevista, tão somente, a aplicação de multa moratória no percentual de 2% (dois por cento), nas fases de utilização e carência (parágrafo primeiro) e de amortização (parágrafo segundo). Sendo assim, ausente a cumulação apontada, o Embargante carece de interesse processual no tocante ao pleito de afastamento da penal convencional.

II. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Em relação à estipulação de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, prevista no parágrafo terceiro da cláusula décima quinta, é imperativo o seu afastamento, por tratar-se de disposição nula. A uma, porque o valor das despesas processuais é resultante de previsão legal; a duas, porque a fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do Magistrado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, não sendo a ele oponível disposição contratual que previamente estipule a sua cobrança. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que: (...) a fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitória. (Apelação Cível 0014501-49.2009.403.6102, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 17/08/2017). Pelas considerações acima discriminadas, resta configurada a abusividade e, por conseguinte, a incidência da do parágrafo terceiro da cláusula décima quinta, no presente contrato, deve ser afastada.

ILEGALIDADE DA CLÁUSULA SÉTIMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Sustenta a Embargante, por fim, a ilegalidade de cláusula sétima, por previsão de incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente sem respaldo legal. De fato, como apontado pela Embargante, o instrumento contratual em sua cláusula sétima dispõe que sobre o saldo devedor apurado e debitado mensalmente incidirá a taxa efetiva de juros de 3,41% (três vírgula quarenta e um por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% (dois vírgula dois décimos sete centésimos nove milésimos zero um) ao mês (fl. 14) e, adiante, na cláusula oitava, prevê que na fase de amortização do financiamento, o saldo parcelado será calculado mediante a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Por primeiro, saliento que a previsão de incidência do Sistema de Amortização Francês - SFA por si só, não implica, a prática de anatocismo, sendo, como

regra, legal a sua aplicação. No tocante à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.155.684/RN (na sistemática de recursos repetitivos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), consignou que nos contratos de crédito educativo não se admite a capitalização de juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 517, de 31 de dezembro de 2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011), foi alterada a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, que passou admitir a capitalização mensal dos juros, com a seguinte disposição específica: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (destaquei). Dessa forma, ao contrário do que sustenta a Embargante, quando da celebração de seu contrato, em 11 de abril de 2011, já havia previsão legal, por força da Medida Provisória 517/2010, autorizando a estipulação de capitalização mensal nos contratos de crédito educativo, motivo pelo qual ausente a ilegalidade indicada na cláusula sétima do instrumento contratual. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos na forma do art. 702 do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Embargante ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil, com o AFASTAMENTO da parte final do 3º da cláusula décima quinta (fixação de despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deverá obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Defiro o pedido de gratuidade de justiça (fl. 40). Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 combinado com o art. 85, 2º, ambos do Código de Processo Civil, estando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0021405-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTUDIO SENHORA OLGA E TAG GALLERY, PRODUCOES ARTISTICAS, CINEMATOGRAFICAS E MULTIMIDIA LTDA - ME(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X WILLIAM MOREIRA CASTILHO(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ESTÚDIO SENHORA OLGA E TAG GALLERY, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CINEMATOGRAFICAS E MULTIMÍDIA LTDA. ME e outro, objetivando a cobrança de débito no importe de R\$ 531.138,51 (quinhentos e trinta e um mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até agosto de 2016. Na exordial, a Autora afirma que emitiu, em 03 de fevereiro de 2010, em favor da empresa ré, a Cédula de Crédito Bancário nº 21.3051.555.0000001-60, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), figurando o corréu William Moreira Castilho, como avalista e devedor solidário. Sustenta, ainda, que não foram adimplidas as obrigações constantes da referida cédula, conforme planilha de fl. 19, e que não foi possível a composição amigável, razão pela qual pleiteia em juízo a cobrança da dívida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/24). Regularmente citados (fls. 34/35), os réus opuseram embargos monitórios (fls. 39/53v) alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição da dívida, uma vez que a constituição em mora ocorreu em 02 de agosto de 2010 e o ajuizamento da demanda apenas em 29 de setembro de 2016. Aduziram, ainda, a prática de anatocismo, que, embora permitida na Cédula de Crédito Bancário, por disposição do art. 28, da Lei nº 10.931/04, não fora pactuada no contrato celebrado com a Autora. E, por fim, afirmaram haver indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, especificamente, multa contratual de 2% (dois por cento), requerendo a total procedência dos embargos monitórios, para o fim de ser extinta a ação monitória, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, ou subsidiariamente, pela exclusão da comissão de permanência e refazimento dos cálculos do débito, a fim de que a dívida seja cobrada no montante de R\$ 157.075,02, atualizado para março de 2017. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 59/64v), em que deduziu a não ocorrência de prescrição, porquanto o vencimento antecipado do débito não altera a contagem do prazo prescricional, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade na cobrança de juros, tal como acordado entre as partes. Instadas as partes à especificação de provas, a Embargada apresentou pedido genérico de todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 64v) e a Embargante ficou-se inerte (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas. Diante da irrisignação da parte embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme determina o 4º do art. 702 do CPC. Passo, então, a análise dos pedidos dos Embargantes. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, AFASTO a alegação dos Embargantes de ocorrência de prescrição. Muito embora pelo inadimplemento, que se iniciou em junho de 2010 (fl. 19), tenha ocorrido o vencimento antecipado da dívida, tal fato não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional. No presente caso, ficou ajustado entre as partes que o empréstimo seria pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 4.353,40 (quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), com início em março de 2010 e término em fevereiro de 2012. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, e que, conforme o entendimento já assente no E. Superior Tribunal de Justiça (nesse sentido, AgInt no REsp nº 1.587.464- CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/03/2013), o termo inicial do prazo prescricional é o da data do vencimento da última parcela (fevereiro de 2012, portanto), quando do ajuizamento da monitória, em 29 de setembro de 2016, não se encontrava prescrita a dívida. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Não obstante, a incidência das disposições consumeristas fica condicionada à análise dos dois polos da relação contratual, devendo, de um lado, existir a figura do fornecedor e, do outro, a do consumidor. No caso em tela, a empresa ré celebrou contrato com a Autora, com o propósito de ampliar o capital de giro e, por consequência, a própria atividade empresarial. Em outras palavras, o valor tomado da instituição financeira seria destinado ao fomento da atividade comercial, com incremento de seus negócios e do lucro. Nesse sentido, à vista do propósito dos Réus, pela teoria finalista, contemplada no art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, resta ausente a figura de consumidor, que é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, não sendo, pois,

o caso de se cogitar a inversão do ônus da prova e, nem tampouco, da aplicação das demais tutelas previstas no referido Código. O fato de tratar-se de contrato de adesão, modalidade de dispensa a discussão das bases do negócio e tem seu conteúdo total ou parcialmente pré-estabelecido, não altera esse entendimento. Isso porque, além de o contrato de adesão, por si só, não ser considerado abusivo, tal figura não se restringe ao âmbito consumerista. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais, que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Podendo, dessa forma, o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. Examine, assim, as demais questões aduzidas pelos Embargantes.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Apesar da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. Sustentam os Embargantes, porém, que embora seja possível, em tese, a capitalização de juros (havendo, inclusive, previsão legal de tal cobrança no art. 28, da Lei 10.931/04) na Cédula de Crédito em apreço, não houve a previsão expressa de sua incidência. Do instrumento juntado às 20/23v, verifica-se que foi estipulada a incidência de taxa de juros mensal de 2,31000% e da taxa efetiva anual de 31,52700%, assim, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, deve ser reconhecida a previsão de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 973,827-RS, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012) e previsto na Súmula nº 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, conclui-se haver o estabelecimento da capitalização mensal de juros, não existindo, portanto, a ilegalidade apontada na Cédula de Crédito Bancário objeto da presente ação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Em relação à taxa de Comissão de Permanência, sabe-se que a sua cobrança é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Sobre o tema, inclusive, o STJ editou a Súmula 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. No contrato em análise (cláusula oitava) foi estipulado que, em caso de inadimplência, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, além de: a) juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida b) pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Ao que se constata, portanto, há no contrato previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos (juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual), devendo estes ser excluídos do cálculo do débito.

JUROS MORATÓRIOS Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394, do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento já constitui o devedor automaticamente em mora. Contudo, conforme anteriormente afirmado, é ilegal a incidência de outro encargo contratual em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula oitava do instrumento contratual. Assim, assiste razão aos Embargantes em relação à pretensão de afastamento da aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa etc.), após a inadimplência. Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos oferecidos na forma do art. 702, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** os Embargantes ao pagamento dos valores indicados na Cédula de Crédito Bancário, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluídos os demais encargos. A atualização deverá obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a Credora apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0707627-43.1991.403.6100 (91.0707627-4) - LAYR ELY CAPEZZUTI (SP021117 - FORTUNATO PONTIERI E SP085683 - IVETE ELIANA FORNACIARI TUROLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 114/116: Intime-se a autora/exequente, via imprensa oficial e por meio de carta, acerca da existência de valor depositado em conta, sem movimentação há mais de dois anos e com saldo superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a Precatório/RPV expedido nestes autos, disponível para levantamento perante a Caixa Econômica Federal (ag/conta 1181.005.500836360). Após, arquivem-se (findos).

0023493-29.2014.403.6100 - EVERALDO GILA DA CONCEICAO (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EVERALDO GILA DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o autor como ganhador de um dos prêmios concedidos no concurso n.º 1102 da Lotofácil, com a consequente condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$

1.821.021,77 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos). Narra o demandante, em suma, ter sido um dos ganhadores do concurso nº 1102 da Lotofácil, realizado em 07/09/2014. Assevera que, Como de costume o requerente fez dois lotes de apostas (doc. 02) em duas casas lotéricas e em datas diferentes, um lote em 01 de setembro de 2014 (doc. 03) e outro em 03 de setembro de 2014 (doc. 04). Porém, ao conferir o resultado do primeiro lote da primeira aposta, por um equívoco conferiu os resultados pelo concurso 1101, que saiu publicado no jornal de 3 de setembro de 2014 (doc. 05)., pelo que separou os recibos de apostas nos quais havia acertado 12 (doze) pontos, descartando os demais. Esclarece o demandante que Após 5 dias, conferindo a segunda aposta, pelo jornal de 8 de setembro de 2014 (doc. 06), certificou-se que foi um dos ganhadores do prêmio. E no dia seguinte foi a Caixa Econômica Federal para receber o prêmio quando percebeu que havia conferido errado o primeiro lote de apostas. Aduz, assim, ter sido duas vezes ganhador do concurso nº 1102 da Lotofácil, porém, só recebeu um prêmio, na medida em que havia descartado um dos bilhetes premiados de forma equivocada. Dentre outras providências, pugna o requerente pela expedição de ofício à CEF para que informe se houve um ganhador na casa lotérica de nº 21015403-9 com aposta realizada pelo terminal de nº 038049, bem como se houve o pagamento do prêmio. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/59). Regularização do recolhimento das custas iniciais às fls. 64/65. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 73/84). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que destinatária dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição. Como prejudicial de mérito alegou a consumação da prescrição da pretensão para recebimento do prêmio, cujo prazo é de 90 (noventa) dias. Aduziu, no mérito, que somente tem direito ao prêmio o portador do comprovante de aposta, de modo que sem o bilhete não há como se aceitar um vencedor. Afirmou, outrossim, não ter qualquer relação com o erro na conferência da aposta e extravio do bilhete. Confirmou a existência de uma aposta premiada na faixa de 15 (quinze) pontos na UL 21.015403-3 e terminal 38049, todavia, pelo lapso decorrido não foi possível identificar os demais dados como dia e hora da aposta e informações sobre contabilização ou prescrição do prêmio. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 119/122. Instadas as partes, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 118), ao passo que o autor pleiteou a produção de prova testemunhal, pericial ou documental. (fls. 123/124). A decisão de fls. 127/128v, além de afastar a alegação de prescrição, determinou que o autor providenciasse a inclusão da UNIÃO no polo passivo, o que foi cumprido à fl. 130. A peça de defesa ofertada pela UNIÃO foi acostada às fls. 135/138. Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Asseverou, em suma, que (...) o prêmio lotérico não resgatado no prazo previsto no art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67 transforma-se em patrimônio público, com finalidades específicas e de grande importância para a execução de programas sociais do país, como Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, não podendo ter tal destinação furtada a um autor que - acaso esteja falando a verdade - agiu em total desídia dando causa à perda de bilhete, deixando assim transcorrer o prazo prescricional para resgate de prêmio que diz ter vencido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Instadas as partes, a CEF e UNIÃO informaram não ter provas a produzir (fl. 141 e 149), ao passo que o requerente reiterou o pedido para a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 142/143) Réplica às fls. 145/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro, inicialmente, o pedido formulado pelo autor para a produção de testemunhal, pericial e documental por entender que a lide versa sobre matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual antecipo o seu julgamento. De início, quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Reporto-me também ao acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 534.374, publicado em 01/07/2005, cuja ementa a seguir transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO RETORNO À CORTE DE ORIGEM. Não prospera o entendimento de que o pedido seria genérico, mesmo porque, tratando-se da incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS, há inúmeras decisões que pacificaram a matéria. Justifica-se, em razão disso, um abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. Adotar qualquer outra posição seria ir contra toda a instrumentalidade do processo, bem delineada na lição do nobre professor Cândido Rangel Dinamarco: o processo é instrumento e todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina (in A Instrumentalidade do Processo, Editora RT, p. 206). Agravo regimental improvido. No caso em apreço, a pretensão autoral (de recebimento do prêmio referente ao concurso nº 1102 da LotoFácil) encontra-se suficientemente delineada, tanto que as requeridas ofertaram contestações impugnando o mérito do pedido. Lado outro, a prejudicial atinente à prescrição já foi apreciada (e afastada) quando da prolação da decisão de fls. 127/128, a que faço remissão. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor objetiva a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.821.021,77 (hum milhão, oitocentos e vinte e um mil, vinte e um reais e dezessete centavos), correspondente a 1/43 do prêmio total pago no concurso nº 1102 da Lotofácil da Independência, cujo sorteio ocorreu em 07/09/2014. Aduz o requerente, em suma, que por um equívoco no momento da conferência do resultado descartou indevidamente um bilhete que teria sido contemplado com a premiação na faixa máxima. Pois bem. Consoante informações extraídas do website da Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores : A Lotofácil é, como o próprio nome diz, fácil de apostar e principalmente de ganhar. Você marca entre 15 a 18 números, dentre os 25 disponíveis no volante, e fatura o prêmio se acertar 11, 12, 13, 14 ou 15 números. Pode ainda deixar que o sistema escolha os números para você através da Surpresinha, ou concorrer com a mesma aposta por 3, 6, 9 ou 12 concursos consecutivos através da Teimosinha. Como é cediço, existe uma correspondência previamente estabelecida entre a quantidade de números contemplados no sorteio e o valor do prêmio a ser recebido pelo apostador. No concurso da Lotofácil, o prêmio máximo é pago ao apostador que acertar 15 (quinze) números. No caso concreto, impende anotar, de proêmio, que os volantes para registro das apostas não têm o condão de comprovar que os números nelas constantes são os mesmos algarismos previamente registrados no sistema de loterias da CEF (fls. 12/30). Livremente disponibilizados nas Casas Lotéricas, os volantes podem ser preenchidos por qualquer pessoa e em qualquer momento, até mesmo após o sorteio dos números para um determinado concurso, o que poderia ensejar a ocorrência de fraudes. Por isso mesmo, a Circular CAIXA nº 595/2012, a qual regula as Loterias de Números: Loto III - Quina/Loto V - Mega-Sena/Loto VIII - Lotomania/Loto IX - Dupla Sena/Loto XII - Lotofácil, dispõe que: 5.3. O recibo de aposta é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias da Caixa e que habilita ao recebimento dos prêmios. No mesmo sentido o disposto no Decreto- Lei nº 204/67, segundo o qual Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade. (art. 16). Logo, a

apresentação dos volantes não socorre o autor em sua pretensão, porquanto não se tratam de documentos hábeis a comprovar a efetiva escolha dos números supostamente apostados. Em prosseguimento, tem-se que o Decreto-Lei nº 204/67, que dispõe sobre a exploração de loterias, estabelece que: Art 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. Isso porque, o bilhete de loteria ostenta a natureza jurídica de título ao portador (art. 6º). Em se tratando de aposta em loteria, com bilhete não nominativo, mostra-se irrelevante a perquirição acerca do propósito do autor, tampouco se a aposta foi realizada neste ou naquele dia, tendo em vista que o que deve nortear o pagamento de prêmios de loterias federais, em casos tais, é a literalidade do bilhete, eis que ostenta estas características de título ao portador. Ocorre que, como ressaltado pelo autor, o mencionado decreto-lei, em seu art. 12, dispõe que em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador, o que atrairia a incidência dos arts. 907, II e 911 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação. Entretanto, como forma de compatibilizar o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 204/67, a princípio contraditórios, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o art. 12 tem incidência nos casos em que a pleiteada recuperação ocorre em face de quem injustamente esteja na posse do título. Nesse sentido: APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO DE PROGNÓSTICOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Desde sempre a legislação acerca da matéria condicionou o pagamento de qualquer prêmio da loteria à apresentação do comprovante do jogo. 2. Embora o Decreto-Lei nº 204/67 estabeleça em seu artigo 12 que, no caso de roubo, furto ou extravio, do bilhete serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador, não se pode olvidar que o artigo 11 afirma que não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio, pelo que a Jurisprudência tem se orientado no sentido de que o disposto no artigo 12 do mencionado Decreto só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título. 3. Ainda que se admitisse a comprovação da condição de ganhador do prêmio por meio de prova testemunhal, a prova produzida nos autos não tem o condão de atestar, com segurança que o autor é o ganhador do prêmio em discussão. 4. A Caixa Econômica Federal é mera pagadora do prêmio e não tem qualquer obrigação de fazer prova a favor do autor, pelo que não pode ser penalizada pelo descuido do autor, a quem incumbe o ônus de provar ser o ganhador do prêmio em discussão. 5. O artigo 15 da Portaria nº 356 de 16 de outubro de 1987 estabelece ser de 10 dias o prazo para que o apostador que não se conformar com o resultado da apuração do concurso apresente reclamação à CEF, de sorte que não há qualquer irregularidade na desgravação das fitas magnéticas após o transcurso de tal período. 6. considerando que a lei é clara ao exigir a apresentação do bilhete para o resgate do prêmio, admitir a entrega deste sem sua regular apresentação, viola as disposições legais que regem o tema. 7. Apelação que se nega provimento. (AC 13026396119954036108, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 230 .FONTE_ REPUBLICACAO.:) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO. ARTIGOS 907 A 913 DO CPC. BILHETE LOTÉRICO EXTRAVIADO. ARTIGOS 11 E 12 DO DECRETO-LEI Nº 204/67. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO EM FACE DE POSSE INJUSTA EM MÃOS DE TERCEIRO. VERDADEIRÇA AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. ARTIGO 401 DO CPC. SEGURANÇA E CREDIBILIDADE DO SORTEIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Pretende o autor, através da presente demanda, em suma, a comprovação, pura e simplesmente através de prova testemunhal, de que acertou sorteio da loteria federal de nº 366 - loto -, razão pela qual requer seja a Caixa Econômica Federal condenada a pagar-lhe o prêmio que entende devido. 2. O bilhete de loteria, no caso sob julgamento aquele atinente ao concurso da Loto de nº 366, tem sua regulamentação fornecida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1.967 que, por sua vez, dispõe, em seu artigo 16, que o pagamento do prêmio somente será efetuado mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete. É bem verdade que o seu artigo 12 dispõe que no caso de roubo, furto ou extravio, do bilhete serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto nos artigos 907 a 913 do Código de Processo Civil ao extravio ou perda de bilhete de loteria federal, pois o bilhete de loteria é cártula emitida não pela Caixa Econômica Federal, mas sim por Lotérica que detém personalidade jurídica distinta da instituição financeira acionada. Significa dizer que a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a reconstituir o bilhete lotérico, simplesmente porque não é ela quem o emite. Ela é a devedora do bilhete premiado, mas não é a sua emissora. 4. A par disso tudo, o artigo 11 do Decreto nº 204/67 dispõe que não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. O disposto no artigo 12 do mencionado Decreto, portanto, só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título. 5. Diante disso, a presente ação não pode ser encarada como aquela prevista nos artigos antes mencionados, já que a CEF não pode ser condenada a reconstituir o título hipoteticamente extravariado. Esta demanda é, portanto, verdadeira ação de cobrança, fundada na alegação de suposto acerto dos números sorteados em concurso da Loto. A comprovação destes fatos, entretanto, jamais poderia ser realizada, ao contrário daquilo afirmado pelo apelante, através de prova exclusivamente testemunhal. Tanto isto é verdade, que a Caixa Econômica Federal, através da sua Superintendência Nacional de Loterias, emitiu a Circular Caixa nº 262, de 07 de outubro de 2.002 que, em seus itens 5.2 e 5.3, dispõe que o bilhete é emitido ao portador, que deverá conferi-lo no ato de efetivação da aposta, sendo este o único documento hábil e comprobatório de que a aposta foi efetuada de acordo com os prognósticos indicados. 6. Isto porque a segurança de tais sorteios está diretamente ligada ao princípio da cartularidade do bilhete representativo da inscrição do particular no sorteio em referência. Não há a menor possibilidade de comprovação deste acerto por qualquer outra forma, que não a apresentação do bilhete. Isto decorre do fato de que o bilhete representativo da participação no sorteio tem natureza jurídica de título de crédito ao portador, ainda que representativo de dívida pública, e, neste esteio, o direito dele resultante somente pode efetivar-se com a apresentação/posse do título, pois, em matéria de título de crédito, o direito é acessório ao título. Cesare Vivante há muito definiu, no seu Trattato di Diritto Commerciale, que título de crédito, por definição, é um documento necessário per iscriture il diritto letterale ed autónomo che vi é menzionato, ou seja, é o documento necessário para o exercício do direito literal e autónomo nele mencionado. 7. Independentemente do teor dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo - que, por sinal, em momento algum atestaram que o autor acertou os números do sorteio em questão - não seria possível, somente através deles, pretender-se a comprovação em juízo do acerto de números sorteados em loteria federal. O extravio de suposto bilhete premiado é ônus a ser suportado pelo apostador, em respeito à lisura do certame, pois jamais se poderia permitir o comprometimento da segurança do sorteio, em razão de desídia individual, possibilitando-se ao apostador - ou pretenso apostador - pudesse arrebanhar o prêmio para si através de mera prova

testemunhal. 8. Dar azo à pretensão do autor representaria a completa falência das loterias federais no país, pois sua segurança estaria irremediavelmente comprometida, o que implicaria na sua absoluta descrença por parte dos apostadores, sem falar-se que aberto estaria perigosíssimo precedente para que todo e qualquer pretendo apostador viesse a juízo alegar que é vencedor de prêmio lotérico, arrimando-se, para tanto, em prova exclusivamente testemunhal. 9. Outra, aliás, não é a razão do Código de Processo Civil obstar, em seu artigo 401, a intenção de comprovação de existência de relação contratual, cujo valor supere os dez salários mínimos vigentes, somente pela prova testemunhal. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 10. Apelação do autor desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (AC 08334489619874036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) LOTERIAS DA CEF. BILHETE PREMIADO DESTRUÍDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 11 E 12 DO DL 204/67 E ART. 907, II, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. (Art. 11 do Decreto-lei 204/67). 2. A recuperação de bilhete de loteria prevista no art. 12 do mesmo Decreto-lei, só se aplica quando provada a posse injusta do título por outra pessoa, reinviçando-o - conjugando com o art. 907, I, do CPC. In casu, o apelante alega a destruição do recibo, tomando-se inaplicável tal preceito. 3. Prejudicada a alegação de legitimidade passiva da CEF. 4. Apelação improvida. (AC 200004010926379, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/03/2002.) Dessarte, considerado o extravio e provável destruição do bilhete vinculado ao prêmio ora vindicado por desídia do requerente, inaplicável o previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 204/67. Por conseguinte, ainda que seja muito provável que o demandante tenha sido um dos ganhadores da Lotofácil, em se tratando de concursos lotéricos, os prêmios devem ser pagos apenas aos portadores dos bilhetes, eis que ostentam a natureza jurídica de títulos ao portador, pelo que a obrigação deve ser satisfeita a quem apresentar a cártula, preservando-se, assim, a segurança jurídica indispensável a esse tipo de certame. Cuida-se de sistemática inerente a esse tipo de concurso, cuja característica não pode ser ignorada pelos apostadores, até mesmo por constar do bilhete lotérico a informação de que Ele é o único comprovante que o habilita a receber o prêmio. Por fim, registro não desconhecer o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 717.507 de que Não há restrição aos meios de prova para a comprovação da condição de ganhador de prêmio de loteria na hipótese de extravio do bilhete premiado. Entretanto, considerando tratar-se de julgamento desprovido de efeito vinculante, prestigo a orientação dos Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria, que adoto, de modo a reforçar, inclusive, meu posicionamento sobre a desnecessidade de instrução probatória, por cuidar-se de matéria eminentemente de direito. Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 2, CPC, sobre o valor atualizado da causa, a serem carreados pro rata aos dois réus. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do CJF.P.R.I.

0006391-57.2015.403.6100 - EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI - ESPOLIO X RENATA GIORGETI GRACIOLLI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Fls. 101/101-verso: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 96/98, sob a alegação de contradição, uma vez que a ré seria sucumbente em parcela mínima do pedido, devendo ser aplicado, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 86 e não o disposto no caput. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não vislumbro a contradição apontada. Restou expressamente consignada na sentença a ocorrência de sucumbência recíproca. Ora, como se sabe, a quantia indicada pelo autor a título de danos morais não vincula o juiz, já que é livre na fixação do valor devido caso entenda a ocorrência de danos morais. Assim, a questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento (no caso, a condenação recíproca). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0020191-55.2015.403.6100 - BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 245/248: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 235/241, sob a alegação de erro de fato a quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não vislumbro o erro de fato apontado. Restou expressamente consignado na sentença que a presente ação somente se fez necessária em decorrência do erro do contribuinte no preenchimento das guias DARFs. Assim, não há que se falar em condenação da ré em despesas processuais e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Assim, a questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento (no caso, a condenação recíproca). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0003677-06.2015.403.6301 - EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS(SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando a condenação da requerida ao pagamento do adicional de insalubridade referente aos anos não percebidos (1997 a 2009) e reflexos nos salários, férias acrescidos de 1/3 e 13º salário, nos termos dos 2º do artigo 49 cc artigo 61,

IV, ambos da Lei 8112/1990. Requer, outrossim, a Diferença de pagamento do adicional de insalubridade (2009 a 2014), e reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salário, nos termos do 2º do artigo 49 c/c com artigo 61, IV, ambos da Lei 8112/1990. Narra a autora, em síntese, haver sido contratada pela UNIFESP em 1985 para trabalhar como auxiliar operacional de serviços de limpeza, sendo que a partir de 1997 passou a exercer a função de recepcionista, tendo se aposentado em 03/02/2014. Esclarece a demandante que no período de 1985 a 1997 recebeu corretamente o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre seu salário. Assevera, contudo, que a partir de 10/09/1997, quando passou a exercer a função de recepcionista, a requerida deixou de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, embora ainda continuasse em contato com agentes insalubres. Informa a demandante que a requerida, reconhecendo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em meados de 2009 efetuou o pagamento de alguns meses e em outras ocasiões efetuou em valor menor ao devido, consoante demonstram as folhas de pagamento ora anexadas. Somente a título de exemplo, verifica-se que não há pagamento em 2008, no ano de 2009 não foram pagos os meses de março, abril, maio/2009, bem como os demais meses referentes ao referido ano. Também não foi efetuado o pagamento em janeiro de 2010. Em setembro de 2011 não há pagamento do adicional de insalubridade; e nos meses como maio, junho e julho de 2012, foi pago valor inferior ao devido (...). Ainda a título de exemplo, observe que não foi feito o pagamento em julho de 2013. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/46). O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal. Citada, a UNIFESP ofereceu contestação. Afirmou, em suma que No período compreendido de 1997 a 2009, reclamado pela servidora, não havia laudo ambiental que amparasse o pagamento, portanto, a servidora não fazia jus ao recebimento. A partir de junho de 2009, de acordo com o laudo de Avaliação Ambiental expedido em 05/06/2009, a servidora passou a receber o adicional conforme portaria interna nº 1675, de 07/07/2009 sendo a concessão em grau médio, na razão de 10% de seu vencimento básico devido a sua mudança de lotação para Recursos Humanos - Lotação Provisória e de suas atividades que foram caracterizadas como insalubre. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. Em decisão de fls. 104/107 o Juízo da 6ª Vara Gabinete do JEF declinou de sua competência sob o fundamento de que o objeto da ação versa sobre anulação de ato administrativo federal. Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Réplica às fls. 122/123, oportunidade em que a demandante pleiteou a expedição de ofício à demandada para que juntasse aos autos todas as folhas de pagamento relativas ao período de 2009 a 2015. A UNIFESP informou não ter prova a produzir (fl. 124). O julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 125 para manifestação das partes sobre a (in)ocorrência de prescrição e juntada de documentos, o que restou cumprido às fls. 128/141 e 144/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de fl. 163. Anote-se. Ademais, considerando a informação constante do sistema processual no sentido de que o processo possui parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, passo ao seu julgamento independentemente da ordem cronológica de conclusões. Assentadas tais premissas, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Considerando que a demandante objetiva a condenação da UNIFESP ao pagamento do adicional de insalubridade no período de 1997 a 2009, tendo a ação sido proposta em 27/01/2015 (fl. 47), impõe-se o exame da prescrição. A requerida, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetida ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32 (prazo quinquenal), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do lapso prescricional estampado no Código Civil. Mutatis mutandis, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do REsp nº 1251993/PR submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu... EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra

sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 REVPRO VOL.:00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.:00932 PG:00721 ..DTPB:) (destaque)Ademais, a jurisprudência do C. STJ também é forte no sentido de que o recebimento do adicional de insalubridade configura prestação de trato sucessivo a atrair a incidência de sua súmula de nº 85: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula o pagamento de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado pela Administração, a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES 201401131037, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017 ..DTPB:)E, registro, conquanto a demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão de insalubridade em 21/01/2008 (fls. 13/16), o mesmo foi apreciado em sede administrativa, tendo a UNIFESP consignado na contestação apresentada que A partir de junho de 2009, de acordo com o laudo de Avaliação Ambiental expedido em 05/06/2009, a servidora passou a receber o adicional conforme portaria interna nº 1675, de 07/07/2009 sendo a concessão em grau médio, na razão de 10% de seu vencimento básico devido a sua mudança de lotação para Recursos Humanos - Lotação Provisória e de suas atividades que foram caracterizadas como insalubre. (fl. 69).Sob esse aspecto, válido ressaltar que a postulante não formulou pedido (administrativo) para pagamento retroativo do adicional de insalubridade, o qual foi concedido a partir de 05/06/2009, razão pela qual não se pode considerar que houve negativa do direito reclamado pela Administração, a reforçar a incidência da Súmula nº 85, STJ. Logo, cuidando-se de parcelas de trato sucessivo, em caso de eventual procedência do pedido da autora estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação, ou seja, anteriores a 27/01/2010.Vale dizer, não merece acolhida a pretensão atinente ao pagamento do adicional de insalubridade referente aos anos não percebidos (1997 a 2009) e reflexos nos salários, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, nos termos dos 2º do artigo 49 cc artigo 61, IV, ambos da Lei 8112/1990., em razão da consumação da PRESCRIÇÃO. Já a pretensão para recebimento da Diferença de pagamento do adicional de insalubridade (2009 a 2014), e reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salário, nos termos do 2º do artigo 49 c/c com artigo 61, IV, ambos da Lei 8112/1990., encontra-se PARCIALMENTE PRESCRITA, de modo que o mérito da ação só será analisado a partir do mês de janeiro de 2010, inclusive.E, no tocante à pretensão residual (não prescrita), tem-se que por força da Portaria nº 01675, de 07 de julho de 2009, foi concedido à demandante, a partir de 05/06/2009, o adicional de insalubridade no percentual de 10% (grau médio), conforme documento de fl. 83.Por seu turno, a autora afirma que verifica-se que não há pagamento em 2008, no ano de 2009 não foram pagos os meses de março, abril, maio/2009, bem como os demais meses referentes ao referido ano. Também não foi efetuado o pagamento em janeiro de 2010. Em setembro de 2011 não há pagamento do adicional de insalubridade; e nos meses como maio, junho e julho de 2012, foi (sic) 3 pago valor inferior ao devido, tudo conforme demonstrado nos comprovantes de rendimento, ora em anexo, como e correção monetária. Ainda a título de exemplo, observe que não foi feito o pagamento em julho de 2013. (fl. 05).Pois bem. A solução da lide prescinde de maiores lucubrações. O pagamento do adicional de insalubridade pela UNIFESP é comprovado pelos documentos de fls. 134v/140, dos quais é possível constatar que: i) janeiro de 2010: o adicional de insalubridade foi pago no valor de R\$ 14,14, sendo que em fevereiro de 2010 consta o creditamento da parcela complementar, no valor de R\$ 202,16, mais o pagamento do referido mês, no valor de R\$ 216,74, conforme fl. 135v;ii) setembro de 2011: o valor do adicional de insalubridade não pago no citado mês foi creditado em outubro de 2011, com a realização de dois pagamentos no valor de R\$ 261,21, conforme fl. 137;iii) maio, junho e julho e 2012: consta nos referidos meses o pagamento do adicional de insalubridade no valor de R\$ 180,00, assim como o creditamento da rubrica VPNI - INSALUBRIADE MP 568 no valor de R\$ 80,21, cujo somatório alcança o montante de R\$ 261,21, correspondente ao valor pago nos meses anteriores a esse título, conforme documentos fls. 137v/138;iv) julho de 2013: consta o correto pagamento do adicional de insalubridade no valor de R\$ 283,99, conforme fl. 139.No mais, a mencionada documentação comprova o pagamento mensal do adicional de insalubridade no importe aproximado de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da autora, em conformidade com a Portaria nº 1675/09.Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita.Noutros termos, o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).E, no caso em apreço, revela-se evidente a desnecessidade da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que antes mesmo do ajuizamento da ação, a UNIFESP já havia procedido ao pagamento do adicional de insalubridade à autora, ainda que de forma extemporânea em alguns meses, como visto. Sob esse aspecto, não poderia deixar de consignar que uma espiadela na documentação de fls. 134v/140, parcialmente apresentada pela própria autora na exordial (fls. 33/39), conduziria à conclusão sobre a falta de interesse processual no manejo da presente ação para recebimento de valores atinentes ao adicional de insalubridade, evitando-se assim o dispêndio de recursos humanos, materiais e financeiros...De todo modo, no tocante à pretensão residual (não prescrita) a extinção processo sem apreciação do mérito é medida que se impõe. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição das parcelas atinentes ao adicional de insalubridade anteriores a 27/01/2010.B) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual para o recebimento do adicional de insalubridade no período posterior a 27/01/2010.Custas ex lege. Condena a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da verba honorária tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita (art. 98, 3º, CPC).Providencie a Secretaria a anotação de prioridade na tramitação do feito.P.R.I.

0008810-16.2016.403.6100 - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X JOSE JOAO DE SOUSA FILHO X ISSAC BRASIL TAVARES - ESPOLIO X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO DE MARIA DE JESUS TAVARES E OUTROS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão contratual e a repetição de valores indevidamente pagos. Alegam os Autores que, em 28 de novembro de 1993 celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações de hipoteca com a CEF, com financiamento do montante de Cr\$ 19.491.615,00 (dezenove milhões, quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e quinze cruzeiros), a ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com prazo de prorrogação de 108 meses. No referido contrato, ficou estabelecido que as prestações mensais seriam calculadas segundo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, que haveria a cobrança de juros efetivos de 11,0203% e aplicação do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price e que o saldo devedor seria reajustado de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, tendo havido a cobrança, desde a primeira parcela, de 1,15% como Coeficiente de Equiparação Salarial, mesmo sem previsão contratual. Ademais, informam que após efetuarem o pagamento das 240 (duzentos e quarenta) parcelas foram surpreendidos com a existência de saldo devedor de R\$ 83.444,74 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), resultante da incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor. Nesse sentido, pleiteiam a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender os atos executórios e autorizar o depósito judicial mensal de R\$ 466,67 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e no mérito: (i) A aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, com a consequente suspensão do procedimento executório; (ii) A incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor e a revisão contratual, fundamentada nos art. 6º, V e 52, do referido diploma; (iii) O afastamento da capitalização de juros e da amortização negativa; (iv) A devolução, em dobro, dos valores cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), pois somente em 28 de julho de 1993, com a edição da Lei 8.692/1993 foi regulamentada tal cobrança; (v) A inaplicabilidade dos procedimentos executórios do Decreto-Lei 70/1966, por inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/39). Citada (fl. 159), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, (fls. 160/184), sustentando em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA, por conta da cessão de crédito em seu favor e, no mérito, que não haveria previsão de cobertura do FCVS (pela faixa do financiamento), daí porque a existência de saldo devedor no importe de R\$ 83.223,80 (oitenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos). A Ré salientou, ainda, a não aplicação do método de Gauss (visto que em momento algum os Autores solicitaram a revisão do contrato, sendo a ele aplicável o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), a legalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e na utilização da Tabela Price. Por fim, afirmou que os Autores se encontram inadimplentes desde dezembro de 2011 (início da prorrogação do contrato) e que, dessa forma, incidentes os atos executórios previstos no Decreto-Lei nº 70/1966. Réplica às fls. 267/283. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 260), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 284/285) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 266). Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 287/291). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante da documentação já colacionada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. Especificamente, em relação à questão posta nos autos, nesse sentido tem se pronunciado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VEDAÇÃO. ACUMULAÇÃO DOS JUROS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. NÃO PROVIMENTO. 1. A existência de amortização negativa é facilmente percebida pela simples análise da Planilha de Evolução do Financiamento, dispensando a realização de prova pericial. 2. No caso dos autos, a análise das provas produzidas, em especial a Planilha de Evolução do Financiamento, permite concluir pela ocorrência da chamada amortização negativa, oriunda da incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, configurando a vedada incidência de juros sobre juros. 3. Nessas hipóteses as parcelas de juros não pagas devem ser acumuladas em conta apartada. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC 0007699-55.2006.4.03.6000, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1:11/09/2015 - destaque) De todo modo, a apuração do quantum de debratur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade exclusiva da EMGEA aduzida. Dos documentos colacionados, depreende-se que o contrato cuja validade das cláusulas aqui se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo, ainda que tenha havido cessão de crédito à EMGEA, a CEF é legitimada a figurar no polo passivo da demanda. De outro lado, reconheço que a EMGEA possui interesse jurídico na causa, pelo que defiro a sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Ré. Passo ao mérito. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. Do contrato ora questionado, verifica-se que a instituição financeira ré não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção; por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Examinando, então, as demais questões trazidas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E ANATOCISMO Apesar da dicção da Súmula nº 121, do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentre as quais se incluem as contratadas pelos Autores. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No tocante à utilização da Tabela Price, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que a simples utilização do Sistema de Amortização Francês, expressamente pactuada, não implica, automaticamente, a prática do anatocismo. Não obstante sejam permitidas a incidência de capitalização mensal de juros e a utilização da Tabela Price, considerando que nos contratos vinculados ao SFH a atualização do débito antecede a amortização (Súmula 450 do STJ), pode haver, em razão da discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais (com a variação salarial da categoria profissional do mutuário definida no Plano de Equivalência Salarial - PES), uma amortização negativa. Da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 82/107) é possível aferir que com o passar do tempo, o valor da parcela mensal se tornou insuficiente para cobrir a parcela dos juros e que, por consequência, o residual dos juros não pagos foi incorporado ao saldo devedor, incidindo, sobre ele, nova parcela de juros na parcela subsequente. Configurada a prática de anatocismo, a verba paga indevidamente deverá ser devolvida, na forma simples por não se vislumbrar má-fé da CEF, aos Autores ou compensada com eventual saldo devedor. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade decorrente da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH e, posteriormente normatizado pela Resolução BACEN 1.446/88, pela Circular 1.278/88 e pela Lei 8.692/93 De acordo com os entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver previsão contratual, ainda que anteriormente à Lei 8.692/93, é legítima a cobrança do CES: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PES. CES. CDC. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC. II - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. III - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. IV - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). V - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC. VI - Agravo improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00194648720014036100, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017). No presente caso, como o contrato celebrado entre as partes prevê em sua cláusula 6.2 (fl. 205v) a incidência do CES no percentual de 1,150, não houve ilegalidade em sua cobrança. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL Pedem os Autores o reconhecimento do adimplemento substancial, mantendo-se o vínculo contratual com a CEF. Ressalto, por primeiro, que no instrumento ora discutido, pactuado pelo PES/CP não foi estipulada a cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor, cabendo, assim, aos próprios devedores o pagamento do saldo residual, após a 240ª parcela e início do período de prorrogação do financiamento. Nesse diapasão, tendo em vista que a incidência da teoria do adimplemento substancial fica condicionada à averiguação de ter sido o cumprimento da obrigação muito próximo ao resultado final, de modo que a resolução do contrato se mostra desproporcional e viola a boa-fé objetiva, o fato de os Autores estarem inadimplentes desde dezembro de 2011 e de já ter havido intimação para purgação da mora (fls. 190/201) obsta a sua adoção. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Em relação ao afastamento dos atos de execução extrajudicial previstos no Decreto-Lei 70/66, conforme já consignado na decisão de fls. 154/155v, que apreciou o pedido de tutela provisória, não se sustenta o pedido dos Autores, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o Decreto-lei 70/66 foi recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO mero ajuizamento de ação visando à discussão do débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 24/11/2003). No caso presente, entretanto, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança indevida da capitalização de juros. Em consonância a isso, havendo dúvida quanto ao montante a ser pago, mostra-se indevida a inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente o pedido formulado pelos Autores, para determinar: (i) a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela Ré, no que toca a exclusão da prática do anatocismo, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação desta

decisão; (ii) a exclusão do nome dos devedores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Deverá a CEF discriminar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). Somente na fase de cumprimento de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente corrigidos segundo os mesmos índices de atualização. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da dívida a ser apurado. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0013352-77.2016.403.6100 - ANGELA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a Autora, regularmente intimada (fl. 109), deixou de trazer o contrato de financiamento celebrado entre as partes, conforme certidão de fl. 110, reconheço a inépcia da inicial e JULGO extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, estando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 366), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Honorários advocatícios já fixados (fls. 49/50). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004454-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JB COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME X ELIZABETH MARIA PACHECO(SP174907 - MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES) X THAIS PACHECO FRIAS

Expeça-se ofício em favor da CEF dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em nome da executada ELIZABETH MARIA PACHECO (fl. 227). Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 113/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 225, requerendo o que entender de direito em relação à executada THAIS PACHECO FRIAS (não citada). Int. INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 240: Vistos. Fls. 234-238: A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, são insuficientes a comprovar que foram bloqueados valores decorrentes de conta recebedora de remuneração pela executada. Verifica-se que no extrato juntado à fl. 237 sequer consta o recebimento da quantia de fl. 238, a título de prestação de serviços. Desta forma, apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, documentação hábil a comprovar o alegado, ficando por ora indeferido o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Int.

0000093-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ LOPES DE SOUZA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 60), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Sem honorários, ante a ausência constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0021726-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVA GILDETE DO NASCIMENTO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 113), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Honorários já fixados (fl. 95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0021890-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DE CHRISTO TRANSPORTES - ME X ALEX SANDRO DE CHRISTO

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 180), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0010330-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HDD COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME(SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA E SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA) X FERNANDA ARAUJO SILVA SANTOS(SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA E SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA)

Fl. 54: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 57.007,00 em 05/maio/2017 -fl. 04). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos executados. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019864-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELY LIMA PANELLA

Vistos em sentença. A presente execução não tem como prosseguir, face à ausência de um de seus pressupostos subjetivos, qual seja, a capacidade de ser parte. Como é cediço, a capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito e representa a aptidão para figurar em um dos polos da relação jurídica processual. Tendo Executada falecido em 23 de abril de 2016, isto é, em momento anterior à propositura desta execução (que somente ocorreu em 09 de setembro de 2016), não há como se proceder à sucessão processual requerida às fls. 37/38. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Honorários já fixados (fl. 22) Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023207-80.2016.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACOFRAN AÇOS E METAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e respectivo valor correspondente ao 13º salário e c) terço constitucional de férias. Requer, ao final, o reconhecimento do direito de compensar o crédito dos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Aditamento à inicial (fls. 43/45). Notificado, o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 50/60). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 61/65). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 72/83). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado

cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.No mérito, assiste razão à impetrante.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Do Aviso Prévio Indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e respectivo valor correspondente ao 13º salário e c) terço constitucional de férias, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os

juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O. Comunique-se.

0025365-11.2016.403.6100 - VEIRANO ADVOGADOS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: a) horas extras; b) salário maternidade e salário paternidade; c) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e d) décimo terceiro salário. Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros (fl. 31). Houve aditamento à inicial (fls. 33/34). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 57). O DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 59/69). Por sua vez, o SESC apresentou informações batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 70/110). O SEBRAE/SP apresentou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (fls. 113/151). O SENAC apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 156/220). Decorreu o prazo in albis para o INCRA e o FNDE apresentarem informações (fl. 224). O pedido de liminar foi INDEFERIDO (fls. 225/229). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 234/252). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 255/256). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Não assiste razão à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade,

incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Do salário maternidade e salário paternidade:Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade e a licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDGE AUTO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada). Consequentemente, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Lembra que a referida contribuição social (juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei, incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi instituída com a finalidade específica de suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Conquanto a exação instituída pelo art. 2º tenha sido cobrada somente até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o mesmo não se deu com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, a qual continua a ser cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 262/263). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 279/308). Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações (fls. 272/277), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 311). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1.º: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação. É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais dobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A

urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe: e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal,

também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repiso: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS (Súmula n.º 353 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei n.º 8.036/90, Decreto n.º 99.684/90 e Circular CEF n.º 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a

questão de mérito do presente feito é controvertida. Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.036/90. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA GONCALVES LEITE

Vistos em sentença. Embora tenha sido determinado à fl. 404 que a CEF regularizasse a sua representação processual, verifico que na procuração de fls. 07/08 fora outorgado o poder específico de desistir à advogada subscritora da petição de fl.403. Assim, considerando a sentença proferida às fls. 194/198, bem como o início da fase de cumprimento de sentença (fl. 223), recebo a petição de fl. 403 como pedido de desistência da fase executiva e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0015806-50.2004.403.6100 (2004.61.00.015806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037480-21.2003.403.6100 (2003.61.00.037480-7)) LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A X LIBRAPORT CAMPINAS S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios, conforme GRU de fl. 468 e ofício liquidado às fls. 481/482v, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em sentença. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença (fl. 298), recebo a petição de fl. 330 como pedido de desistência da fase executiva, e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários à vista da renúncia de fl. 330. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0007134-38.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(RJ128612 - ANDRE DA SILVA RAMOS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios, conforme ofício liquidado às fls. 2038/2039v, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0012076-45.2015.403.6100 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA(SP225919 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E SP282052 - CINTIA CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios, conforme se depreende às fls. 245/246, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0021864-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO PAULINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PAULINO DIAS

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Constituído de pleno direito o título executivo, ante à ausência de manifestação da parte Executada, foi determinada a intimação do devedor para pagamento, que, todavia, retornou sem cumprimento (fl. 53), em razão de mudança de endereço. Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, dou por intimado o Executado. Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 63.770,93 em 12/2016 - fls. 47/78). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016448-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDINEIA SILVA PINTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Corrijo o valor da causa para R\$ 51.027,13, para adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Retifique-se o sistema processual.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-79.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LUCIA DE FATIMA ANDRADE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra LUCIA DE FATIMA ANDRADE DE ALMEIDA, visando ao recebimento de R\$ 38.663,25, referente ao contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

A ré foi citada e não pagou o débito nem ofereceu embargos.

A CEF se manifestou requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

ID 2545966 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007758-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELO HOLDING FINANCEIRA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

ELO HOLDING FINANCEIRA S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao princípio da legalidade tributário e tripartição dos poderes, eis que ocorreu efetiva alteração de alíquotas.

Alega que a alíquota foi majorada e esta deveria ter sido promovida por lei.

Afirma, ainda, que a sentença também foi omissa com relação ao artigo 195, § 9º da Constituição Federal, que trata dos critérios de diferenciação das alíquotas do Pis e da Cofins.

Alega que a instituição de alíquotas diferenciadas somente pode se dar em hipóteses específicas, não tendo sido analisado se poderiam ter sido fixadas em critérios distintos destas.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.

Ademais, as supostas omissões, tais como alegadas pela embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014990-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FAAM ACADEMIA LTDA - EPP, FELIPE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA, ANDRE LUIZ ABREU DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que complemente o valor das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2017 260/433

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LINS GRYSCHKEK - SP303118
IMPETRADO: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

DESPACHO

Recebo a petição de ID 2801700 como aditamento à inicial. Oportunamente, retifique-se o polo passivo, para que conste como Diretor Geral do Instituto Rio Branco.

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Diretor Geral do Instituto Rio Branco.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com **sede** e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em **sede de mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional da autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015508-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILCE STARTERI CARRICO
Advogados do(a) AUTOR: IDELVAR COELHO STARTERI - SP157876, VALTER VALLE - SP123862
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2794929 - Dê-se ciência à autora da informação e documento juntado pela União, referentes ao cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela e **aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento do despacho do Id 2723468.**

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015710-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto da executada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015728-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES RIZZO

D E S P A C H O

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto da executada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que esclareça como chegou ao valor da causa, observando os requisitos do parágrafo único do art. 798 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007830-47.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: LITTLE INC - PROJETO DE INTELIGENCIA E PARCERIAS ENTRE MARCAS LTDA, CHEN RUE HAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 2664230 - Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de que o acordo realizado englobou despesas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008744-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE, LUIZ FERNANDO NEUBERN

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões à apelação da, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013843-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNYATA PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA TOBIAS TOMANINI - SP358208, MARCOS TOMANINI - SP140252
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO DO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Petição de ID 2774492. Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Aguarde-se eventual manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016769-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

DECISÃO

MINIMERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, além do 1/3 constitucional de férias estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda (parte da empresa, Sat e terceiros) incidente sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas e sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença.

Também não incide sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados (parte da empresa, Sat e terceiros), correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009530-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE DE FARIA COCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por GERALDO JOÃO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME para a condenação das rés ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1241751), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id 1278794), a corr  GASPARINHO requereu o **depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas** (Id 1410019). A autora requereu a invers o do  nus da prova (Id 2373604).

  o relat rio, decido.

Primeiramente, saliento que n o h  que se falar em invers o do  nus da prova.   que o autor fundamenta sua inicial no fato de que uma das funcion rias da corr  GASPARINHO LOTERIAS se apropriou de sua cota do pr mio do concurso 1677 da Mega Sena. Tal fato constitui crime e, como tal, depende de prova, n o podendo ser presumido como verdadeiro. Dever , assim, ser comprovado pelo autor.

Diante disso, antes de analisar a prova oral requerida pela corr  GASPARINHO, intime-se o autor para que informe se tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

S o PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5007536-92.2017.4.03.6100 / 26  Vara C vel Federal de S o Paulo

AUTOR: SIBELE LOPES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) R U: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 2816258 - Tendo em vista o tr nsito em julgada da senten a, intime-se a autora para que requeira o que for de direito (Id 2392632), no prazo de 15 dias.

No sil ncio, arquivem-se.

S o PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5012073-34.2017.4.03.6100 / 26  Vara C vel Federal de S o Paulo

AUTOR: JUDECI DE SOUZA FIGUEREDO, JAIR JESUS DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2792714 - Dê-se ciência aos autores da preliminar arguida e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Id 2793081 - Desnecessária a juntada, pela CEF, da notificação extrajudicial dos autores. É que, conforme relatado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id 2473916), já está comprovado nestes autos, no documento de fls. 132, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

*

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO COMUM

0015824-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015824-2) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 539/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0902266-70.2005.403.6100 (2005.61.00.902266-0) - OLGA RIATOS GOCMEN X ROSA RIATOS SARKISSIAN(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 393/397 - Tendo em vista que ainda não foi certificado o trânsito em julgado da decisão juntada pela autora (fls. 398/399), mantenho a determinação de fls. 392.

0015708-60.2007.403.6100 (2007.61.00.015708-5) - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 327 - Intime-se a CEF da impugnação da autora, para manifestação em 15 dias. Int.

0016814-52.2010.403.6100 - EDSON JACKES BERNARDO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 81/85v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0045512-79.2011.403.6182 - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência da redistribuição do feito. METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi ajuizada a execução nº 2006.61.82.032520-2 com base nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.023691-16, 80.3.06.000565-92 e 80.6.06.036405-05. Afirma, ainda, que se trata de valores declarados em DCTFs de janeiro de 2001 a julho de 2004 (IRPJ, IPI e CSLL), início do prazo prescricional. Sustenta que os valores supostamente devidos até 30/04/2001 estão prescritos, eis que a citação, nos autos da execução fiscal, ocorreu em 27/09/2006, ou seja, depois de cinco anos da data do fato gerador. Acrescenta que o prazo prescricional somente é interrompido com a citação válida, o que aconteceu depois de concretizada a prescrição. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja parcialmente suspensa a execução, com relação aos créditos prescritos. O feito, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais, em 2011, foi redistribuído, agora, a este Juízo, por decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 182). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa para o cancelamento de parte das inscrições em dívida ativa da União. No entanto, não há elementos suficientes que demonstrem a ocorrência da prescrição e a ausência de causa interruptiva do seu prazo. Para tanto, se faz necessária a oitiva da parte contrária. Não está presente, assim, a probabilidade das alegações da autora, razão pela qual NEGO A TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 15 de setembro de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 250 - Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 242/244). Int.

0007356-69.2014.403.6100 - JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVA (SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 87v), arquivem-se os autos. Int.

0009934-05.2014.403.6100 - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 315/319 - Dê-se ciência à autora dos créditos feitos pela CEF, em conformidade com os cálculos da contadoria, para manifestação em 10 dias. Int.

0004627-78.2015.403.6183 - CATARINA GUIMARAES GOMES (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 138), arquivem-se os autos. Int.

0008174-50.2016.403.6100 - CRYOVAC BRASIL LTDA X CRYOVAC BRASIL LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/664. Tendo em vista que o débito discutido nos autos é objeto da Execução Fiscal nº 0013121-95.2016.403.6182, defiro o pedido de transferência das Apólices de Seguro de fls. 29, 48 e 67 para os autos da mencionada ação. Primeiramente, dê-se vista dos autos à União para ciência deste e do despacho de fls. 218. Após, cumpra-se e publique-se.

0019293-08.2016.403.6100 - SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação ajuizada por Soci t  Generale S/A Corretora de C mbio, T tulos e Valores Mobili rios em face da Uni o Federal, inicialmente distribu da perante a 22  Vara Federal C vel. Foi determinada a redistribui o dos autos a esta 26  Vara em raz o do anterior ajuizamento do mandado de seguran a n  0017826-91.2016.403.6100. O referido mandado de seguran a foi impetrado para a concess o em definitivo da seguran a para garantir o direito l quido e certo de a impetrante n o sofrer a exig ncia contida no Auto de Infra o n  16327.721292/2012-17, enquanto estiver em tr mite discuss o no  mbito administrativo (fls. 71). No presente feito, precedido de cautelar antecedente de dep sito, pleiteia-se que a a o seja julgada procedente para, reconhecendo o direito de ades o ao Programa de Anistia previsto na Lei n  13.043/14, extinguir o d bito veiculado pelo PA n  16327.721292/2012-17 pelo pagamento ou, subsidiariamente, para extinguir o d bito veiculado pelo PA n  16327.721292/2012-17, diante da inocorr ncia de distribui o disfar ada de lucros - DDL ou, ainda, de forma subsidi ria, reconhecer a necess ria compensa o de of cio do IRPJ e da CSLL recolhidos pelo Banco Soci t  sobre o ganho de capital auferido na venda das a es Bovespa a terceiros ou a aplica o dos efeitos da posterga o do pagamento do IRPJ e CSLL ou, finalmente, a inaplicabilidade dos juros sobre a multa de of cio (fls. 111). Verifico, assim, que os feitos t m objeto diferente e causa de pedir diferente, n o havendo causa de preven o deste Ju zo. Por esta raz o, o feito deve ser devolvido   22  Vara Federal para que se preserve o juiz natural do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para sua redistribui o   22  Vara Federal C vel. Publique-se. S o Paulo, 27 de setembro de 2017 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022120-89.2016.403.6100 - SHIRLEY ARAUJO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178. Em janeiro de 2017, foi proferida decis o, deferindo a tutela de urg ncia e determinando que a Uni o fornecesse ao autor o medicamento LEMTRADA (ALEMTUZUMABE), nas quantidades prescritas no receitu rio juntado  s fls. 23 (fls. 110/115v). Em face desta decis o foi interposto pela Uni o o Agravo de Instrumento n  5000639-15.2017.403.0000 (fls. 121/123), n o havendo, at  agora, not cia de efeito suspensivo. Em manifesta o datada de agosto de 2017 (fls. 171/176), a Uni o alega que o medicamento n o pode ser entregue na resid ncia da autora, pois necessita de acondicionamento especial. Pede que se indique a unidade da rede p blica de sa de (endereço completo) que siga as normas de estocagem e manuseio, permitindo a preserva o de suas condi es de uso, com a nomea o de respons vel pelo recebimento do medicamento termol bil. A Uni o foi intimada, em 11 de setembro, a comprovar nos autos o cumprimento da decis o que deferiu a tutela de urg ncia, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa di ria, j  fixada em R\$ 1.000,00 (fls. 177). Este prazo, encerrou-se no dia 18 de setembro. Em 20 de setembro foi protocolada peti o pela Uni o, requerendo a delibera o do ju zo sobre as condi es impostas para a entrega do medicamento (fls. 178v).   o relat rio, decido. Dada a ordem, n o cabe ao Minist rio da Sa de questionar os cuidados de acondicionamento do medicamento pela autora, cuidados esses que constam da bula do rem dio, como se pode verificar na internet, ou a pr pria imposi o da obriga o   Uni o Federal. Diante disso, sem preju zo da multa que j  est  incidindo, intime-se a autora a apresentar o or amento do rem dio, a fim de que este ju zo determine o bloqueio do valor correspondente nas contas da Uni o, para repasse   autora. Intime-se, tamb m, a Uni o.

0024717-31.2016.403.6100 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação de rito comum em que as autoras MSC Cruises S/A (antiga MSC Crociere S/A) e MSC Cruzeiros do Brasil Ltda. pretendem que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre elas e a União Federal, no que se refere aos tributos relativos às operações realizadas a bordo do navio em cruzeiro internacional MSC Orchestra, temporada 2016/2017. Afirmam, em síntese, que são empresas que se dedicam à exploração de atividades marítimas relacionadas ao turismo e que seus navios são abastecidos por produtos destinados à revenda, que passaram a se sujeitar a incidência de tributos federais, por força da IN nº 137/98. O feito foi processado perante este Juízo. No entanto, verifico que as autoras ajuizaram, em 2014, a ação declaratória nº 0000078-09-2014.403.6135, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, na qual formulam pedido idêntico ao aqui apresentado, embora para a temporada 2013/2014. Verifico, ainda, que outros dois processos foram remetidos para o mesmo juízo de Caraguatatuba, em ações idênticas, ajuizadas pelas autoras, mas para temporadas diferentes e navios diferentes. Confirmam-se as seguintes decisões: Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Conforme pesquisa ao sistema processual da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, verificou-se que as autoras moveram a Ação Ordinária nº 0000078-09.2014.4.03.6135 e a Ação Cautelar nº 0000004-52.2014.4.03.6135 em face da União Federal, as quais foram distribuídas em janeiro de 2014, e estão tramitando perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba - SP. Nas referidas ações, as autoras requerem seja declarada a inexigibilidade de recolhimento de tributos federais incidentes sobre os serviços e mercadorias vendidas a bordo do navio de cruzeiros internacionais MSC Poesia, na temporada 2013/2014. DECIDO. Verifico que este juízo é incompetente para análise e julgamento desta demanda. Isto porque, nos presentes autos as autoras requerem seja declarada a inexigibilidade de recolhimento de tributos federais incidentes sobre os serviços e mercadorias vendidas a bordo do navio de cruzeiros internacionais MSC Poesia, na temporada 2015/2016, diferenciando-se das ações mencionadas tão somente quanto à temporada. Nos termos dos art. 55 e ss do CPC/2015: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Diante da congruência verificada, para o fim de evitar a prolação de sentenças conflitantes, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o mesmo juízo, sem prejuízo de que o Juízo competente avalie a possibilidade de identidade entre as causas de pedir. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Cível Federal de Caraguatatuba - SP, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Intime-se. (Processo nº 0026085-12.2015.403.6100, 12ª Vara Federal de São Paulo, e-DJF3 de 12/05/2017 - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES. IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As demandas apresentam identidade de partes (MSC CROCIERE S/A, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA e UNIÃO) e pedido (afastar a tributação federal sobre mercadorias embarcadas no exterior em navio em trânsito no território nacional, em cruzeiro internacional), o que demonstra a hipótese de conexão/continência, a justificar a reunião das ações. 2. Não há distinção entre os pedidos apenas por se tratar de embarcações distintas, pois a relação jurídica tributária se estabelece entre as autoras e o ente tributante, não havendo cobrança em relação à embarcação/navio, que além de não possuir personalidade jurídica, não consubstancia sujeito passivo da obrigação tributária. 3. Nem se alegue pedidos distintos entre as ações porque na primeira demanda objetivar-se-ia o afastamento da cobrança pela fiscalização em Ilhabela, e na ação subsequente, seria afastar a cobrança em todos os portos do território nacional em que a embarcação atracasse, pois o pedido formulado na demanda processada em Caraguatatuba não se restringe a afastar tributação naquela localidade, tendo a mesma abrangência da demanda posterior, já que aquela primeira pretensão, embora mencionando a fiscalização tributária em Ilhabela, não foi efetuada em sede de mandado de segurança, contra ato específico de autoridade pública. 4. Caso o pedido efetuado na segunda ação seja mais abrangente do que aquele efetuado na primeira (cobrança em Ilhabela/ cobrança em todo o território nacional), a existência de continência acarreta a reunião entre as ações para julgamento pelo Juízo que despachou a primeira das ações que, no caso, seria o Juízo Federal de Caraguatatuba. 5. Manifesta existência de conexão/continência entre as ações, dada a identidade entre partes e pedido, sem prejuízo de que o Juízo competente avalie a possibilidade de identidade entre as causas de pedir. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 00050355720164030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2016, DE de 16/05/2016, Relator: Leonel Ferreira - grifei) As autoras pretendem, em ambas as ações, obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a venda de mercadorias a bordo do navio. Somente o navio é diferente, mas este não tem personalidade jurídica e em nada altera o polo ativo da ação. Assim, trata-se de identidade de pedido e de partes e, provavelmente, de causa de pedir, o que deve ser analisado pelo juízo competente. Desse modo, há relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0000078-09.2014.403.6135, razão pela qual a presente ação deve ser redistribuída ao Juízo prevento a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para sua redistribuição à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, por dependência ao processo nº 0000078-09.2014.403.6135. Publique-se. São Paulo, 26 de setembro de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 372 - Intimem-se as partes da Audiência designada pelo Juízo Deprecado de Aracruz/ES, para a dia 21/02/2018 às 14h30. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à PRF.

0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 220/225v, 279/v e 297/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011124-71.2012.403.6100 - GENI BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENI BERTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 241/245. Dê-se ciências às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 dias.Int.

Expediente Nº 4748

EMBARGOS A EXECUCAO

0006096-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-42.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls. 118/119. Intime-se a embargada para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO de guia DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 3.524,34(cálculo de agosto/2017), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025257-89.2010.403.6100 - COMPANHIA DE PARTICIPACOES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X EDIVALDO LUIS FFRANCISCHINELLI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício enviado pelo Cartório de Porto Murtinho/MS.Após, tornem ao arquivo.Int.

0000073-73.2017.403.6137 - ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Fls. 136/146: Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do CRN, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012751-42.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 178/179: Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 2.489,85 para JUNHO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF devolveu o alvará de levantamento expedido às fls. 413, sem o devido cumprimento, em razão do falecimento da autora Justina Aparecida Bergamo.Contudo, no mesmo alvará outros autores deveriam levantar valores em seu favor.Assim, determino:1) A expedição de novo alvará de levantamento, excluindo-se os valores relativos à autora Justina;2) A intimação pessoal dos eventuais herdeiros da Sra. Justina, para que se habilitem nos autos, a fim de efetuarem o levantamento do valor a ela relativo, no prazo de 20 dias.Oportunamente, tornem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 442:Tendo em vista a certidão de fls. 441, intime-se Roberto Correia da Silva Gomes Caldas para retirada de alvará de levantamento.Publicue-se com o despacho de fls. 436.Int.

0009646-82.1999.403.6100 (1999.61.00.009646-2) - REGINA CUQUEJO RICETTI X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X SACHIKO MYAGI X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X ISABEL CRISTINA DE MORAES X BENEDITO JELEILATE X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X ELIZABETH CALLAS GESINI X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X REGINA CUQUEJO RICETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACHIKO MYAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JELEILATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CALLAS GESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 1047/1048, proferida em sede de agravo de instrumento, expedindo-se alvará de levantamento apenas do valor incontroverso.Int.

0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0) - EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Foi determinado o bloqueio dos valores constantes de contas de titularidade dos executados perante todas as instituições financeiras, o que foi cumprido, conforme fls. 840/841 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 334,72, existente na Caixa Econômica Federal, de titularidade de Maria Helena Ferreira da Paixão. Em manifestação de fls. 842/849, a executada pede o desbloqueio dos valores constantes da Caixa Economica Federal, alegando tratar-se de benefício previdenciário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 844/849.É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, foi comprovado que a conta n.º 28.509-4 perante a agência 3012 da CAIXA é para recebimento de benefício do INSS. De fato, os documentos provam que seu benefício é depositado em referida conta. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaía a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Diante disso, faz jus, a co-executada, ao desbloqueio do valor constante da conta-poupança n.º 28.509-4, agência 3012, da CAIXA, haja vista se tratar de conta para recebimento de benefício previdenciário. Diante do exposto, determino, de imediato, ao desbloqueio dos valores constantes da CAIXA. Determino, ainda, o desbloqueio do valor irrisório bloqueado na conta de Edgar Santana da Paixão.Por fim, intimem-se, a CEF e a CAIXA SEGURADORA, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se, ainda, a DPU, abrindo-se vista.Int.

0021164-30.2003.403.6100 (2003.61.00.021164-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EDY MAURO DE CARVALHO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X EDY MAURO DE CARVALHO

Fls. 187/188. Diante da manifestação do réu, bem como já houve determinação anterior nesse mesmo sentido, determino o desbloqueio do valor junto à CEF por se tratar de conta salário.Com relação aos demais valores, transfiram-se para uma conta à disposição deste juízo e, após, converta-se em renda.Intimem-se as partes.

0003707-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003707-3) - TORQUE S/A(SPI42263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A

Às fls. 293, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.) Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NÃO HOUVE VALORES BLOQUEADOS.

0013912-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013912-1) - PAULO VITOR ROCHA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VITOR ROCHA

Às fls. 179/180, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.) Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALOR TOTAL BLOQUEADO

0032278-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032278-7) - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA (SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve a retirada do alvará de levantamento, intime-se, novamente, a Dra. Marisa de Azevedo Souza, para a retirada do referido alvará, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento. Int.

0002349-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002349-3) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA (SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 776, quanto ao desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos. Int.

0019018-64.2013.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP (SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP

Aguarde-se a transferência do valor bloqueado pelo sistema BacanJud. Intime-se, ainda, o Conselho Regional de Farmácia para que indique quem deverá levantar o valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Oportunamente, expeça-se. Int.

0002753-50.2014.403.6100 - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 326/327, concordando com o valor pago pela parte executada por meio de BacenJud, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012212-77.1994.403.6100 (94.0012212-8) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/268: Intime-se COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$ 1.223,28 para AGOSTO/2017, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Expeçam-se, ainda, as minutas. Int.

0014947-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014947-5) - ESTEVES & CIA/ LIMITADA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X ESTEVES & CIA/ LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos honorários advocatícios. A Contadoria apurou como valor devido a quantia de R\$ 11.648,54, para julho de 2016. Somente a União Federal se manifestou, concordando com o valor apresentado. Diante do valor apontado pela Contadoria Judicial, acolho-o para julgar parcialmente procedente a impugnação da União Federal, e fixar como valor devido a quantia de R\$ 11.648,54, para julho de 2016. Tendo em vista, ainda, que o autor foi sucumbente na maior parte, os honorários advocatícios devem ser por ele suportados. Fixo-os em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do artigo 85 do CPC. Intime-se, a União Federal, para que, em 10 dias, requeira o que de direito com relação à verba honorária fixada. Após, tornem conclusos. Int.

0031955-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-28.2005.403.6100 (2005.61.00.005271-0)) MARCIO SALES(DF015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MARCIO SALES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 704/707, quanto à comunicação à Superintendência da Polícia Federal acerca do trânsito em julgado. No que se refere à alegação de progressão funcional, assiste razão à União Federal, tendo em vista que o presente feito discutiu apenas quanto à avaliação psicológica do autor e sua aprovação no concurso. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4749

EMBARGOS A EXECUCAO

0006138-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-27.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

A embargada, às fls. 119/122, afirma que a União Federal está descumprindo a sentença, não anulando a notificação de lançamento, impedindo-a de obter certidão de regularidade fiscal. A União Federal, às fls. 124/126, afirma que não há que se falar em descumprimento, haja vista que a sentença deve ser interpretada como um todo e não a critério da parte, já que foi constatado que não há valores a serem restituídos à autora. Examinando os autos, verifico que a sentença foi clara ao reconhecer a nulidade da notificação de lançamento n.º 2010/155488345309360. Não houve modificação da sentença, em grau de recurso, com relação à essa parte. Assim, ainda que tenha se verificado, na fase de liquidação que a autora tem valores a pagar, a notificação aqui discutida, foi anulada. Diante disso, caso a Receita Federal entenda ser necessário, deverá ser gerada outra notificação dos valores agora apurados. 0,10 Diante do exposto, defiro o pedido da autora e determino a intimação da União Federal, para que cumpra a sentença proferida, no prazo de 15 dias. 0,10 No entanto, como a presente discussão deve ser feita nos autos principais, traslade-se cópia das petições e deste despacho e, posteriormente, abra-se vista à União Federal. Intimem-se as partes acerca do desamparamento e da remessa ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000547-68.2011.403.6100 - JBS S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010438-16.2011.403.6100 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000030-53.2017.403.6100 - POLIBRAS MATERIAS PRIMAS LTDA - ME(SP201841 - RODRIGO LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

REG. Nº ____/17 TIPO MANDADO DE SEURANÇA Nº 0000030-53.2017.403.6100 EMBARGANTE: POLIBRAS MATERIAS PRIMAS LTDA. ME EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 195/19726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Analisando os autos, verifico

que assiste razão à embargante ao afirmar que houve inexatidão na sentença proferida às fls. 195/197, eis que o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que discute a exclusão do Simples Nacional. Com efeito, o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional é expedido por ele e a presente ação não versa sobre exclusão do parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, como afirmado pelo Delegado da Receita Federal, em suas informações. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que a decisão, a partir da fundamentação, passe a ter a seguinte redação: Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal no Estado de São Paulo, eis que, apesar de o débito estar inscrito em dívida ativa da União, a presente ação versa sobre a nulidade do ato declaratório executivo (ADE) nº 2455647, cuja competência é da Delegacia da Receita Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. JULGAMENTO CONFORME O 3º DO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO. 1. O Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Montes Claros tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, visto que todo o procedimento de opção pelo Simples Nacional conta com a participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Efetivamente, é no sítio da Receita Federal do Brasil que é feita a opção de inclusão no Simples Nacional. A partir dessa formalização, inicia-se um procedimento interno entre as autoridades fazendárias municipal, estadual e federal, no qual são verificadas e informadas eventuais pendências tributárias do contribuinte. Contudo, todo o procedimento perante o contribuinte é intermediado pela Receita Federal. Assim, é a autoridade fazendária federal responsável perante o contribuinte pelos atos de inclusão e exclusão no Simples Nacional (AG 00054485320104040000, rel. Joel Ilan Paciornik, D.E. 13/04/2010). 3. Assim, reconhecida a legitimidade da autoridade impetrada, passando ao julgamento do mérito, com fundamento no 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, vez que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. (...) (AC nº 00037101020084013807, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/12/2015, e-DJF1 de 22/01/2016, Relator: Hercules Fajoses - grifei) TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ESGOTAMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO COMPROVADO. EXCLUSÃO INDEVIDA. 1. É desnecessária a demonstração da denegação administrativa do pedido para caracterizar e fundamentar o presente pleito, ainda mais quando se atenta para o fato de que restou suficiente comprovada a necessária pretensão resistida aventada pela União Federal. 2. O Delegado da Receita Federal tem legitimidade para responder por mandado de segurança em que se questiona ato declaratório de exclusão do SIMPLES. 3. Comprovando o contribuinte a existência de causa extintiva do débito inscrito em dívida ativa que ensejou sua exclusão do SIMPLES, mostra-se indevido o ato declaratório que a determinou. 4. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento. (AC 2000.61.00.046376-1, Turma C Judiciário em Dia do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/10, Relator: Wilson Zauhy - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A impetrante foi excluída do Simples Nacional em razão da existência de um débito inscrito em dívida ativa da União, sob o nº 80.6.14.145306-03. Como afirmado pela impetrante, deixou de existir causa suspensiva de sua exigibilidade, em razão do esgotamento da via administrativa. Com isso, o débito passou a ser exigível e acarretou a exclusão da impetrante do Simples Nacional. A impetrante ainda alega, como razão para não ser excluída do Simples Nacional, que apresentou bens à penhora, nos autos da execução fiscal nº 0029060-52.2015.403.6182 e que requereu o parcelamento do débito. No entanto, a impetrante teve ciência do ato de exclusão ADE nº 2455647 em 29/09/2016, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para a regularização do débito (fls. 27/28). A apresentação de bens à penhora ocorreu em 28/10/2016 (fls. 56), um dia antes de terminar o prazo previsto no ADE. E, até o final do prazo para a exclusão da impetrante, a penhora não tinha sido aceita pela União ou pelo Juízo, ou seja, não tinha sido efetivada. O mesmo ocorreu com o pedido de parcelamento, que não teve andamento até tal data. Assim, o débito inscrito em dívida ativa da União era plenamente exigível na data em que a exclusão da impetrante do Simples Nacional passou a ter efeito. E o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que a existência de débitos impede o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional, nos seguintes termos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Assim, tendo ficado comprovada a inexistência de débitos ou a presença de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a exclusão do Simples Nacional está correta. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO AO FISCO. ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei 9.317/96 e instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, prevê, em seu artigo 17, as hipóteses de vedações ao ingresso no referido regime tributário, dispondo, no inciso V, o impedimento das microempresas ou empresas de pequeno porte de ingressarem no programa quando registrada a existência de débitos em aberto junto ao Fisco. (APELREEX 200871000277645, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/02/2010, D.E. 02/03/2010, Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarre) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. ART. 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. NÃO INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA MP 303/06. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. Exclusão da contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição - Simples Nacional destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, sob o fundamento de incidência na vedação inscrita no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06. 2. A dívida que motivou a exclusão do regime tributário diferenciado decorre de desmembramento da inscrição originária de nº 80.4.05.051785-00, realizada para viabilizar a adesão da contribuinte ao parcelamento instituído pela MP nº 303/06. 3. Em virtude de o referido parcelamento abarcar apenas débitos com vencimento até 28.02.03, a dívida original foi desagregada em outras duas inscrições filhas, registradas sob nºs 80.4.05.144700-65 e 80.4.05.144701-46. Apenas a primeira inscrição foi incluída no parcelamento, pois a segunda inscrição passou a ser composta exclusivamente por débitos com vencimento posterior a 28.02.03, permanecendo íntegra a sua exigibilidade. 4. Diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância apta a suspender a exigibilidade da dívida ativa nº 80.4.05.144701-46, que amparou sua exclusão do regime do Simples Nacional, a manutenção da sentença a quo é medida impositiva. 5. Apelação improvida. (AMS 00068601620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2014, Relator: Mairan Maia - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico ser devida a exclusão da impetrante do Simples Nacional, não havendo coação a ser afastada por este juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, segue a sentença tal qual

lançada.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0001903-88.2017.403.6100 - M2A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

REG. Nº _____/17.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001903-88.2017.403.6100IMPETRANTE: M2A ENGENHARIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.M2A ENGENHARIA LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, está obrigada a reter 11% do valor de sua nota fiscal ou fatura, gerando direito de restituição do saldo remanescente, que não foi compensado. Afirma, ainda, que apresentou pedido de restituição, em 04/02/2016, pela internet, que, até o momento, não foi concluído. Sustenta que já decorreram mais de 12 meses e que tem direito à análise e conclusão do pedido de restituição, nos termos da Lei nº 11.457/07.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição das contribuições. A liminar foi concedida às fls. 271/273. A União Federal manifestou-se às fls. 280, requerendo seu ingresso no feito.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 282/289. Alega que, em cumprimento à decisão liminar, os pedidos administrativos discutidos neste processo foram remetidos para análise e verificação pelo setor de Divisão de Orientação a Análise Tributária do DERAT, bem como que a impetrante foi intimada para juntar documentos e fornecer esclarecimentos adicionais, a fim de que seja possível a conclusão definitiva dos pedidos administrativos. A autoridade impetrada e a União Federal requereram que o prazo para cumprimento da liminar seja contado a partir da entrega das informações pelo contribuinte (fls. 294 verso e 300). O pedido foi deferido para conceder o prazo de trinta dias a partir da intimação do impetrante, para juntada das informações requeridas (fls. 301). O ilustre representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 306/306 verso).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços.E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 04/02/2016 (fls. 31/78), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de restituição, apresentados às fls. 31/78, no prazo de 30 dias, contados a partir da juntada, pela impetrante, dos documentos requeridos pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2017.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0002116-94.2017.403.6100 - FAJA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Manifeste-se, a impetrante, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões da União Federal, em 10 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002297-95.2017.403.6100 - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 197/201. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-48.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 198/200. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 2.232,70 para SETEMBRO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014021-73.1992.403.6100 (92.0014021-1) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA

Fls. 407/409. Intime-se a ACOTÉCNICA S/A IND/ E COM/ para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 572,3 (cálculo de set/2017), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0041832-95.1998.403.6100 (98.0041832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO E SP220263 - DALCIANI FELIZARDO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Tendo em vista que até a presente data o Município de Mogi das Cruzes não retirou o alvará de levantamento expedido às fls. 468, apesar de devidamente intimado, tanto pessoalmente como pelo Diário Eletrônico, determino seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003331-13.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO

REG. Nº _____/17Tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0003331-13.2014.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/EXECUTADA: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESCON - SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, deu início à presente fase de cumprimento de sentença, visando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimentos a título de contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, bem como para condenar a ré a devolver os valores recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Foi proferida sentença, às fls. 360/363, julgando improcedente o pedido. A parte autora foi condenada a pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00. Apresentada apelação pelas partes, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando seguimento ao recurso (fls. 410/414). Foi interposto agravo, que foi negado provimento (fls. 452/458 verso). Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 467/473). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 476.Foi dada ciência do retorno dos autos e a União Federal deu início ao cumprimento de sentença, com a intimação da executada (fls. 480/481). A executada se manifestou às fls. 483/484, informando ter efetuado o pagamento da condenação por meio de guia Darf. Às fls. 485, foi dada por satisfeita a dívida e foi determinada a remessa dos autos ao arquivo.Intimada, a União Federal requereu a extinção da execução, nos termos do 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 486/487).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a executada comprovou ter depositado o valor devido, conforme guia Darf de fls. 484 e a União Federal requereu a extinção da execução (fls. 486/487). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001584-57.2016.403.6100 - IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Fls. 105/106. Intime-se IRMÃOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE DARF CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 433,97 (cálculo de setembro/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0014562-66.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRAFT MULTIMODAL LTDA

Diante da ausência de manifestação do executado, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, acerca do valor bloqueado junto ao BacenJud (fls. 162).Com o cumprimento, arquivem-se os autos, em razão da satisfação do débito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028891-40.2003.403.6100 (2003.61.00.028891-5) - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA - ME(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

0032230-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032230-7) - LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA X DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

0034106-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034106-5) - ADELAIDE ALVES LEO SANTOS X ANA STELA GALARDI DE MELLO X DOMINGOS ACACIO E SILVA X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X MARIA ELIZA JUNQUEIRA DE PASSOS DA MOTA SILVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X MAURA IANELLI X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X SILVIANE SILVA RIPPER X TANIA VALDIZA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE ALVES LEO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA STELA GALARDI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ACACIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA JUNQUEIRA DE PASSOS DA MOTA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X UNIAO FEDERAL X MAURA IANELLI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X UNIAO FEDERAL X SILVIANE SILVA RIPPER X UNIAO FEDERAL X TANIA VALDIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Verifico que há divergência entre as partes no que se refere aos índices de atualização monetária que devem incidir sobre o valor dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão transitado em julgado. Em julgamento de apelação, o tribunal deu parcial provimento à apelação para majorar a R\$ 2.000,00 os honorários previstos na sentença (fls. 447v.). Não foi prevista a forma de atualização desse valor. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10. No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório. Desse modo, é incorreta a incidência do IPCA, buscando efetivar a decisão do STF, em período anterior à expedição do ofício requisitório. Nesse período que se inicia com a prolação do acórdão, em novembro de 2009, incide a TR, a título de correção monetária. Com efeito, a Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34): A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. (grifei) No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. É que, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Destrate, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR. Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015. A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de débito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. No que se refere à incidência de juros de mora, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 23.01.2017 (fls. 490). Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, 16º: 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Nos termos do mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de julho de 2009, os juros devem seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). E sem limite de incidência porque, para débitos não tributários, a aplicação de juros previstos em referida lei foi mantida pelo STF. Recapitulando, o valor da condenação seguirá os seguintes critérios: Incidem juros de mora a contar do trânsito em julgado, ou seja, 23.01.2017, de 0,5% simples ao mês, sem limite temporal. No que se refere à correção monetária, que incide a contar de 06.11.2013 (data da fixação do valor), incide a TR até 25.03.2015, a partir de quando passa a incidir o IPCA-E. Ao contador, para elaboração dos cálculos. Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo TRT2 de fls. 513/516. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Tendo em vista a decisão de fls. 676, que acolheu o valor de R\$ 969,67, a ser pago pelo Conselho Regional de Administração, nos termos da Resolução n.º 405/2016, expeça-se a minuta, intimando-se as partes para manifestação em 05 dias. Outrossim, fls. 677/680: intime-se TOP MASTER, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 146,11 para JUNHO/2017, devida a título de honorários fixados na fase de cumprimento de sentença, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao CONSELHO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9560

CARTA PRECATORIA

0002787-68.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUANA DA SILVA BRITO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/05/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0002871-69.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CARLOS CRUZ X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR030341 - CARLOS EDUARDO VILA REAL)

Designo audiência admonitória para o dia 07/05/2018, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003589-66.2017.403.6181 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEWALD X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ137148 - ROBERTA SCOPEL DE AMORIM)

Designo audiência admonitória para o dia 21/05/2018, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0014483-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA GODEL STUBER(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP306638 - MARIANA COSTA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 69/75, no período de 21/12/2017 a 07/01/2018, para o México. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Com a informação de retorno do apenado e, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo.

0006409-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Tendo em vista o pedido formulado pela defesa nas fls. 94/95, os documentos que o instuiram (fls. 96/106), e a manifestação do Ministério Público Federal na fl. 111, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia das passagens aéreas e da reserva de hospedagem, como cautela do cumprimento da obrigação penal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011986-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS LIMA(SP219023 - RENATA GOMES LOPES) X AIRTON CELSO TOKUNAGA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Autos n. 0011986-51.2016.403.6181MARCIO DOS SANTOS LIMA apresentou resposta à acusação (fls. 197/207), reconhecendo que recebeu as parcelas indevidas do Seguro-Desemprego, mas aduziu a atipicidade da conduta por ausência de dolo decorrente de erro de tipo, já que teria recebido tais parcelas com muitos meses de atraso. Além disto, expôs a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo e alegou a inépcia da denúncia, haja vista que, em tese, a peça inaugural não permitiria perquirir de que forma a acusação tem como configurado o crime imputado aos réus. Por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. AIRTON CELSO TOKUNAGA, por sua vez, apresentou resposta à acusação (fls. 208/217), negou a autoria do crime e alegou a ilegitimidade passiva. Em sua defesa, mencionou a inépcia da denúncia por, em tese, apenas relatar genericamente a sua participação no suposto crime e não ter exposto o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, já que não teria prova nos autos de que o réu MÁRCIO teria trabalhado como seu empregado, mas apenas prestado serviços esporádicos. Alegou, ainda, a ausência de provas e a ausência de justa causa, tendo em vista que não teriam sido apontados na denúncia indícios mínimos da viabilidade do pedido de condenação. Ademais, apontou a prescrição virtual entre a data dos fatos e a denúncia. Arrolou 3 testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A aventada atipicidade por exclusão do dolo em razão de alegado erro sobre elemento constitutivo do tipo (art. 20 do Código Penal), citada pela defesa de MÁRCIO, para fins de absolvição sumária, deve ser patente, comprovada de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos, cujos argumentos requerem dilação probatória, a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Já a aplicação da suspensão condicional do processo só será possível, desde que presentes os requisitos legais, se tiver ocorrido o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia, o que ensejaria a aplicação do disposto no art. 16 do Código Penal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as defesas dos réus apresentem documentos comprobatórios de eventual ressarcimento do prejuízo. A defesa afirma, ainda, que deve ser reconhecida a insignificância da conduta imputada ao acusado MÁRCIO, haja vista que o bem jurídico tutelado teria sido atingido de forma irrelevante. Sem embargo, não é possível reconhecer o princípio da insignificância para o crime em questão, já que o estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública e a circunstância de as parcelas pagas a título de Seguro-Desemprego serem de valores modestos não autoriza a sua apropriação fraudulenta pelo particular. Os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento neste sentido, considerando que a fruição ilegítima do benefício afeta, em última análise, os trabalhadores que se encontram em situação mais desfavorável que os próprios agentes delitivos. Confira-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. INDEVIDA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. - É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é inaplicável o postulado da insignificância aos delitos praticados contra entidades de direito público, uma vez que tal conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, revelando-se altamente reprovável. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF. Sexta Turma. AgRg no REsp 1318686 / PR. Relator Ministro Ericson Marinho. DJe 03/11/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tomasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. (STF. Quinta Turma. AgRg no Ag 1216623 / PA. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJe 22/11/2010). A defesa do acusado AIRTON alega que o crime já estaria prescrito, considerando a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Contudo, aponta datas que claramente não se referem ao presente feito. Ainda que as datas indicadas estivessem corretas, consultando a tabela de prescrição do mesmo diploma legal temos que a prescrição da pretensão punitiva estatal para o tipo penal seria de 12 anos, considerada a pena máxima em abstrato de 6 anos e 8 meses (art. 109, III, CP), de modo que, sendo a data dos fatos 19/04/2010 e a data de oferecimento da denúncia 29/09/2016, a prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu para o caso em exame. Vale ressaltar que o argumento da chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva, não pode ser admitido, dada a impossibilidade de se antever, no atual estágio, qual pena será aplicada em caso de condenação e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Em que pese as defesas terem alegado a inépcia da denúncia, sob os supracitados argumentos, entendo que a inicial descreve, de forma satisfatória, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, bem como expõe a conduta delitiva atribuída a cada acusado, permitindo o exercício da ampla defesa e preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. As demais teses suscitadas nas respostas à acusação de MÁRCIO e AIRTON confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da instrução. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15H00. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas de defesa arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de setembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2017 287/433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

PROCESSO Nº 0004475-02.2016.403.6181AUTORA: Justiça PúblicaRÉUS: Antônio Carlos de Oliveira e Carlos Eduardo de MelloVISTOS ETC.,ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DE MELLO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, no ano-calendário de 2010, reduziram o pagamento de tributos, mediante apresentação de declaração falsa às autoridades fazendárias.Consta da denúncia que ANTÔNIO e CARLOS EDUARDO, sócios-administradores da INOVA TS ENGENHARIA LTDA, apresentaram Declarações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ/2011) e Declarações dos Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que apontavam como débitos de imposto de renda R\$ 1.212.214,48 (um milhão, duzentos e doze mil, duzentos e catorze reais e quarenta e oito centavos).Posteriormente, contudo, apresentaram DCTF retificadora, consignando o valor de R\$ 8.846,02 (oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), o que resultou em tributação menor do que a devida (fls. 22/24).O crédito tributário foi devida e regularmente constituído em 4 de abril de 2014, conforme CD-ROM - DOC nº 1951___/000233_000250, no valor de R\$ 3.380.299,51 (três milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), e reduzido para R\$ 2.470.955,36 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em 28 de abril de 2015 (CD-ROM - DOC nº 1951___/000583_000587). Recebida a exordial acusatória em 24 de junho de 2016 (fls. 25/26), foram os réus citados, tendo constituído defensor (fls. 33/35).Em resposta à acusação, a defesa alegou a inépcia da denúncia, pois o fato criminoso não teria sido exposto com todas as suas circunstâncias, bem como que haveria ausência de justa causa para a ação penal. Arrolou 16 testemunhas (fls. 39/51).O representante ministerial, por sua vez, manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas pela defesa (fls. 87/89).Em seguida, afastadas as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, bem como as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 91/93).Foram ouvidas testemunhas da defesa por carta precatória (fls. 246 e 328) e em audiência de instrução e julgamento (fls. 332/338), além de interrogados os réus (fls. 339 e 340)Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pretende a absolvição dos réus ante a insuficiência do conjunto probatório na demonstração da existência de dolo direto (fls. 368/373).Por sua vez, a defesa dos acusados juntou documentos (fls. 374/737) e clamou pela absolvição, tendo em vista a falta de dolo em suas condutas (fls. 746/764).A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Após a apurada análise do conjunto probatório, verifico que a denúncia oferecida não merece procedência, eis que, não obstante esteja comprovada a materialidade delitiva e a autoria, não há elementos suficientes a ensejar um decreto condenatório.Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.720389/2014-45, no qual se apurou a divergência entre as informações prestadas às autoridades fazendárias nos quatro trimestres de 2010.Da mesma forma, a materialidade também restou demonstrada pelo Auto de Infração (CD-ROM - DOC nº 1951___/000233_000250) e, segundo todos esses documentos, foi possível concluir pela supressão de tributos.O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de R\$1.203.368,47 (um milhão, duzentos e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) não declarados às autoridades fazendárias.É certo que o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que, de fato, ocorreu no caso dos autos.Note-se que, de acordo com os documentos examinados, os créditos tributários em questão foram definitiva e regularmente constituídos em 4 de abril de 2014 (CD-ROM - DOC nº 1951___/000233_000250).Ainda, a autoria também restou comprovada pela prova documental e testemunhal acostada nos autos, sendo certo que a administração da empresa era realizada pelos acusados, contando com a ajuda de Maria Aparecida, diretora financeira. Todavia, o argumento da defesa de que não houve dolo e que se trata, apenas, de um erro operacional, encontra-se lastreado no conjunto probatório. Senão vejamos: Maria Aparecida Borges Martins, responsável pelo setor financeiro da empresa, esclareceu que na época dos fatos a contabilidade era terceirizada e que passavam por grandes dificuldades financeiras. Diante disso, houve uma reunião de diretoria em que os acusados decidiram arrecadar somente o mínimo de tributos, a fim de tentar parcelamento no futuro. Para tanto, pediu a um funcionário do setor de recursos humanos que ajustasse as DARFs para 1%, e ele, por descuido e falta de conhecimento, alterou também as DCTFs. Em 2013, quando foram intimados pela Receita Federal, notaram o erro. Da mesma forma, o réu ANTÔNIO CARLOS corroborou o depoimento de Maria Aparecida, confirmando que, de fato, deu a ordem de que pagassem apenas o mínimo, para que, em outra oportunidade, pudessem pagar o restante.No mesmo sentido foi o interrogatório do réu CARLOS EDUARDO. Por fim, note-se que nas DCTFs originais e na DIPJ/2011 foram declarados os valores corretos, o que, por si só, é incompatível com a intenção de sonegar tributos, já que quaisquer alterações posteriores seriam facilmente detectadas pelas autoridades fazendárias. Assim, em que pese comprovada a autoria e a materialidade delitiva, entendo não ter havido dolo de fraudar o fisco, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DE MELLO da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 25 de setembro de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-65.2009.403.6181 (2009.61.81.004034-0) - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO FERREIRA DA SILVEIRA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Em vista do quanto informado às fls. 218, adite-se a carta precatória nº 0809006-73.2017.405.8100 em trâmite pela e. 32ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, para que seja alterado o horário da videoconferência agendada para o dia 03 de outubro de 2017, a fim de constar início às 12h00 e término às 13h30. Fica mantida a audiência designada neste Juízo para o mesmo dia supramencionado, às 17h00 a fim de serem ouvidas as testemunhas de defesa (que comparecerão independentemente de intimação) e interrogatório do réu. Serve o presente como ofício/aditamento nº 846/2017 a ser encaminhado ao Juízo Deprecado por meio eletrônico. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO)

Vistos. Fls. 696/700: Sendo matéria de ordem pública, requirite-se a certidão de óbito na Serventia competente. Em relação à extinção do mandato, cabe ao procurador da parte, utilizando-se do art. 112 do Código de Processo Civil por analogia, comunicar aos herdeiros elencados na certidão de óbito acostada à fl. 692 a sua exclusão como requerido à fl. 691, ou a continuidade da atuação, nos termos de fl. 700, carreado aos autos procuração dos mesmos. Após, havendo a comprovação de comunicação aos herdeiros ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004547-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Despacho de fl. 145: Fl. 143: Defiro o pedido de vista dos autos para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 10539

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008104-47.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181) LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0008104-47.2017.403.6181 (pedido de liberdade/revogação de prisão preventiva) - distribuídos por dependência aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181 (Operação Proteína) e autos nº 0003568-90.2017.403.6181 (ação penal) Aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado em 20.09.2017, em favor de LAURA BERNETS PROFES SCARPARO. Alternativamente, requer-se a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas (fls. 58/65). Conforme se infere dos autos principais (de nºs 0004862-80.2017.403.6181 0003568-90.2017.403.6181), LAURA teve a prisão temporária decretada por este Juízo e cumprida no dia 23.06.2017 (prisão essa com prazo de 30 dias) e, no dia 20.07.2017, este Juízo deferiu pedido ministerial para decretar sua prisão preventiva, cumprida no dia 22.07.2017. A Defesa alega: (a) não haver motivos que justifiquem a prisão preventiva; (b) que a Requerente tem residência fixa, ocupação lícita e demonstrou interesse em colaborar com as investigações realizadas; e (c) que a Requerente possuiu um filho de seis anos de idade que carece de cuidados e que está sob os cuidados da avó, que é pessoa idosa e mentalmente debilitada. A inicial não foi instruída com qualquer documento. Em 25.09.2017, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão do investigado para garantia da ordem pública (fls. 66/74). A manifestação ministerial veio instruída com cópia do r. acórdão do egrégio TJ do Rio Grande do Sul que, negando provimento à apelação, manteve a sentença que condenou Laura pelo crime previsto nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76, na forma do artigo 69 do CP, à pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado - autos nº 0506364-38.2011.8.21.7000 (fls. 75/84). É o relatório do necessário. Decido. Pelo que se observa dos autos, a acusada LAURA foi presa temporariamente no dia 23.06.2017 e, no dia 20.07.2017, próximo do esgotamento do prazo de 30 dias da prisão temporária, foi decretada sua prisão preventiva, deferindo-se pleito formulado pelo Parquet Federal. No curso das investigações, a Defesa de LAURA já havia apresentado dois pedidos de revogação da prisão temporária, indeferidos por este Juízo nos dias 30.06.2017 e 10.07.2017, respectivamente (fls. 35/37-verso e 56/57-verso). No dia 20.07.2017, este Juízo decretou a prisão preventiva de LAURA (fls. 1074/1078 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181), nos seguintes termos: (...) É o relato do essencial. Decido. Os investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, agregados a, pelo menos, um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. Observo que os autos revelam a existência da prova da materialidade do crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, que prevê pena de três a oito anos de reclusão e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, bem como indícios de autoria quanto aos investigados HÉLCIO, THIAGO AFONSO e LAURA. O delito supracitado prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio em relação aos investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO. Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Quanto ao investigado HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alemão, (...) Em relação ao investigado THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, vê-se que (...) A investigada LAURA também ostenta posição de relevância. LAURA teve indeferido seu pedido de revogação da prisão temporária em 30.06.2017 (autos do pedido de liberdade nº 0008104-47.2017.403.6181). Como se nota, houve grande quantidade de produtos apreendidos nos quatro endereços que são lhe são atribuídos, conforme documentos de fls. 23/34 do seu pedido de liberdade, sendo a investigada LAURA apontada como a líder de umas das organizações criminosas apuradas nos autos, conforme se infere da tabela constante da decisão que decretou sua prisão temporária (a seguir transcrita), organização essa da qual fariam parte policiais civis, militares e federais (fls. 373/373-verso dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181); (...) JORG B NOME OBSERV. CONDUTA1 LAURA BERNETS PROFES SCARPARO Liderança Fl. 31/332 DOUGLAS TAKAHASHI Pol Mil Fl. 343 JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM Farmácia Fl. 344 JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS - Cabeça Polic Mil Fl. 345 FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES Distrib Fl. 34/35 6 PERSIO CEDINI Gráfica Fl. 357 GENIVAN PEREIRA BORGES Transport Fl. 35/368 UMBELINO DE FARIAS Dist/Trans Fl. 369 MOACIR SILVA LIMA Motoboy Fl. 36/37 10 SUZANA RAMOS DA CUNHA Aspen Fl. 3711 ADRIANA CALAZANS LIPORACI Aspen Fl. 3712 CARLOS JORGE LUBE MODENESI Aspen Fl. 3713 DIEGO DRAGANI Farmácia Fl. 38 14 EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO Polic Civ

Fl. 38/3915 PATRICK SEGERS Polic Civ Fl. 39/4016 EDSON LEONARDO REIS SANTOS Polic Fed Fl. 41/4217 LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA Polic Fed Fl. 41/4218 MOREL BARBOSA DE ASSIS NETO Advogado Fl. 4219 PATRICK CEOLAN Distrib Fl. 42/43(...)Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, verifica-se que HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alenão, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, além de líderes de suas organizações criminosas, persistiram na prática de gravíssimas condutas delituosas conforme demonstram as investigações. Vale a pena mencionar a manifestação ministerial (fls. 1070), acerca desses três investigados, cujos argumentos adoto como razão de decidir.(...) Quanto a Hélcio e Thiago, verifica-se que, quando Bruno Milhose Barbagallo e sua companheira Marcela Cristina da Silva Ongilio foram presos em flagrante no dia 09/12/2016, na posse de anabolizantes destinados ao comércio, obtidos com a organização, o fato foi investigado pela Polícia Civil, gerando denúncia contra Hélcio e Thiago na 3ª Vara Criminal Estadual da Comarca de Atibaia/SP (páginas 27/28 do Relatório Final da Operação Proteína, apensado aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181), pela prática dos crimes previstos nos artigos 273 e 288 do Código Penal. No entanto, Hélcio e Thiago persistiram no mesmo tipo de conduta delituosa. Em relação a LAURA, é certo que comandou grande esquema criminoso de compra irregular de medicamentos anabolizantes da empresa Aspen Pharma. Mas, além disso, LAURA revelou procedimentos condenáveis. LAURA vendia medicamentos para a organização criminosa de Hélcio, Thiago e Pauferro. É certo que, no ano de 2016, ela ficou incomodada com os procedimentos de tal organização criminosa, possivelmente porque era reiteradamente cobrada acerca da realização de entregas supostamente atrasadas. Em virtude do incômodo, LAURA, no dia 21/11/2016, deu aos Policiais Cíveis Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio informações para realização de busca no escritório de Hélcio, Thiago e Pauferro. A diligência foi feita em conjunto com os Policiais Federais Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos, chamados por Patrick e Eduardo, tudo para atender aos interesses pessoais de LAURA. Ora, pessoa que tem a capacidade de se utilizar de policiais para atingir objetivos privados possui elevado poder de atuação delituosa, não podendo ser mantida em liberdade.(...)Em relação à investigada LAURA é oportuno mencionar que fora condenada à pena de sete anos de reclusão em segunda instância (0506364-38.2011.8.21.7000) pelos delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/79 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por estar com 923 comprimidos de ecstasy no dia 26.07.2006 no Aeroporto Salgado Filho. Na decisão, desde então, já ficou reconhecido que ela dedicava-se a uma organização criminosa. Foi também determinada a imediata expedição de mandado de prisão. Ou seja, mesmo presa em flagrante e condenada não deixou de delinquir, a demonstrar que somente a prisão pode detê-la. Diante de todo o exposto, impõe-se a segregação cautelar dos três investigados para garantia da ordem pública, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alenão, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal. (...)Após o decreto de prisão preventiva, sobreveio denúncia em face de LAURA e outras 27 pessoas pelo crime de organização criminosa, recebida em 04.08.2017 (ação penal nº 0003568-90.2017.403.6181).E, como se observa pelo da decisão que decretou sua prisão preventiva, LAURA é apontada como uma das líderes de uma das duas organizações criminosas objeto da ação penal em curso e fora condenada à pena de sete anos de reclusão em segunda instância (0506364-38.2011.8.21.7000) pelos delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/79 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por estar com 923 comprimidos de ecstasy no dia 26.07.2006 no Aeroporto Salgado Filho. Na decisão, desde então, já ficou reconhecido que ela dedicava-se a uma organização criminosa. Foi também determinada a imediata expedição de mandado de prisão. O MPF, inclusive, instruiu seu parecer de fls. 66/74 com cópia do v. acórdão proferido em 24.05.2016 pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a esse respeito (fls. 77/84). Deve ser dito, ainda, que, conquanto a presente operação tenha gerado, por ora, apenas uma denúncia pelo crime de organização criminosa, os autos foram desmembrados para se dar prosseguimento às investigações quanto aos delitos previstos no artigo 273 do Código Penal e artigo 33 da Lei 11.343/2006, bem como quanto a delitos de peculato e concussão envolvendo também policiais civis e federais, gerando outros 11 (onze) inquéritos em face de LAURA, a saber: a) inquérito para apurar delitos de concussão e peculato por LAURA, os Policiais Cíveis Eduardo e Patrick e os Policiais Federais Luiz Otávio e Edson, no qual deve ser concluída a análise dos telefones celulares e mídias digitais apreendidas com todos eles, além das possíveis vítimas Hélcio, Thiago, Claudimeire, Bárbara e Clerisvaldo; b) inquérito (já instaurado) para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a José Henrique Pietrobom e eventual concurso de LAURA e Pêrsio Cedin (apenso IV, volume I, equipe 6); c) inquérito (já instaurado) para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Joel de Souza Coutinho dos Santos e eventual concurso de LAURA e Pêrsio Cedin (apenso IV, volume I, equipe 8); d) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Hélcio Aurélio Magalhães Júnior e eventual concurso de Thiago Afonso De Oliveira, LAURA e Pêrsio Cedin (apenso IV, volume I, equipe 10, e volume III, equipe 31); e) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Thiago Afonso De Oliveira e eventual concurso de Hélcio Aurélio Magalhães Júnior, LAURA e Pêrsio Cedin (apenso IV, volume I, equipe 11); f) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal, 33 da Lei nº 11.343/06 e falsidade documental quanto a LAURA BERNETS PROFES SCARPARO e eventual concurso de Christian, Diego Dragani, Genivan, Pêrsio Cedin, Adriana Marzan e José Márcio (apenso IV, volume I, equipe 12, volume II, equipes 15, 22, 23 e 29, e volume IV, equipes 47 e 48); g) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Douglas Takahashi e eventual concurso de LAURA e Pêrsio Cedin (apenso IV, volume I, equipe 13); h) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Clerisvaldo Lopes Lacerda e eventual concurso de Hélcio, Thiago, Ingrid, LAURA e Pêrsio Cedin (apenso IV, volume II, equipes 18 e 19); i) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Bárbara Barbosa Cardoso e eventual concurso de Hélcio, Thiago, LAURA e Pêrsio Cedin (apenso IV, volume III, equipe 35); j) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Hélcio, Thiago, Bárbara, Claudimeire e Clerisvaldo, com eventual concurso de LAURA e Pêrsio Cedin (apenso IV, volume III, equipe 36, escritório da organização); e k) inquérito (já instaurado) para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Leonardo Milhose e Carolina e eventual concurso de Hélcio, Thiago, LAURA e Pêrsio Cedin (apenso IV, volume III, equipe 39). Logo, além da ação penal contra LAURA em curso neste Juízo, pelo crime de organização criminosa (ação penal nº 0003568-90.2017.403.6181), denúncia na qual a Requerente é apontada como uma das líderes de uma das organizações, há outras onze investigações a serem concluídas relativas à Requerente. Dessa forma, como bem anotou o MPF a fls. 66/74, mesmo ciente da gravidade dos fatos que lhe foram imputados na ação penal nº 050664-38.2011.8.21.7000, que tramita na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual fora condenada à pena de sete anos de reclusão em regime inicial fechado, LAURA continuou a praticar crimes, persistindo em atividades criminosas mesmo já respondendo a processo criminal. Resta nítido, pois, que LAURA não deixou de

delinquir mesmo após processada e condenada criminalmente anteriormente, a indicar que somente a prisão pode detê-la. Logo, resta demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar reiteração delituosa. No que se refere à alegação de que seu filho de seis anos necessita de seus cuidados, reitero os fundamentos indicados na decisão de fls. 35/37-verso. Com efeito, o pedido sob análise não está instruído com qualquer documento, enquanto o documento juntado a fls. 10/11 dos autos não é prova idônea e suficiente para ensejar a concessão da prisão domiciliar. Conforme consta dos autos, LAURA informou em sede policial que seu filho encontra-se sob os cuidados de sua mãe. Por outro lado, não há prova da impossibilidade de assistência ao filho de LAURA por outra pessoa, salientando que a acusada aparenta não ostentar situação econômica precária, estando seu filho amparado pela própria família. Além disso, o fato de ser LAURA mãe de uma criança de seis anos de idade, por si só, não torna obrigatório o deferimento da prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso V, do CPP, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com as demais particularidades da situação em concreto, o que, conforme se nota, inviabiliza a concessão do benefício no momento atual do processo e pela documentação apresentada. Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, contidos na petição de FLS. 58/65, pois permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva e por se mostrar inviável, no atual momento processual, a aplicação de qualquer medida cautelar prevista nos artigos 317, 318 e 319 do CPP. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Expediente Nº 10540

INQUERITO POLICIAL

0001622-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUSSA MAKHLOUF(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 132: Fls. 64/65: Tendo em vista a decisão de rejeição da denúncia de fls. 116/118, transitada em julgado para o MPF (fl. 120-verso), DEFIRO o pedido formulado por MOUSSA MAKHLOUF a de fls. 128/131, de levantamento do valor da fiança prestada. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após o levantamento do valor da fiança e cumprida a decisão de fls. 116/118, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002375-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões recursais, interpostos pelo órgão ministerial às fls. 848/854. Outrossim, também recebo as apelações, bem como suas razões recursais, interpostas pelas defesas dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA (fls. 858/896) e THIAGO ARAÚJO SILVA (fls. 897/907). Ademais, recebo as interposições de recurso de apelação apresentadas pelas defesas dos réus WESLEY ALLAN SPINELLI (fls. 908) e JORGE DOS SANTOS (fls. 909), consignando que ambos optaram por arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, intime-se as defesas dos réus, a fim de apresentarem as contrarrazões recursais, no prazo legal. Intime-se pessoalmente os réus acerca da sentença de fls. 796/846, bem como também para que se manifestem quanto ao eventual desejo de apelar da mesma sentença, preenchendo o competente termo de recurso. Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X DOUGLAS NOVAIS(SP263750 - PENELOPE DE ARAUJO FARIA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Chamo o feito a ordem.Publique-se a sentença de fls.851/915.Recebo os recursos de Apelação com razões interpostos pelo réus Cristiano Bonifácio da Silva, José Milton Borges de Almeida e Jefferson Alves Ferreira (fls.942/950).Deixo de receber a petição de fls. 961/971 como recurso de apelação parte do réu Cristiano Bonifácio da Silva ante a preclusão consumativa ocorrida no momento da primeira interposição às fls.942/950, recepcionando-a, tão somente, como argumentos de defesa.Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa de Diogo Luzzi, que irá apresentar suas razões na instância superior, nos termos do art.600, parágrafo 4º do CPP.Intime-se novamente a Defesa de Douglas Novais para que apresente razões de apelação no prazo legal, uma vez que houve manifestação do réu consistente no interesse de recorrer da sentença de fls.851/915.Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apresentação das razões faltantes.Sentença fls. 851/915 Dispositivo: ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu DIOGO LUZZI à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. b) CONDENAR o réu JEFFERSON ALVES FERREIRA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. c) CONDENAR o réu JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. d) CONDENAR o réu CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. e) CONDENAR o réu DOUGLAS NOVAIS à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. f) CONDENAR o réu JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA à pena de 1 (ano) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Decreto a perda dos bens e valores obtidos com a prática criminosa, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, sequestrados ou apreendidos nestes autos na posse dos ora condenados, em favor da Caixa Econômica Federal, instituição lesada em seu patrimônio com a prática criminosa.Outrossim, considerando que os automóveis, aparelhos eletroeletrônicos, óculos, relógios, celulares que possuam valor para serem leiloados e demais bens móveis que constituem proveito auferido com a prática criminosa, arrolados em anexo, consistem em bens que sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a sua dificuldade de manutenção ou depósito, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Com o mesmo fundamento, determino a alienação imediata dos bens imóveis sequestrados. Providencie a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Os bens apreendidos sem valor de mercado ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destruídos ou doados a critério da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 274 c/c artigo 280 do Provimento CORE n.º 64/2005, lavrando-se o respectivo termo, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo.Determino que todos os valores sequestrados, em conta corrente ou em espécie, inclusive aqueles que foram objeto de sub-rogação decorrente do levantamento do sequestro de imóveis, sejam depositados ou transferidos para conta judicial, caso tais atos ainda não tenham sido efetivados. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pela Caixa Econômica Federal com a prática da infração penal, o valor líquido total arrecadado com a alienação dos bens apreendidos, somados aos valores em dinheiro cuja perda foi decretada em favor da referida instituição.Os valores recolhidos a título de fiança devem permanecer à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado.Nada a prover nos presentes autos acerca das armas apreendidas em poder dos acusados CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA e JEFFERSON ALVES FERREIRA, porquanto já foi dada destinação a tais armas na sentença proferida nos autos originários - 0002705-81.2010.403.6181.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6292

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012790-82.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ADRIANO DE LIMA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição do veículo Land Rover, modelo Discovery 3 - TDV6 SE, ano 2007/2008, placas KQJ 3433/SP, formulado pelo requerente ADRIANO DE LIMA, sustentando que é legítimo proprietário do veículo. Esclarece que o veículo foi emprestado a seu amigo Adelídio Martorano Júnior, no dia em que houve a deflagração da Operação Brabo (fls.02/03). Acostou aos autos a documentação de fls.06/11.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressalvando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.13/14).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro.O veículo objeto do presente pedido foi apreendido na posse do investigado Adelídio Martorano, sobre o qual pesam indícios de que teria realizado medidas para ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos, em tese, praticados pelos investigados Ronaldo Bernardo e Jamirton Marchiori Calmon.Frise-se, ademais, que o requerente não acostou aos autos qualquer documento comprobatório da aquisição lícita do bem.Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de restituição referente ao veículo Land Rover, modelo Discovery 3 - TDV6 SE, ano 2007/2008, placas KQJ 3433/SP, formulado pelo requerente ADRIANO DE LIMA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012706-81.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) BOZIDAR KAPETANOVIC(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, formulado aos 20/09/2017, em favor de BOZIDAR KAPETANOVIC, sérvio, inscrito no CPF sob o n.º 239.104.018-05, RNE n.º G316318-6, filho de Damjan Kapetanovic e Snezana Kapetanovic, nascido aos 01/04/1983, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 06 de setembro de 2017 (fls.02/07). Foi requerida ainda, de forma subsidiária, a substituição por medidas cautelares diversas, bem como a prisão domiciliar do investigado. Juntou aos autos a documentação de fls.09/220.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva, mostrando-se contrário também ao pedido de inclusão em cela especial. (fls.222/233).Decido.Os pedidos não comportam deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: As investigações indicaram que o investigado seria o responsável em adquirir a droga no Brasil, bem como manter o contato com os compradores na Europa. Foi identificado por meio de diligências de campo descritas às fls.1743/1745 e fls.2017/2025 dos autos da interceptação telefônica 0010185-03.2016.403.6181. No tocante ao Evento 1, foi mencionado nos diálogos 49954900 (fls.622/623) e 49960555 (fls.627/628) entre Renan e Marco Randi e no diálogo 49958039 (fls.625/626) entre Marco Randi e Ronaldo, havendo indícios de que teria papel de liderança dentro da organização criminosa. No tocante ao Evento 2, o diálogo 50103237 (transcrito às fls.769/772), entre Ronaldo e Marco Randi, indica que a enorme quantidade de droga embarcada é obtida por meio de consórcios entre os membros do grupo criminoso, havendo menção aos investigados Judo, Mela e Bonito. No dia 05/09/2016, às 16:49:27, conforme índice 50109400 (transcrito às fls.778/780), Marco Randi reporta a Ronaldo a situação da carga, prestes a embarcar, mencionando os investigados Artur, Luis/Bonito, bem como indicando que a droga pertenceria a Judozinho. Já os diálogos entre Renan e Nicholas, ocorridos no dia 07/09/2016 (índices 50138249 e 50140775 - transcritos às fls.783/785), mostram que eles estão no aguardo para o embarque de droga, o qual não está sendo possível, em razão de briga entre os irmãos Randi, havendo ainda a menção da necessidade de autorização do investigado Judo. No tocante ao Evento 3, verifica-se do diálogo 50191448 (transcrito às fls.865), entre Renan e Tania, o relacionamento próximo não só destes investigados com Marco, mas também dele com o investigado Judo. Por meio do diálogo 50221104 (transcrito às fls.887/888), depreende-se que os investigados Marco Randi, Luis/Bonito, Ronaldo/Neguinho e Bozidar/Judozinho marcaram encontro para o dia 13/09/2016 em um Supermercado Pão de Açúcar, encontro este acompanhado por agentes policiais, conforme as imagens de fls.889/891, não só dos investigados, mas também dos veículos por eles utilizados. Dos diálogos 50318362 (transcrito às fls.912/913) e 50318564 (transcrito às fls.913/914), ocorridos no próprio dia da apreensão, entre Luis/Bonito, Jamir e Ronaldo, com menção expressa ao investigado Judozinho, constata-se que eram proprietários da droga apreendida, bem como aos investigados Marco/Magrelô e Artur/Pequeno como os responsáveis pelo embarque. Nesta toada, há também o

diálogo 50333886 (transcrito às fls.914/915), entre Ronaldo e Marco Randi, ocorrido no dia 19/09/2016, confirmando a propriedade da droga de Judo, o qual insiste em falar com Marco Randi, já que ele era o responsável pelo embarque. No tocante ao Evento 4, verifica-se do diálogo 50295314 (transcrito às fls.949/950), entre os investigados Ronaldo e Karen, que embora a organização criminosa estivesse com problemas de falta de dinheiro e de material, diante de prejuízos anteriores, já estavam se preparando para nova empreitada Eles vão fazer o Carioca (que segundo a autoridade policial, seria o navio Rio de Janeiro), inclusive com a cooptação de tripulantes. Há menção de atuação dos investigados Judo, Mela/Jumento, Felipe, Jamir, Bonito e Joseph. Novamente, no diálogo 50308527 (transcrito às fls.954/955), Ronaldo pergunta a Karen se tinha notícia de Judo, já que estava o procurando para conseguir dinheiro com o fim de Karen dar para tripulantes e o diálogo 50394686 (transcrito às fls.957/959) indica a irritação de Ronaldo e Karen com a ausência de pagamento, possivelmente, por parte de Judo e Felipe, mencionando novamente o navio Rio de Janeiro e o investigado Mela. Já no diálogo 50428462 (transcrito às fls.960/963), Ronaldo comenta com Karen mais de uma vez que está fazendo a preparação do Carioca (navio Rio de Janeiro), mencionando o investigado Judo e no final da ligação ainda fala que precisa desligar para atender Marquinhos para resolver o negócio do Carioca. O diálogo 50434870 (transcrito às fls.966/972), entre Ronaldo e Marco Randi, demonstra um desentendimento dentro da organização (sendo mencionado até a existência da ética do crime) e a preparação para fazer o Rio de Janeiro, havendo menção a latas e números, transporte para o Rio, lancha para levar, bem como aos investigados Felipe, Indio, Peppa, Judo, Japa, Mela e Bonito. Em continuidade, há o diálogo 50437200 (transcrito às fls.977/979), no qual os investigados Ronaldo, Marco Randi e Bonito tentam acertar os últimos preparativos para o embarque, sob tensão em face da falta de dinheiro na organização, tendo Ronaldo afirmado que poderia pagar os indivíduos que prestaram serviços por meio de carros (influência em uma loja não mencionada), também há menção aos investigados Peppa, Felipe, Lucilene, Judozinho, Tiago e Chileno. O diálogo 50463093 (transcrito às fls.984/985) demonstra a ligação estreita entre os investigados Jamir, Ronaldo, Bonito, Judo e Marco, bem como sua atuação buscando novas saídas para a droga. No diálogo 50475629 (transcrito às fls.989) Artur liga para Jamir, mas Ronaldo atende e conversam sobre a colocação de GPS nas bolsas contendo a droga, mencionam a participação de Judo e Jamir na ação. No diálogo 50475629 (transcrito às fls.989) Artur liga para Jamir, mas Ronaldo atende e conversam sobre a colocação de GPS nas bolsas contendo a droga, mencionam a participação de Judo e Jamir na ação. Logo depois, Jamir liga para Artur, falando que Judozinho vai ligar para ele, mas não é para dizer que falou com Neginho, enquanto Artur diz que está com o investigado Russo (índice 50475763 - transcrito às fls.990). Confirmando que a droga seria jogada na água, há o diálogo 50475816 (transcrito às fls.991), no qual os investigado Artur, Renan, Jamir e Ronaldo decidem mandar sacos de lixo e fita por um estivador para amarrar a droga, mencionando o fato de Judo estar nervoso com a possibilidade de molhar a droga. Na conversa entre Marco Randi e Bonito (índice 50480720 - transcrição às fls.992/994), verifica-se a necessidade de acerto de contas entre os membros da organização criminosa (Ronaldo, Mela, Chileno, Judozinho, Jamir e Artur, além dos interlocutores), em razão de Ronaldo viajar no dia seguinte (29/09/2016) e ficar trinta dias fora. Em consonância com a conversa acima, foi captado diálogo entre Ronaldo e Karen, em que Ronaldo afirma que os investigados Bonito, Mela vão fazer o acerto de contas, enquanto estiver viajando, mencionando os investigados Lucilene, Joseph, Jamir e Judo (índice 50483405 - transcrito às fls.994/997). Já no diálogo 50507958 (transcrito às fls.1003/1006), Ronaldo fala para Karen que já que ela vai encontrar com os meninos (tripulantes), é preciso que ela leve GPS, rádio e aparelhos celulares para que eles utilizem na ação criminosa, mencionando os investigados Jamir, Bonito e Judo. Confirmando o diálogo anterior, há a conversa sob índice 50512903 (transcrita às fls.1009/1010), na qual Bonito e Karen falam sobre os telefones que ela vai entregar aos tripulantes e de encontro com Judozinho. No diálogo 50770591 (transcrito às fls.1036/1037), Bonito indaga a Karen a localização do navio, a mando de Judozinho, sendo que Karen responde que estão indo rumo a Valencia e no diálogo 50782840 (transcrito às fls.1037), Karen fala para Bonito avisar Judozinho que os recebedores da droga já poderiam entrar em contato com os tripulantes porque eles já teriam conseguido abrir o container para a posterior remessa ao mar da droga. Em conversa sob índice 50827709 (transcrito às fls.1040/1041), entre Marco Randi e Bonito, fala-se que algo deu errado no transporte da droga e que Judozinho está achando que os tripulantes roubaram a carga, havendo também a menção nos nomes dos investigados Karen/Peppa, Ronaldo/Neginho e Mela. No tocante ao Evento 5, foi realizada diligência de campo, em 09/11/2016, a fim de acompanhar encontro de Bozidar/Judo com os posteriormente identificados Samuel Valdez, Iarandi Ribeiro da Silva, funcionário do Terminal Santos Brasil e Edvaldo José de Santana Júnior, estivador OGMO, conforme consta de fls.1058 e fls.1372/1373 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. No tocante ao Evento 9, foi mencionado no diálogo 52736569, entre Ronaldo e Marco Randi, como também responsável pela droga que teria sido embarcada no navio (fls.1166/1170). Ainda há indícios, descritos de forma pomenorizada às fls.1579/1624 e fls.1625/1681, de participação do investigado nas remessas de 900 Kg e 230 Kg de cocaína, respectivamente, embora não tenha sido possível a sua apreensão. No tocante ao Evento 18, há suficientes indícios de sua participação no delito, conforme narrado às fls.3106/3179. Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.224/230, ao citar trechos do Auto Circunstanciado da Polícia Federal, há indícios suficientes a comprovar a participação do requerente, na condição de chefe da organização criminosa e possuidor de grande recursos financeiros e responsável pela aquisição de grandes quantidades de droga. Tanto que são imputados a ele, como possuidor solitário ou em conjunto com outros membros da organização, participação em sete eventos criminosos, ocorridos desde 2016 até mês passado, relativos a carregamentos de drogas entre 115 kg e 1495 kg. Diante de tal quadro, restou justificada e continua necessária a prisão preventiva decretada, não só para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, já que estamos a tratar de investigado estrangeiro e com grandes recursos financeiros, como também para afastar qualquer risco a ordem pública, uma vez que a atividade ilícita do investigado e do grupo mostrou-se mais do que habitual, ocorrendo de forma contínua e permanente durante todo o tempo da investigação. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita, mostrando-se qualquer outra medida cautelar insuficiente para afastar o risco à ordem pública. Ademais, não se pode olvidar que a organização criminosa, além de estrutura complexa, já se mostrou, concretamente (vide o ocorrido no evento 19, no qual houve o embate armado entre investigados e a Polícia Federal), furtivamente armada e perigosa. Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado. No tocante ao pedido subsidiário de concessão de prisão

domiciliar, verifico o não cumprimento de nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que o preso não tem mais de oitenta anos, não está extremamente debilitado por motivo de doença grave. E como bem salientou o Ministério Público Federal, conquanto o requerente tenha trazido documentos relatando a condição de sua esposa, é certa que também comprovou a existência de familiares que podem auxiliar sua esposa nos cuidados exigidos por seu filho menor. Quanto ao pedido de inclusão do requerente em cela especial, assiste razão ao órgão ministerial ao observar que não houve a comprovação de que o diploma estrangeiro do requerente encontra-se devidamente validado, nos termos do artigo 48,2º da Lei n.º 9.394/96, o que afasta a configuração do disposto no inciso VII do artigo 295 do CPP (Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: (...) VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República). Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado BOZIDAR KAPETANOVIC. Intimem-se.

0012722-35.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) EDVALDO JOSE DE SANTANA JR(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/05), formulado aos 20/09/2017, em favor de EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 062.212.358-04, RG n.º 19.656.884-5/SSP/SP, filho de Edvaldo José de Santana e Wilma Alves de Santana, nascido aos 25/02/1967, não localizado quando da declaração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Requereu ainda a devolução do veículo Volkswagen/Fox, ano 2013, placas FSU 6728. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva e da apreensão do veículo (fls.09/12). Decido. Os pedidos não comportam deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR (nascido aos 25/02/1967, CPF 062.282.358-05, RG 19656884/SSP/SP, filho de Wilma Alves de Santana e Edvaldo José de Santana) - No tocante ao Evento 5, foi realizada diligência de campo, em 09/11/2016, a fim de acompanhar encontro de Bozidar/Judo com os posteriormente identificados Samuel Valdez, Iarandi Ribeiro da Silva, funcionário do Terminal Santos Brasil e Edvaldo José de Santana Júnior, estivador OGMO, conforme consta de fls.1058 e fls.1372/1373 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.11, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.5 - APREENSÃO DE 234 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 27/11/2016, através do acompanhamento do investigado JUDÔ, no dia 09/11/2016, no Shopping PraiaMar em Santos/SP, logramos êxito em registrar um encontro do mesmo, acompanhado de SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, com o funcionário do Terminal Santos-Brasil IARANDI RIBEIRO DA SILVA e estivador OGMO EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JUNIOR. Destacamos que o liame com EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JUNIOR está na ligação dele, até por meio de Inquérito Policial n. 1292/2008, que tramitou perante a Delegacia da Polícia Federal de Santos e versava sobre tráfico de drogas, com JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA, envolvido diretamente com os fatos, e MARCELO CHRISTIAN FONTES DA SILVA, vulgo MARCELINHO PIRATA, o qual, segundo informações de inteligência, seria um dos responsáveis pelo tráfico de drogas em todo Porto de Santos/SP e que teria ascendência sobre estivadores do Porto. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se da função que exercia dentro do terminal portuário. Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado, nem comprovante de residência (vez que o investigado não foi localizado no endereço constante dos autos quando da deflagração da operação). No tocante ao pedido de restituição do veículo Fox, conforme assinalado pelo órgão ministerial, os bens apreendidos ainda estão sendo analisados pela autoridade policial, restando demonstrado o interesse do bem ao feito, nos termos do artigo 118 do CPP. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Expediente Nº 4722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102989-20.1998.403.6181 (98.0102989-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A E SILVA) X HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

DECISÃO DE FLS. 2315/1. Considerado o decurso de longo período de tempo transcorrido sem aporte nos autos do termo de destruição do material acautelado no depósito, conforme determinado às fls. 2311, oficie-se à Seção de Depósito, em reiteração ao determinado anteriormente, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda à destruição do material acautelado naquela Seção sob os lotes n.º 2988/2004 (fls. 1202) e 4026/2006 (fls. 1744 e 1753/1756), observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada e para que encaminhe a este juízo, no prazo assinalado acima, o respectivo termo de destruição. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.2. Com o aporte do respectivo termo de destruição, retornem o presente auto e seus apensos ao arquivo com as cautelas de praxe. 3. Cumpra-se. Intimem-se.//DECISÃO DE FLS. 2311/1. Ante o decurso de prazo para que a defesa de HENRIQUE VIEIRA FILHO se manifestasse acerca dos bens acautelados na Seção de Depósito Judicial (fls. 2310), acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2305v e determino a destruição dos bens apreendidos neste feito.Em razão disso, oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição do material acautelado naquela Seção sob os lotes n.º 2988/2004 (fls. 1202) e 4026/2006 (fls. 1744 e 1753/1756), apreendido na ação penal em epígrafe, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, e encaminhe a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o respectivo termo de destruição.Servirá o presente despacho como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico devidamente instruído com cópias de fls. 1202, 1744 e 1753/1756.2. Após o cumprimento da determinação acima e com o aporte do termo de destruição, retornem o presente feito e seus apensos ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012639-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER DA SILVA TROVAO(SP312049 - GUILHERME JOSE PIMENTEL MACHADO)

Fica a defesa do réu ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO, INTIMADA a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006178-40.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PIANOSSA PIZZARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80.
2. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

5. Cumprida a diligência do item "4", intime-se a exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3766

EXECUCAO FISCAL

0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 1693/1701: Afirmam as executadas que o valor em cobrança nos presentes autos totaliza R\$ 1.684.843,81. Argumentam que as operações envolvendo cartões de crédito, débito e vales são extremamente complexas e após discorrerem sobre o modo como são feitas, concluem pela impenhorabilidade de quaisquer valores, à exceção daqueles que envolvam transações na modalidade crédito. Afirmam existir outras ordens de constrição, emitidas por outros Juízos, Federais e Estaduais, que comprometem o faturamento dos estabelecimentos executados. Pedem a suspensão imediata de todos os bloqueios via cartão de crédito, débito e alimentação, bem como o imediato desbloqueio dos valores alcançados por esta modalidade, até o momento. A fim de garantir a presente execução, os executados oferecem o crédito existente na desapropriação do imóvel localizado na Av. São João nº 1492 - Centro, São Paulo, objeto do processo nº 0045814-27.2010.8.26.0053, em trâmite perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, proposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, cujo valor da indenização encontra-se depositado em Juízo. Por fim, face à complexidade do bloqueio de recebíveis via cartão de crédito, pede que este Juízo nomeie um administrador judicial para apresentar a forma da efetivação da constrição, bem como para que preste contas mensalmente sobre os valores apurados e transferidos ao Juízo, conforme regra inserta no artigo 866, 2º, do CPC. DECIDO. A ordem para penhora sobre os valores recebíveis em cartões de crédito foi exarada em 27 de março de 2014 (fls. 670). A decisão impugnada está em conformidade com o convencimento deste Juízo, não havendo qualquer reconsideração a ser feita. A constrição inclusive já gerou os devidos efeitos, tendo sido depositados valores suficiente para a garantia do Juízo. Quanto ao oferecimento do crédito existente na ação de desapropriação nº 0045814-27.2010.8.26.0053, em trâmite perante a 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a apreciação do pedido deve ser precedida da juntada, por parte das executadas, documentos probatórios do crédito alegado. Por fim, ao administrador-depositário, conforme estatui o 2º, do artigo 866, do CPC, cabe submeter, à aprovação judicial, a forma de sua atuação e a prestação mensal, bem como a entrega das quantias recebidas. No presente caso, a constrição do numerário está concluída, sendo despicienda a nomeação de um administrador para atuar no processo. Os valores correspondentes aos recebíveis de cartão de crédito encontram-se depositados em uma conta judicial, portanto, remunerada, à disposição do Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3767

EXECUCAO FISCAL

0528651-83.1996.403.6182 (96.0528651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Autos sob nº 0528651-83.1996.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- BANCO SANTANDERADVOGADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO -OAB/SP 189/371.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 26/09/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 28/09/2017.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009635-80.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Conquanto a Requerente alegue urgência na medida requerida, pois sua CND teria vencido no dia 24/09/2017, tal fato não autoriza a prolação de decisão sem a manifestação da UNIÃO, porquanto a ação foi ajuizada somente no dia 22/09/2017, às 22h45, caracterizando, desse modo, o *periculum in mora* forçado.

Tal assertiva é corroborada pelo fato da decisão que suspendeu os efeitos da liminar, que era favorável à Requerente, ter sido proferida em 20/06/2017 (Id 2758307), isto é, a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do débito a ser garantido já era conhecida muito antes do ajuizamento desta medida excepcional.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 2758310), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, com urgência, por meio do sistema PJe. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3970

EXECUCAO FISCAL

0025000-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Intime-se a advogada FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA a retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido. Int.

0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Intime-se o patrono do arrematante a retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, a carta de arrematação expedida. Int.

0056680-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDINALDO INACIO DA SILVA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR)

Diante da apresentação do documento de fls. 64, torno sem efeito a determinação de fls. 65. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2852

EXECUCAO FISCAL

0553516-30.1983.403.6182 (00.0553516-6) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APPIA CERAMICA IND/ E COM/ LTDA X EDGARD PIETRAROIA(PR001689 - EDGARD PIETRAROIA E SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA E PR012445 - CARLA CIAPPINA PIETRAROIA)

Fls. 342/344: Dê-se ciência ao executado dos leilões designados pelo juízo da 7ª Vara Federal de Londrina/PR (dias 11 e 25 de outubro de 2017, às 14 horas).Int.

Expediente Nº 2853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037842-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054646-33.2011.403.6182) JOAO FERRUCCI NETTO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0033308-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036041-34.2014.403.6182) BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA X AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS GINECOLOGICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Para análise do quanto alegado pela parte, entendo fundamental a realização da prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeie o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. 2. Proceda a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, à indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). 3. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. 4. Intimem-se.

0039408-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-98.2013.403.6182) BLUE II SPE PLANEJAMENTO, PROMOCÃO INCORPORAÇÃO E VENDA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Esclareça o embargante, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 383, uma vez que constou como peticionário parte estranha aos autos.

0061823-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028544-95.2016.403.6182) DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0021385-67.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-44.2017.403.6182) SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014621-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041515-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041515-2)) RICARDO DA CUNHA GULAR X ROZELI APARICIO VIANA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0022211-93.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047805-90.2009.403.6182 (2009.61.82.047805-6)) GERALDO XAVIER DA COSTA X ANA MEIRA DE BARROS COSTA(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0036700-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Defiro à executada o prazo suplementar de 15 dias para a juntada de nova apólice, conforme requerido pela executada no item II da petição de fls. 445/446. Após, promova-se vista à embargada para manifestação.

0010741-02.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se a remessa pelo Setor de Distribuição dos embargos mencionados para posterior apensamento a este feito. Int.

Expediente Nº 2854

EXECUCAO FISCAL

0079840-21.2000.403.6182 (2000.61.82.079840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação de fl. 110.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0079841-06.2000.403.6182 (2000.61.82.079841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação de fl. 110.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN)

Indefiro o pedido do executado formulado às fls. 435/437, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ.É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.Int.

0032646-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0014393-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA RUSSELL MUNIZ(SP358864 - AELSON DE AQUINO E SP356505 - NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0032876-42.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPISICO DO BRASIL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

A executada apresentou apólice de seguro garantia que foi submetida à análise da Procuradoria Regional Federal (PRF) e resultou nos apontamentos de fls. 73/74.Naquela ocasião foram apontadas as seguintes irregularidades:1. Insurgência quanto à cláusula de correção, ante a previsão de endosso para alteração do índice;2. Extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida;3. Cláusula de eleição do foro indicar a PGFN ao invés de PGF.Daí, concluir que todas as demais condições inseridas na apólice foram analisadas e aceitas pela exequente.Este juízo ao apreciar os apontamentos da exequente determinou a regularização do seguro garantia em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento e indicação da PGG na cláusula de eleição do foro (fls. 77).A executada apresentou nova apólice às fls. 79/90, sustentando ter corrigido os pontos determinados por este juízo.A exequente, intimada a se manifestar, aponta novas irregularidades na apólice de seguro garantia apresentado pela executada (fls. 93/94)Entendo que novos questionamentos encontram-se preclusos, razão pela qual deixo de apreciá-los. Por outro lado, constato que a executada deixou de cumprir integralmente a ordem proferida na decisão de fls. 77, quanto à regularização/ exclusão da cláusula de extinção em caso de parcelamento (item 8.1 - extinção da garantia - condições especiais).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a executada para que providencie a regularização do seguro garantia apresentado, na forma determinada por este juízo.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0038461-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.C.E. CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0041967-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008047-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVEX SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010161-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI)

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011949-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0018982-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois a procuração juntada à fl. 59 menciona processo tramitando em outro juízo. Com a regularização, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 302

EMBARGOS A EXECUCAO

0043548-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG DOIS M LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013824-46.2004.403.6182 (2004.61.82.013824-7) - VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0020751-86.2008.403.6182 (2008.61.82.020751-2) - ELCIO LOURENCO ESTEVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ESTEVES(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0046653-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046653-4) - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0034779-54.2011.403.6182 - APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à Embargante da impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, bem como para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000605-82.2012.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0050465-18.2013.403.6182 - SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0071562-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055315-81.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Apensem-se os autos ao autos da execução fiscal principal. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0004840-49.1999.403.6182 (1999.61.82.004840-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARIBELLA CONFECÇOES LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP271363 - CHRISTIANE MENDES RAPOSO)

(FLS. 33/35):Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Diante da não localização da executada por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, o Juízo de antanho determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 30/04/2002, após intimação do Exequente (fls. 13/14).Às fls. 20/29, a parte executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente.O INMETRO manifestou-se à fl. 31, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, afastando-se a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, vez que não deu causa à extinção.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvido o exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese em tela, o arquivamento dos autos foi determinado pelo Juízo de antanho em razão da não localização de bens devedor para penhora. Os autos permaneceram no arquivo de 30/04/2002 a 19/09/2016, sem que o Exequente tenha encontrado qualquer fato suspensivo ou interruptivo da exigibilidade do crédito.Paralisado o processo, sobrestado no arquivo, por mais de 5 (cinco) anos, resta consumada a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme reconhecido pelo próprio exequente.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Precedente: TRF-3ª Região, AC 2209689, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0049220-21.2003.403.6182 (2003.61.82.049220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAZOES & MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA

(FLS. 47/48):Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.016257-24, acostada à exordial. Em 22/05/2017, a União informou o pagamento do crédito executado (fls. 43/45). É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando-o junto aos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0074010-69.2003.403.6182 (2003.61.82.074010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO NUNES(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista o documento juntado aos autos pela Exequente (fls. 62) bem como a ausência de comprovação, pelo executado, de certidão de regularidade fiscal, tornem os autos ao arquivo findo.

0028094-41.2005.403.6182 (2005.61.82.028094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Vistos, etc.(Fls. 100/104) Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo interposto pela Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006940-59.2008.403.6182, para o fim de anular o crédito tributário executado, bem como extinguir desde logo a execução fiscal, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 08/04/2016.Verifico, ainda, que a Exequente já adotou as providências pertinentes à extinção da inscrição exequenda, bem como que houve a transferência bancária dos valores depositados judicialmente em garantia do débito para a conta da parte executada, não restando mais nenhuma providência a ser adotada por parte deste Juízo.Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

0008208-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOVIW IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROMEL ZANINI X MAURICIO GIAMPAULO BALIVIERA(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP151516 - DANNI SCHLESINGER)

Nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos.Na hipótese dos autos, conforme extratos apresentados às fls. 192/195, denota-se que o bloqueio recaiu sobre quantia excedente ao limite legal, haja vista que, mesmo após a constrição, o saldo presente nas contas poupanças de titularidade do executado é superior ao montante de 40 salários mínimos.Isto posto, indefiro o pedido de liberação dos valores.Transfira-se o montante bloqueado para uma conta judicial a disposição deste Juízo, vinculada a estes autos.Intimem-se as partes.Após, não havendo oposição, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação dos valores em pagamento definitivo da União.I.

0008802-36.2006.403.6182 (2006.61.82.008802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARDENS FOOD LANCHONETE LTDA ME X WALLACE DE SOUZA PACHECO X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR(SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA) X LUCIANA DE SOUZA PACHECO(SP237192 - VANESSA SQUINCA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Constatada a dissolução irregular da executada, foi deferida a inclusão dos sócios da empresa (fl. 115). Em razão do não pagamento da dívida e nem indicação de bens à penhora no prazo legal, foram bloqueados ativos financeiros dos coexecutados Waldir Pacheco Lima Junior e Luciana de Souza Pacheco (fls. 139 e verso). Waldir Pacheco Lima Junior opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0004988-06.2012.403.6182. Referidos embargos foram julgados procedentes para desconstituir as inscrições nº 80.6.04.062805-14, 80.2.05.038999-58, 80.6.05.059426-55 e 80.6.05.059427-36 (fls. 185/191). O Juízo de antanho determinou a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das CDAs nº 80.6.99.056525-42 e 80.6.99.056527-04 (fl. 192). Por fim, a Exequite informou a extinção das CDAs em cobrança e requereu o arquivamento dos autos (fl. 323). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0025676-52.2013.403.6182, dando procedência ao pedido formulado para desconstituir as CDAs de nº 80.6.04.02805-14, 80.2.05.038999-58, 80.6.05.059426-55 e 80.6.05.059427-36, e a manifestação da Exequite informando a extinção das inscrições em cobrança nestes autos, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Intimem-se os coexecutados Waldir Pacheco Lima Junior e Luciana de Souza Pacheco para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. Ressalto que poderão indicar os dados de suas contas bancárias para que os valores sejam levantados por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação da parte executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056096-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X MIGUEL FLAVIO DE BARROS X UGO GETULIO DE BARROS

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA., pugando pela extinção da presente execução em face da decadência e prescrição dos créditos executados. Instada a se manifestar, a União refutou os fatos aduzidos, sustentando a inoccorrência de decadência ou prescrição, esclarecendo que os créditos foram constituídos em 28/12/2001 e 15/08/2003 por meio de auto de infração, dentro do prazo decadencial de cinco anos e, ainda, que a ação fora ajuizada em 19/12/2006, observado o quinquênio prescricional. É a síntese do necessário. Decido. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não declarado nem pago é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador nos termos do art. 173, I, do CTN. Assim, no caso dos autos não se consumou a decadência, haja vista que: (i) os créditos referentes à CDA nº 80.2.06.087269-99, cujo vencimento data de 30/04/1997, foram constituídos por auto de infração, sendo a contribuinte notificada em 28/12/2001; e (ii) os créditos referentes à CDA nº 80.6.06.181388-51, cujo vencimento mais antigo data de 10/02/1998, foram também constituídos por auto de infração, sendo a contribuinte notificada em 15/08/2003. Portanto, seguindo o regramento do artigo supramencionado. Ademais, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Vale ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1o. do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp.1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Portanto, no caso em tela, tampouco se consumou a prescrição, uma vez que entre as constituições definitivas dos créditos (28/12/2001 e 15/08/2003) e a data do despacho citatório (20/03/2007) retroagindo à data do ajuizamento da ação (19/12/2006) não decorreram mais de cinco anos. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a parte executada da penhora (fls. 128) por publicação, vez que possui Advogado constituído nos autos, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação dos valores em pagamento definitivo da União. I.

0045031-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047277-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREENDIMENTOS CRUZ LTDA X ALEXANDRE DOS ANJOS CRUZ (ESPOLIO)(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0049537-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCLEAN S.A.
(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0000899-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CEDRO DO LIBANO(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao depósito judicial, indefiro o requerimento de levantamento das referidas quantias. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação 18/10/2004 p. 262. .PA 1,7 Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0028290-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAIDAN SEIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0031091-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMBIOX CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP203656 - FREDERICO RESENDE MANGO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valores ou penhora de bens. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0051966-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.12.008995-50, 80.6.12.008996-30 E 80.7.12.004376-77, juntadas à exordial. Às fls. 180/182, a Exequente informou o cancelamento da CDA nº 80.7.12.004376-77, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0025246-21.2014.403.6100. É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 80.7.12.004376-77.O feito prosseguirá em relação às inscrições nº 80.6.12.008995-50 e 80.6.12.008996-30.Todavia, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.P.R.I.

0002482-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAZZELLI RODRIGUES) X MARIA CICERA DA CONCEICAO T DA SILVA

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. Na ausência de oposição de embargos à execução, à Secretaria para providenciar inclusão de minuta de ordem de transferência do valor de R\$966,16 bloqueado à ordem do Juízo às fls. 35/36, desbloqueando-se o valor excedente. Efetivada a transferência com a respectiva juntada do seu detalhamento, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0026913-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. Sem manifestação, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0055315-81.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO em face da decisão de fls. 95. Sustenta que a decisão foi omissa, pois não se manifestou sobre a expressa discordância da Exequente quanto ao pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. Alega que o valor oferecido é insuficiente para garantia da dívida, bem como consta na apólice a União representada pela PGFN, quando o crédito executado é de autarquia pública com representação judicial da Procuradoria-Geral Federal. Aduz que alteração do valor da apólice depende de endosso, o que não é permitido, nos termos da Portaria 40/2016. Outrossim, insurge-se contra a cláusula de extinção pelo parcelamento. Intimada para manifestação, a executada alega que a substituição da penhora por seguro garantia é prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não havendo menção quanto à ordem de preferência para aceitação da garantia. Afirma que tal modalidade de garantia produz os mesmos efeitos da penhora e, consoante o princípio da menor onerosidade, não seria razoável impor-lhe uma ordem de preferência por dinheiro. Aduz que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para aceitação, tendo em vista que o valor segurado poderá ser acrescido por meio de endosso. Pugna pela rejeição dos embargos de declaração. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao embargante, haja vista que a decisão não se pronunciou quanto à recusa da substituição da penhora. O Novo Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 835, 2º, que, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Entretanto, as inovações trazidas com a promulgação do novo código aplicam-se apenas subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que é lei especial em matéria tributária. Não obstante a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produza os mesmos efeitos da penhora, nos termos da Lei (artigo 9º, 3º da Lei 6.830/80), não há equivalência entre as modalidades perante o débito fiscal, vez que apenas o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (4º do mesmo artigo). Outrossim, ainda que a LEF permita ao Executado a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80), tendo oferecido, preliminarmente, o depósito em dinheiro, a substituição da garantia prestada é medida excepcional que dependerá necessariamente da concordância da Exequente ou da prova irrefutável da aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980. 1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública. 2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. 3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si. 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). 5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro. 6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. 7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica (o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie. 8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária. 9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos. 10. Embargos de Divergência não providos. (EREsp 1077039 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator para Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, publicação DJe 12/04/2011, LEXSTJ vol. 262 p. 112) Na hipótese em tela, a Exequente manifestou discordância expressa quanto à substituição pretendida. Ademais, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que a Executada não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro. Isto posto acolho os embargos de declaração da Exequente, para indeferir o pedido de substituição da garantia. Intimem-se as partes.

0055765-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ESEQUIEL ORSELINO MOREIRA(SP371357 - JULIANA SANTOS SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada a Executada e quedando-se silente (fls. 27), procedeu-se à penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 28/29) bem como à constrição do veículo de fls. 30/32, por meio do sistema RENAJUD. Às fls. 38 o Exequirente informou a realização de parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito por 180 dias. Posteriormente, às fls. 39/42 o Exequirente informou que o Executado compareceu pessoalmente à sede do COREN, assinando declaração a fim de autorizar a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, deferida e cumprida às fls. 45/49. Em 04/09/2017, o Exequirente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito executado. Pugnou ainda pela liberação de eventuais bens e valores constrictos nos autos, deu-se por intimado da sentença de extinção e renunciou ao prazo recursal (fls. 51). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se para a parte executada. Diante da desistência do Exequirente ao prazo para interposição de recurso, bem como da renúncia à intimação da sentença de extinção, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0063846-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIEGO VILELA MENEZES DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. Sem manifestação, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequirente acerca dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, conforme requerido pela exequirente às fls. 18/20. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra e, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequirente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0000114-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. Sem manifestação, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequirente acerca dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra e, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequirente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0026111-55.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X VALMIR DE ARAUJO

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. Na ausência de oposição de embargos à execução, à Secretaria para providenciar inclusão de minuta de ordem de transferência do valores bloqueados às fls. 08/09. Efetivada a transferência com a respectiva juntada do seu detalhamento, defiro o pedido de conversão em renda em favor do exequirente acerca dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequirente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

A 1,7 A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do BacenJud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065?PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28?10?2014; REsp 1.328.067?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18?4?2013 e AgRg no REsp 1.408.333?SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17?12?2013. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1486002?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05?12?2014). Assim, indefiro o pedido formulado pela exequirente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud. Sem prejuízo, prossiga-se a execução no item 2-B da decisão de fls. 05/06. I.

0034762-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI)

Vistos, etc. META INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, sob a alegação da nulidade do título no qual se funda a ação, e/ou que seja reconhecida a prescrição dos créditos em tela. Em resposta, a Excepta alegou que a dívida inscrita goza de presunção legal de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, bem como a inocorrência da prescrição aventada, afirmando que não decorreram cinco anos desde a entrega das declarações até a data do ajuizamento da ação, haja vista que o crédito tributário ficou com a exigibilidade suspensa até o parcelamento ser rescindido por inadimplemento do contribuinte. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destarte, conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial, os créditos ora discutidos foram constituídos com a entrega das declarações, sendo elas datadas de 30/10/2007. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184. Nesse sentido, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Na hipótese em tela, o crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.15.002913-07 foi constituído por meio de lançamento em 30/10/2007. Os documentos juntados pela Excepta (fls. 41/52), dão conta de que a Excipiente aderiu ao PAEX em 27/11/2009, sendo excluída dele em 24/01/2014. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se, portanto, que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional da data da opção (27/11/2009) até a exclusão, operada em 24/01/2014, quando voltou a fluir por inteiro. Portanto, tendo em vista o despacho citatório em 28/01/2016, retroagindo à data do ajuizamento da ação (03/07/2015), resta afastada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista que o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0035025-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE SANDRO GOMES DE SOUSA(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

ANDRE SANDRO GOMES DE SOUSA requer a liberação da importância bloqueada em sua conta bancária do Banco Bradesco. Aduz que celebrou acordo para parcelamento do débito, bem como a quantia é impenhorável, pois oriunda de salários. Em resposta, o Exequente refutou os argumentos apresentados, vez que o executado não demonstrou a impenhorabilidade dos valores e o parcelamento administrativo não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada. Requereu a manutenção da constrição. Intimada para apresentação dos extratos integrais do mês de efetivação do bloqueio e dos dois meses anteriores, a parte executada juntou o documento de fl. 41. Decido. O extrato parcial do mês de novembro de 2016 da conta mantida no Banco Bradesco, juntado à fl. 41, não comprova que houve o bloqueio dos valores alegado pelo Executado. Conforme se denota do referido documento, na data da efetivação da constrição (23/11/2016) houve o bloqueio de apenas R\$ 1,00 (um real) da conta bancária indicada. Ademais, considerando que a inclusão em parcelamento dos débitos executados nesta demanda foi realizada posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, indefiro o requerimento de desbloqueio das referidas quantias. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo. Após, suspendo o curso da execução nos termos do art. 922 do CPC, enquanto perdurar o acordo de parcelamento, findo o qual deverá o Exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0047145-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AUTO POSTO COLORADO LTDA., pugnando pela extinção do feito, alegando tentativa de acordo de parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a União refutou os fatos aduzidos, sustentando a inexistência de parcelamento em vigor. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. A excipiente limitou-se a alegar tentativa de acordo de parcelamento do débito, sem apresentar documentos que corroborassem o alegado. Conforme documentos trazidos aos autos pela Excepta (fls. 42/43), inexistente acordo de parcelamento em vigor quanto aos créditos executados. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0065913-60.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X COMICAN COMPANHIA DE MINERAÇÃO CANDIOTA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

(Fls. 100/104) O Executado opôs embargos de declaração à decisão de fls. 91/94, alegando a ocorrência de obscuridade, relativamente à determinação de transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo da União Federal, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. DECIDO. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado - e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Saliento, inicialmente, que as razões que levaram ao indeferimento do pedido de substituição da penhora estão devidamente expostas e fundamentadas. E, no tocante ao trecho contra o qual se insurge o Executado, cumpre observar que a ordem emanada obedece a uma sequência lógica e concatenada de atos, para que, primeiramente, seja efetuada a transferência dos valores para uma conta de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo (1), intimando-se as partes a seguir (2), após o que, não havendo oposição, ou seja, decorrendo o prazo para a interposição dos embargos à execução fiscal (3), cujo termo inicial conta-se da penhora (portanto, da intimação transferência dos valores), aí sim, cumprir-se-ia a determinação atinente à transformação em pagamento definitivo. À evidência, opostos os embargos à execução fiscal, a destinação final do depósito judicial, vinculado à respectiva execução, deverá aguardar o trânsito em julgado daquele, nos termos do artigo 32, 2º da Lei 6.830/80, referido pela Executada. Como se vê, não há qualquer vício a ser sanado. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Int.

0027317-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RPA BETA S/A(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0039670-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISPLAY SYSTEM DO BRASIL LTDA - EPP(SP286893 - PATRICIA REGINA APOLINARIO NAHAS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0054691-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

(FLS. 40/41 - SENTENÇA TIPO B): Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento/cancelamento da inscrição exequenda (fls. 37/38). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061389-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP073663 - LEIA REGINA LONGO)

1 - Preliminarmente, regularize o executado a representação processual de fl.47, tendo em vista que deverá ser outorgada pelo administrador que, pelo que consta do contrato social, trata-se de pessoa diversa, no prazo de 15 dias. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandado e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001780-34.2000.403.6182 (2000.61.82.001780-3) - TRITON IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRITON IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

(FLS. 257/258): Vistos em inspeção. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 0001780-34.2000.403.6182, em que a FAZENDA NACIONAL/CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada apresentou o comprovante de pagamento do débito (fls. 249/250). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação da dívida, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Manifeste-se a Exequente nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito judicial de fl. 250, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0514397-42.1995.403.6182 (95.0514397-4) - SERVEMAQ SERVICOS E COM/ LTDA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVEMAQ SERVICOS E COM/ LTDA

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11425

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001715-4) - ELI AFONSO VITAL(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009711-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009567-57.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI X FRANCISCO DE ASSIS MARTELLI X JOSE ALVARO ROTELLA JUNIOR X MIRELA CARLA ROTELLA BERGAMIN X MARISTELA CARLA ROTELLA X SUELI CLARETI FURLAN MARTELLI X NAYANA FURLAN MARTELLI X CAROLINE FURLAN MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INES PAGOTTO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações de Francisco de Assis Martelli (filho), de José Álvaro Rotella Junior, Mirela Carla Rotella Bergamin e Maristela Carta Rotella (netos da filha falecida Maria Ivani Martelli Rotella), de Sueli Clareti Furlan Martelli, Nayana Furlan Martelli e Caroline Furlan Martelli (nora e netas do filho falecido João Elias Martelli (fls. 229, 231, 249, 270 a 281), sucessores de Inês Pagotto Martelli, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 212, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - C.JF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051257-71.2011.403.6301 - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE FREITAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IURI DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 398 a 406, no valor de R\$ 321.701,00 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e um reais), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11592

PROCEDIMENTO COMUM

0024620-02.2014.403.6100 - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 117, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

0051023-84.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DO VALE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009981-84.2015.403.6183 - PAULO FERNANDO BACCA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0047739-34.2015.403.6301 - NAIR ABE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006911-25.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007469-94.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS FURTADO LEITE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 119, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

Expediente Nº 11593

PROCEDIMENTO COMUM

0011695-79.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno negativo do ofício enviado à empresa COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. De acordo com o aviso de recebimento, a empresa é DESCONHECIDA no local indicado (Av. Tucunaré, nº 299, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-020). No mais, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação das empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e CASAS BAHIA. Int.

0003980-49.2016.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 497-499: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Sapeaçu - BA, designando o dia 05/10/2017, às 10:30 horas, para a oitiva de testemunhas. Publique-se o despacho de fl. 495. Int. (Despacho de fl. 495: 1. Fls. 489-494: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 2. Aguarde-se a designação de audiência na carta precatória. Int.)

0007671-71.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a escolha do endereço indicado para fins de produção da prova pericial (Rua Praia de Boa Viagem, nº 523, Jardim Santa Cruz do Corisco, São Paulo/SP, CEP 02366-295), tendo em vista não ser este o endereço da empresa a ser periciada (Sabesp: Rua Costa Carvalho, nº 300, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05429-000 - fls. 275). 2. Sem prejuízo, tendo em vista a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 262/262vº), intime-se o profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO COMUM

0004426-86.2015.403.6183 - JOSE OLICIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A perita em clínica médica entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente para atividade habitual nos seguintes termos: após a leitura dos documentos apresentados e após examinarmos o periciando concluímos que desde 2009 ele apresentava valvulopatia diagnosticada. Ocorreu um agravamento do quadro cardiológico e em 31/05/2011, o periciando foi matriculado no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, o que é relatado na ficha de atendimento do Instituto e, apesar do tratamento cirúrgico o periciando manteve um quadro de insuficiência cardíaca que o impede de exercer atividade laborativa (fls. 201/208). Fixou a expert a data de início da incapacidade em 31/05/2011, por agravamento do quadro cardiológico e data de início da doença em 2009 conforme referido pelo periciando nos documentos apresentados. De acordo a CTPS de fls. 50/54 e com as telas do sistema CNIS e Plenus de fls. 26/36 e 55/65, a parte autora manteve vínculo entre 01/11/1995 e 19/08/1997 e após, entre 02/05/2011 e 08/2011. Há declaração do empregador de que o último dia de trabalho foi em 21/08/2011 (fl. 87). O requerimento do NB 547.612.978-9, formulado em 22/08/2011 foi indeferido com o seguinte fundamento: data do início da incapacidade DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Na perícia realizada no âmbito administrativo o autor informa doença cardíaca isquêmica diagnosticada em 2009 e cateterismo em 2011 (fl. 183). Havendo dúvidas quanto ao início da incapacidade e diante dos escassos documentos médicos apresentados, expeça-se ofício ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, no endereço constante do documento de fl. 25, para que encaminhe, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico do autor JOSE OLICIO DA ROCHA - CPF 761.865.718-15, nascido em 27/01/1953. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia dos documentos médicos referentes ao início da doença em 2009, tendo em vista a informação de antecedente de infarto agudo do miocárdio (fl. 73). Com a juntada de referida documentação, vistas às partes para manifestação em prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003865-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FRIGO X ILSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X NELSON MIGUEL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SERGIO LEITE MACHADO X WILMA BONATTO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO X ADROALDO NEVES FILHO X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MARIO MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAPHAEL DA COSTA X SIGUETOSI GOBARA X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLIS ENNES X TAMARA RODEL X TULLIO SIMI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Vistos. Retornem os autos à Contadoria para que elabore novos cálculos dos valores atrasados, incidindo correção monetária e juros com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, em especial no tocante à utilização do índice de atualização monetária IPCA-E, bem como preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls. 731/733. Prazo: 30 dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO COMUM

0011478-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011478-6) - JOAO LOURENCO CHRISPIM(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012853-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012853-0) - ADAIAS PIRES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004225-70.2010.403.6183 - SOELY MARIA PENIMPEDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011497-18.2010.403.6183 - ANTONIO LOURENCO GONCALVES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014862-80.2010.403.6183 - DIOGO RUIZ DEARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0022750-37.2010.403.6301 - RICARDO DE FREITAS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006691-03.2011.403.6183 - LUIZ ANGELO ALBERTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009589-86.2011.403.6183 - ILSA MARIA SATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009954-43.2011.403.6183 - IVANILDO MATIAS DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010752-04.2011.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010997-15.2011.403.6183 - SONIA MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000869-96.2012.403.6183 - WAGNER ANTONIO DA COSTA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001909-16.2012.403.6183 - WALTER DE CARVALHO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008459-90.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009739-96.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011623-63.2013.403.6183 - WALTER SEBASTIANE FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009341-81.2015.403.6183 - BENEDICTO VICTORINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007576-41.2016.403.6183 - VALTER PEREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012513-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012513-9) - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000947-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000947-8) - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016113-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016113-6) - JOSE AVELINO DA SILVA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009763-32.2010.403.6183 - MARGARIDA ALVARENGA MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011516-24.2010.403.6183 - NELCI GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013030-12.2010.403.6183 - IVA MARIA DE JESUS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013200-81.2010.403.6183 - JOSE ELERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015980-91.2010.403.6183 - VALMIR FELIX DE MORAIS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004544-67.2012.403.6183 - SANDOVAL NERY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004556-81.2012.403.6183 - DANIEL DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005721-66.2012.403.6183 - ARTUR HENRIQUE MAUSBACH FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007596-71.2012.403.6183 - NOBUYUKI KAMADA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010492-87.2012.403.6183 - ANGELA DA SILVA BEZERRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002565-36.2013.403.6183 - MAURINO DAMASCENO MOREIRA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007709-88.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009079-05.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO RODOTA STEFANO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009150-07.2013.403.6183 - MOACIR DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009481-86.2013.403.6183 - MARIA HELENA PERES LOPES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009805-76.2013.403.6183 - ROBERTO FERNANDO DAGNON(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010065-56.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010789-60.2013.403.6183 - LAURINDO CARDOSO DE MATOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012459-36.2013.403.6183 - EDUARDO LUIZ VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002520-95.2014.403.6183 - MARIA YAMASAKI(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003657-15.2014.403.6183 - ANTONIO EVILASIO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012085-83.2014.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14154

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005857-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005857-2) - LINO MATOS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP X LINO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu (fls. 602/635), verifico pendência no cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que a mesma não se efetivou nos termos do r. julgado de fls. 579/584. Sendo assim, notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENHIL MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2721134), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CANDIDO SHIITI UTIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de número do benefício e da data de entrada do requerimento constante no segundo parágrafo da página 4 da petição inicial (ID 2701258) com relação à carta de concessão/memória de cálculo juntada (ID 2701274).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILSON ADEVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.

Junte a parte autora os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil, apresentando-os corretamente digitalizados, sem cortes e na posição correta.

Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação, conforme mencionado na petição inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 2800386 e seguintes, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Junta a parte autora os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Considerando-se a data da propositura da presente ação na qual o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.574.458-3, com data de entrada do requerimento em 09.09.1997, manifeste-se a parte autora sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 9 e 10, cumulados com o artigo 332, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada dos Laudos Periciais (Id n. 2122161 e 2445533).

Assim tendo em vista que até o presente momento não foi determinada a citação da ré e a contestação apresentada pelo INSS no Id n. 1123598 e seguintes pertence a pessoa alheia à presente demanda, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MARTINS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 1484533 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE DE SANTANA LAU

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA RIBEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora o anexo da petição apresentada no ID (2761556), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILENA SOARES FERNANDES, MARCIA SOARES DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a procuração juntada no ID 2778860 não consta a qualificação completa da outorgante, regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo de instrumento de mandato, desta vez, constando o número do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a Contestação do INSS.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial (ID 2112968), nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JURANILTON VITORIANO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.140.365-7), sua conversão em aposentadoria especial, com o reconhecimento de trabalho em atividades especiais, bem como a declaração de inexistência de débito pelo recebimento do referido benefício.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido Silvio Possato, ocorrido em 15/01/2012.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendas à inicial conforme ID 762289.

Indeferida a tutela antecipada e concedido os benefícios da justiça gratuita conforme ID 896050.

Regulamente citada, a autarquia ré apresentou contestação conforme ID 1013562, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica conforme ID 1182390.

Conforme petição e documentos de ID 1480505 e ID 1618949, respectivamente, a autora informou este juízo acerca da concessão do benefício de pensão por morte NB 181.441.846-3, com DER em 23/02/2017, posterior ao ajuizamento da presente ação em 22/02/2017.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Contudo, no presente caso, tal constatação é incontroversa, uma vez que o INSS, administrativamente, deferiu à autora o benefício de pensão por morte NB 181.441.846-3, tendo como instituidor o falecido Sr. Silvio Possato, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexo.

Assim, ao deferir o benefício de pensão por morte à autora, ainda que através de requerimento de benefício posterior a presente ação, uma vez que esta foi distribuída em 22/02/2017 (conforme evento 281336) e o requerimento é datado de 23/02/2017, o INSS acabou por reconhecer o direito da autora ao recebimento da pensão por morte, não mais existindo, portanto, nos presentes autos, a discussão quanto o preenchimento ou não dos requisitos necessários a concessão do benefício de pensão de morte.

Portanto, e, em conformidade com o requerido pela autora em sua petição de ID 1480505, nos presentes autos persiste apenas a controvérsia quanto ao deferimento do benefício de pensão por morte desde que formulado o primeiro requerimento administrativo, em 06/05/2014, conforme ID 653627 – p. 3, que foi indeferido em razão de não comprovação de dependência econômica, uma vez que a autora era separada consensualmente do “de cujus”, conforme ID 653835 – Pag. 16/17. Dependência econômica esta reconhecida no segundo pedido administrativo.

A autora apresentou cópia da ação de alimentos que moveu em face do falecido ex-marido, processo n. 1544/96, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga, onde foi homologado o acordo firmado entre as partes, constando que “o requerido pagará aos requerentes (ex-esposa e filhos do casal), pensão mensal “pro rata” equivalente a 1/3 (um terço) de seus salários líquidos,” (...). “1.1 Além da pensão ora ajustada, a reqte. também continuará percebendo alugueres do porão existente no sobrado onde residem as partes,” (...) – ID 653828, p. 18. Sentença registrada em 07/04/1997 (ID 653828, p. 18).

Dessa forma, verifico que a autora, desde o divórcio do casal, na qualidade recebedora de alimentos do ex-cônjuge, inclusive através do recebimento de alugéis, sempre apresentou a condição de dependente do falecido, sendo de todo equivocado o indeferimento da pensão requerida em 06/05/14, NB 21/168.663.515-7.

Tanto é assim, que referida condição de dependente econômica foi reconhecida no segundo requerimento administrativo de benefício de pensão por morte, formulado pela autora em 22/02/17, benefício este deferido e ativo desde então – extrato anexo.

Considerando que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte, NB 21/181.441.846-3, em razão do óbito de seu ex-marido Silvio Possato, deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o deferimento do benefício desde a DER de 06/05/14, como ora deferido, configura recebimento de valores atrasados.

- Do dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder à autora RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA o benefício de pensão por morte, NB 21/168.663.515-7, desde a DER de 06/05/14, compensando-se os valores já recebidos (NB 21/181.441.846-3), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA ZANVETTOR THULLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a emissão das planilhas de cálculo dos períodos compreendidos entre 10/1997 a 12/2002, com base no salário mínimo vigente às respectivas épocas (ID 870108 – fl. 12).

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passiva da demanda, e diferida a apreciação do pedido liminar (ID 897595).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, e juntou as guias requeridas pela impetrante (ID 1688427).

A impetrante manifestou-se, noticiando o recolhimento das guias apresentadas pela autoridade coatora (ID 1753753).

A impetrante informou o desinteresse no prosseguimento do feito, em virtude da perda do objeto (ID 1766674).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita:

“Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento “.

(STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028)

- Dispositivo -

Assim, diante do requerimento formulado pela impetrante (ID 1766674), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se a autoridade impetrada, informando-a do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8439

PROCEDIMENTO COMUM

0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2) - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Dê-se ciência a parte autora para que, se o caso, apresente novo endereço da empresa DALCA - Indústria e Comércio Ltda.Fl. 274: Após aguarde-se a informação das datas das perícias, conforme determinação de fl. 265. Int.

0003640-13.2013.403.6183 - JAIME DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Promova a parte autora a juntada original dos instrumentos de procuração e das declarações de hipossuficiência dos requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0009664-57.2013.403.6183 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 356/444. Fl. 346/347: Após aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 339-verso.Int.

0011219-75.2014.403.6183 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS LANARO(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de não comparecimento à perícia médica designada nos autos, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011738-50.2014.403.6183 - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do Processo Administrativo (fl. 62).2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Dê-se vistas dos autos ao MPF.4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004288-22.2015.403.6183 - ALEX VALENTIN DE ASSIS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculta o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005272-06.2015.403.6183 - AFONSO DA SILVA COELHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação retro informando a redesignação de audiência para dia 03.10.2017 junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

0011396-05.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se provisoriamente a advogada Nathalia Alves OAB/SP n. 385.310 para que receba a publicação.Esclareça a patrona da parte autora a divergência da assinatura constante da procuração juntada à fl. 147 em relação aos documentos de fls. 18 e 19 e procurações de fls. 75 e 90.Int.

0011779-80.2015.403.6183 - JOEL DE ANDRADE LOPES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 111/113.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012028-31.2015.403.6183 - MARIANA LACERDA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0001812-74.2016.403.6183 - SANDRA CRISTINA DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA MELO(SP338229 - MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, inclusive o Laudo Médico de fls. 127/130.3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (fls. 120/123).4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 127/130, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.5. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005788-89.2016.403.6183 - MANOEL BEZERRA DOS SANTOS(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202 e 205/206: Ante a alegação de impugnação aos laudos periciais, faculta o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente os peritos judiciais para os esclarecimentos necessários.Int.

0000264-77.2017.403.6183 - ELIAS PINTO DE SOUZA(SP352087A - DARLANE FABIOLA LOPES SOARES E SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001763-6) - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 8440

PROCEDIMENTO COMUM

0009031-80.2012.403.6183 - JOZSEF HERBALY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002451-97.2013.403.6183 - MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009299-03.2013.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 129 e a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 130, prejudicado o cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença de fls. 114/121.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001746-65.2014.403.6183 - SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007812-61.2014.403.6183 - MARIA DOLORES BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000145-87.2015.403.6183 - JULIO CAMELO PINTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001443-17.2015.403.6183 - FERNANDO DE ANDRADE DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007826-11.2015.403.6183 - WILTON DE SOUZA MAGALHAES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004529-59.2016.403.6183 - JOSE TIERNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006863-66.2016.403.6183 - CARLOS GARCIA DE HARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006979-72.2016.403.6183 - ATHAYDE DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005730-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007671-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000536-0) - ENEDINO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ENEDINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/391: Mantenho a decisão de fls. 373 por seus próprios fundamentos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO contra a INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por agravamento da patologia, com pedido de tutela antecipada.

A autora informa que vem apresentando agravamento de forma significativa de sua patologia e não reúne mais condições de trabalho.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 28/81.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária, que determinou a remessa dos mesmos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl.96).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 99/106.

Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção e determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade ortopedia), com apresentação dos quesitos pelo Juízo (fls. 107/109).

Quesitos da parte autora às fls. 114/117.

O autor foi submetido à perícia médica, conforme laudo de fls. 120/135.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A autora pretende a concessão de benefício por incapacidade sob a alegação de que estaria totalmente incapacitada para retomar suas atividades laborais, devido às fortes dores que vem acometendo sua integridade física.

Na perícia médica realizada em 30/08/2017 por profissional especialista em ortopedia, o perito concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Há nexo com atividade laboral, conforme CAT de fls. 15*”

Em resposta aos quesitos ns. 3 e 4 formulados pelo Juízo o perito informou:

“(…)

3- *Causa provável da (s) doença / moléstia (s) / incapacidade.*

R: *Laboral conforme CAT.*

4- *Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.*

R: *Sim, conforme CAT de fls. 15.”*

Portanto, no caso dos autos, restou configurada hipótese de pedido de benefício acidentário requerido por empregado, matéria atinente à Justiça Estadual, por critério residual de distribuição de competência.

Verifico, assim, que a este juízo federal falece competência para processar e julgar a demanda.

Rogo vênia para transcrever ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, que reflete a jurisprudência consolidada daquela Corte acerca da matéria em apreço:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRCC 201401674626, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2015 ..DTPB:.)

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação ordinária, determinando remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO COMUM

0009243-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009243-4) - OSCAR KIMURA(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da autora (fl. 115vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012510-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012510-7) - ADEMIR LIRIO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.No aditamento de fls. 533/536, o segurado requereu expressamente a exclusão do pedido de restabelecimento da aposentadoria NB 42/110.959.117-6 e do pedido de desaposentação.Às fls. 879/888 foi juntada petição do segurado, em que informa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de novo pedido administrativo (NB 42/158.573.920-8, com DIB em 26/12/2011). Foram juntados documentos às fls. 889/1219, que consistem em cópias de partes dos processos administrativos NB 110.959.117-6, NB 150.075.045-7 e NB 158.573.920-8.Todavia, dentre os pedidos remanescentes nestes autos, requer o autor o cancelamento da aposentadoria NB 42/110.959.117-6, com quitação de qualquer débito.O segurado informa que, em 23/05/2007, o INSS autorizou PAB referente ao auxílio doença NB 31/505.547.379-3, no valor de R\$ 16.596,80, para o período de 01/07/2006 a 07/03/2007. Todavia, foi bloqueado o pagamento do período de 04/10/2007 a 28/02/2009. Ato contínuo, a APS Mooca teria cessado a aposentadoria NB 42/110.959.117-6, apurando débito de R\$ 14.619,20.Por fim, supostamente apenas teria sido liberado o valor real de R\$ 23.163,92 posto que dos R\$ 37.783,13 (referente ao auxílio doença NB 505.547.379-3, correspondente ao interstício de 04/10/2007 a 28/02/2009), o INSS procedeu ao desconto de R\$ 14.619,20 (referente à aposentadoria NB 42/110.959.117-6).É o que consta de fls. 559.Compulsando os autos, observo a inconsistência apontada a seguir.Às fls. 370 foi juntada tela INFBEN do NB 42/110.959.117-6 com as seguintes informações: DIB na DER, 20/10/1998, e benefício suspenso em 14/06/1999, com anotação de motivo: 23 benef. irregular c/ ocorrência de pgto, com DCB em 01/06/1999.Já às fls. 374 foi juntada INFBEN do mesmo benefício, qual seja, NB 42/110.959.117-6 com informações divergentes das anteriores: DIB na DER, 20/10/1998, e benefício cessado em 04/02/2009, com anotação de motivo: 20 desistência escrita titular do benefício, com DCB em 20/10/1998.Portanto, não é possível sentenciar o presente feito sem que antes sejam prestadas informações acerca da real situação da aposentadoria NB 42/110.959.117-6, bem como acerca de eventual existência de débito em desfavor do segurado ou mesmo pendência de PAB em seu favor.Isto posto, expeça-se ofício à APS Mooca, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado a este juízo: (i) a real situação da aposentadoria NB 42/110.959.117-6; (ii) se houve PAB efetivamente pago (ou cancelado ou revisto), com discriminação dos valores e períodos abrangidos, (iii) se foi gerado complemento positivo; (iv) se em âmbito administrativo há valores pendentes de liberação em favor do segurado ou se há débitos a serem adimplidos, devendo haver menção expressa acerca da eventual quitação de qualquer débito quanto ao benefício NB 42/110.959.117-6. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 370, 374, 654/656 e deste pronunciamento.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se iniciar pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores, mormente acerca da necessidade de encaminhar os autos à Contadoria antes de prolatada sentença.Int.

0003473-64.2011.403.6183 - LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 354/365, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória, uma vez que não restou declarada a inexistência de prescrição quinquenal, bem como o INSS deve ser condenado ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (20/11/1996). Assim, requer que seja sanado tal vício, com o acolhimento dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, na sentença embargada não constou a inexistência da prescrição quinquenal. Outrossim, restou comprovado que o embargante formulou pedido administrativo em 20/11/1996, tendo como última decisão, aquela proferida pela 1ª Câmara de Julgamento em 10/02/2009, sendo certo que a ação foi ajuizada em 01/04/2011, ou seja, não transcorreu o prazo de cinco anos entre a referida decisão e o ajuizamento da presente ação, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal, nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Por outro lado, o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que se deu em 20/11/1996, resta rejeitado, uma vez que este Juízo já condenou o referido Órgão ao pagamento de atrasados, desde a aludida data (20/11/1996). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 364 e v., no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1955 a 30/09/1973; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.318.760-7), nos termos da fundamentação com DIB em 20/11/1996, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8213/1991, não havendo que se falar em aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 01/04/2011. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

000030-37.2013.403.6183 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por LEONOR MARTINEZ CABRERIZO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 153.459.306-0, com pagamento dos retroativos desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 12/318). Alega a parte autora, em apertada síntese, que não obteve direito ao benefício requerido pela alegação de falta de tempo de contribuição. Entretanto, na data do requerimento administrativo contaria como total de 165 contribuições previdenciárias mensais. Total este suficiente para cumprir a tabela de contribuições mínimas para a aposentadoria no ano de 2010. Alega, ainda, que possui sentença proferida pela Justiça do Trabalho no qual foi reconhecido vínculo de 12 anos de trabalho. Desta forma, ao negar o benefício, estaria o INSS agindo com afronta à lei e contrariando frontalmente o conjunto de provas apresentadas (carteiras profissionais e carnês de pagamento). Emenda à inicial fls. 324/326 e 327/334. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 335). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 337/351). Argumentou que a pretensão da parte autora não possui amparo legal, devendo ser mantida a contagem de tempo de serviço do INSS que reconheceu apenas os períodos para os quais há prova suficiente e que, em relação ao vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, em não havendo início de prova material a embasar a sentença trabalhista, não pode ser reconhecido como prova para fins de reconhecimento da qualidade de segurado e consequente concessão de benefício previdenciário. Manifestação da parte autora às fls. 354/355 e réplica às fls. 356/363. Não houve pedido de produção de provas. Sentença de improcedência às fls. 365/367. A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 370/376), os quais foram rejeitados (fls. 377/378). Apelação interposta pela autora às fls. 382/397. Ciência do INSS à fl. 400 e nova manifestação da parte autora às fls. 402/426. Por meio da Decisão de fls. 427/428 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida pelo juízo a quo e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença, prejudicada a apelação. Recebidos os autos neste Juízo (fl. 433). Petição da parte autora às fls. 434/453. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência

Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a ca-derneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Inicialmente, resalto que a petição inicial não indica de forma clara os períodos controvertidos que parte autora pretende que sejam averbados para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o que fora inclusive destacado pelo E. TRF3 na Decisão de fls. 427/428, que determinou a anulação da sentença de primeiro grau, em razão de o decism ter se limitado apenas à apreciação de um dos períodos controvertidos. Em sua apelação, a parte autora especificou que não foram homologados pelo INSS os seguintes períodos: de 01/10/1978 a 15/10/1981 (DATACHECK PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA); 01/06/1986 a 21/12/1990 (COSEME S/A SERVIÇOS MÉDICOS); 18/01/1991 a 29/07/1994 (THORN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA) e de 01/12/1995 a 31/10/2007, bem como 11 meses de benefício de auxílio-doença e 08 meses de recolhimentos de GFIPS informados nos autos (fls. 382/393). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) de 01/10/1978 a 15/04/1981 - DATACHECK PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. Para comprovação do tempo de serviço laborado na empresa DATACHECK PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA, no interstício de 01/10/1978 a 15/04/1981, foi juntada aos autos cópia de registro em CTPS (fl. 55), com as anotações de alteração de salário (fl. 57) e opção pelo FGTS em 21/10/1978 (fl. 61), em que consta a função de gerente de vendas. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 01/10/1978 a 15/04/1981, laborado na empresa DATACHECK PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. b) de 01/06/1986 a 21/12/1990 - COSEME S/A SERVIÇOS MÉDICOS. Foi apresentada cópia de CTPS com anotações do vínculo alegado (fl. 66), contribuição sindical (fl. 67), alterações de salário (fl. 68), de férias (fl. 69) e registro de FGTS (fl. 70), em que consta a função de gerente comercial. Saliento que a CTPS apresentada, quanto ao período supra, não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Desta forma, a mesma conclusão acima exposta acerca das anotações em CTPS aplica-se ao período ora analisado, motivo pelo qual reconheço como atividade urbana comum o período de 01/06/1986 a 21/12/1990, laborado na empresa COSEME S/A SERVIÇOS MÉDICOS. c) de 18/01/1991 a 29/07/1994 - THORN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. Para comprovação do tempo de serviço laborado a parte autora juntou cópia da CTPS com anotações do referido vínculo (fl. 67), contribuição sindical (fl. 67), alterações de salário (fls. 68/69 e 71) e férias (fl. 69), bem como a Declaração de fl. 116 e os demonstrativos de pagamento referente aos meses de agosto e setembro/91 (fl. 117). Nesta perspectiva, entendo que está consubstanciada prova material nas anotações em CTPS, sem rasuras e sem indícios de fraude, sendo, portanto, documento idôneo ao reconhecimento do tempo de serviço comum urbano. Assim, reconheço como atividade urbana comum o período de 18/01/1991 a 29/07/1994, laborado na empresa THORN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. d) de 01/12/1995 a 31/10/2007 - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. SACRAMENTO LTDA. Para comprovação do tempo de serviço laborado foi juntada aos autos cópia da ação trabalhista (processo nº 02061-2006-038-02-00-7) movida pela parte autora em face das empresas Laboratório de Análises Clínicas Dr. Sacramento Ltda., Laboratório de Análises Clínicas Morumbi S/C Ltda., Laboratório de Análises Clínicas Dr. Mendel S/C Ltda. e Laboratório de Análises Clínicas São José S/C Ltda. que fazem parte do grupo econômico administrado por Ortosul Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda. Observo que nos autos da referida ação trabalhista, que reconheceu o vínculo trabalhista e determinou a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante (admissão em 1/12/1995 e afastamento em 31/10/2007, no cargo de advogada), as reclamadas foram declaradas revéis e confessas quanto à matéria fática, sendo

encerrada a instrução processual sem a produção de prova testemunhal (fls. 273/281).A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA.AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.2.A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso.Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003).Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. No caso dos autos, a partir da leitura da sentença de fls. 70/74, observo que em razão do não comparecimento da empresa reclamada à audiência, foi decretada sua revelia com a consequente confissão ficta quanto à matéria e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, não havendo, por conseguinte, produção de provas em audiência. Quanto aos documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, verifico, em especial, que os documentos de fls. 187 e 191 são referentes apenas aos meses de junho e agosto do ano de 2006, e não há qualquer identificação do nome do empregador, da mesma forma, os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 192/193, referem-se apenas aos meses de junho, julho e agosto de 2006 e, embora apresentem o nome do empregador, não permite a verificação da autenticidade de emissão do documento, notadamente pela ausência da corroboração por eventual prova oral (3º, art. 55 da Lei 8.213/91). Ademais o documento de fl. 238 não discrimina o período que a autora teria laborado na empresa, tampouco permite a identificação dos signatários e a comprovação do vínculo de cada um deles perante a empregadora.Desta forma, ainda que o trabalhador não esteja obrigado a demonstrar mês a mês o exercício da atividade remunerada, verifica-se, de plano, que os documentos carreados são insuficientes para demonstrar, para fins previdenciários, o vínculo empregatício durante o período de 01/12/1995 a 31/10/2007.Destaco ainda que a autora, instada a indicar as provas a serem produzidas nestes autos (fl. 352), apenas requereu o afastamento das alegações contidas na contestação da ré e reportou-se aos termos da exordial (fl. 363).Logo, o conteúdo da decisão trabalhista que reconhece o vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, não poderá ser considerado para fins previdenciários (averbação do tempo de serviço). e) do computo do tempo em gozo de benefício de auxílio-doença para fins de carência.Conforme consulta ao extrato CNIS (anexo) a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 01/12/2008 a 30/04/2009, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 5357904541) durante o interstício de 28/05/2009 a 03/05/2010, e de 01/05/2015 a 31/07/2017 contribuiu de forma facultativa ao RGPS, pretendendo que período de auxílio doença seja computado para fins de carência da aposentadoria por idade.De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 138/141) tal período não foi incluído para cômputo da carência do benefício pleiteado.Com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atualmente, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213?1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A Lei 8.213?1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo.4. Recurso especial não provido.Desta forma, o período de 28/05/2009 a 03/05/2010, em que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 535.790.454-1), não deve ser computado como período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porquanto considerando a DER em 2010, não houve novos recolhimentos após o afastamento.f) das guias GFIPSA autora pleiteia a homologação de 08 meses de recolhimentos de GFIPS, segundo ela informado nos autos.Entretanto, foram apresentados apenas os comprovantes de pagamento de guias da previdência social - GPS, referentes às competências 12/2008 (fl. 24/27); 01/2009 (fl. 28) e 02/2009 (fl. 29). De acordo como o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 138/141) e extrato CNIS

(anexo), tais períodos encontram-se devidamente averbados pelo INSS e foram utilizados no cômputo de tempo de contribuição da autora. Dessa forma, não há interesse de agir da parte autora com relação a tal pedido. DA APOSENTADORIA POR IDADE. O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998] Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...] [NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalta-se que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010, cf. documento de identidade (fl.36). Preenche, assim, o primeiro requisito. Por estar filiado ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2010, impõe-se a comprovação da carência de 174 meses. Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. O benefício postulado nestes autos é o NB 41/153.459.306-0. Consoante se extrai dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 02/08/2010, o qual foi indeferido em razão da falta de carência (fls. 98/99). De acordo com a Decisão do Conselho de Recurso da Previdência Social - 14ª Junta de Recursos (fls. 143/150), que negou provimento ao recuso interposto pela parte autora, foi constatado que a autora verteu 102 contribuições (vide contagem de fls. 138/141), insuficientes para o deferimento de seu pleito. Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp 789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407) Computado o tempo de serviço urbano reconhecido pelo juízo, e excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 230 contribuições em 02/08/2010, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/08/2010 (DER) Carência período reconhecido pelo INSS 15/10/1971 31/01/1972 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4 período reconhecido pelo INSS 07/04/1972 29/06/1972 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3 período reconhecido pelo INSS 12/07/1972 31/08/1972 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 período reconhecido pelo INSS 03/04/1973 03/04/1973 1,00 Sim 0 ano, 0

mês e 1 dia 1 período reconhecido pelo INSS 18/06/1973 31/07/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 período reconhecido pelo INSS 02/10/1973 14/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 4 período reconhecido pelo INSS 15/07/1974 10/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 26 dias 10 período reconhecido pelo INSS 05/06/1975 19/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 período reconhecido pelo INSS 21/07/1975 05/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 dias 10 período reconhecido pelo INSS 05/08/1976 27/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1 período reconhecido pelo INSS 15/03/1977 26/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias 7 período reconhecido pelo INSS 27/09/1977 19/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 23 dias 8 período reconhecido pelo INSS 01/06/1978 16/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 5 período reconhecido judicialmente 17/10/1978 15/04/1981 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 29 dias 30 período reconhecido pelo INSS 18/05/1981 06/08/1982 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 19 dias 16 período reconhecido pelo INSS 16/08/1982 11/10/1983 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias 14 período reconhecido pelo INSS 05/02/1986 02/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 período reconhecido judicialmente 01/06/1986 21/12/1990 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 21 dias 55 período reconhecido judicialmente 18/01/1991 29/07/1994 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 12 dias 43 período reconhecido pelo INSS 01/10/2006 31/10/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 período reconhecido pelo INSS 01/12/2006 31/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 período reconhecido pelo INSS 01/02/2007 28/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 período reconhecido pelo INSS 01/08/2007 31/08/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 período reconhecido pelo INSS 01/12/2008 30/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 6 meses e 23 dias 221 meses 48 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 6 meses e 23 dias 221 meses 49 anos e 7 meses Até a DER (02/08/2010) 18 anos, 3 meses e 23 dias 230 meses 60 anos e 3 meses Assim, ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (02/08/2010), conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais. Por derradeiro, registro que, em observância ao previsto no artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do demandante foi considerado somente até a data de seu requerimento administrativo, não obstante os recolhimentos facultativos tenham se estendido a período posterior, conforme CNIS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (a) reconhecer como tempo de serviço comum urbano os períodos de 01/10/1978 a 15/04/1981; de 01/06/1986 a 21/12/1990 e de 18/01/1991 a 29/07/1994; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (NB 153.459.306-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 02/08/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001395-29.2013.403.6183 - DELCI MUNIZ CAMELO X LEODORA GERMANO CAMELO (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DELCI MUNIZ CAMELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.304.364-1), desde a data do requerimento administrativo (15/03/2002), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139). Emenda à inicial às fls. 141/143. Sentença de indeferimento da inicial às fls. 145. A apelação do segurado (fls. 148/155) foi provida pelo E. TRF-3 (fls. 160). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 164). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que noticiou o falecimento do segurado e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 166/181). Petição do segurado acompanhada de documentos, em que solicita habilitação da viúva do de cujus (fls. 187/192). Réplica às fls. 193/196. Manifestação do INSS acerca do pleito de habilitação (fls. 199). Após apresentação de outros documentos solicitados pelo juízo (fls. 200/204), foi homologada a habilitação de LEODORA GERMANO CAMELO, viúva do segurado falecido (fls. 205), com encaminhamento ao SEDI para as necessárias alterações no polo ativo (fls. 206). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia

sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regram a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos,

conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a

frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre

lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 29/04/1977 a 25/02/1987, de 03/08/1987 a 27/04/1992 e de 03/11/1992 a 25/04/1995 (Mínertal Produtos Agropecuários Ltda) O segurado juntou formulário padrão, com indicação de exposição aos agentes nocivos ruído e enxofre (fls. 24). Observo a peculiaridade de que em referido documento há expressão menção ao fato de que o laudo técnico que respaldou a elaboração do formulário foi, em verdade, elaborado por perito judicial nomeado em processo trabalhista 2134/95, que tramitou na 63ª Vara do Trabalho de São Paulo. Cópia do laudo técnico individual elaborado por perito em âmbito da Justiça do Trabalho foi acostada às fls. 25/37. Todavia, no laudo há expressa menção ao fato de que houve alterações no local de trabalho, inclusive com mudança de endereço (fls. 28). Este foi, inclusive, o fundamento utilizado pelo INSS para negar o enquadramento postulado: mudança de layout (fls. 57). Observo que às fls. 30 constam valores diversos para o ruído ao tempo da vistoria e ao tempo em que o autor desempenhou suas funções. Consta informação no sentido de que a nova empresa teria efetivado avaliação de ruído antes de efetuar as reformas. Contudo não foi indicado quando tal fato ocorreu, tampouco quem teria sido o responsável técnico. Observo que não foi juntado nenhum outro documento apto a comprovar o labor em condições especiais. Mesmo quando facultada pelo juízo a produção probatória (fls. 185), o segurado comunicou que não havia mais provas a serem produzidas (fls. 196). Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Logo, considerando que os únicos documentos juntados infirmam a pretensão autoral, não há direito a ser reconhecido. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0011148-10.2013.403.6183 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 23/03/2006, laborado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, bem como a modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.824-5) em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde a data da DER (23/03/2006). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/135. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a emenda da petição inicial pela parte autora e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 142/147 e documentos às fls. 148/266. Por meio da decisão de fls. 267/271 foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Da referida decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 277/282), ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 283/285). A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, foi reconhecida a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito e afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção (fl. 286). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e suscitou a prescrição quinquenal das prestações (fls. 295/304). Cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência territorial arguida pelo INSS às fls. 306/307. Réplica às fls. 310/312. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos os documentos pertinentes (PPP e/ou laudo técnico) com especificação do período de 06/03/1997 a 31/12/2003. A autora juntou os documentos de fls. 321/323 e 324. Ciência do INSS à fl. 326. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **DA PRESCRIÇÃO.** Considerando o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de despacho do benefício - DDB (16/06/2008) e a propositura da presente demanda (11/11/2013 - fl. 02), em caso de eventual procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 11/11/2008 (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo

exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial

poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de

08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores,

sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 23/03/2006, laborado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. Inicialmente, para comprovar o labor especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58, emitido em 31/08/2005, que instruiu os autos do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 138.539.824-5). Entretanto, o citado documento, apenas especifica os períodos laborados de 01/08/1979 a 30/04/1986, de 01/05/1986 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/08/2005, não havendo qualquer informação acerca do período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Posteriormente, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 321/323, emitido em 09/12/2015. De acordo como o novo documento, no período de 01/11/1995 a 31/10/1998 o autor laborou no cargo de especialista em manutenção eletromecânica, nos períodos de 01/11/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2004 como operador de hidrelétrica e subestação e de 01/01/2005 a 30/04/2010 como profissional de nível médio técnico, na Subestação de Itabera e esteve exposto a tensão acima de 250 volts de forma habitual e permanente de 01/08/1979 a 15/12/1998 e de 16/12/1998 a 31/07/2013. O documento também indica o nome do profissional responsável pelos registros ambientais para o período de 01/08/1979 a 31/07/2013 e foi assinado por representante vinculado ao empregador na data de emissão do PPP (CNIS anexo). Desta forma, restou comprovada a especialidade do período de 06/03/1997 a 23/03/2006, conforme código 1.1.8, Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A parte autora contava 26 anos, 07 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (23/03/2006), excluídos os períodos concomitantes, conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/02/2016 (DER) especialidade reconhecida pelo INSS 01/08/1979 05/03/1997 1,00 Sim 17 anos, 7 meses e 5 dias especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 23/03/2006 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 18 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 16 dias 233 meses 42 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 3 meses e 28 dias 244 meses 43 anos e 0 mês Até a DER (19/02/2016) 26 anos, 7 meses e 23 dias 320 meses 59 anos e 3 meses Entretanto como o pedido de revisão judicial do benefício previdenciário concedido ao autor é que veio a ser instruído com provas novas (PPP de fls.

321/323), e o reconhecimento da especialidade do período pleiteado se deu com base em tal documento, a data em que o INSS teve o primeiro contato com a documentação complementar (em 19/02/2016 - fl. 326) faz as vezes da data do pedido de revisão. Desta forma, os efeitos da revisão com a apresentação de novos elementos, retroagirão desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referens ao período entre a DIB e DPR, (cf. artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 23/03/2006 e condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.824-5) em aposentadoria especial nos termos da fundamentação, com DIB em 23/03/2006 e efeitos financeiros a partir de 19/02/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu converta o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comuniquem-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0005347-79.2014.403.6183 - DELCIENE GOMES TEIXEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DELCIENE GOMES TEIXEIRA contra o INSS, requerendo a concessão de benefício auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença (em 08/10/2010), cumulado com condenação em danos morais no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/45. À fl. 48 foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo e declinada da competência, com remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Conforme despacho de fl. 81, foi determinado o retorno dos autos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária. Termo de Retificação à fl. 52. Reconsiderado o despacho de fl. 48, foi reconhecida a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/60 e requereu a improcedência dos pedidos. Quesitos iniciais do INSS fls. 61/62. Réplica com pedido de produção de prova pericial às fls. 64/75. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção de prova pericial, com apresentação dos quesitos pelo Juízo (fl. 76). Fls. 86/88: foi determinada a suspensão do feito até 01/08/2016 (fl. 89). O autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 92). Manifestação do INSS à fl. 94. A parte autora requereu o prosseguimento do feito com designação de perícia médica (fls. 96/97). À fl. 105 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a realização de perícia médica. Laudo médico pericial especialidade ortopedia fls. 108/119. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 121). Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia. No exame médico-pericial, realizado em 19/10/2016 (fls. 108/119), o perito concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Sequela consolidada sem redução da capacidade. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nem a redução da capacidade laborativa decorrente de sequelas, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas

verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. [Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Ref. Des^a. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prossequindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Ref. Des^a. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011079-41.2014.4.03.6183 - RONILTON SILVA COSTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RONILTON SILVA COSTA contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/132. Às fls. 135/144 a parte autora juntou laudo audiométrico e às fls. 145/159 requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial (fl. 174). Nova manifestação da parte autora às fls. 175/182. Quesitos e documentos da parte autora às fls. 186/188 e 189/192. Petição do autor às fls. 193/198. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 200). Documentos da parte autora às fls. 206/376. Às fls. 377/397 o autor requereu a reconsideração do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 398/400 e requereu a improcedência dos pedidos. Réplica com especificação de provas às fls. 408/419. Foi deferida a produção de prova pericial com apresentação de quesitos pelo Juízo (fl. 422). Fls. 427/429 juntada de mídia pelo autor. Laudo médico pericial (especialidade clínica médica) às fls. 435/441. Ofício requisitório de honorários periciais fl. 451. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 455/457. Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 458/459). Quesitos do autor fls. 460/462. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) às fls. 465/477 e esclarecimentos às fls. 478/480. Petição do autor às fls. 482/485. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 499/501 e 502. Ofício requisitório de honorários periciais fl. 504. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, nas especialidades clínica médica e ortopedia, respectivamente. No exame médico-pericial, especialidade clínica médica, realizado em 08/12/2015 (fls. 435/441), a perita informou: Do ponto de vista clínico o periciando não apresenta incapacidade laborativa, mas julgamos conveniente que ele seja avaliado por perito em Ortopedia. Da mesma forma, no exame médico pericial, especialidade ortopedia, realizado em 23/11/2016 (fls. 465/477), o Sr. expert concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Em esclarecimentos o perito reiterou que não há incapacidade laboral (fls. 478/480). A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088228-50.2014.403.6301 - ALVARO EGIDO GABARRON (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente acerca da alteração do pedido do autor (fls. 155/158), nos termos do inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil. Int.

0026486-11.2015.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CELESTINO (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CELESTINO contra o INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, cumulado com condenação em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/95. Inicialmente os autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal e, posteriormente, reconhecida a incompetência daquele Juízo, foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 96/98). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/106. Requereu a improcedência dos pedidos, face a ausência de incapacidade laborativa e de dano moral. Quesitos do INSS fl. 107. Réplica às fls. 120/139. Especificação de provas e quesitos da parte autora às fls. 140/144. Ciência do INSS fl. 145. Foi deferida a produção de prova pericial com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 146/147). Laudo médico pericial (especialidade

ortopedia às fls. 150/159. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 162/178. Parecer Médico do assistente técnico da autora (fls. 179/183). Manifestação do INSS fl. 184. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia. Inicialmente, destaco que a especialidade médica do profissional responsável pela realização da perícia será avaliada pelo Juízo a partir da(s) patologia(s) indicada(s) na petição inicial, bem como da documentação médica carreada aos autos, não se atendo, dessa forma, o julgador à indicação da especialidade feita pela parte autora. No caso em tela, a autora requereu na inicial a realização de exames médicos periciais nas especialidades: medicina do trabalho (item c - fl. 18); ortopedia e traumatologia, bem como perícia psicológica e social (item j - fl. 20) e apresentou os documentos médicos de fls. 54/79. Pela documentação médica apresentada, em especial os documentos de fls. 56/70 e 72, verifica-se que a autora realizou acompanhamento médico ortopédico no período de 25/04/2011 a 22/07/2013, conforme guia de encaminhamento de fl. 74, não sendo acostada aos autos nenhuma documentação que indicasse a necessidade de perícia na especialidade psicologia. Assim, com base nas moléstias indicadas pela parte autora (fratura no membro superior esquerdo, com sequelas que acarretam dores, perda de força e mobilidade) e com os documentos médicos de fls. 54/79, foi deferida a realização de prova pericial, com nomeação de profissional médico especialista em ortopedia e traumatologia (fl. 146). No exame médico-pericial, realizado em 07/12/2016 (fls. 150/159), o perito concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Sequela consolidada sem redução da capacidade, conforme decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nem a redução da capacidade laborativa decorrente de sequelas, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, em que pese a alegação da parte autora que o expert não teria respondido a todos os quesitos formulados, verifico que os quesitos médicos 1 a 14 foram respondidos diretamente pelo Sr. Perito e os demais (15 a 27) foram respondidos no corpo do laudo médico apresentado (fls. 150/153). Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. [Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Ref. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer

abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005707-77.2015.403.6183 - ANA LUCIA DE ANDRADE (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANA LUCIA DE ANDRADE contra o INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/514.653.277-6) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o dia subsequente da alegada indevida alta médica (em 01/05/2008). Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. À fl. 34 foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção, e determinada a emenda à inicial. Emenda à inicial fls. 35/41. Convertido o julgamento em diligência, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada aos autos da resposta da autarquia ao agendamento do novo requerimento administrativo (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/47 e requereu a improcedência do pedido. Às fls. 61/62 a autora juntou Comunicado de Indeferimento do benefício requerido em 10/08/2015. Réplica às fls. 65/72 e especificação de provas pela autora às fls. 73/74. Pelo INSS: sem interesse em especificar provas (fl. 75). Foi deferida a produção de prova pericial com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 76/77). Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) às fls. 86/93. Manifestação da parte autora às fls. 95/103 e ciência do INSS à fl. 104. O perito apresentou esclarecimentos às fls. 108/110, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 112/113 e 115. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 86/93). No exame médico-pericial, realizado em 15/06/2016 o perito concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Em esclarecimentos o expert ratificou o laudo apresentado (fls. 108/110). A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006289-77.2015.403.6183 - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que não há cópia da inicial, tampouco da sentença do processo nº 00000249-16.2014.403.61836, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos, em 15 (quinze) dias, as referidas cópias. Cumprida a diligência, retornem os autos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0006573-85.2015.403.6183 - MARIA HELENA DE ANDRADE DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA HELENA DE ANDRADE DA SILVA contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir da data da cessão do NB 31/520.302.201-8, devidamente corrigidas. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/58. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/69 e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/111 (reproduzida às fls. 94/102). Foi deferida a produção de prova pericial com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 113/114). Laudo médico pericial às fls. 125/135. Manifestação da parte autora às fls. 137/143 e do INSS à fl. 144. O perito apresentou esclarecimentos às fls. 148/150, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 152/153. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 125/135 e 148/150). No exame médico-pericial, realizado em 15/06/2016 o perito concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Em esclarecimentos o expert ratificou o laudo apresentado. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007292-67.2015.403.6183 - WILSON APARECIDO DE BRITO (SP232947 - ALEX ABBATE E SP336397 - ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON APARECIDO DE BRITO contra o INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c transformação em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/125. À fl. 130 foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/142 e requereu a improcedência do pedido. Réplica com pedido de produção de prova pericial e apresentação de quesitos às fls. 148/152. Ciência do INSS fl. 153. Foi deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 160/161). Laudo médico pericial especialidade ortopedia fls. 165/174. Não houve manifestação das partes acerca do laudo médico pericial. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia. No exame médico-pericial, realizado em 05/09/2016 (fls. 165/174), o perito concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009114-91.2015.403.6183 - ODAIR DONISETE PADOVANI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ODAIR DONISETE PADOVANI contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais, bem como o pagamento de todos os atrasados, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que no requerimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram reconhecidos períodos laborados com exposição a agentes nocivos, além de outros períodos comuns. Inicial com documentos (fls. 09/110). Foi deferida a gratuidade da justiça às fls. 119. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando a improcedência da ação (fls. 121/138). Réplica às fls. 141/144-vº. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória

solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71

a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo

de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser

considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDOO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Passo a analisar o caso dos autos. Requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum nos seguintes períodos: (i) 03/07/1989 a 30/09/1989, (ii) 23/07/2001 a 18/01/2002, (iii) 19/01/2002 a 07/06/2002, (iv) 10/06/2002 a 30/11/2002, (v) 01/12/2002 a 06/12/2002, (vi) 12/02/2003 a 17/11/2003 e (vii) 13/03/2014 a 29/04/2014. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos (i) 03/07/1989 a 30/09/1989, (ii) 23/07/2001 a 18/01/2002, (iii) 19/01/2002 a 07/06/2002, (iv) 10/06/2002 a 30/11/2002 e (vi) 12/02/2003 a 17/11/2003, conforme fls. 103/105, razão pela qual restam incontroversos e este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. (v) 01/12/2002 a 06/12/2002, empresa Nova Recursos Humanos Ltda. Com relação a esse período não há qualquer prova nos autos que demonstre vínculo empregatício com tal empresa. Motivo pelo qual não deve ser reconhecido o tempo de serviço em questão. (vii) 13/03/2014 a 29/04/2014, empresa Aventis Pharma Ltda. Tal período possui anotação na CTPS às fls. 58, razão pela qual merece acolhimento. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREGUNTA. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do

novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Saliente que o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Verifico que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 13/03/2014 a 29/04/2014. Outrossim, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: I) 16/07/1985 a 13/03/1989, laborado na Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. O período de 02/03/1989 a 13/03/1989 possui anotação na CTPS às fls. 41, razão pela qual deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado no tempo de serviço do autor. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPP (fls. 25/26), ficha de registro de empregado (fls. 28/29) e CTPS (fls. 41). De acordo com o documento, a parte autora exerceu a atividade de Ajudante, sendo verificado nível de ruído na intensidade de 81 dB, bem como a atividade foi efetivamente prestada em ambiente de produção industrial, permitindo concluir que houvesse exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Em razão da extemporaneidade da avaliação ambiental, cabe pontuar que as instalações não sofreram alterações no layout que modificassem os resultados do documento, segundo observação lançada às fls. 26. No mais, verifico estarem presentes as demais formalidades para o reconhecimento da especialidade. Dessa forma, reconheço a especialidade do referido período. II) 02/10/1989 a 01/03/2000, laborado na Hoechst Schering AgrEvo do Brasil Ltda. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 02/08/1989 a 05/03/1997, conforme fls. 104, razão pela qual restam incontroversos e este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Resta, portanto, a apreciação do período remanescente de 06/03/1997 a 01/03/2000. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou formulário-padrão (fls. 31), laudo técnico (fls. 32/34) e CTPS (fls. 41). Verifica-se que não há prova de que o subscritor do formulário-padrão e laudo técnico seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória dos documentos, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Além disso, em pesquisa perante o CNIS, verifico que o subscritor de fls. 31 não corresponde a segurado vinculado ao empregador na data de emissão do PPP, bem como não há indicação de nome completo, NIT nem CPF do subscritor de fls. 34. Portanto, não reconheço a especialidade do período em análise. III) 18/11/2003 a 12/03/2014, laborado na Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPP (fls. 35/36 e 37) e CTPS (fls. 58). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu a atividade de Operador Farmacêutico I e II, sendo verificado nível de ruído na intensidade de 88,2 dB (12/02/2003 a 28/02/2012) e 86,4 dB (01/03/2012 a 12/03/2014), permitindo-se concluir que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. No mais, verifico estarem presentes as demais formalidades para o reconhecimento da especialidade. Dessa forma, reconheço a especialidade do referido período. O autor contava 35 anos, 7 meses e 1 dia laborados na data do requerimento administrativo (29/04/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/04/2014 (DER) Carência Tempo comum 01/07/1985 15/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 Especialidade reconhecida judicialmente 16/07/1985 13/03/1989 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 15 dias 44 Tempo comum 03/07/1989 01/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Tempo especial 02/08/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 18 dias 91 Tempo comum 06/03/1997 08/02/2000 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 3 dias 35 Tempo comum 09/02/2000 01/03/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1 Tempo comum 23/07/2001 18/01/2002 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7 Tempo comum 19/01/2002 09/06/2002 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5 Tempo comum 10/06/2002 06/12/2002 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 Tempo comum 12/02/2003 17/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 6 dias 10 Especialidade reconhecida

judicialmente 18/11/2003 12/03/2014 1,40 Sim 14 anos, 5 meses e 11 dias 124Tempo comum reconhecido judicialmente 13/03/2014 29/04/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 7 meses e 28 dias 159 meses 33 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 7 meses e 10 dias 170 meses 34 anos e 0 mêsAté a DER (29/04/2014) 35 anos, 7 meses e 1 dia 327 meses 48 anos e 5 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 7 diasTempo mínimo para aposentação: 34 anos, 11 meses e 7 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 7 dias).Por fim, em 29/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para (a) reconhecer os tempos comuns: 13/03/2014 a 29/04/2014 e 02/03/1989 a 13/03/1989; (b) reconhecer a especialidade dos períodos de 16/07/1985 a 13/03/1989 e 18/11/2003 a 12/03/2014, devendo o INSS averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e, (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 29/04/2014, nos termos da fundamentação.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009800-83.2015.403.6183 - JOAO HIPOLITO DA SILVA UCHOAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O(a) autor(a) incluiu pedido de reconhecimento de novo período especial, de 07/07/1983 a 16/12/1987, entretanto, o réu não foi intimado a se manifestar.Portanto, intime-se o INSS para se manifestar sobre o aditamento de fls. 148/152, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.Advirto que o silêncio será interpretado como consentimento do aditamento.Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

0010716-20.2015.403.6183 - IVONILDE SANTOS DE JESUS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por IVONILDE SANTOS DE JESUS contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde o indevido indeferimento (14/03/2013). Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/57. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a data da prolação da sentença (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 72/76. Foi deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 83/85). Laudo médico pericial especialidade ortopedia fls. 89/101. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 103/108. Indeferida a realização de nova perícia (fl. 110). Ciência do INSS à fl. 123. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do último requerimento administrativo (em 23/10/2013) e a propositura da presente demanda (em 13/11/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia. No exame médico-pericial, realizado em 03/06/2016 (fls. 89/101), o perito concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Outrossim, determino o desentranhamento da petição de fls. 111/121, por ser estranha aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010844-40.2015.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON APARECIDO DE BRITO contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, pagando-se os valores atrasados desde o indeferimento (em 11/04/2012) com pedido alternativo de concessão de benefício assistencial LOAS por deficiência. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo nº 0057141-42.2015.403.6301 e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 34). Emenda à inicial fls. 35/43 e 45/49. Às fls. 53/55 foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada relativamente ao processo nº 0004562-30.2008.403.6183 e determinada a realização de perícia médica com indicação de quesitos pelo Juízo. Laudo médico pericial às fls. 60/67. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/73. Arguiu preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar matéria consistente em indenização por danos morais, e, no mérito, e requereu a improcedência do pedido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 79-v). Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo arguida pelo INSS, haja vista que não houve pedido de indenização por danos morais. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 60/67). No exame médico-pericial, realizado em 27/07/2016 o perito concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Passo à análise do pedido alternativo de concessão de benefício assistencial (LOAS) por deficiência. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Como no laudo médico pericial (fls. 60/67) não restou caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual, o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011199-50.2015.403.6183 - EUNICE MORAES DA COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 65/69, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação da aplicação de novos tetos constitucionais. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0011783-20.2015.403.6183 - EDMUNDO IAMATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMUNDO IAMATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 14/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/60). Houve réplica (fls. 62/80). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada

concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 22/08/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009247-70.2015.403.6301 - JOSIANA SILVA MARTINS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSIANA SILVA MARTINS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período especial e concessão da aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 10/52). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, não tendo sido reconhecido como tempo especial o período em que trabalhou exposta a agente nocivo. A ação foi intentada no Juizado Especial Federal. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 55. Decisão do Juizado Especial Federal de declínio de competência para Vara Federal Previdenciária, fls. 100/101. Foi deferida a gratuidade da justiça, fls. 111. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 120/125). Réplica às fls. 128/133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968

faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo

Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN

INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/10/2014. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 27) e PPP (fls. 37/38). De acordo com os documentos, a autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem (01/06/1988 a 18/05/1989) e Auxiliar de Enfermagem (19/05/1989 a 05/11/2014). Verifico que há indicação de exposição a agentes nocivos biológicos, tais como vírus e bactérias. Cabe pontuar que o primeiro período de atividades a autora exerceu função equivalente a de enfermeira, portanto até 27/04/1995 podemos reconhecer a especialidade pela categoria profissional (item 2.1.3 do Decreto 53.831/64). Quanto ao período posterior a 28/04/1995, verifico que a atividade foi efetivamente prestada em ambiente hospitalar (enfermagem/centro cirúrgico). No mais, também verifico estarem presentes as demais formalidades para o reconhecimento da especialidade. Portanto, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 14/10/2014. A autora contava 26 anos, 4 meses e 14 dias laborados na data do requerimento administrativo (14/10/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/10/2014 (DER) Carência Tempo especial 01/06/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 5 dias 106 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 14/10/2014 1,00 Sim 17 anos, 7 meses e 9 dias 211 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 6 meses e 16 dias 127 meses 29 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 5 meses e 28 dias 138 meses 30 anos e 6 meses Até a DER (14/10/2014) 26 anos, 4 meses e 14 dias 317 meses 45 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 14/10/2014 (DER), tinha direito à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, e resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a) reconhecendo a especialidade do período de 06/03/1997 a 14/10/2014; e, b) condeno o INSS a conceder a aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 14/10/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo

0034339-50.2015.403.6301 - CARLOS ALBERTO GRANJO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO GRANJO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (25/06/2013). Inicial com documentos (fls. 18/148). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, não tendo sido reconhecido como tempo especial períodos (03/10/1988 a 20/01/1999 e 06/08/1987 a 15/01/2009) em que trabalhou exposto a agente nocivo. A ação foi intentada no Juizado Especial Federal. Indeferiu-se a antecipação de tutela, fls. 159. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 162/165). Decisão do Juizado Especial Federal de declínio de competência para Vara Federal Previdenciária, fls. 208/212. Foi deferida a gratuidade da justiça, fls. 215. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em

caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de

Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos.A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de (a) 03/10/1988 a 20/01/1999 e (b) 06/08/1987 a 15/01/2009.(a) 03/10/1988 a 20/01/1999, empresa Casa de Nossa Senhora da Paz.Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fls. 132).Verifico que o documento está incompleto, não indica representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)]Dessa forma, a especialidade não encontra respaldo nas provas dos autos.(b) 06/08/1987 a 15/01/2009, empresa Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré.Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fls. 29/30) e laudo técnico (fls. 31/42).Igualmente, não há prova de que o subscritor do documento PPP seja representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento PPP. Além disso, não traz nome, número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa.Quanto ao laudo, em consulta ao CNIS (em anexo), é possível verificar que não corresponde a segurado vinculado ao empregador na data de emissão do documento.Assim sendo, não reconheço a especialidade do referido período.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000497-11.2016.403.6183 - MARIA NERI BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, à fl. 68/71. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contraria o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Assim, requer que sejam providos os embargos, para retificar o erro material e/ou esclarecer a referida contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, por coerência, deveria constar na decisão a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 98, 2º, observada a suspensão prevista no art. 98, 3º do CPC. Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 71, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, observada a condição suspensiva prevista no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, passando a ficar com a redação que segue: Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada. P.R.I.

0001200-39.2016.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE CICERO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.084.352-1), desde a data do requerimento administrativo (11/11/2010), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/42). Réplica às fls. 45/52. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o

precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias

profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp

1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fomeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73.Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da

autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90 dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 01/07/1974 a 07/03/1988 (Ristori Rondon SA) O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 64 do PA acostado em mídia eletrônica às fls. 16), com registro do cargo de ajustador mecânico. Todavia, a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)] Também foi juntado laudo genérico (fls. 21/22 do PA de fls. 16), que não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Logo, não há direito a ser reconhecido. b) De 02/05/1988 a 28/08/1990 (Ristori Rondon SA) A cópia de CTPS (fls. 64 do PA de fls. 16) contém registro do cargo de ferramenteiro. Nos termos já expostos no tópico Das atividades de torneiro mecânico e outras relacionadas à usinagem de metais, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Tendo em vista que exerceu a função de ferramenteiro, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 02/05/1988 a 28/08/1990. c) De 15/07/1991 a 20/08/1993 e de 07/10/1996 a 05/03/1997 (Macprado Produtos Oftálmicos Ltda) O registro em CTPS (fls. 64 e 72 do PA de fls. 16) indica labor no cargo de oficial mecânico, o que, por si só, não permite o enquadramento pela categoria profissional (mesmo do período anterior a 28/04/1995), consoante já delineado no item a desta sentença. Portanto, imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Foram juntados também formulário padrão (fls. 14 do PA de fls. 16) e laudo técnico (fls. 15/20 do PA de fls. 16). Muito embora não conste o NIT dos subscritores nos referidos documentos, tal informação é suprida pela declaração da empresa (fls. 124 do PA de fls. 16), que informa o representante legal e o médico responsável pela elaboração do laudo, bem como seus respectivos NITs. Todavia, não é possível o enquadramento dos períodos, posto que há declaração expressa da empresa no sentido de que, entre a prestação do serviço e a data de elaboração do laudo, ocorreram alterações no ambiente de trabalho e no layout da seção, além da troca de máquinas (fls. 125 do PA de fls. 16). Logo, não há direito a ser reconhecido. d) De 05/10/1994 a 01/11/1995 (Allpac Embalagens Ltda) O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 72 do PA acostado em mídia eletrônica fls. 16), com registro do cargo de ajustador mecânico. Tal informação é corroborada pelo registro de empregado (fls. 28 do PA acostado em mídia eletrônica fls. 16). Quanto à impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional de ajustador mecânico, reporto-me ao item a desta sentença. Também foi juntado laudo genérico (fls. 33/34 do PA de fls. 16), que não individualiza a condição do segurado, razão pela qual é inservível como meio de prova. Foram juntados, ainda, PPPs (fls. 11/13, 30/32, 120/122 do PA de fls. 16). Contudo, em consulta ao CNIS, cujas telas acompanham este decisum, observo que não há provas de que os subscritores dos PPPs mantinham vínculo com a empregadora. De fato, a subscritora do PPP de fls. 11/13 do PA de fls. 16 (Rosemeire Cassiolato de Novaes) foi empregada da Allpac em período pretérito ao da emissão do PPP. Já o subscritor dos PPPs de fls. 30/32 e 120/122 do PA de fls. 16 (Nilson da Silva) apresenta registro como contribuinte individual. Portanto, não há prova de que os subscritores dos PPPs sejam os representantes legais da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória dos documentos, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo

272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. [Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)]DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 29 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11/11/2010), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/11/2010 (DER)

Carência	tempo comum	01/07/1974	07/03/1988	1,00	Sim	13 anos, 8 meses e 7 dias	165	especialidade reconhecida pelo juízo	02/05/1988				
28/08/1990	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 2 dias	28	tempo comum	16/04/1991	14/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	4	tempo comum	
15/07/1991	20/08/1993	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 6 dias	25	tempo comum	20/06/1994	04/10/1994	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias	5	tempo comum
05/10/1994	01/11/1995	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 27 dias	13	tempo comum	07/10/1996	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 4 meses		

e 29 dias 6tempo comum 06/03/1997 21/06/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 3tempo comum 17/07/1997 16/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3tempo comum 01/02/1999 24/03/2003 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 24 dias 50tempo comum 05/08/2003 02/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4tempo comum 04/11/2003 01/09/2005 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 2tempo comum 13/04/2006 01/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 19 dias 12tempo comum 01/10/2007 30/06/2008 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 11 dias 252 meses 39 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 4 meses e 9 dias 262 meses 40 anos e 9 mesesAté a DER (11/11/2010) 29 anos, 4 meses e 20 dias 349 meses 51 anos e 8 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 4 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 4 meses e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 20 dias).Por fim, em 11/11/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 20 dias).Portanto, faz jus somente à averbação do tempo reconhecido em juízo.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02/05/1988 a 28/08/1990; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0001703-60.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO MARQUES CAMARGO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 273/276. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contraria o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Assim, requer que sejam providos os embargos, para retificar o erro material e/ou esclarecer a referida contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, por coerência, deveria constar na decisão a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 98, 2º, observada a suspensão prevista no art. 98, 3º do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 276, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, observada a condição suspensiva prevista no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, passando a ficar com a redação que segue: Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada. P.R.I.

0002201-59.2016.403.6183 - MARIA HELENA PERES FEIJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 53/56, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é equivocada, pela aplicação da tabela JFRS e por não ter sido realizada perícia contábil. Assim, requer que seja sanado tal vício, com o acolhimento dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0002270-91.2016.403.6183 - MARCIO BRITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MÁRCIO BRITO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/03/1992 a 31/07/1996 e de 01/04/2004 a 06/07/2015, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com documentos de fls. 18/122. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença (fl. 125). Emenda à inicial fls. 126/134. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 137/143). Réplica com pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 145/147. O INSS também não pugnou pela produção de provas (fl. 148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/10/2015) ou de seu indeferimento (17/12/2015) e a propositura da presente demanda (em 31/03/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido

alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79

(Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da

normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/03/1992 a 31/07/1996 e de 01/04/2004 a 06/07/2015, laborados na empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO. O segurado juntou cópia de CTPS à fl. 49, com registro do vínculo de ajudante de produção de listas e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 67/68. O PPP apresentado indica que o segurado laborou nos cargos de ajudante de produção de listas (de 30/03/1992 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 30/11/1994); de ajudante de manutenção mecânica (de 01/12/1994 a 31/03/1998), mecânico de manutenção oficial (de 01/04/1998 a 30/11/2004) e de mecânico de manutenção oficial (de 01/12/2004 a 06/07/2015 - data de emissão do PPP). Na Seção de Registros Ambientais do referido documento, não há registro de fatores de risco no período de 30/03/1992 a 31/07/1996, conforme observações descritas, o que impede a avaliação de sua especialidade, já para o período de 01/12/2003 a 06/07/2015, há informação de exposição a ruído na intensidade de 88,15 dB. A partir de 29/04/1995 é imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Ainda, apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais para os períodos de 06/05/1991 a 16/09/2002, de 16/04/2007 a 01/07/2011 e de 01/12/2011 a 06/07/2015 (data de emissão do PPP), exigência que passou a vigorar com a edição da MP 1.523/96 (de 11/10/1996), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade de todo o interstício de 01/04/2004 a 16/07/2015. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais somente nos períodos de 16/04/2007 a 01/07/2011 e de 01/12/2011 a 06/07/2015, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava com 18 anos, 8 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (15/10/2015), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/10/2015 (DER) período enquadrado pelo INSS 28/09/1987 18/03/1991 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 21 dias período enquadrado pelo INSS 01/08/1996 31/12/2003 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 0 dias especialidade reconhecida em juízo 16/04/2007 01/07/2011 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 16 dias especialidade reconhecida em juízo 01/12/2011 06/07/2015 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 6 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 5 anos, 10 meses e 7 dias 72 meses 29 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 6 anos, 9 meses e 19 dias 83 meses 30 anos e 10 meses Até a DER (15/10/2015) 18 anos, 8 meses e 13 dias 228 meses 46 anos e 9 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 16/04/2007 a 01/07/2011 e de 01/12/2011 a 06/07/2015; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0004341-66.2016.403.6183 - ELCIO LENCIONI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELCIO LENCIONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 10/49. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 52). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/61). Houve réplica (fls. 64/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois

tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 17/10/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Desentranhe-se os documentos de fls. 14 e 15, por serem estranhos aos autos e intime-se o advogado para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se nos autos. P.R.I.

0004364-12.2016.403.6183 - ESTER GOMES DE AGUIAR MACHADO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ESTER GOMES DE AGUIAR MACHADO contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde o indevido indeferimento. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/53. Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo indicado no Termo de Prevenção (fl. 54), e determinada a realização de perícia médica (especialidades clínica médica e ortopedia), com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 64/66). Laudo médico pericial especialidade ortopedia fls. 72/80 e laudo médico pericial especialidade clínica médica fls. 81/87. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). Manifestação da parte autora acerca dos laudos médicos às fls. 90/93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/98. Requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo/pedido de restabelecimento, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica fls. 111/115. Ofícios requisitórios de pagamentos de honorários periciais fls. 117/118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, após a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 547.377.596-5) a parte autora requereu junto à autarquia previdenciária pedido de prorrogação (fl. 53). O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, nas especialidades ortopedia e clínica médica. No exame médico-pericial, especialidade ortopedia, realizado em 26/09/2016 (fls. 72/80), o perito concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Da mesma forma, no exame médico pericial, especialidade clínica médica, realizado em 20/09/2016 (fls. 81/87), a Sra. expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004532-14.2016.403.6183 - JOSE OZIRIS ARAVECHIA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ OZIRIS ARAVECHIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 30/42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/68). Houve réplica (fls. 70/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas

eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 09/01/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004848-27.2016.403.6183 - PEDRO DE GODOY (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DE GODOY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 12/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fl. 29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/38). Houve réplica (fls. 40/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será

analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no

período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:}PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:}DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da

justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019497-52.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO PERINOTTO(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021277-27.2016.403.6100 - FRANCISCO JOSE DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao cumprimento da liminar deferida às fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663441-84.1985.403.6183 (00.0663441-9) - ELOY DOS SANTOS NOBRE X ELIANA ALONSO NOBRE LOPES X JOAQUIM ROBERTO LOPES X ELIO ALONSO NOBRE X SILMARA DUARTE TRISTAO NOBRE X MARIA ISABEL DOS SANTOS NOBRE X MELYSSA NOBRE X ELOI NOBRE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELIANA ALONSO NOBRE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ALONSO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA DUARTE TRISTAO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELYSSA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da exequente (fl. 319vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007627-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007627-6) - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLINDO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da exequente (fl. 279vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4) - ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS JOAQUIM BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da exequente (fl. 184vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA WAKSWASER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2329226. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004158-95.2016.403.6183, apontado na certidão de prevenção, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON TELES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **NELSON TELES GONÇALVES**, nascido em 1º/04/1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.952.678-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-07-2014 (DER) – NB 42/171.115.110-3/46.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
-----------	------------------------	---------	----------

Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/04/1982	15/01/1988
Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/02/1988	26/06/1990
Santaconstância Tecelagem S/A	Especial – exposição ao ruído	02/07/1990	24/07/1991
Santaconstância Tecelagem S/A	Especial – exposição ao ruído	01/07/1992	07/12/1998
Tenyl Tecidos Técnicos Ltda.	Especial – exposição ao ruído	25/06/1999	17/04/2000
Fitas Elásticas Estrela Ltda.	Especial – exposição ao ruído	13/11/2000	12/11/2001
Camesa Indústria Têxtil Ltda.	Especial – exposição ao ruído – reconhecido administrativamente	13/10/2004	21/02/2008
Autotex IC Têxtil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	09/06/2008	02/07/2014

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado no seguinte período:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/04/1982	15/01/1988
Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/02/1988	26/06/1990

Defendeu ter trabalhado sob intenso ruído.

Requeru declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/309).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 309 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.

Fls. 319/320 – juntada, pela parte autora, de petição de substabelecimento.

Fls. 321/331 - contestação da parte ré em que apresenta impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, protesta pela improcedência dos pedidos;

Fls. 332 – Abertura de prazo às partes para especificação de provas e, ao autor, para apresentação de réplica;

Fls. 334/340 – réplica e manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de dilação probatória;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12/05/2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.

Conseqüentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examinamos o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer *jus* ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/04/1982	15/01/1988
Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/02/1988	26/06/1990

A parte anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 122/123 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído – atividades de ajudante de tecelagem e de tecelão – ruído de 103 dB(A)	01/04/1982	15/01/1988
Fls. 122/123 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído – atividades de ajudante de tecelagem e de tecelão – ruído de 103 dB(A)	01/02/1988	26/06/1990

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP – perfil profissional profissiográfico da fundação está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Nos termos da fundamentação lançada anteriormente, é possível aferir que a parte autora esteve exposta a pressão sonora em intensidade que superou o limite legalmente admitido.

No que alude ao equipamento de proteção individual, na esteira de entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal o fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, ainda que consignada sua eficácia, não descaracteriza a especialidade do labor [\[iv\]](#).

Desta feita, a motivação adotada pela parte ré para o não reconhecimento do período controverso não se mostra legítima.

Reconheço, pois, a especialidade do período de labor compreendido entre 1º/04/1982 a 15/01/1988, e de 1º/02/1988 a 26/06/1990.

Examino, em seguida, quantos anos de trabalho, em especiais condições, fez a parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/04/1982	15/01/1988
Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/02/1988	26/06/1990

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, em tempo especial.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **NELSON TELES GONÇALVES**, nascido em 1º/04/1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.952.678-98, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/04/1982	15/01/1988
Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/02/1988	26/06/1990

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.

Esclareço que ele fez 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, em tempo especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Decido com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, cujos requisitos não se mostram presentes.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:														
Parte autora:	NELSON TELES GONÇALVES , nascido em 1º/04/1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.952.678-98.														
Parte ré:	INSS														
Benefício concedido:	Aposentadoria especial														
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.														
Período reconhecido como especial:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Lanificio Santo Amaro S/A</td><td>Especial – exposição ao ruído</td><td>01/04/1982</td><td>15/01/1988</td></tr><tr><td>Lanificio Santo Amaro S/A</td><td>Especial – exposição ao ruído</td><td>01/02/1988</td><td>26/06/1990</td></tr></tbody></table>			Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/04/1982	15/01/1988	Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/02/1988	26/06/1990
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:												
Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/04/1982	15/01/1988												
Lanificio Santo Amaro S/A	Especial – exposição ao ruído	01/02/1988	26/06/1990												

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §2º, do Código de Processo Civil.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADERVAL AGOSTINHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO RODRIGUES NEVES**, nascido em 08-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.859.794-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 09-01-2017 (DER) – NB 46/180.108.005-1.

Indicou locais e períodos em que trabalhou em especiais condições, sujeito à energia elétrica superior a 250 volts:

Empresas:	Condições de trabalho:	Início:	Término:
Barefame Instalações Industriais Ltda.	Tensão elétrica superior a 250 volts	26-03-1990	27-01-1994
Barefame Instalações Industriais Ltda.	Tensão elétrica superior a 250 volts	26-08-1994	25-11-1994
EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	Tensão elétrica superior a 250 volts	30/11/1994	01/12/2015

Apontou o disposto no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.0.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento do período laborado na empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Requeru averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/105).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

<ul style="list-style-type: none">• Fls. 105 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de esclarecimento, pela parte ré, da divergência do endereço indicado na petição inicial e aquele constante do documento ID nº 1181805.• Fls. 163 – abertura de prazo para manifestação do autor sobre a contestação e para as partes especificassem as provas que pretendiam produzir;• Fls. 165/167 - apresentação de réplica pela parte autora;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **27-04-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-01-2017 (DER) – NB 46/180.108.005-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

Empresas:	Condições de trabalho:	Início:	Término:
EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	Tensão elétrica superior a 250 volts	30/11/1994	01/12/2015

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

Empresas:	Condições de trabalho:	Início:	Término:
Fls. 34/35 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	Tensão elétrica superior a 250 volts	30/11/1994	01/12/2015

Consoante informações contidas no PPP de fls.34/35, a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts foi permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[ii\]](#).

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista [\[iii\]](#).

Cito importante lição a respeito [\[iv\]](#).

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[v\]](#).

Cumprir, ainda, que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho [\[vi\]](#).

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de atividade da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[viii\]](#).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos:

Empresas:	Condições de trabalho:	Início:	Término:
EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	Tensão elétrica superior a 250 volts	30/11/1994	01/12/2015

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que em 09-01-2017 (DER) – NB 46/180.108.005-1, ele possuía 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de tempo especial de trabalho.

Considerado como especial grande parte do período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO RODRIGUES NEVES**, nascido em 08-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.859.794-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Empresas:	Condições de trabalho:	Início:	Término:
Barefame Instalações Industriais Ltda.	Tensão elétrica superior a 250 volts – reconhecido administrativamente	26-03-1990	27-01-1994
Barefame Instalações Industriais Ltda.	Tensão elétrica superior a 250 volts – reconhecido administrativamente	26-08-1994	25-11-1994

EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	Tensão elétrica superior a 250 volts – reconhecido nesta sentença	30/11/1994	01/12/2015
---	---	------------	------------

Registro que o autor conta com 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de tempo especial de trabalho.

Há direito à concessão de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 09-01-2017 (DER) – NB 46/180.108.005-1.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram o julgado dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de contagem de tempo de contribuição.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALBERTO RODRIGUES NEVES , nascido em 08-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.859.794-34.
Parte ré:	INSS

Período reconhecido como tempo especial:	Empresas:	Condições de trabalho:	Início:	Término:
	Barefame Instalações Industriais Ltda.	Tensão elétrica superior a 250 volts – reconhecimento administrativo	26-03-1990	27-01-1994
	Barefame Instalações Industriais Ltda.	Tensão elétrica superior a 250 volts – reconhecimento administrativo	26-08-1994	25-11-1994
	EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	Tensão elétrica superior a 250 volts – reconhecimento judicial	30/11/1994	01/12/2015
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial			
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	Dia 09-01-2017 (DER) – NB 46/180.108.005-1.			
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial – art. 300, do CPC.			
Reexame necessário:	Não incidente em razão do valor da condenação – art. 496, do CPC.			

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fôdo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[\[iiii\]](#) "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

[\[iv\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delimitadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO COMUM

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN PATRICIO DA SILVA

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007630-17.2010.403.6183 - JOILSON OLIVEIRA SANTANA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0078712-06.2014.403.6301 - TATIANE DE OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA LEITE(SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008230-62.2015.403.6183 - RODRIGO PATRICIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014006-77.2015.403.6301 - GENTIL NONATO LOPES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0039230-17.2015.403.6301 - JOAQUIM SEVERINO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004619-44.2016.403.6126 - MARCOS MESQUITA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003180-21.2016.403.6183 - JACSILENI CARVALHO DA SILVA X LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JACSILENI CARVALHO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003390-72.2016.403.6183 - LATIFE SALIM DE FREITAS VALE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003962-28.2016.403.6183 - MARIA MATA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005324-65.2016.403.6183 - KATIA CARLA MENEGHETTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006815-10.2016.403.6183 - ROSELI APARECIDA VARGAS DE SOUZA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007240-37.2016.403.6183 - IDACIR GARCEZ MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007468-12.2016.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008329-95.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008517-88.2016.403.6183 - ETHEOCLES DE PAULA ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008571-54.2016.403.6183 - ISAU TARABORELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008578-46.2016.403.6183 - OSCAR PIRES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008655-55.2016.403.6183 - WALTER FERREIRA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008998-51.2016.403.6183 - NELSON GREGHI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015888-40.2016.403.6301 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000101-55.2017.403.6100 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000296-82.2017.403.6183 - LEA CONSTANTINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000360-92.2017.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000714-20.2017.403.6183 - LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014092-87.2010.403.6183 - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE SOUZA LEME - SP293989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, e certidões de trânsito e julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação do art.10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da preliminar de mérito alegada em contestação, isto é, acerca de eventual ocorrência de decadência.

Após, façam-se os autos conclusos.

São Paulo, 25 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE MIGUEL DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, sob o NB 167.323.923.1, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais** necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO EDUARDO GRELLET PORTELLA

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CAIO EDUARDO GRELLET PORTELLA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da lei nº 8.213/91.

Aduz que requereu aposentadoria em 11/12/2007, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.708.742-1. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso à parte autora, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e § 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o conseqüente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível.

Ademais, atualmente, a parte autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência/urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOLINARI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de melhor benefício com fundamento no direito adquirido, uma vez que o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/07/1989, e a recebe desde 31/07/1992.

Verifico que o INSS manifestou-se em sua contestação arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência (Id 1604128). Já a parte autora afirma inexistir a mesma, requerendo, ainda, a suspensão do processo em face da determinação de suspensão, pelo STJ, dos processos que versem sobre o tema, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos (Id 2298723).

O requerimento do autor deve ser atendido, visto que o tema a ser submetido à decisão no rito dos repetitivos deve ser enfrentado na presente ação, qual seja: “*A incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.*”. Ademais, verifico que a Primeira Seção daquela Corte determinou a suspensão dos processos que discutam a matéria.

Desse modo, encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora noticiar tal fato a este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-94.2014.403.6183 - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado judicial à Cia. Brasileira de Distribuição, constando o endereço indicado pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal às fls. 98 dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0011392-02.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES BANDEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá comprovar o impedimento alegado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011651-94.2014.403.6183 - MANOEL FRANCISCO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, devido ao tempo já decorrido, para que a parte autora providencie o processo administrativo, conforme decisão judicial de fls. 161.Int.

0000828-27.2015.403.6183 - ERNANI LOURENCO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá comprovar o impedimento alegado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002121-32.2015.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int.

0009508-98.2015.403.6183 - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011104-20.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 20/12/2017, às 10hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002328-65.2015.403.6301 - RICHARD DE SOUZA ANTONIO X EDIVANIA MARIA DE SOUZA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, após o que a parte autora deverá se manifestar. Int.

0000018-18.2016.403.6183 - WILSON FUZO (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora a cópia do processo concessório, conforme parecer da contadoria (fls.71), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000503-18.2016.403.6183 - IDES ROCHA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0001745-12.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria, fls. 44, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os processos concessórios do NB 32/084.386.092-8 e do benefício com DIB 16/04/1989.Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte.Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002051-78.2016.403.6183 - VALDIR ANTONIO PASCARELLI(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.Ainda mais, no prazo acima especificado, traga a parte autora: a) certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista; b) planilha demonstrativa dos cálculos realizados para apuração do valor dado a causa; c) eventuais documentos que comprovem a diferença de renda mensal obtida com a procedência da ação trabalhista; d) cópia processo administrativo ou comprovante da sua impossibilidade de obtê-lo e e) cópia da CTPS (caso ainda não juntada).Int.

0002787-96.2016.403.6183 - TEREZINHA ARAUJO DE MORAES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de solicitação da autora para que a parte ré traga o processo administrativo, já que providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte obter. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

0003714-62.2016.403.6183 - JOSE RENATO BETTINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora a memória de cálculo, conforme parecer da contadoria (fls.74), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003721-54.2016.403.6183 - CICERO MENDES DE VASCONCELOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora a memória de cálculo, conforme parecer da contadoria (fls.64), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003759-66.2016.403.6183 - RICARDO CORREIA MOREIRA(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0004798-98.2016.403.6183 - LUIZA IMACULADA CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora a cópia do processo concessório, conforme parecer da contadoria (fls.73), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004882-02.2016.403.6183 - ANTONIO FELIX VALENTIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005602-66.2016.403.6183 - MARCIO JOSE CEZARINO FRANCHI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005660-69.2016.403.6183 - RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de solicitação da autora para que a parte ré traga o processo administrativo, já que providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte obter. Por outro lado, defiro a dilação de prazo à autora por 15 (quinze) dias. Int.

0006745-90.2016.403.6183 - ADRIANA GONSALVES(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 29/11/2017, às 12hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006922-54.2016.403.6183 - MARIA JOSE BURIOLA PERESSIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

0007228-23.2016.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE NEVES(SP154118 - ANDRE DOS REIS E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 208, intime-se a parte autora para apresentar novamente a petição protocolizada sob n.º 201761000107536-1/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0007729-74.2016.403.6183 - VICENTE DOMINGOS FORTE(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007730-59.2016.403.6183 - FRANCISCO ELPIDIO VELOSO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devido ao tempo já decorrido, para que a parte autora providencie o processo administrativo, conforme decisão judicial de fls. 52. Int.

0008321-21.2016.403.6183 - WAGNER COSTA ROBERTO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial acusa incapacidade parcial e permanente da parte autora, desde 2005, ou seja, anterior à vinculação inicial ao RGPS, que somente ocorreu em agosto de 2007, segundo extrato CNIS em anexo. A perícia médica do INSS, fl. 22, registrou as seguintes observações: Informa que em 2005 sofreu acidente ao mergulhar, teve fratura da coluna cervical, evoluiu com déficit motor no MSE e MIE. Acidente antes do seu ingresso no RGPS. Ficou vinculado em vaga de PDC até 2011. Em 2012 sofreu fratura de ombro D, que o deixou com discreta limitação de movimentação deste. A meu ver, não cabe RP e nem benefício para este caso, visto que tem seqüela anterior ao ingresso na previdência com a qual trabalhou posteriormente e a fratura de 2012, já consolidada, não trouxe agravos significativos a sua condição. Conquanto a perícia médica tenha fixado a DII em 2005, não restou claro se houve redução da incapacidade laboral após a vinculação ao RPPS, como alega a parte autora, e se essa redução decorreu de novo acidente. Portanto, verifico a necessidade de diligências adicionais, que passo a determinar: 1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fl. 91/94, procedendo a sua devida assinatura. 2 - Após, encaminhem-se ao Sr. Perito para, à vista dos elementos constantes dos autos: 2.1 - manifestar-se sobre a impugnação da parte autora, ratificando ou retificando o laudo pericial; 2.2 - esclarecer se, após agosto de 2007 (vinculação inicial ao RGPS), houve alteração da capacidade laboral da parte autora, com redução ainda maior da sua capacidade, descrevendo essa redução, e se essa alteração decorreu de acidente, esclarecendo a sua data. 3 - Em seguida, vista às partes por 15 (quinze) dias. 4 - Concluídas as diligências acima, voltem conclusos para sentença. Intuem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000441-41.2017.403.6183 - FIORELLA ZUELLI AGGIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Int.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2) - ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005833-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005833-5) - MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARINETE DA SILVA RODRIGUES(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação quanto aos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Havendo manifestação da parte autora, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 218/219.4. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.5. Intimem-se.

0000365-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000365-7) - FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0006301-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006301-0) - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0008590-36.2011.403.6183 - ALTINO JOSE DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a resposta da notificação eletrônica, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento, sendo certo que o silêncio ou a não apresentação de cálculos será entendida como pedido de desistência da execução.

0009709-32.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012071-07.2011.403.6183 - SERGIO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

Expediente Nº 2679

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005895-90.2003.403.6183 (2003.61.83.005895-5) - WAGNER WENGER X ANGELA MARIA ALVES WENGER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANGELA MARIA ALVES WENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Convento o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a implementação de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 31 de agosto de 2000 e coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, de acordo com as regras vigentes em momento anterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que, para a concessão do benefício previdenciário nestes moldes, foi computado tempo de serviço até a DIB (fls. 253), o que está gerando divergências quanto ao período base de cálculo a ser considerado, até porque o segurado não possuía 53 (cinquenta e três) anos de idade no momento da aposentação (fls. 12). A propósito, confira-se a V. Decisão (fls. 250): No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU 16/12/1998). Computando-se o tempo de serviço especial nos períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme tabela anexa, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei n. 8.213/91. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, a meu sentir, a V. Decisão da Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI acabou por conferir ultratividade ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91 (na redação original), para que o salário de benefício correspondesse à média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, vez que não há sentido considerar tempo de serviço para fins de cálculo do coeficiente proporcional e o desprezar do período base de cálculo que dará origem ao salário de benefício, como efetuou a contadoria judicial, limitando o período base de cálculo a novembro de 1998 (fls. 478). Assim sendo, os autos devem retornar à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos da forma ora delineada, com correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013), e o cômputo de juros de mora de 1% a.m. até a presente data, conforme estipula a coisa julgada material aperfeiçoada em 21 de janeiro de 2003, data que já havia entrado em vigor a Lei n. 11.960/09. Antes, porém, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos (R\$ 390.965,09, para abril de 2016 - fls. 460), sem o destaque dos honorários contratuais, sobretudo porque a implementação do benefício previdenciário tornou ilícido o contrato de prestação de serviços advocatícios, na medida em que este contém a seguinte cláusula: Havendo mensalidades vencidas, mas ainda não liberadas ao CLIENTE, este pagará ao ESCRITÓRIO, mensalmente, a partir da implementação do benefício, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sua renda mensal atualizada, podendo suspender esse pagamento ao atingir 04 (quatro) mensalidades atualizadas integrais e aguardar a liberação dos atrasados para, se for o caso, complementar o pagamento dos 30% (trinta por cento) do montante das prestações vencidas, o que deverá fazer imediatamente e em única parcela (fls. 384/385). Expedidas as requisições ora determinadas, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO OCHUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por João Eduardo Ochudo, no valor de R\$ 38.885,45, para 15 de abril de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência da impugnação, para que a dívida fosse fixada em R\$ 31.881,10, para 01 de abril de 2016 (fls. 237/243 e fls. 246/253). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 38.585,43, para 01 de abril de 2016, ou de R\$ 41.499,93, para janeiro de 2017, com ressalva no sentido de que o exequente computou juros de mora a maior, e o executado correção monetária a menor (fls. 295/260). O exequente anuiu a tais cálculos (fls. 268/269), e o executado reiterou suas teses iniciais (fls. 270). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determina a correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem especificá-lo (fls. 233/236, fls. 261/266 e fls. 268). Assim sendo, impõe-se que os atrasados sejam corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013), sem aplicação da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009, com aplicação do INPC no período. Por oportuno, registro que o aludido manual é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à imprestabilidade da taxa referencial - TR como índice de correção monetária, no bojo das ADIs n. 4.357 e 4.425, cuja modulação dos efeitos não atingiu os créditos que ainda não tinham sido objetos de requisições. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, observando tal parâmetro, concluiu que a dívida era da ordem de R\$ 38.585,43, para 01 de abril de 2016, ou de R\$ 41.499,93, para janeiro de 2017, aliado ao fato de que o exequente anuiu a tais cálculos, impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para declarar como devida a quantia de R\$ 41.499,93, para janeiro de 2017 (fls. 255/260). Ante a sucumbência mínima do exequente (até porque sua conta tinha como data-base o dia 15.04.2016, e não o dia 01.04.2016), condeno apenas a autarquia federal ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença inicial, ou melhor, em R\$ 700,43, para 01 de abril de 2016 (fls. 237/243 e fls. 246/253). Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que eventual recurso interposto contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2680

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005679-0) - VALDEMAR ALVES JITAHY(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ALVES JITAHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0007094-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007094-8) - ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SAO BERNARDO PEREIRA X ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0007517-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007517-3) - JESUINO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0007692-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0002376-29.2011.403.6183 - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0004661-58.2012.403.6183 - JOSE FAVALE JUNIOR(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAVALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0001219-50.2013.403.6183 - GEREMIAS DIAS DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0009439-37.2013.403.6183 - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0002164-66.2015.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2017 431/433

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 692

PROCEDIMENTO COMUM

0012253-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012253-9) - IZILDA APARECIDA MACCARI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0000732-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000732-9) - MARCOS CESAR VICTOR DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001187-5) - FERNANDO SILVA CARVALHO(SP187908 - RENATA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FERNANDO SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0006091-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006091-4) - JORGE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA) X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência as partes do requisitório expedido.Tendo em vista a certidão de fls.191, intimem-se os exequentes para a regularização de suas situações cadastrais na Receita Federal.Após, expeçam-se os ofícios, conforme determinado as fls.183.

0008808-40.2007.403.6301 - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X SONIA MARIA GOES DE MORAES(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0062256-25.2007.403.6301 (2007.63.01.062256-1) - MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013300-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013300-1) - PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0023733-70.2009.403.6301 - CATIA CRISTINA ROCHA RIBEIRO X MARCELO NORONHA JUNIOR X RICARDO RIBEIRO NORONHA X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA(SP269367 - EUSA MARIA LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO NORONHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0049968-69.2012.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009221-43.2012.403.6183 - ELESBAO SANCHES SERVERA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELESBAO SANCHES SERVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.